

**MARIA ANGÉLICA ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA**

**Direito, linguagem e valor:** elementos para uma crítica da teoria jurídica contemporânea a partir da forma jurídica

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2022

**MARIA ANGÉLICA ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA**

**Direito, linguagem e valor:** elementos para uma crítica da teoria jurídica contemporânea a partir da forma jurídica

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor(a) em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob orientação do Professor Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Oliveira, Maria Angélica Albuquerque Moura de  
Direito, linguagem e valor : elementos para uma  
crítica da teoria jurídica contemporânea a partir da  
forma jurídica ; Maria Angélica Albuquerque Moura de  
Oliveira ; orientador Marcus Orione Gonçalves Correia  
-- São Paulo, 2022.

265

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em  
Direitos Humanos) - Faculdade de Direito,  
Universidade de São Paulo, 2022.

1. Teoria jurídica contemporânea. 2. Primado da  
linguagem. 3. Crítica do direito. 4. Ronald Dworkin.  
I. Gonçalves Correia, Marcus Orione, orient. II.  
Título.

---

Nome: OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de

Título: Direito, linguagem e valor: elementos para uma crítica da teoria jurídica contemporânea a partir da forma jurídica

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor(a) em Direito

Aprovado(a) em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

1º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

2º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

3º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

4º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

5º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Marcus Orione, exemplo maior de compromisso genuíno com a docência e a pesquisa que transcende a academia. Por sua orientação generosa e atenta, e sua confiança e apoio em momentos decisivos do doutorado.

Agradeço ao Professor Luciano Nuzzo, pela acolhida na Università del Salento.

Agradeço aos Professores Pablo Biondi e Thiago Arcanjo, sobretudo pelas contribuições valiosas durante a banca de qualificação.

Agradeço a todos e todas do DCHTEM, pelo espaço coletivo de reflexão e construção intelectual, bem como pelo companheirismo e amizade, especialmente a Thamiris, Giovana, Deise, Irene, Rodrigo, Odara, Tici, Pedro, Renan, Regiane, Daniel, Debora, Tarso.

Agradeço às companheiras da representação discente MovimentA, por ousar mudar.

Agradeço aos servidores e servidoras da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, sobretudo Maria dos Remédios (Biblioteca da faculdade) e Alexandre (Secretaria da pós-graduação).

Agradeço ao amigo Talles, pelos debates diários, pela leitura e sugestões. Agradeço ao amigo Rafael, pelo suporte na travessia CCJ-FDUSP.

Agradeço às amigas Maria Luiza e Júlia, pela troca constante sobre pesquisa em tempos de puerpério e pandemia.

Agradeço à minha família, sem os quais essa improvável tese não teria sido possível.

## RESUMO

OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. **Direito, linguagem e valor:** elementos para uma crítica da teoria jurídica contemporânea a partir da forma jurídica. 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Esta tese tem o objetivo de compreender as tendências contemporâneas na teoria jurídica e examiná-las criticamente à luz da contribuição pachukaniana sobre o direito como forma social. Para tanto, recorre-se a abordagens teóricas sobre o contemporâneo alinhadas pela questão do primado da linguagem na teoria, que pode ser entendido, de modo geral, como uma ênfase na linguagem como lugar de conhecimento do real. Como um expediente heurístico, aborda-se o tema da transformação do discurso teórico na pós-modernidade, sobretudo a partir de Fredric Jameson, chegando à chamada virada linguística na filosofia como momento primevo da tendência da crise da representação que será levada à plena realização na pós-modernidade. Explora-se a virada linguística no âmbito da filosofia analítica, ambiente intelectual da teoria do direito que serve de contraponto ao final desta tese. Adicionalmente, procura-se alcançar uma compreensão materialista do fenômeno do primado da linguagem como ensejado pelas reconfigurações do capitalismo após a década de 1970. Na segunda parte deste trabalho, avança-se uma hipótese sobre a reconfiguração da teoria jurídica contemporânea em confluência com a conformação da ideologia jurídica às condições pós-fordistas. Após uma reconstrução da crítica de Evgeni Pachukanis à teoria geral do direito e ao positivismo jurídico de Hans Kelsen, com apoio no aparato teórico desenvolvido ao longo do trabalho, realiza-se uma incursão crítica nos principais conceitos da teoria de Ronald Dworkin, considerada como uma das mais relevantes teorias jurídicas da contemporaneidade e situada como uma oposição ao positivismo jurídico.

**Palavras-chave:** Teoria jurídica contemporânea. Primado da linguagem. Crítica do direito. Ronald Dworkin.

## ABSTRACT

OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. **Law, language and value: elements for a critique of contemporary legal theory from the perspective of the legal form.** 2022. Thesis (Doctorate) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

This thesis aims to grasp the contemporary tendencies in legal theory and analyze them in the light of Pashukanis' remarks about law as a social form. In order to do so, we resort to theoretical approaches about the contemporary predicament rooted in the question of the primacy of language in theory, which can be understood, in a broad sense, in terms of language as a privileged locus of production of knowledge about reality. As a heuristic expedient, we approach the theme of the transformation of theoretical discourse in post-modernity, especially after Fredric Jameson, arriving at the so-called linguistic turn in philosophy as the first moment of the tendency of the crisis of representation that will be brought to full realization in post-modernity. The linguistic turn is explored within analytic philosophy, the intellectual background of the legal theory that serves as a counterpoint at the final part of this dissertation. Moreover, we seek to achieve a materialist understanding of the phenomenon of the primacy of language as brought about by the reconfigurations of capitalism after the 1970s. In the second part, we put forward a hypothesis on the reconfiguration of contemporary legal theory in confluence with the conformation of legal ideology to post-Fordist conditions. After a reconstruction of Evgueny Pashukanis' critique of the general theory of law and of Hans Kelsen's legal positivism, underpinned by the theoretical apparatus developed throughout this thesis, a critical incursion is made into the main concepts of Ronald Dworkin's theory, considered as one of the most relevant contemporary legal theories and regarded as an opposition to legal positivism.

**Keywords:** Contemporary legal theory. Primacy of language. Critique of law. Ronald Dworkin.

## RIASSUNTO

OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. **Diritto, linguaggio e valore:** elementi per una critica della teoria giuridica contemporanea alla luce della forma giuridica. 2022. Tesi (Dottorato di ricerca) – Facoltà di Giurisprudenza, Università di San Paolo, São Paulo, 2022.

L'obiettivo di questa tesi è quello di comprendere le tendenze contemporanee della teoria giuridica e di esaminarle criticamente alla luce del contributo di Pasukani sul diritto come forma sociale. A questo fine, si ricorre ad approcci teorici sul contemporaneo legati dalla questione del primato del linguaggio nella teoria, che può essere inteso, in generale, come un'enfasi sul linguaggio come luogo di conoscenza del reale. Come espediente euristico, si affronta il tema della trasformazione del discorso teorico nella postmodernità, soprattutto sulla base di Fredric Jameson, arrivando alla cosiddetta svolta linguistica in filosofia come momento primordiale della tendenza alla crisi della rappresentazione che si sarà portata a piena realizzazione nella postmodernità. La svolta linguistica viene esplorata nell'ambito della filosofia analitica, l'ambiente intellettuale della teoria giuridica che funge da contrappunto alla fine di questa tesi. Inoltre, si cerca di raggiungere una comprensione materialista del fenomeno della supremazia del linguaggio, come derivato dalle riconfigurazioni del capitalismo dopo gli anni Settanta. La seconda parte di questo lavoro avanza un'ipotesi sulla riconfigurazione della teoria giuridica contemporanea in concomitanza con la conformazione dell'ideologia giuridica alle condizioni postfordiste. Dopo una ricostruzione della critica di Evgeni Pachukanis alla teoria generale del diritto e al positivismo giuridico di Hans Kelsen, con il supporto dell'apparato teorico sviluppato nel corso della tesi, si fa un'incursione critica nei concetti principali della teoria di Ronald Dworkin, considerata una delle più rilevanti teorie giuridiche contemporanee e situata in opposizione al positivismo giuridico.

**Parole chiave:** Teoria giuridica contemporanea. Primato del linguaggio. Critica del diritto. Ronald Dworkin.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
---------------------------	-----------

### PARTE I

<b>2 PÓS-MODERNIDADE, PRIMADO DA LINGUAGEM E CAPITALISMO.....</b>	<b>17</b>
---	-----------

2.1 ALGUMAS NOTAS SOBRE O PÓS-MODERNO: DA ESTÉTICA À TEORIA .....	18
---	----

2.2 A PRIMAZIA DA LINGUAGEM PARA ALÉM DA PÓS-MODERNIDADE.....	45
---	----

2.2.1 A virada linguístico-pragmática na filosofia analítica .....	52
--	----

<b>3 APROXIMAÇÕES MATERIALISTAS À FENOMENOLOGIA DO PÓS-MODERNO: APORTES TEÓRICOS SOBRE O CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>78</b>
--	-----------

3.1 CAPITALISMO, DOMÍNIO DO ABSTRATO SOBRE O CONCRETO E PRIMADO DA LINGUAGEM: O PÓS-MODERNO COMO VERDADE DO MODERNO .....	83
---	----

3.2 FINANCEIRIZAÇÃO, CRISE E FORMA JURÍDICA: À GUISA DE INTERLÚDIO .....	111
--	-----

### PARTE II

<b>4 ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA DA TEORIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO DE PACHUKANIS .....</b>	<b>127</b>
--	------------

4.1 O MÉTODO DA CRÍTICA DO DIREITO.....	129
---	-----

4.2 FETICHE DA MERCADORIA, FETICHE DO SUJEITO DE DIREITO E ALÉM ..	138
--	-----

4.3 PACHUKANIS E A CRÍTICA AO POSITIVISMO NORMATIVISTA DE HANS KELSEN.....	170
--	-----

4.4 CRÍTICA MARXISTA DA TEORIA GERAL DO DIREITO E O CHAMADO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN COMO CASO PARADIGMÁTICO.....	199
---	-----

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 240**

**REFERÊNCIAS ..... 244**

## 1 INTRODUÇÃO

As reflexões iniciais que levaram à pesquisa que será desenvolvida nesta tese remetem à observação de que a agenda contemporânea dos debates jurídicos filosóficos parece transitar em um terreno situado além do positivismo jurídico outrora reinante – sobretudo em sua versão mais acabada, aquela de Hans Kelsen. *Grosso modo*, é possível afirmar que os problemas da legalidade, da fundamentação do direito, dão lugar aos problemas da legitimidade, da justificação das práticas jurídicas.

Se há a tendência de deslocamento da ênfase do debate jurídico das questões da autoridade e da normatividade para as questões da interpretação e da argumentação jurídica – quando não da mera retórica –, vem à evidência que questões relativas à linguagem assumem um papel central. Isto é confirmado pela própria narrativa corriqueira da literatura sobre teoria geral e filosofia do direito<sup>1</sup>, que atribuem a atual configuração da teoria jurídica contemporânea à chamada virada linguística operada na filosofia. Construções teóricas jurídicas contemporâneas as mais diversas, como a teoria interpretativista do direito de Ronald Dworkin, a teoria discursiva<sup>2</sup> do direito de Robert Alexy, a retórica analítica de Ottmar Ballweg, a hermenêutica jurídica de Francis Mootz, uma longa lista de autores da teoria do direito anglo-saxã pós-hartiana tributários do pragmatismo e da filosofia da linguagem etc. se encontram em um ponto comum: o enfoque em uma compreensão sobre a linguagem como ferramenta privilegiada para o desenvolvimento de suas teorias, ainda que em diferentes graus e por caminhos diversos. Entretanto, reunir sob este ponto de confluência uma generalidade de teorias jurídicas localizadas temporalmente na última

---

<sup>1</sup> Cf., por exemplo, STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014; NIGRO, Rachel. A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo. **Direito, Estado e Sociedade**, n.34, p. 170 a 211, jan/jun 2009; MINDA, Gary. **Postmodern Legal Movements**. New York: NYU Press, 1995. p. 224-246.

<sup>2</sup> O termo “discursiva” empregado como adjetivo da teoria de Alexy remete a uma adesão à teoria discursiva do direito e da democracia habermasiana, que tem seu lugar privilegiado de desenvolvimento na sua obra de 1992, traduzido pro português como *Direito e democracia*. A despeito da palavra usada e da declarada influência de Habermas na teoria de Alexy (sobretudo quanto à conhecida “tese do caso especial”), há também muita discordância, conforme o próprio Habermas explicita na sua obra já mencionada. Cf. HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms**: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Tradução William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.

metade do século XX não significa uma tentativa de homogeneizar os afluentes teóricos os mais distintos que lhes moldaram.

Ao lado de tal abertura a questões afetas à linguagem, integrando ainda a mesma tendência, verifica-se uma abertura aos valores, o que implica um contraste em relação à ideia do direito constituído de modo autorreferente, independente da moral e de outras ordens normativas. Essa pureza axiológica, como sabemos, é uma das ideias centrais ao juspositivismo<sup>3</sup>, ao menos em suas versões mais estritas, das quais a teoria kelseniana é o exemplo paradigmático. É na já referida ênfase nos momentos de interpretação e argumentação jurídica que essa abertura se articula, traduzida em um discurso que recorre a temas morais e políticos, geralmente voltado a princípios. Nesse contexto, vê-se proclamada a obsolência do direito positivo para lidar com a complexidade social contemporânea, bem como a inadequação da teoria positivista para compreender o direito<sup>4</sup>. A partir de tal noção sobre o declínio da teoria positivista do direito, que já faz parte do senso comum jurídico, refere-se às tendências contemporâneas na teoria do direito sob o termo *pós-positivismo*, embora não exista uma delimitação precisa para o termo nem um uso sistemático<sup>5</sup>. Isso não impede que a teoria jurídica contemporânea, sobretudo no contexto brasileiro<sup>6</sup>, seja geralmente identificada sob tal denominação, embora outras

---

<sup>3</sup> Embora a teoria jurídica positivista não constitua um universo homogêneo de teorias. Sobre a tradicional classificação entre positivismo inclusivista e exclusivista cf. MARMOR, Andrei. Exclusive Legal Positivism. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (Eds.). *The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 83-96 e HIMMA, Kenneth E. Inclusive Legal Positivism. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (Eds.). *The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004. pp. 97-124. Para uma proposta de classificação não entre positivistas inclusivistas e exclusivistas, mas entre positivismo naturalista e positivismo sem naturalismo, cf. PAULSON, Stanley. A ideia central do positivismo jurídico. Tradução Thomas da Rosa de Bustamante. *Revista brasileira de estudos políticos*, Belo Horizonte, n. 102, pp. 101-137, jan.-jun./2011.

<sup>4</sup> Cf. BARROSO, Luis R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, 2001. p. 32; DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: teoria da validade a da interpretação do direito. 3ª edição, 2022. p. 259. *E-book*.

<sup>5</sup> Cf, por exemplo, “interpretativistas, como Dworkin, jusnaturalistas contemporâneos como John Finnis, Robert George e Germain Grisez, e teóricos da razão comunicativa, como Jürgen Habermas, Robert Alexy e Klaus Günther, todos eles, conjuntamente, também usualmente caracterizados de modo genérico como *pós-positivista*. Nesse último grupo caberiam ainda autores que, como Neil MacCormick, transitaram de um posicionamento mais próximo ao positivismo inclusivista para uma concepção institucionalista e interpretativa” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 167, grifo original). Sobre o mesmo tema, cf. DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: teoria da validade a da interpretação do direito. 3ª edição, 2022. p. 265-267. *E-book*.

<sup>6</sup> Dimoulis pontua que tal termo não conta com tão ampla adesão no contexto internacional como no contexto jurídico brasileiro, indicando também sua utilização esporádica no contexto jurídico germânico. Cf.

variações também existam<sup>7</sup>. A despeito dessa imprecisão<sup>8</sup>, importa-nos observar que não é sem motivo que a teoria de Dworkin figure como exemplo privilegiado das tendências contemporâneas na arena do direito, sendo, via de regra, enquadrada como pós-positivista por grande parte dos autores que utilizam essa classificação. A questão da terminologia não nos é importante aqui, uma vez que recorreremos à expressão *pós-positivista* apenas como um recurso indicativo, para referir a esta região da teoria jurídica como uma orientação corrente que se opõe ao positivismo jurídico. Para o propósito desta tese, importa-nos somente reter que a teoria e a prática jurídica não mais se diz positivista e, assim, seguindo as trilhas da abertura para a linguagem e para os valores, investigar tais influxos. Contudo, está além do escopo da nossa proposta delinear profundamente estes desdobramentos em uma grande quantidade de teorias do direito contemporâneas. É preciso, portanto, fixar limites: a teoria de Ronald Dworkin como foco principal desta análise crítica, justificada pelo reconhecimento de sua importância nos debates jurídicos acadêmicos e nas práticas judiciais<sup>9</sup>. A obra dworkiniana dialogou com diversas tendências e perspectivas metodológicas que emergiram no direito nas últimas décadas, se ocupando dos principais problemas filosóficos relevantes na cena recente da teoria jurídica<sup>10</sup>. Além disso, a escolha por tomar sua teoria do direito como prática interpretativa como emblemática das movimentações que rejeitam o positivismo jurídico<sup>11</sup> e das apropriações da filosofia da

---

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: teoria da validade e da interpretação do direito. 3ª edição, 2022. p. 262-267. *E-book*.

<sup>7</sup> Por exemplo, Dimoulis utiliza a expressão “moralismo jurídico” para se referir à visão teórica comumente chamada de “pós-positivista”, por acreditar que a primeira expressão seria menos vaga. Com este termo, o autor faz referência a concepções jurídicas que se contrapõem ao positivismo jurídico quanto à aproximação entre direito e moral, mas que não podem ser consideradas como jusnaturalistas porque não defendem a existência de um direito natural superior e imutável oponível ao direito positivo. (DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: teoria da validade e da interpretação do direito*. 3ª edição, 2022. p. 49-50 e p. 59-63. *E-book*).

<sup>8</sup> Dentre os escassos esforços de sistematização do tema, aquele de Albert Calsamiglia se destaca, caracterizando as teorias pós-positivistas do direito como aquelas que dão ênfase ao problema da indeterminação do direito e às conexões entre direito, moral e política. V. CALSAMIGLIA, Albert. *Postpositivismo. Doxa* (cuadernos de filosofía del derecho), Alicante, n. 21-I, pp. 209-220, 1998, p. 209.

<sup>9</sup> Sobre o alcance da sua teoria na delimitação da agenda contemporânea dos debates jusfilosóficos não só na academia como também na prática judicial, cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28-29. Ripstein pontua o lugar distinto que o autor ocupa não apenas na filosofia do direito, mas também nos debates da vida pública americana, cf. RIPSTEIN, Arthur. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 1.

<sup>10</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 12.

<sup>11</sup> A conhecida posição antipositivista de Dworkin pode ser vista no célebre debate Hart-Dworkin. Sua crítica tem como alvo o positivismo de Herbert L. A. Hart, mas é proposta como uma crítica ao positivismo jurídico

linguagem<sup>12</sup> como meio para elucidar o direito permite tangenciar não só uma diversidade de teorias do direito que se valem de aportes semelhantes como referência metodológica<sup>13</sup>, como também permite tocar em temas que estão na ordem do dia nos debates públicos sobre o direito.

Considerado esse estado contemporâneo do debate jurídico, este estudo busca compreender o que mobiliza a forma em que a teoria e a prática jurídica se reorganizam. Após uma análise geral das tendências teóricas das últimas décadas a partir do contexto da chamada pós-modernidade, tomaremos a teoria dworkiniana como contraponto para, a partir do seu exame crítico, apontar elementos para uma crítica da teoria contemporânea. Mais especificamente, procuramos avançar uma contribuição para a crítica da teoria jurídica contemporânea a partir, sobretudo, da concepção pachukaniana sobre o direito como forma social – a forma jurídica. Pretendemos, portanto, no sentido do impulso inaugurado por Marx para a crítica a economia política, e desdobrado por Pachukanis para a teoria geral do direito, seguir as pistas das concepções da teoria tradicional, em sua pretensão de universalidade, para alcançar o que está por trás dessas representações.

Se ainda na década de 1920 Pachukanis apontava, no prefácio à segunda edição da sua obra principal, *A teoria geral do direito e o marxismo*, que a crítica marxista da teoria geral do direito estava apenas começando<sup>14</sup>, é importante destacar que passos importantes já foram dados. O panorama atual, mesmo que se considere apenas a produção científica brasileira, mostra resultados que significam uma aproximação pachukaniana de temas e ramos específicos do direito<sup>15</sup>. Contudo, no campo da teoria e da filosofia do direito, a

---

em geral, como afirma em DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 35. Esse tema será explorado no último capítulo desta tese.

<sup>12</sup> PATTERSON, Dennis. **Law and Truth**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 8.

<sup>13</sup> Sobretudo, do pensamento tardio de Wittgenstein. Cf. MINDA, Gary. **Postmodern Legal Movements**. New York: NYU Press, 1995. p. 239.

<sup>14</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 55.

<sup>15</sup> Para citar alguns exemplos, cf. BIONDI, Pablo. Capitalismo e direitos humanos de solidariedade: elementos para uma crítica. 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2016.tde-31122015-103528; BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Dobra editorial/Outras Expressões, 2013; SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Ainda, há um breve desenvolvimento sobre o direito do consumidor presente em KASHIURA JUNIOR, Celso N. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009; bem como alguns

teoria do positivismo jurídico de Kelsen foi o último marco que a crítica pachukaniana alcançou. Mesmo sendo autor de uma ferrenha crítica à teoria pura do direito, Pachukanis falava do início do século XX e sequer presenciou<sup>16</sup> a consolidação da obra kelseniana a partir de publicações sumarizantes, como a primeira edição do *Teoria pura do direito* em 1934 ou do *Teoria geral do direito e do Estado* de 1945. Além disso, o notável giro operado nas teorias jurídicas contemporâneas demanda uma reflexão que considere seus novos afluentes, relacionados, sobretudo, à filosofia da linguagem e à hermenêutica filosófica. Apesar da importância e do alcance que a teoria de Dworkin tem no contexto jurídico contemporâneo, tanto acadêmico quanto prático, não há, até o momento, uma crítica sistemática a tal teoria desenvolvida a partir da perspectiva ora proposta<sup>17</sup>. Nesse sentido específico, esta tese também pode ser entendida como uma tentativa de continuidade do estudo iniciado durante nosso mestrado, que tratou da crítica de Pachukanis à teoria de Hans Kelsen.

\*\*\*

Faremos aqui uma brevíssima retomada das seções que integram esta tese, uma vez que cada capítulo já é antecedido por uma introdução do seu conteúdo.

A primeira parte da tese, composta pelos capítulos primeiro e segundo, define o cenário. No primeiro capítulo, exploramos o potencial que algumas reflexões sobre a pós-modernidade oferecem para pensar o tempo presente, com foco, sobretudo, nas transformações do discurso teórico, relacionadas às ressonâncias da estética na teoria. Tomando como guia o tema da primazia da linguagem no pensamento teórico como um fenômeno cultural da pós-modernidade, sobretudo com apoio em Fredric Jameson, perpassamos a relação entre linguagem e representação na pós-modernidade para chegar ao antifundacionalismo e ao antiessencialismo como traços centrais da posição filosófica desse

---

desenvolvimentos com base pachukaniana no ramo do direito penal podem ser vistos em SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3ª. Ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008 etc.

<sup>16</sup> Embora a sua crítica já alcance o cerne da teoria pura do direito, muito em razão da própria natureza da obra kelseniana, conforme mostraremos nesta tese.

<sup>17</sup> A despeito da influência de Marx no pensamento de Jerry Cohen (G. A. Cohen), autor que critica a teoria da igualdade de recursos de Dworkin, a crítica de Cohen ao igualitarismo em Dworkin está longe de constituir uma crítica marxista do pensamento dworkiniano. Cf. GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Stanford: Stanford University Press, 2013. p. 186.

período<sup>18</sup>. Transcendendo ao nomeadamente pós-moderno, abordamos a convergência entre os temas mencionados e o fenômeno da virada linguístico-pragmática na filosofia analítica, operada pela obra tardia de Wittgenstein com a passagem de uma noção de linguagem como figuração para uma concepção não referencialista da linguagem como prática. Já no segundo capítulo, a partir da contribuição de autores que aprofundam relações entre a fenomenologia do momento histórico chamado pós-modernidade e a conformação do capitalismo após a década de 1970, ainda seguindo o fio condutor da centralidade da linguagem na produção teórica, avançamos uma abordagem da superficialização do real de modo relacionado ao processo do capital, atravessando os temas da reestruturação pós-fordista e da financeirização. Este aparato teórico será retomado como aporte para o diagnóstico da conformação contemporânea da teoria jurídica que será proposto e para a crítica epistemológica que será desenvolvida no capítulo seguinte.

Na segunda parte da tese, compreendida pelo terceiro capítulo, adentramos propriamente a arena do direito. Transitamos do discurso sobre a teoria à análise do direito em sua realização prática. Reconstruímos a crítica do direito que Pachukanis desenvolve na trilha da análise marxiana das formas sociais, entendida como uma crítica tanto à teoria geral do direito quanto à realidade que essa teoria tem por objeto. Pela via de uma apropriação reconstrutiva do fetichismo jurídico proposto por Pachukanis implicada com a ideologia jurídica, conforme teorizada em solo althusseriano, exploramos a crítica de Pachukanis ao positivismo jurídico normativista de Kelsen para elaborar, em continuidade, um exame crítico dos conceitos centrais à teoria de Dworkin nos marcos do quadro teórico construído ao longo do trabalho. Assim, esperamos esboçar uma contribuição para a crítica da teoria jurídica contemporânea.

---

<sup>18</sup> JAMESON, Fredric. JAMESON, Fredric. The Aesthetics Of Singularity. *New Left Review*, n. 92, p. 101-132, mar./abr. 2015. p. 124-125.



## PARTE I

### 2 PÓS-MODERNIDADE, PRIMADO DA LINGUAGEM E CAPITALISMO

Esta não é uma tese sobre o pós-moderno. Existe uma vasta bibliografia dedicada a este tema. Aqui, ao contrário, ele só aparece como parte de um expediente heurístico. Explicamos: antes de adentrar o terreno da crítica da teoria do direito na sua conformação contemporânea, é preciso localizá-la no quadro geral do conhecimento ou, mais precisamente, da filosofia, a partir das últimas décadas do século XX. Para tanto, um desvio se faz necessário, e o traçado que vai do pós-moderno à virada linguística, passando pela análise de uma manifestação central das construções teóricas contemporâneas, qual seja, a preponderância de um cânone metodológico ligado a uma compreensão sobre a linguagem, de modo correlacionado com as mutações estruturais do capitalismo contemporâneo, se apresenta justamente como um recurso investigativo na consecução do objetivo desta tese.

Em um primeiro momento, traremos uma breve apresentação daquilo a que se chama pós-modernidade ou pós-modernismo<sup>19</sup>. Tal conceito, a despeito da distância de décadas que nos separa das suas teorizações iniciais, continua a ser alvo de interpretações conflitantes e reações diversas. Não é nossa pretensão descrevê-lo aqui como algo coerente. Como já indicado, utilizaremos tal conceito como meio analítico, extraindo-lhe seu potencial de reflexão sobre o espírito de um tempo, isto é, seu potencial de explicar o presente traçando um mapa das mutações do imaginário em correlação com as mutações da realidade material. Entendendo as construções teóricas e filosóficas também como uma manifestação cultural dessa condição histórica em que ocorre uma aculturação geral da vida social, lado a lado a uma invasão do estético – até então um dos últimos recônditos intocados – pela lógica mercantil, é possível localizar as suas origens para além de um simples traçado reverso na história das ideias. Desse modo, a exposição inicial do primeiro capítulo tem o objetivo específico de, passando pelas estreitas relações entre estética e teoria na pós-modernidade, apontar para um panorama geral das teorias ditas pós-modernas com foco em um traço unificador: o primado do simbólico e da linguagem, como o

---

<sup>19</sup> Há diferença entre os termos, e essa distinção será apresentada logo adiante.

reconhecimento de uma inafastável dimensão linguística na apreensão do mundo e todas as suas implicações para o estado de ceticismo ontológico e epistemológico que esta época encerra sob os temas do antifundacionalismo, do antiessencialismo e da crise da representação.

Em um segundo momento do primeiro capítulo, iremos mostrar que se tal primazia da linguagem é, de fato, uma característica rutilante do pós-moderno, suas origens são mais remotas e abrangentes, e estão situadas no fenômeno a que se chama genericamente virada linguística. Delimitando tal tendência geral da filosofia no século XX, no sentido de uma passagem da filosofia da consciência ou do sujeito para uma filosofia da linguagem, iremos abordar a chamada virada linguística em sua vertente que mais nos interessa: aquela da tradição da filosofia analítica, que tem nos desenvolvimentos do segundo Wittgenstein o seu grande evento. Isto porque a teoria do direito que nos servirá de contraponto ao final desta tese, aquela de Ronald Dworkin, tem por pano de fundo teórico a tradição da filosofia analítica da linguagem, conforme ficará mais claro no último capítulo desta tese. O segundo momento do primeiro capítulo é também a oportunidade para mostrar que essa nova visada da filosofia no século XX, em suas diferentes mas convergentes versões, serviram de apoio filosófico para a pós-modernidade como movimento teórico, o qual acabou por lançá-las à popularidade, como ideias à espreita de um tempo propício para sua realização efetiva. Ao final do capítulo restará claro em que sentido se dão as aproximações entre a virada linguística operada por Wittgenstein na filosofia analítica e o espírito geral da pós-modernidade. Ademais, serão indicados os caminhos para uma compreensão materialista de tal ideologia cultural dominante na pós-modernidade, o primado da linguagem, como fenômeno ensejado pelas reconfigurações do capitalismo após a década de 1970. Mas este já será o tema do segundo capítulo.

## 2.1 ALGUMAS NOTAS SOBRE O PÓS-MODERNO: DA ESTÉTICA À TEORIA

É difícil não recorrer ao termo “pós-moderno” e seus derivados ao abordar a contemporaneidade. A sua onipresença é também sintoma da sua vaga determinação. O motivo-chave para tal maleabilidade conceitual não é outro que não a própria incerteza da

época que aquele termo tenta capturar. Essa falta de regularidade do próprio fenômeno como um entrave para a delimitação do pós-moderno é assim justificada por Perry Anderson: “pois o universo pós-moderno não é de delimitação, mas de mistura, de celebração do cruzamento, do híbrido, do *pout-pourri*”<sup>20</sup>. Tanto é assim, quanto é corriqueiro que as mais diversas coisas – do punk rock a Foucault<sup>21</sup> – sejam amalgamadas sob a etiqueta do pós-moderno. Ainda que nos restringíssemos somente ao domínio das artes, a vasta lista não seria minimamente homogênea<sup>22</sup>. Mesmo que seja possível afirmar alguns traços centrais às formas artísticas pós-modernas, como a confluência entre alta cultura e cultura de massa outrora estanques e o encapsulamento dessa miscelânea em formas comerciais, ou ainda o fato de serem reações ao alto modernismo<sup>23</sup>, ainda assim, por via de uma definição negativa, a tarefa de descrever o pós-moderno como uma coisa coerente não seria fácil<sup>24</sup>. A própria formação do termo, denotando sua natureza relacional, nos previne dessa tarefa.

É sabido que os debates sobre o pós-modernismo tiveram início dentro do mundo das artes, em referência ao modernismo como movimento estético. Foi especialmente na arquitetura, relacionado ao pós-moderno como um estilo, que o tema ganhou relevo

<sup>20</sup> ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 110.

<sup>21</sup> Cf. “Se o pós-modernismo cobre tudo desde o punk à morte da metanarrativa, dos fanzines a Foucault, como conceber que um único esquema explanatório possa fazer justiça a uma entidade de uma heterogeneidade tão fantástica assim?” (EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 26. *E-book*).

<sup>22</sup> “Parte da resistência a ele [o conceito de pós-modernismo - MAAMO] pode provir do desconhecimento das obras que ele abrange, as quais podem ser encontradas em todas as artes: a poesia de John Ashbery, por exemplo, bem como a muito mais simples poesia falada que resultou da reação contra a poesia modernista complexa, irônica e acadêmica dos anos 1960; a reação contra a arquitetura moderna e em particular contra os edifícios monumentais do International Style; os edifícios pop e galpões decorados celebrados por Robert Venturi no seu manifesto *Learning from Las Vegas*; Andy Warhol, o Pop Art e o mais recente Fotorealismo; na música, o momento de John Cage mas também a síntese posterior de estilos clássicos e 'populares' encontrados em compositores como Philip Glass e Terry Riley, e também punk rock e new wave com grupos como The Clash, Talking Heads e Gang of Four; no cinema, tudo o que sai de Godard - filme e vídeo de vanguarda contemporânea - bem como todo um novo estilo de filmes comerciais ou de ficção, que tem o seu equivalente em romances contemporâneos, onde as obras de William Burroughs, Thomas Pynchon e Ishmael Reed, por um lado, e o novo romance francês, por outro, também devem ser numerados entre as variedades do que se pode chamar pós-modernismo.” (JAMESON, Fredric. *Postmodernism and consumer society*. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 1-21. p. 1, tradução nossa).

<sup>23</sup> Tampouco este um fenômeno monolítico. Cf. HUYSSSEN, Andreas. *Mapeando o pós-moderno*. Trad. Carlos Moreno. In: HOLANDA, Heloísa Buarque. **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 15-80. p. 27.

<sup>24</sup> JAMESON, Fredric. *Postmodernism and consumer society*. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 1-21. p. 1.

público. Isso aconteceu quando, no início da década de 1970, a discussão teórica em torno dessa noção, que já vinha se desenrolando desde a década de 1960<sup>25</sup>, passou a ser mais sistemática e menos circunstancial<sup>26</sup>. Já ali no âmbito do debate estético despontava a sua inescapável ressonância política<sup>27</sup>.

Um marco no processo por meio qual a noção de pós-moderno torna-se uma referência coletiva foi a publicação, em 1972, da revista *boundary 2*, cujo subtítulo era “Revista de Literatura e Cultura pós-modernas”<sup>28</sup>. Um dos seus primeiros colaboradores foi Ihab Hassan, crítico literário que já havia teorizado de maneira generalista sobre o pós-moderno como radicalização ou rejeição de características centrais ao modernismo, estendendo esse conceito a um amplo espectro de tendências: das artes visuais à música, da tecnologia à “sensibilidade em geral”<sup>29</sup>, incluindo posteriormente a ciência e a filosofia. Apoiado em temáticas pós-estruturalistas<sup>30</sup>, Hassan colocou como pano de fundo unificador ao pós-moderno um certo “jogo de indeterminação e imanência”<sup>31</sup>, e elaborou uma verdadeira sistemática dos paradigmas moderno e pós-moderno. Contudo, deixava sem resposta a questão sobre se o pós-moderno seria somente uma tendência artística ou também um fenômeno social, e sendo um fenômeno social, restava a questão sobre como seus diversos aspectos (filosófico, político, econômico etc.) se relacionavam<sup>32</sup>. Em outras palavras, tratava-se do problema da relação entre vida e arte que tanto preocupava os artistas das vanguardas europeias. Como bem observa Anderson, Hassan não ofereceu uma resposta coerente a estas perguntas, mas não deixou de ensaiar uma importante delimitação, distanciando o *ethos* do pós-modernismo da rebeldia boêmia que era a marca das

---

<sup>25</sup> Cf. HUYSEN, Andreas. Mapeando o pós-moderno. Trad. Carlos Moreno. In: HOLANDA, Heloísa Buarque. **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 15-80. p. 24.

<sup>26</sup> ANDERSON, Perry. **The Origins of Postmodernity**. London/New York: Verso, 1998. p. 20.

<sup>27</sup> JAMESON, Fredric. Postmodernism and consumer society. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 1-21.p. 22.

<sup>28</sup> ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 23.

<sup>29</sup> ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 25.

<sup>30</sup> Cf. JAMESON, Fredric. Theories of the Postmodern. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 21-32. p. 22; Cf. ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 25.

<sup>31</sup> ANDERSON, Perry. **The Origins of Postmodernity**. London/New York: Verso, 1998. p. 18.

<sup>32</sup> Cf. ANDERSON, Perry. **The Origins of Postmodernity**. London/New York: Verso, 1998. p. 18.

vanguardas artísticas<sup>33</sup>. Seu gesto apontava para um novo tipo de relação entre arte e vida, mas sua indisposição para investigar a conformação específica do binômio arte-sociedade deixava entrever uma certa repulsa latente em relação à política, que logo se tornou revelada ao atacar críticos marxistas por sua suposta submissão à ideologia, bem como por um certo “determinismo social, preconceito coletivista e desconfiança sobre o prazer estético”<sup>34</sup>. Sua aversão à política iria mais longe, negando sentido e utilidade a certas distinções usuais, tais como: esquerda e direita, produção e reprodução, materialismo e idealismo, base e superestrutura<sup>35</sup>. Do outro lado da sua rejeição do marxismo<sup>36</sup>, Hassan propugnava, como filosofia preferível para a pós-modernidade, o pragmatismo norte-americano de William James<sup>37</sup>, cujo pluralismo pragmático se harmonizaria ao estilo prenhe de diferenças do universo pós-moderno.

A direção que o estilo pós-moderno foi tomando – guinada esta que teria Andy Warhol como epítome – foi tanto a fonte da frustração de Hassan com o pós-moderno, quanto a inspiração para a mais proeminente teorização sobre o pós-moderno que surgiria logo após a sua. O termo ganhou notoriedade geral quando da publicação do manifesto arquitetônico *Learning from Las Vegas*, de autoria de Robert Venturi, Denise S. Brown e Steven Izenour. A crítica ferrenha da arquitetura modernista trazida no manifesto apontava para uma nova relação entre arquitetura, pintura, escultura e artes gráficas. Tratava-se de um estudo sobre faixas comerciais, com base na expansão urbana de Las Vegas, cuja

---

<sup>33</sup>Cf. “O pós-modernismo, como uma forma de mudança literária, é distinta tanto das antigas vanguardas (cubismo, futurismo, dadaísmo, surrealismo etc) quanto do modernismo. Nem olímpico e distante quanto este, nem boêmio e turbulenta como aquelas” (HASSAN, Ihab. **The Question of Postmodernism**. *Performing Arts Journal*, v. 6, n. 1, p. 30-37, 1981. p. 35, tradução nossa).

<sup>34</sup>ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 26.

<sup>35</sup>ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 27.

<sup>36</sup>Como exemplo cf. “[...] a limitação do Marxismo, para não dizer sua profunda falta de relevância” HASSAN, Ihab. **Rumors of Change: Essays of Five Decades**. The University of Alabama Press: Tuscaloosa, 1995. p. 144, tradução nossa.

<sup>37</sup>Cf. “Uma crítica verdadeiramente ágil tiraria certamente partido do pluralismo, do pragmatismo, de William James, pois vivemos num universo pluralista, grávido e teimoso com as suas diferenças. Desde que duas mentes procurem apreender esse universo, nenhuma força esmagadora ou sedução doce, nenhuma teoria qualquer que seja, o reduzirá a um. [...] **O pluralismo pragmático, então, não é um sistema filosófico: parece ser a condição da nossa consciência no mundo.**” (HASSAN, Ihab. **Rumors of Change: Essays of Five Decades**. The University of Alabama Press: Tuscaloosa, 1995. p. 134, grifo nosso, tradução nossa).

*strip*<sup>38</sup>, para os autores, representava o arquétipo deste fenômeno<sup>39</sup>. O manifesto era uma grande exortação à pura aceitação da heterogeneidade da expansão urbana espontânea e da arte popular ínsitas na moral de Las Vegas: “A faixa [*strip*-MAAMO] comercial, a *strip* de Las Vegas em particular – o exemplo *par excellence* – desafia o arquiteto a ter um olhar positivo e não rancoroso”<sup>40</sup>. E continuava: “Arquitetos não têm o hábito de olhar para um ambiente sem julgar, porque a arquitetura moderna ortodoxa é progressista, se não revolucionária, utópica e purista; insatisfeita com as condições existentes”<sup>41</sup>. Assim arrematando a crítica à arquitetura modernista: “Arquitetos preferiram mudar o ambiente existente a melhorar o que já existe. Mas obter ideias a partir do corriqueiro não é novo: as belas artes frequentemente seguiram a arte popular”<sup>42</sup>. Um outro trecho bastante elucidativo afirma que os valores de Las Vegas – isto é, “a moralidade da propaganda comercial, dos lucros de jogo e do instinto competitivo”<sup>43</sup> – estavam fora de questão. Anderson<sup>44</sup> vê na honestidade cínica do manifesto a relação entre arte e sociedade pós-moderna que Hassan não pôde alcançar: ali afirma-se que as construções para o mercado estariam para o crescimento urbano heterogêneo então analisado – e que viria a ser chamado de arquitetura pós-moderna – assim como as construções para o homem estariam para a modernidade.

Foi somente alguns anos depois que esse programa arquitetônico veio a ter um nome, com a publicação de *Language of post-modern architecture*, em 1977, por Charles Jencks, discípulo de Venturi. Jencks delimitou de uma vez por todas a arquitetura pós-moderna, agora dominante, em relação à moderna, sendo aquela marcada por um “ecletismo

---

<sup>38</sup> Mantemos aqui o termo original em inglês para se referir a *Las Vegas Strip*, trecho em linha reta de 6,7 km da Las Vegas Boulevard, por onde se estende a famosa paisagem de anúncios e placas luminosas dos cassinos e hotéis de Las Vegas.

<sup>39</sup> VENTURI, Robert; BROWN, Denise S.; IZENOUR, Steven. **Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form**. Cambridge/London: The MIT Press, 1977. p. xi.

<sup>40</sup> VENTURI, Robert; BROWN, Denise S.; IZENOUR, Steven. **Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form**. Cambridge/London: The MIT Press, 1977. p. 3, tradução nossa.

<sup>41</sup> VENTURI, Robert; BROWN, Denise S.; IZENOUR, Steven. **Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form**. Cambridge/London: The MIT Press, 1977. p. 3, tradução nossa.

<sup>42</sup> VENTURI, Robert; BROWN, Denise S.; IZENOUR, Steven. **Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form**. Cambridge/London: The MIT Press, 1977. p. 3, tradução nossa.

<sup>43</sup> VENTURI, Robert; BROWN, Denise S.; IZENOUR, Steven. **Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form**. Cambridge/London: The MIT Press, 1977. p. 6, tradução nossa.

<sup>44</sup> ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 29.

radical”<sup>45</sup>, por “um híbrido da sintaxe moderna e da historicista, com apelo tanto para o gosto educado quanto para a sensibilidade popular”<sup>46</sup>, numa “mistura liberadora do novo e do velho, do elevado e do vulgar”<sup>47</sup>. Nesse sentido, Anderson conclui:

Em meados da década de 1980, Jencks festejava o pós-moderno como uma civilização mundial de tolerância pluralística e opções superabundantes, uma civilização que “tornava sem sentido” polaridades ultrapassadas como “esquerda e direita, capitalista e classe operária”. Numa sociedade em que a informação importava agora mais que a produção, “não há mais uma vanguarda artística”, uma vez que “não há inimigo para derrotar” na rede eletrônica global. Nas condições emancipadas da arte atual, “há em vez disso inúmeros indivíduos em Tóquio, Nova York, Berlim, Londres, Milão e outras cidades mundiais que se comunicam e competem, assim como estão no mundo financeiro”. Era de se esperar que de suas criações caleidoscópicas emergisse “uma ordem simbólica comum do tipo fornecido por uma religião” – compromisso último do pós-modernismo.<sup>48</sup>

Esse era o espírito geral de obsolência de polaridades e do ímpeto transformador da realidade. Para o mundo das artes, o pós-modernismo significou o fim das perspectivas utópicas e revolucionárias, anunciando o ocaso das vanguardas artísticas do século XX. É a partir desse momento, notadamente a década de 1970, que floresce o debate sobre o “fim da arte”<sup>49</sup>. Na verdade, trata-se da morte do ideário da arte moderna, da “crença nas ideias de

---

<sup>45</sup>ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 30.

<sup>46</sup>ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 30.

<sup>47</sup>ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 30.

<sup>48</sup>ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 30-31.

<sup>49</sup> Em verdade, a questão do “fim da arte”, juntamente com a do “fim da história”, que alcançaram fama por volta das décadas de 1960 e 1970, são temas antigos, que remontam a Hegel e que remetem a guinadas características do seu pensamento sobre a história, ainda que Hegel não se referisse a esses como slogans. Jameson oferece uma interessante reflexão sobre o fim da arte em Hegel e a morte da arte como tematizada no fim do século XX. Em linhas gerais, Jameson considera que Hegel estava equivocado ao pensar o fim da arte justamente em um dos momentos artisticamente mais frutíferos, isto é, o romantismo artístico e literário do século XIX (aqui fazendo coincidir esse momento histórico com a passagem do espírito, no sistema hegeliano, pela arte ou estética – que por sua vez tem a forma romântica da arte como seu terceiro estágio – como um dos três momentos em direção à efetivação do espírito absoluto); mas, por outro lado, considera também que Hegel acertou ao diagnosticar o depois da arte como o nascimento de uma nova forma de arte, o modernismo, a arte que aspira ao sublime como sua essência, já que almeja o absoluto: para o modernismo, a arte para ser arte deve estar além da arte. Assim, Jameson acredita que Hegel previu corretamente o fim da

evolução, de progresso e de Utopia”<sup>50</sup>, ou ainda, da arte com poder de crítica e de negação, no sentido de um programa de transformação social emancipatória por meio de uma “estetização da vida”<sup>51</sup> – isto é, a superação da autonomia da arte<sup>53</sup> rumo a sua realização na vida: um entrelaçamento entre arte e sociedade. Do fracasso do projeto das vanguardas

---

arte relacionada ao sentimento do belo – recorrendo à distinção kantiana –, ainda que esta não tenha sido substituída pela filosofia, mas pela estética moderna. Para acompanhar a argumentação de Jameson cf. JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história?”. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização**. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94.

<sup>50</sup> FABBRINI, Ricardo. **O fim das vanguardas: da modernidade à pós-modernidade**. In: Seminário Ciência Música Tecnologia: Fronteiras e Rupturas, n. 4, 2012, São Paulo. Anais. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/smct/ojs/index.php/smct/issue/view/6>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 31

<sup>51</sup> A estetização da vida se relaciona com a questão da relação arte e vida já comentada, embora essa relação seja distinta em diferentes artistas e teóricos da estética, o objetivo comum das vanguardas artísticas era uma autodestruição da arte e sua dissolução na vida. Assim, o tema da estetização da vida está ligado à função prospectiva da arte como um programa de alteração utópica do real. No âmbito das vanguardas ditas positivas ou construtivas a estetização do real significava o amplo acesso à produção mercantil generalizada, já para as vanguardas negativas ou destrutivas, ela seria o resultado final da crítica do fetiche da mercadoria. É nesse último sentido que Jappe afirma que a crítica do trabalho surge inicialmente nas vanguardas artísticas, sobretudo entre os situacionistas (considerada por muitos como a última das vanguardas): “Na Internacional Situacionista deu-se pela primeira vez o encontro entre essa tradição artística e a crítica social de inspiração marxista.” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria: para uma nova crítica do valor**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 108).

<sup>52</sup> Para matizar um pouco a crença das vanguardas artísticas no poder de transformação da realidade pela arte, trazemos a exposição de Fabbrini: “Essa generalização, contudo, não deve sacrificar a dialética interna à modernidade que se manifesta no caráter afirmativo de certas vanguardas, e negativo, em outras. De modo que se constituíram, ao longo do século XX, duas linhagens, ainda nos termos da historiografia. A primeira é a das vanguardas construtivas, positivas, [...] compromissadas com o capitalismo industrial, como o futurismo, e a escola da Bauhaus — ou, no caso da Rússia, dependentes do desenvolvimento das forças produtivas, que levariam o país, na fé dos construtivistas, do czarismo ao socialismo. A segunda linhagem é a das vanguardas líricas, ou pulsionais, como no caso do sortilégio anarco-dadaísta, que, desde o início do século, fez a crítica desse compromisso com a racionalidade técnica ou instrumental. Essas vanguardas, de sinais contrários, compartilharam, todavia, o mesmo objetivo de embaralhar arte e vida, no sentido da “estetização do real”, ainda que assumindo estratégias diversas. As vanguardas positivas, com sua fé na máquina, visavam pela estandardização dos protótipos formais criados pelos artistas, disseminar a arte no cotidiano. Pela via do design se desenharia, segundo os artistas construtivos, a vida do dia-a-dia, vertendo-a, assim, em obra de arte. Por outro lado, as vanguardas negativas, que apostavam no enguiçamento da máquina, buscavam embaralhamento esse na poetização do gesto. Para esses, dandys ou dadás, se tratava de reagir ao sex-apeal do inorgânico, fazendo com que irrompesse subitamente em meio ao ramerrão da vida diária - como um estrondo - a poesia.” (FABBRINI, Ricardo. **O fim das vanguardas: da modernidade à pós-modernidade**. In: Seminário Ciência Música Tecnologia: Fronteiras e Rupturas, n. 4, 2012, São Paulo. Anais. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/smct/ojs/index.php/smct/issue/view/6>>. Acesso em: 15 jun. 2020. p. 32).

<sup>53</sup> O tema da autonomia da arte é um tema caro à Estética do século XX e não haveria como ser discutido aqui nessas breves notas introdutórias. Resta-nos apenas sinalizar que a arte como esfera autônoma é uma marca da modernidade, já em Kant e em Hegel assim ela aparecia, com sua autonomia significando a condição de possibilidade de juízos objetivos sobre o estético, em negação a um relativismo subjetivista. Já na teoria estética de Adorno a autonomia da arte, esta tida como esfera *sui generis*, aparece como pressuposto, sendo condição da sua negatividade, como possibilidade de crítica à realidade. *Grosso modo*, na modernidade, a autonomia da arte é condição de seu caráter elevador e emancipador frente à fragmentação e alienação do cotidiano.



modernas seguiu-se o isolamento da forma artística em uma autorreferencialidade, o que significou o esvanescimento de toda exterioridade. Jameson vê esse movimento de fim das vanguardas, identificado com o já mencionado discurso do fim da arte, como a transformação da arte em farsa, uma vez que esta se desdobrou em formas vazias e autorreferentes, desprovidas do poder de negatividade. Ao contrário de uma dissolução transformadora da arte na vida social, como pretendiam as vanguardas modernas, essa ruptura do Signo com o referente – aqui entendido como o mundo histórico de fato existente<sup>54</sup> –, levada ao extremo lógico, culmina em uma autonomia flutuante na qual o referente passa a ser tomado com um mito e identificado com o não existente. A posterior implosão do próprio Signo separando o significante do significado e apagando o próprio sentido<sup>55</sup> coroará a liberação de estilhaços de puros significantes por sobre a “realidade social agora absolutamente fragmentada e anárquica”<sup>56</sup> – é o que Jameson irá chamar de “a cultura do Significante ou do Simulacro”<sup>57</sup>. Dá-se, assim, uma espécie de estetização do real, mas em um sentido contrário àquele intentado pelas vanguardas e que, no entanto, passa a ser exaltada na pós-modernidade como se se tratasse de uma solução para o velho problema da relação entre arte e vida<sup>58</sup>: “o que a crítica há meio século denunciava como

---

<sup>54</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 109-110.

<sup>55</sup> Jameson usa o desenvolvimento do conceito clássico de Signo na semiótica de Saussure como uma “imagem útil” para tratar do processo de transformação da cultura e sua autonomização no pós-moderno. Inicialmente, a unidade do significado e do significante, a que se chama Signo, é separada do referente, como mundo real e histórico circundante: “[...] o agora clássico conceito estrutural de signo, com seus dois componentes, o significante (o veículo material ou imagem – som ou palavra escrita) e o significado (a imagem mental, sentido ou conteúdo ‘conceitual’), e o terceiro componente – o objeto externo do signo, sua referência ou seu ‘referente’ – doravante excluído da unidade embora continue a rondá-la como pós-efeito residual fantasmagórico (ilusão ou ideologia).” (JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 108) Posteriormente, a partir dos anos 1960, com o pós-modernismo, há uma intensificação nessa autonomia do signo autorreferente, momento em que o referente passa a ser tomado por um mito inexistente, porém, a força da reificação vai além, operando uma ruptura dentro do próprio signo, separando assim sigificante do seu próprio significado ou sentido. É nesse contexto que o autor fala em uma textualidade pós-moderna esquizofrênica, relacionada à tal cultura do significante ou do simulacro. Suas consequências para a autonomia da esfera cultural é a própria reintegração pós-moderna da cultura na realidade, em um processo de aculturação geral em uma sociedade tornada agora ela mesma imagem, espetáculo, simulacro. Cf. JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 105-115).

<sup>56</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 115.

<sup>57</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 114.

<sup>58</sup> Assim Kurz elabora sobre esta reintegração negativa da arte na vida: “A arte só regressa à vida na medida em que a vida já se dissolve na economia. Agora a arte não tem mais existência própria, nem já é mais

‘indústria cultural’ (Adorno), hoje é festejado pelos ‘pós-modernos’ como uma reintegração da arte à vida”<sup>59</sup>. A cultura assim resinserida no mundo não verá sua dissolução, mas sua disseminação por toda a vida social em todos os seus níveis. Nesse sentido, a especificidade histórica do pós-modernismo no âmbito cultural não está exatamente em mudanças estéticas formais, mas na alteração da funcionalidade socioeconômica da cultura, já que esta se torna a estética dominante na sociedade de consumo, servindo à produção mercantil<sup>60</sup>. Das vanguardas históricas, uma vez malogradas em sua pretensão de redenção da vida através da arte, restou apenas um esteticismo estéril, incapaz de qualquer função de contestação, subsumido que foi ao capital na época da estética da mercadoria<sup>6162</sup>.

Para Eagleton, a dissolução pós-moderna da arte nas formas mercantis trata-se de um arremedo de integração entre cultura e sociedade política, em uma caricatura daquilo que a arte revolucionária das vanguardas do século XX almejava utopicamente:

---

enquanto esfera uma estética cindida, mas torna-se um objeto imediatamente econômico e por isso sua produção já se realiza sob os pontos de vista do *marketing*. Em geral todos os objetos da vida e do mundo deixaram de ter qualquer valor qualitativo próprio no capitalismo sem limites do final do século XX, mas tão só o seu valor econômico, que lhes confere vendabilidade.[...] a arte destruída pela sua mutação em estética das mercadorias só pode se integrar negativamente na vida social, e nem há mais vida aí. O velho problema da separação entre arte e vida não é resolvido, mas torna-se inexistente, sem objeto (*gegenstandslos*) [...]” (KURZ, Robert. **A estética da modernização: Da cisão à integração negativa da arte**. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz76.htm>>. Acesso em: 28 jun 2020).

<sup>59</sup> Esse raciocínio é levado adiante: “Enquanto o pessimismo cultural conservador critica a destruição da arte pela indústria cultural capitalista só do ponto de vista do seu próprio passado, tal como ela ainda era uma estética com fim em si mesma na modernidade clássica, os pós-modernos enganam a si mesmos sobre o impulso final de dissolução da arte na economia como sua reapropriação autêntica pela sociedade. E se a crítica cultural conservadora chora pela família burguesa bem como pelos sujeitos elitistas da antiga formação cultural burguesa, a pós-modernidade interpreta a miséria midiática solitária do ‘sujeito descentrado’ como a primavera da emancipação. Uns aderiram ao passado capitalista, outros ao presente capitalista, e ambos renunciam a uma nova perspectiva para o futuro anticapitalista.” (KURZ, Robert. **A estética da modernização: Da cisão à integração negativa da arte**. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz76.htm>>. Acesso em: 28 jun 2020).

<sup>60</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 107.

<sup>61</sup> Fritz Haug cunha o conceito de “estética da mercadoria” que utiliza em sua crítica da estética da mercadoria proposta em certo sentido como uma continuação da crítica que Adorno e Horkheimer desenvolveram sobre a indústria cultural. Haug define a expressão “estética da mercadoria” como “um complexo funcionalmente determinado pelo valor de troca e oriundo da forma final dada à mercadoria, de manifestações concretas e das relações sensuais entre sujeito e objeto por elas condicionadas” (HAUG, Wolfgang Fritz. **Crítica estética da mercadoria**. Trad. Erlon Pascoal. São Paulo: Unesp. 1997. p. 15).

<sup>62</sup> Sobre a transformação da arte em estética da mercadoria, Kurz adiciona: “Ela não é a forma estética de um conteúdo, e sim o ‘*design*’ da abstração econômica.” (KURZ, Robert. **A estética da modernização: Da cisão à integração negativa da arte**. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz76.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2020).

Nos artefatos mercantilizados do pós-modernismo, o sonho vanguardista de uma integração de arte e sociedade retoma de forma monstruosamente caricatural; a tragédia de um Maiakovski desenrola-se outra vez, agora como farsa [...]. O pós-modernismo, nessa perspectiva, arremeda a resolução formal de arte e vida social tentada pela vanguarda, ao mesmo tempo que impiedosamente a esvazia de seu conteúdo político; as leituras poéticas de Maiakovski no espaço das fábricas se transformam nos sapatos e nas latas de sopa de Warhol.<sup>63</sup>

Esse processo de transformação da arte em paródia ou em pastiche<sup>64</sup> sinaliza além do esvaziamento de todo o potencial político das formas artísticas pós-modernas, significando uma completa superficialização da cultura pós-moderna: já não faz sequer sentido considerar as formas artísticas pós-modernas como superficiais, já que a própria profundidade é tomada por uma ilusão metafísica. Por não possuir profundidade, história ou autenticidade<sup>65</sup>, tampouco se poderia pretendê-la como alienação, uma vez que a alienação pressupõe alguma pretensão de autenticidade que seria ininteligível para o pós-modernismo, isto é, já não há de que se alienar ou mais nada a ser alienado por baixo da superfície da cultura pós-moderna<sup>66</sup>. Até mesmo a rejeição à representação que as vanguardas justificavam em nome do seu ideal de transformação do real – pois a arte de vanguarda se pretendia como interferência material e não mero reflexo do real – é parodiada pela estética pós-moderna, já que esta também não reflete, mas diferente das vanguardas, isto se dá não por um ímpeto de transformação do mundo, mas porque não há

---

<sup>63</sup> EAGLETON, Terry. Capitalismo, modernismo e pós-modernismo. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.2, p. 53-68, 1995. p. 53-54.

<sup>64</sup> Jameson considera o pastiche a forma artística por excelência da pós-modernidade, como uma das formas capazes de sumarizar a essência do capitalismo tardio: assim como a paródia, o pastiche é uma mímica, uma imitação de um certo estilo, mas diferente da paródia, o pastiche não tem o propósito final de produzir uma função satírica, de gerar o riso, já que não produz o sentimento de que há algo latente contra cuja normalidade a imitação do pastiche produziria um efeito cômico. É uma imitação estilística do passado que neutraliza a história e a esvazia de sentido. Jameson utiliza o conceito de pastiche não só no âmbito artístico, ele serve também, por exemplo, para indicar a repetição vazia de textos extemporâneos na filosofia etc. Sobre o tema, cf. JAMESON, Fredric. JAMESON, Fredric. Postmodernism and consumer society. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 1-21. p. 6; JAMESON, Fredric. Transformações da imagem na pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização**. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 95-142. p. 101.

<sup>65</sup> EAGLETON, Terry. Capitalismo, modernismo e pós-modernismo. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.2, p. 53-68, 1995. p. 54.

<sup>66</sup> Desse fato Eagleton concluirá que “o pós-modernismo é, portanto, uma terrível paródia da utopia socialista, tendo abolido, de um só golpe, toda alienação.” (EAGLETON, Terry. Capitalismo, modernismo e pós-modernismo. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.2, p. 53-68, 1995. p. 54).

mais nada a ser refletido: “nenhuma realidade que já não seja ela própria imagem, espetáculo, simulacro, ficção gratuita<sup>67</sup>”.

Em uma linguagem kantiana, Jameson irá concluir que ao passo que a arte moderna estaria associada ao sentimento do sublime kantiano, a arte posterior às vanguardas artísticas – a arte pós-moderna, por não aspirar à revelação da verdade, estaria relacionada ao sentimento do meramente belo. Acerca da invasão do belo<sup>68</sup> sobre a produção artística na pós-modernidade o autor assevera: “Essa é a outra face da pós-modernidade, o retorno do belo e do decorativo no lugar do antigo sublime moderno, o abandono da arte e da procura pelo absoluto e pela verdade e sua redefinição como uma fonte de puro prazer [...]”<sup>69</sup>. Assim, a perda de todo poder de transformação da arte pós-moderna residiria justamente na sua incapacidade de acessar o “sentimento do sublime”, que faria o observador dar-se conta da distância entre a vida cotidiana e o ânimo entrevisto ao vivenciar a experiência estética da desmesura dos sentidos<sup>70</sup>. Ao contrário, com o pós-moderno dá-se, como um desenvolvimento histórico, “a imensa aculturação geral da vida cotidiana e social<sup>71</sup>”, no sentido de um avanço da cultura e da lógica mercantil – implícita no retorno do belo<sup>72</sup> – por sobre toda a vida, incluindo a política e a economia, em uma total “desdiferenciação”<sup>73,74</sup> dos níveis sociais. Esse retorno do belo é também a colonização

---

<sup>67</sup> EAGLETON, Terry. Capitalismo, modernismo e pós-modernismo. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.2, p. 53-68, 1995. p. 55.

<sup>68</sup> Aqui o belo está colocado no sentido da acepção de Kant e de Hegel. Cf. JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”?. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94. p. 87.

<sup>69</sup> JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”?. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94. p. 86-87.

<sup>70</sup> Recorrendo à distinção kantiana entre o belo e o sublime realizada em sua *Crítica da faculdade do juízo*, aquele último seria o “absolutamente grande”, uma potência que não pode ser mensurada pelo homem. A fruição estética em Kant, como um acordo entre a forma das obras e as faculdades humanas, levaria como efeito do sublime à experiência da desmesura: o sentimento de choque que proporciona ao observador uma experiência fora das suas sensibilidades mundanas, ligando o sensível ao suprassensível. A fruição estética do sublime teria o condão de transformar no observador suas perspectivas sobre o mundo e sobre si mesmo. (KANT, Immanuel. *Crítica da faculdade de julgar*. Trad. Fernando Mattos. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016, p. 144).

<sup>71</sup> JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”?. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94. p. 87.

<sup>72</sup> JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”?. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94. p. 88.

<sup>73</sup> Jameson utiliza o conceito de desdiferenciação para tratar de uma gradual transformação do econômico em cultural e do cultural em econômico na pós-modernidade: “A sociedade da imagem e da propaganda sem dúvida comprovam a transformação gradual das mercadorias em imagens libidinais delas mesmas, ou seja, quase que em produtos culturais, enquanto que a dissolução da alta cultura e a simultânea intensificação do

da realidade por formas visuais e espaciais e sua mercantilização em nível mundial, é a subsunção completa de todas as formas artísticas, seja da alta cultura ou da cultura de massas, à lógica de produção de imagens<sup>75</sup> – de onde partem as descrições da sociedade pós-moderna como sociedade da imagem, do simulacro ou do espetáculo<sup>76</sup>.

O fim das vanguardas modernas e o movimento de generalização do estético, para autores como Jameson e Habermas, teve repercussões contundentes na própria filosofia, operando uma certa estetização também do pensamento. Para Habermas, isto pôde ser visto em um certo tipo de construto teórico, – do qual Derrida é o ícone –, que inverte a primazia da lógica sobre a retórica, incontroversa desde Aristóteles. Graças a esta inversão, o desconstrutivista pode assim tratar a filosofia como se literatura fosse, tendo por critério o êxito retórico em lugar da coerência lógica<sup>77</sup>. A filosofia, liberada da sua vocação para solucionar problemas, seria nivelada à crítica literária, e a crítica da razão deslocada para o domínio da retórica perderia toda a sua força e pertinência<sup>78</sup>. Para Jameson, esta perda de

---

investimento em mercadorias da cultura de massas pode ser suficiente para sugerir que, **qualquer que tenha sido a situação em estágios e momentos anteriores do capitalismo (quando o estético era exatamente um santuário e um refúgio contra os negócios e o estado), hoje não sobrou nenhum enclave – estético ou não – no qual a forma mercadoria não reine suprema.**” (JAMESON, Fredric. Notas sobre a globalização como questão filosófica. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização.** Trad. Maria E. Cevasco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 43-72. p. 64, grifo nosso).

<sup>74</sup> Ainda nesse tema, Scott Lash em seu *Sociology of Postmodernism* sugere que se a modernização cultural foi um processo de diferenciação, a pós-modernização é um processo de desdiferenciação, no qual as três principais esferas culturais perderiam sua autonomia e o estético passaria a colonizar as esferas moral-política e teórica. (LASH, Scott. **Sociology of postmodernism.** London/New York: Routledge, 2013. p. 11).

<sup>75</sup> Nesse sentido, cf. “Numa era anterior, a arte era uma região além da mercantilização, na qual uma certa liberdade ainda estava disponível; no alto modernismo, no ensaio sobre a indústria cultural de Adorno e Horkheimer, ainda havia zonas da arte isentas da mercantilização da cultura comercial (para eles, essencialmente Hollywood). **O que caracteriza a pós-modernidade na área cultural é a supressão de tudo que esteja de fora da cultura comercial, a absorção de todas as formas de arte, alta e baixa, pelo processo de produção de imagens. Hoje, a imagem é mercadoria e é por isso que é inútil esperar dela uma negação da lógica da produção de mercadorias.**” (JAMESON, Fredric. Transformações da imagem na pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização.** Trad. Maria E. Cevasco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 95-142. p. 141-142, grifo nosso).

<sup>76</sup> Vale mencionar que a análise de Debord sobre a sociedade do espetáculo não constata apenas uma obviedade relacionada à proliferação da televisão e de outras formas da comunicação de massa, constituindo uma análise muito mais profunda do espetáculo como a forma mais contemporânea do fetichismo da mercadoria no sentido marxiano, sendo a imagem, nesse contexto, a mercadoria por excelência. Jappe analisa as fontes teóricas de Debord localizando o autor muito mais como integrante da tradição teórica marxista que como um artista de vanguarda, um situacionista. Cf. JAPPE, Anselm. **Debord.** Paris: Denöel, 2001. p. 17.

<sup>77</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade.** Trad. Luiz Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 264-265.

<sup>78</sup> Cf. “Aquele que desloca a crítica radical da razão para o domínio da retórica a fim de neutralizar o paradoxo da sua auto-referencialidade embota a lâmina da própria crítica da razão. A falsa pretensão de superar a diferença de gênero entre filosofia e literatura não permite sair da aporia.” (HABERMAS, Jürgen. **O**

limites de diferenciação da filosofia contemporânea com relação a outro gêneros<sup>79</sup> realizou sua transmutação em algo que ele prefere chamar de “teoria” ou “discurso teórico”<sup>80</sup>, que seria antes uma forma de escrita<sup>81</sup> que uma forma de pensamento<sup>82</sup>, e que pretende resumir os anteriores sistemas filosóficos a “guerrilhas locais e terapias antifilosóficas”<sup>83</sup>. Tais esforços filosóficos agora chamados de “teoria”, seriam, tanto quanto outros fenômenos culturais, uma expressão cultural da pós-modernidade<sup>85</sup>, isto é, formas específicas da pós-modernidade<sup>86</sup>. Surgidas a partir da década de 1960, essas construções teóricas podem ser sumarizadas fundamentalmente por uma “descoberta do primado da Linguagem ou do Simbólico”<sup>87</sup>. É certo que Jameson refere-se aí principalmente ao estruturalismo e ao pós-estruturalismo francês, mas o autor reconhece que tal mudança paradigmática não tem caráter apenas local<sup>88</sup>, isto é, pode ser observada também em outros contextos, a exemplo do pragmatismo americano de Rorty, da guinada em direção à comunicação da teoria crítica de Habermas etc. No entanto, a abrangência da virada linguística na filosofia será o tema do tópico seguinte, quando pisaremos em um solo propriamente epistemológico. Para o

---

**discurso filosófico da modernidade.** Trad. Luiz Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 294.)

<sup>79</sup> JAMESON, Fredric. Postmodernism and consumer society. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998.** London/New York: Verso, 1998. p. 1-21. p. 2.

<sup>80</sup> No original, “theory” e “theoretical discourse”, cf., por exemplo, JAMESON, Fredric. **Jameson on Jameson: Conversations on Cultural Marxism.** Ian Buchanan (Ed.). Durham, NC: Duke University Press, 2007. p. 145.

<sup>81</sup> No mesmo sentido, afirma Harvey: “Desconstrucionismo é menos um posicionamento filosófico que uma forma de pensar sobre textos e de lê-los.” (HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change.** Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 49, tradução nossa).

<sup>82</sup> Cf. “Proponho chamar o que acontece agora não de filosofia, mas antes de teoria; e ainda assim não gosto da palavra teoria porque implica uma forma de pensar, quando, na verdade, este pensar se transformou em uma forma de escrita. Por esta razão, quero chamar essa nova coisa que substituiu a filosofia de ‘discurso teórico’. Isto para implicar um novo tipo de escrita que é muito difícil de tornar concreto.” (JAMESON, Fredric. **Jameson on Jameson: Conversations on Cultural Marxism.** Ian Buchanan (Ed.). Durham, NC: Duke University Press, 2007. p. 145, tradução nossa).

<sup>83</sup> JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”? In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização.** Trad. Maria E. Cevasco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94. P. 81.

<sup>84</sup> Aqui é importante notar que essa acusação recai sobre a segunda filosofia de Wittgenstein, a qual, liberta de todos os problemas metafísicos que durante séculos a fio afligiram a filosofia, passa a ter apenas uma função terapêutica. Trataremos desse tema no tópico seguinte.

<sup>85</sup> JAMESON, Fredric. **Jameson on Jameson: Conversations on Cultural Marxism.** Ian Buchanan (Ed.). Durham, NC: Duke University Press, 2007. p. 146.

<sup>86</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60.** In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 105.

<sup>87</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60.** In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 93.

<sup>88</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60.** In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 94.

momento, é importante pontuar o terreno comum entre pós-modernismo ou o contexto geral da arte pós-vanguarda e a teoria ou filosofia que se destaca por volta da década de 1970. É nestes termos que Huyssen correlaciona o insucesso das vanguardas artísticas em seu impulso de romper o domínio estético para alcançar e mudar a sociedade com o espírito geral do pós-estruturalismo<sup>89</sup>: “o gesto pós-estruturalista parece lógico e plausível, na medida em que abandona toda a pretensão a uma crítica que iria além de jogos de linguagem, além da epistemologia e da estética<sup>90</sup>”. Callinicos relata uma relação ainda mais direta entre tal filosofia e a arte pós-moderna, ao ponto de aquela ser tida simplesmente como a elaboração conceitual dos temas da arte contemporânea: a ênfase no caráter fragmentário e heterogêneo da realidade, a negação de uma explicação objetiva dessa realidade e a redução do sujeito cognoscente a “uma incoerente confusão de desejos e impulsos sub e transindividuais<sup>91</sup>”.

Neste ponto em que se dá a transição temática do propriamente estético à teoria, se dá, para usar uma distinção usual, a passagem do termo *pós-moderno*, como estilo artístico ou como sinônimo de cultura contemporânea, ao termo *pós-modernidade*, como marco de periodização histórica, denotando uma condição histórica. Jameson e Harvey são exemplos de autores que abordam a pós-modernidade neste último sentido. Isto é, como conceito de periodização que correlaciona as mudanças culturais que ocorreram nas últimas décadas à emergência de um novo estágio do capitalismo<sup>92</sup> (em Jameson), ou à transição do fordismo

---

<sup>89</sup> Pós-estruturalismo é, em uma palavra, o termo que encampou as teorias francesas de autores como Michel Foucault, Jacques Derrid e Gilles Deleuze em sua recepção nas universidades americanas. Cf. PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e filosofia da diferença**. Trad. Tomaz T. da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 28.

<sup>90</sup> HUYSSSEN, Andreas. Mapeando o pós-moderno. Trad. Carlos Moreno. In: HOLANDA, Heloísa Buarque. **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 15-80. p. 63.

<sup>91</sup> CALLINICOS, Alex. **Contra el postmodernismo**. *E-book*. Disponível em: <<https://www.lahaine.org/amauta/b2-img/Callinicos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>92</sup> Jameson se vale do conceito de capitalismo tardio de Ernest Mandel, como um terceiro estágio do capitalismo (após o capitalismo monopolista e o imperialista), para elaborar sua teoria sobre a pós-modernidade como sendo a lógica da produção cultural de tal período e não apenas uma descrição formal de um estilo ou uma mera crítica cultural. Cf. JAMESON, Fredric. Postmodernism and consumer society. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 1-21. p. 3.; JAMESON, Fredric. Marxism and postmodernism. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 33-49. p. 35.

para um regime de acumulação flexível<sup>93</sup> (em Harvey). Vejamos as linhas introdutórias da definição de Eagleton sobre esse período histórico:

Pós-modernidade é uma linha de pensamento que questiona as noções clássicas de verdade, razão, identidade e objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal, os sistemas únicos, as grandes narrativas ou os fundamentos definitivos de explicação. Contrariando essas normas do iluminismo, vê o mundo como contingente, gratuito, diverso, instável, imprevisível, um conjunto de culturas ou interpretações desunificadas gerando um certo grau de ceticismo em relação à objetividade da verdade, da história e das normas, em relação às idiossincrasias e a coerência de identidades. Essa maneira de ver, como sustentam alguns, baseia-se em circunstâncias concretas: ela emerge da mudança histórica ocorrida no Ocidente para uma nova forma de capitalismo – para o mundo efêmero e descentralizado da tecnologia, do consumismo e da indústria cultural, no qual as indústrias de serviços, finanças e informação triunfam sobre a produção tradicional, e a política clássica de classes cede terreno a uma série difusa de “políticas de identidade”.<sup>94</sup>

A citação de Eagleton engloba de uma só vez diversos aspectos da manifestação da chamada pós-modernidade, dentre os quais a fragmentação da luta política pautada por uma agenda meramente identitária é uma das questões mais evidentes e constatáveis no cotidiano. Por mais essencial que esse tema seja a qualquer projeto de crítica com vistas à uma atuação política, está além do nosso escopo abordá-lo aqui<sup>95</sup>. O nosso enfoque recai agora, por exigência do nosso objeto de pesquisa, sobre aquilo que é comumente chamado de pós-moderno na teoria, e que aparece usualmente sob o slogan do “fim das metanarrativas”, corolário da degradação de toda noção forte de verdade, objetividade, razão e universalidade. Neste debate, figura como pressuposto incontornável a célebre obra de Jean-François Lyotard.

---

<sup>93</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 124. A tese central deste livro gira em torno de uma relação necessária entre as mudanças nas formas culturais e socio-econômicas pós-modernistas, abrangendo todo o mundo da representação e do conhecimento, e o surgimento de um regime de acumulação de capital mais flexível e de uma nova fase de “compressão espaço-temporal”. Entretanto, tais mudanças, longe de significar uma era pós-capitalista ou pós-industrial, como querem os autores pós-modernos, são antes mudanças na aparência superficial do capitalismo.

<sup>94</sup> EAGLETON, Terry. As ilusões do pós-modernismo. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 1. *E-book*.

<sup>95</sup> Sobre o tema cf., por exemplo, o artigo de Marcelo Carcanholo e Grasiela Baruco sobre a insuficiência das “microcontestações fragmentadas” típicas do pós-moderno frente à lógica totalizante do capital. V. CARCANHOLO, Marcelo D.; BARUCO, Grasiela C. D. C. As Aventuras de Karl Marx contra a pulverização pós-moderna das resistências ao capital. **Margem Esquerda**, São Paulo: Boitempo, n. 13, p. 74-91, 2009.



Com efeito, seu *La condition postmoderne (A condição pós-moderna*<sup>96</sup>), de 1979, foi o primeiro texto filosófico a utilizar o termo “pós-moderno” – que, como vimos, já estava consolidado no âmbito estético, sobretudo arquitetônico, graças à teorização de Jencks<sup>97</sup>. Entretanto, foi de Hassan que Lyotard tomou não só o termo, como também a inclinação anti-marxista, levada à exaustão em seu livro-emblema da pós-modernidade. A partir de Lyotard o debate adentrou definitivamente a arena filosófica e sociológica, tendo como eixo o motivo da epistemologia das ciências naturais, tema central de *La condition postmoderne*. Não poderia ser diferente, já que o livro foi o resultado de uma encomenda oficial do Conselho das Universidades do governo do Québec, que solicitou a Lyotard um relatório sobre o estatuto do saber (sobretudo o saber científico) nas sociedades desenvolvidas no final do século XX. Já na introdução, o autor sintetiza o que significa o pós-moderno: “considera-se pós-moderna a incredulidade com relação aos metarrelatos<sup>98</sup>”. Essa incredulidade é o resultado da perda de legitimidade – sociopolítica e epistemológica<sup>99</sup> – das ditas metanarrativas, decorrente de transformações nas “regras dos jogos da ciência<sup>100</sup>” como mero efeito do progresso científico. Assim, é moderna a ciência que recorre a algum destes metarrelatos como fonte de sua legitimação. Cabe esclarecer o que são os metarrelatos que estão no alvo de Lyotard: “a dialética do espírito, a hermenêutica do sentido, a emancipação do sujeito racional ou trabalhador, o desenvolvimento da riqueza [...]”<sup>101</sup>. O autor enumera dois, dentre esses grandes relatos de legitimação, que são de grande valor para a legitimidade do saber e de suas instituições na história da modernidade, os quais ele chama de relato da especulação e de relato da emancipação. Em breves linhas, o primeiro é identificado com a dialética do Espírito, com a filosofia especulativa como discurso de legitimação do conhecimento científico, que encontra a universidade como eixo unificador. Para Lyotard, a *Enciclopédia das ciências filosóficas (1817-1827)* de Hegel

<sup>96</sup> No Brasil este livro foi publicado inicialmente com o título *O pós-moderno*. Cf. LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

<sup>97</sup> Anderson relata que Lyotard sequer conhecia a formulação de Jencks sobre o pós-modernismo na arquitetura à época em que escreveu *La condition postmoderne* – por maior que fosse seu interesse em temas da estética, a arquitetura não era um assunto sobre o qual já tivesse escrito – e que depois que conheceu a obra, veio a criticá-la: “Em 1982 soube da elaboração do conceito de pós-moderno por Jencks e de sua ampla aceitação na América do Norte. A reação de Lyotard foi caústica.” (ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 38).

<sup>98</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. xvi.

<sup>99</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 35.

<sup>100</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. xv.

<sup>101</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. xv.

seria uma tentativa de realizar esse “projeto de totalização”<sup>102</sup> por meio de uma “metanarração racional”<sup>103</sup>. Já o segundo grande relato se relaciona com os ideais da Revolução Francesa, tendo por fim a emancipação da humanidade, colocada como sujeito do saber científico. Portanto, caberia a esta retomar seu direito ao conhecimento e à liberdade que lhes foram tolhidos por tiranos e pela igreja<sup>104</sup>. Lyotard conclui em seguida, revelando a sua mira, que o marxismo reúne justamente esses dois metarrelatos:

Seria fácil mostrar que o marxismo oscilou entre os dois modelos de legitimação narrativa que descrevemos. O Partido pode tomar o lugar da universidade - o proletariado, o do povo ou da humanidade, o materialismo dialético, o do idealismo especulativo, etc.;<sup>105</sup>

E aqui voltamos ao tema do anti-marxismo, explicado com frequência como expressão da desilusão política da intelectualidade francesa, a exemplo dos *nouveaux philosophes*, diante do insucesso dos movimentos de 1968<sup>106</sup>, os fazendo abandonar as pretensões revolucionárias e rejeitar teoricamente o marxismo – sobre quem recaiu a culpa do stalinismo<sup>107</sup>. É nesse passo que se dá, como mudança de tendência na década de 1970<sup>108</sup>, a rendição daqueles pensadores franceses, outrora militantes da esquerda, à social

<sup>102</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 61.

<sup>103</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 61.

<sup>104</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 58.

<sup>105</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 65.

<sup>106</sup> Eagleton afirma peremptoriamente que o pós-modernismo é fruto de um fracasso político, cf.: “De onde mais que o pós-modernismo possa brotar – da sociedade ‘pós-industrial’, do último fator de descrédito da modernidade, da recrudescência da vanguarda, da transformação da cultura em mercadoria, da emergência de novas forças políticas vitais, do colapso de certas ideologias clássicas da sociedade e do sujeito – ele não deixa de ser, acima de tudo, o resultado de um fracasso político que ele ou jogou no esquecimento ou com o qual ficou o tempo todo brigando em pensamento.” (EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 26. *E-book*).

<sup>107</sup> “A denúncia do marxismo como filosofia do Gulag, apresentada pelos *nouveaux philosophes* ex-maoístas em 1976-77, é um acontecimento carente de importância intelectual, mas dotado de um alto conteúdo político, pois assinala a passagem da intelectualidade francesa marxista durante uma geração às fileiras da social democracia e do neoliberalismo” (CALLINICOS, Alex. **Contra el postmodernismo**. *E-book*. Disponível em: <<https://www.lahaine.org/amauta/b2-img/Callinicos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020. Tradução nossa).

<sup>108</sup> Anderson chama de *débandade* essa “derrota local do materialismo histórico” na França ao fim da década de 1970: “[...] depois que o marxismo francês usufruiu, por longo período, de uma ascendência cultural largamente incontestada, aquecendo-se ao calor refletido pelo remoto prestígio da Libertação, ele finalmente encontrou um adversário intelectual capaz de enfrentá-lo e vencê-lo. Seu oponente vitorioso foi a ampla frente teórica do estruturalismo, e a seguir seus sucessores pós-estruturalistas.” (ANDERSON, Perry. **A crise do marxismo**: introdução a um debate contemporâneo. Trad. Denise Bottmann São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 38). A década de 1970 já não mostrava a mesma efervescência de movimentos sociais estudantis e de

democracia ou ao puro neoliberalismo, quando não a um niilismo que acaba se mostrando também ele mesmo cúmplice do mais puro capitalismo<sup>109</sup>. Que a aparente radicalidade pós-modernista não raro descambou em conservadorismo não é novidade: Habermas, dentre outros, já levantou a relação entre pós-modernismo e neoconservadorismo<sup>110</sup>. Quanto ao caso de Lyotard, desde a escolha da teoria da sociedade pós-industrial<sup>111</sup> de Daniel Bell (“o mais brilhante dos neoconservadores americanos<sup>112</sup>”) como suporte sociológico da sua tese, até seu apoio político ao candidato da direita (Giscard D’Estaing) nas eleições presidenciais francesas de 1974<sup>113</sup>, denotam que pouco restava do seu passado como militante do grupo de extrema esquerda *Socialisme ou barbarie*. Aqui importa apenas pontuar que já no ambiente de nascimento teórico do pós-moderno, sob o mote do horror às “metanarrativas”

---

trabalhadores que a década de 1960 viu florescer. O refluxo dessa decaída de uma política radical na década seguinte leva consigo a adesão ao marxismo como teoria sobre a qual se depositava a esperança política anterior. Em seu lugar, como teoria que veio preencher o vazio, dá-se a ascensão do pós-estruturalismo e de suas pautas: a crítica à representação, o ceticismo quanto à verdade e a explicações causais e históricas, a rejeição à ideia de sistema, consenso etc. Sobre o tema, cf. CALLINICOS, Alex. **Contra el postmodernismo**. *E-book*. Disponível em: <<https://www.lahaine.org/amauta/b2-img/Callinicos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>109</sup> Em um artigo em que critica uma teoria pós-moderna da economia, Leda Paulani conclui: “Como se viu, pelo caminho oposto, o pós-modernismo anárquico deságua, tanto quanto o pós-modernismo conservador, no mesmo reservatório da ratificação incondicional do capitalismo duro, intransigente e livre de regras que a era neoliberal produziu.” (PAULANI, Leda. Economia e Retórica: o capítulo brasileiro. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 1 (101), p. 3-22, jan.-mar./2006. p. 9).

<sup>110</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. Modernity versus Postmodernity. Trad. Seyla Ben-Habib. **New German Critique**, n. 22 (Special Issue on Modernism), p. 3-14, 1981.

<sup>111</sup> Jameson critica a adoção de Jean-François Lyotard, em seu *A condição pós-moderna*, da teoria de Daniel Bell sobre a sociedade pós-industrial, que apontaria para o fim do capitalismo como o conhecemos (perda da centralidade do trabalho e conseqüente diminuição de importância da luta de classes em favor da ciência e da tecnologia como recursos centrais), e mostraria uma incapacidade do marxismo para compreender a realidade atual. Para Jameson, este novo período a que se chama pós-moderno está completamente inserido no capitalismo, ainda que sob um novo estágio. Neste sentido, comenta o autor em prefácio à obra clássica de Lyotard: “O que se pode pelo menos sugerir aqui é que, com a teorização de Ernest Mandel sobre um terceiro estágio do capitalismo além do capitalismo clássico ou de mercado analisado no *Capital*, e do estágio monopolista do ‘imperialismo’ proposto por Lênin, existe uma alternativa propriamente marxista às teorias não-marxista ou antimarxista da sociedade ‘de consumo’ ou ‘pós-industrial’ de hoje, dentre as quais a de Daniel Bell é sem dúvida a mais influente. Mandel de fato se compromete a mostrar que todos os recursos mobilizados por Bell para documentar o fim do capitalismo como tal - em particular o novo primado da ciência e da invenção tecnológica, e da tecnocracia gerada por essa posição privilegiada, bem como a mudança das tecnologias industriais mais antigas às mais recentes tecnologias informacionais - podem ser explicadas em termos marxistas clássicos, como índices de uma nova e poderosa, original, expansão global do capitalismo, que agora penetra especificamente nos enclaves até então pré-capitalistas da agricultura do Terceiro Mundo e da cultura do Primeiro Mundo, em que, em outras palavras, o capital assegura definitivamente a colonização da Natureza e do Inconsciente.” (JAMESON, Fredric. Foreword. In: LYOTARD, Jean-François. **The postmodern condition: A report on knowledge**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. p. vii-xxi, p. xiv, tradução nossa).

<sup>112</sup> HABERMAS, Jürgen. Modernity versus Postmodernity. Trad. Seyla Ben-Habib. **New German Critique**, n. 22 (Special Issue on Modernism), p. 3-14, 1981. p. 6, tradução nossa.

<sup>113</sup> Sobre o tema, cf. ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 36.

que serviriam de base para fundamentar a superioridade epistemológica da ciência moderna, estava a rejeição aos valores universalistas do Iluminismo e sobretudo à razão, agora identificada direta e simplesmente com poder e dominação. Mais do que assinalar a inocuidade do abandono da razão esclarecida como via de suplantação da dominação (já que a razão seria a dominação), e o conseqüente perigo de recaída em um irracionalismo, é preciso alcançar de que forma esse ceticismo epistemológico, que é um “princípio fundamental”<sup>114</sup> do pós-modernismo, culmina necessariamente em um “derrotismo político profundo”<sup>115</sup> vinculado a uma aceitação complacente do capitalismo como única condição humana.

A crise dos chamados grandes relatos – que perderam sua credibilidade na sociedade dita pós-industrial, e com isso seu poder de legitimação e unificação, tendo sido rebaixados a mitos justificadores – atinge o edifício da ciência em seu alicerce. A ciência deixaria assim de ter um lugar privilegiado no arcabouço das formas de conhecimento, passando a figurar como mais uma dentre as narrativas concorrentes. É assim que, para Lyotard, a ciência passa a ser apenas mais um jogo de linguagem<sup>116</sup>, colocada “em paridade”<sup>117</sup> com os outros jogos:

Esta "deslegitimação", por pouco que a acompanhemos, e se ampliarmos o seu alcance, o que Wittgenstein faz à sua maneira, [...], abre caminho a uma corrente importante da pós-modernidade: a ciência joga o seu próprio jogo, ela não pode legitimar os outros jogos de linguagem. Por exemplo: escapa-lhe o da prescrição. Mas antes de tudo ela não pode mais se legitimar a si mesma como o supunha a especulação.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> Cf. WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 13. A autora coloca “um ceticismo epistemológico e um derrotismo político profundos” como sendo, ironicamente, “os princípios mais fundamentais do pós-modernismo”.

<sup>115</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 13.

<sup>116</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 72.

<sup>117</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 72.

<sup>118</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 72-73.

A ciência teria perdido seu poder de autolegitimação, relacionado a uma filosofia especulativa que pensa a si mesma, como também seu poder de emancipação, já que não podendo sequer se legitimar a si mesma, não poderia também legitimar qualquer pretensão prescritiva, pois trata-se de um outro jogo de linguagem, com suas regras próprias<sup>119</sup>. Tanto a verdade quanto a justiça teriam perdido seu apelo universal junto com a perda de credibilidade das metanarrativas da modernidade. Como a ciência não corresponde à totalidade do conhecimento, Lyotard situa o “saber narrativo”<sup>120</sup> ao lado do saber científico (também este um discurso<sup>121</sup>), e os distingue utilizando como método a noção de jogos de linguagem<sup>122</sup>, retirada diretamente de Wittgenstein<sup>123</sup>:

Quando Wittgenstein, recomeçando o estudo da linguagem a partir do zero, centraliza sua atenção sobre os efeitos dos discursos, chama os diversos tipos de enunciados que ele caracteriza desta maneira, e dos quais enumerou-se alguns, de jogos de linguagem.

Por este termo quer dizer que cada uma destas diversas categorias de enunciados deve poder ser determinada por regras que especifiquem suas

---

<sup>119</sup> Cf. “o discurso de ciência [...] é um jogo de linguagem dotado de suas regras próprias (cujas condições *a priori* do conhecimento são em Kant um primeiro esboço), porém sem nenhuma vocação para regulamentar o jogo prático (nem estético, aliás). **Ele é assim posto em paridade com os outros.**” (LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 72, grifo nosso).

<sup>120</sup> Cf. LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 35.

<sup>121</sup> O discurso da ciência se diferenciaria daqueles dos outros jogos de linguagem por ser composto predominantemente de enunciados denotativos, enquanto a pragmática social é formada por diversos tipos de enunciados (prescritivo, avaliativo, performativo etc.), como também porque diferente da pragmática do saber narrativo, seu saber não é imediatamente compartilhado no cotidiano dos jogos de linguagem que, em conjunto, compõem o vínculo social. Ao contrário, ele é isolado dos outros saberes, sendo uma componente indireta, acessível somente aos cientistas e submetidos às regras da comunidade científica. Essa relação desigual entre o saber científico e o narrativo seria “um efeito intrínseco das regras próprias a cada jogo” (LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 49) – enquanto os enunciados denotativos operam sob o critério de validade, os narrativos não podem ser submetidos à argumentação e prova. E o teor dessa desigualdade está em que o jogo de linguagem da ciência é dominado pela exigência de legitimação, que o saber narrativo despreza. Contudo, o saber narrativo, apesar de ignorar o saber científico, o tolera. O contrário não acontece, já que o saber científico considera o narrativo como primitivo e obscuro. Ocorre que o metarrelato de que o saber científico necessita para se legitimar é ele mesmo uma narrativa, ou uma metanarrativa, que, para Lyotard, entram em crise na pós-modernidade. Cf. LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 46-47, p. 53.

<sup>122</sup> Como afirma Anderson, trata-se de uma noção “nova para o público gaulês, mas velha para os anglo-saxões.” (ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 34). Sobre o conceito de jogo de linguagem, central para a filosofia tardia de Wittgenstein, iremos nos deter um pouco mais no próximo tópico, na oportunidade em que faremos um breve excuro na sua filosofia.

<sup>123</sup> Posteriormente, a filosofia de Wittgenstein será abordada em mais detalhes, já que a reviravolta operada pela chamada segunda fase da sua filosofia é, sobretudo a partir de Hart, a grande base filosófica de muitos teóricos do direito pertencentes à tradição anglo-saxã, inclusive Dworkin.

propriedades e o uso que delas se pode fazer, exatamente como o jogo de xadrez se define como um conjunto de regras que determinam as propriedades das peças, ou o modo conveniente de deslocá-las.<sup>124</sup>

Assim, cada espécie de saber, assim como cada jogo, teria seu modo de funcionamento próprio, suas regras próprias, seus critérios específicos de verdade ou utilidade. A legitimidade das regras de cada jogo advém de um contrato explícito ou não entre os seus jogadores. As regras do jogo da poesia ou da física, por exemplo, não são naturalmente dadas, mas determinadas, embora nem sempre declaradamente, pela comunidade dos participantes de cada um desses universos. Desse modo, todo enunciado linguístico é considerado como um “lance” que obedece às regras de um certo jogo no qual ele se insere. O autor conclui daí dois princípios: o primeiro é que falar é jogar<sup>125</sup> – “os atos de linguagem provêm de uma agonística geral<sup>126</sup>”; o segundo é que o vínculo social “é feito de ‘lances’ de linguagem<sup>127</sup>”. Rejeitando tanto uma concepção da sociedade como uma totalidade funcional, como uma concepção de sociedade cindida em classes antagônicas, que corresponderiam às teorias de Parsons e Marx, respectivamente, Lyotard sustenta, no espírito pós-moderno de rejeição das concepções oposicionistas, que a própria estrutura societal é uma rede flexível de jogos de linguagem. Trata-se de uma “atomização” do social como resultado da dissolução dos grandes relatos que outrora organizavam o

<sup>124</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 16-17.

<sup>125</sup> E aqui Lyotard mostra que sua análise é baseada na linguagem em seu aspecto pragmático, remetendo à W. Morris quanto a sua distinção da semiótica entre sintaxe, semântica e pragmática. É dessa divisão que parte a concepção de pragmática que a filosofia da linguagem contemporânea coloca em foco. Lyotard deixa claro quais são as suas fontes teóricas, citando, dentre outras, a teoria dos atos de fala de Austin e Searle, desenvolvida sobre a pragmática da linguagem que Wittgenstein avança em *Investigações Filosóficas*. No seu prefácio à edição em língua inglesa do *La condition postmoderne*, Jameson comenta sobre a apropriação de Lyotard da tradição anglo-saxã da filosofia da linguagem ordinária: “A admissão na França de noções linguísticas anglo-americanas como a da “performativa” de Austin é agora em grande parte um fato consumado (embora um desenvolvimento bastante inesperado). De uma forma mais geral, as dimensões linguísticas do que se costumava chamar estruturalismo francês e as possibilidades aparentemente mais estáticas de uma semiótica dominante foram corrigidas e aumentadas nos últimos anos por um regresso à pragmática, à análise de situações e jogos linguísticos, e da própria língua como uma troca instável entre os seus falantes, cujas afirmações são agora menos vistas como um processo de transmissão de informação ou mensagens, ou em termos de alguma rede de sinais ou mesmo sistemas significantes, do que como (para usar uma das figuras favoritas de Lyotard) o “ganhar uma rodada” em um jogo de cartas, o derrotar um adversário comunicacional, uma relação essencialmente conflituosa entre trapaceiros e não como uma “passagem de fichas de mão em mão” (Mallarme sobre o discurso denotativo) bem regulada e sem ruído.” (JAMESON, Fredric. Foreword. In: LYOTARD, Jean-François. *The postmodern condition: A report on knowledge*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. P. vii-xxi. p. x –xi, tradução nossa).

<sup>126</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 17.

<sup>127</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 18.

conhecimento, isto é, reuniam em si as regras das narrativas e dos jogos de linguagem em um sentido uníssono (seja ele a verdade ou a emancipação<sup>128</sup>). Para além da repercussão da perda de identidade unificadora no seio do conhecimento, há reverberações também nas próprias identidades individuais, que se tornam dispersas:

Desta decomposição dos grandes Relatos [...] segue-se o que alguns analisam como a dissolução do vínculo social e a passagem das coletividades sociais ao estado de uma massa composta de átomos individuais lançados num absurdo movimento browniano.<sup>129</sup>

Ainda neste tema, em uma outra passagem<sup>130</sup>, Lyotard afirma que o próprio sujeito social se dissolve<sup>131</sup> por entre uma complexa trama de jogos de linguagem distintos que se entrecruzam, sendo aquele o eixo por onde passam conjuntos de códigos diversos aos quais recorreremos de acordo com a situação. Sendo tais jogos distintos e incomensuráveis entre si, pois já não há qualquer metalinguagem capaz de conectá-los ou representá-los, vê-se que a condição pós-moderna é a total aceitação da fragmentação do conhecimento e da vida<sup>132</sup>. Não à toa adjetivos como efêmero, descontínuo, caótico e afins são frequentemente utilizados em referência ao pós-moderno. E assim Lyotard pode colocar o contrato temporário em todas as arenas da interação social (“profissionais, afetivas, sexuais, culturais, familiares e internacionais; como nos negócios políticos.<sup>133</sup>”) como o análogo social do pluralismo e da heterogeneidade dos jogos de linguagem, das distintas e fragmentadas narrativas que perfazem o conhecimento.

<sup>128</sup> Que corresponderiam aos fins do grande relato moderno da especulação (devir da Ideia) e da emancipação da humanidade, respectivamente.

<sup>129</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 28.

<sup>130</sup> Cf. “Nesta disseminação dos jogos de linguagem, é o próprio sujeito social que parece dissolver-se. O vínculo social é de linguagem (*langagier*), mas ele não é constituído de uma única fibra. É uma tecitura onde se cruzam pelo menos dois tipos, na realidade um número indeterminado, de jogos de linguagem que obedecem a regras diferentes.” (LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 72-73).

<sup>131</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 73.

<sup>132</sup> Cf. HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change**. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 44.

<sup>133</sup> LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 119. Cf. ainda: “[...] o contrato temporário é favorecido pelo sistema por causa de sua grande flexibilidade, de seu menor custo, e da efervescência de motivações que o acompanha, sendo que todos estes esforços contribuem para uma melhor operatividade.” (LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 119).

A exaltação da desintegração (do conhecimento, do sujeito, do mundo etc.) que é a marca das teorizações pós-modernas, significa, por outro lado, uma negação da totalidade. Como encontrar unidade sistêmica de modo a apreender por meio de uma representação totalizante uma realidade formada por narrativas incomensuráveis e que estão em constante mutação? Trata-se, de acordo com o credo pós-moderno, de uma tarefa impossível, na medida em que não há como encontrar estruturas comuns ou estabelecer relações causais em um mundo de pura contingência. E se não é possível imaginar a realidade como uma totalidade plena de conexões e diferenciações, como podemos pretender agir de modo coerente nesta realidade caótica?<sup>134</sup> Diante da impossibilidade de representação coerente e de ação política unificada – agora tidas como ilusórias ou opressoras – a atitude pós-moderna é a simples resignação. E assim toda essa “holofobia”<sup>135</sup>, para usar a expressão de Eagleton, advinda precisamente do tipo de posicionamento epistemológico das teorias pós-modernas, não pode resultar senão em uma inação política indulgente assombrada pelo espectro do conservadorismo. Nesse cenário, não é espantoso concluir com Harvey que a única filosofia da ação possível é o pragmatismo (“do tipo do de Dewey<sup>136</sup>”), em uma não tão inesperada semelhança com a defesa apologética de Hassan da filosofia pragmática de William James como aquela que melhor se harmonizaria com o espírito pluralista do pós-moderno: “O pluralismo pragmático, então, não é um sistema filosófico: parece ser a condição da nossa consciência no mundo<sup>137</sup>”, e continua, citando James em um trecho em que este faria uma espécie de antecipação de Lyotard: “o mundo está cheio de histórias parciais paralelas umas às outras, começando e terminando de modo desencontrado<sup>138</sup>”. A

<sup>134</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change.** Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 52.

<sup>135</sup> Cf. “Para os radicais, **descartar a ideia de totalidade num ataque de holofobia significa, entre outras coisas mais positivas, munir-se de algum consolo muito precisado.** Pois num período em que nenhuma ação política de grande projeção se afigura com efeito exequível, em que a assim chamada micropolítica parece a ordem do dia, soa como um alívio converter essa necessidade em virtude — **persuadir-se de que as próprias limitações políticas têm, por assim dizer, uma base ontológica sólida, pelo fato de que a totalidade social resume-se afinal a uma quimera.**” (EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo.* Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 15, grifo nosso. *E-book*).

<sup>136</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change.** Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 52, tradução nossa.

<sup>137</sup> HASSAN, Ihab. **Rumors of Change: Essays of Five Decades.** The University of Alabama Press: Tuscaloosa, 1995. p. 134, tradução nossa.

<sup>138</sup> JAMES, William. **Pragmatism** apud HASSAN, Ihab. **Rumors of Change: Essays of Five Decades.** The University of Alabama Press: Tuscaloosa, 1995. p. 134, tradução nossa. Cf. o trecho original de onde a citação foi retirada: “The world is full of partial stories that run parallel to one another, beginning and ending



suspeita de Lyotard quanto a noções universalistas não está muito distante da visão pragmática que abandona qualquer noção transcendental de verdade e confina a possibilidade de sentido e coerência da ação individual a critérios imanentes de uma certa comunidade de intérpretes, colocando a filosofia – agora não mais preocupada com um conhecimento forte sobre a realidade – como um simples instrumento da vida cotidiana. Nesse sentido está, por exemplo, a proposta de Rorty (“um dos principais filósofos norte-americanos no movimento pós-moderno<sup>139</sup>”) de minimizar a importância da tradição filosófica ocidental<sup>140</sup> e “desteorar” questões de fundamentação, a exemplo da indagação sobre a base comum de uma comunidade<sup>141</sup>.

Assim, é preciso concordar com Jameson quando este afirma que um *antifundacionalismo* e um *antiessencialismo* são os “princípios fundamentais”<sup>142</sup> da filosofia pós-moderna. Esses dois princípios são caracterizados pelo autor, respectivamente, como “o repúdio à metafísica, isto é, a qualquer sistema último de significado na natureza

at odd times. They mutually interlace and interfere at points, but we can not unify them completely in our minds.” (JAMES, William. **Pragmatism and other writings**. London: Penguin Books, 2000. p. 99-100).

<sup>139</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change**. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 52. Não é raro que Rorty seja associado ao pós-moderno nos EUA, embora seja igualmente identificado como um filósofo do pragmatismo ou neopragmatismo. Seu livro *Philosophy and the mirror of nature* (1979) é colocado como um dos três principais que, na década de 1970, vieram a consolidar o que é o pós-modernismo: “No fim da década de 1970, três livros impulsionaram o pós-modernismo como um movimento: *The language of post-modern architecture* (1977) de Jencks, *La condition postmoderne: rapport sur le savoir* (1979), de Jean-François Lyotard [...], e *Philosophy and the mirror of nature* (1979) de Richard Rorty. O último, ainda que não discutindo o pós-modernismo em si, sustentou que os desenvolvimentos da filosofia europeia pós-Heideggeriana e da filosofia analítica pós-Wittgensteiniana convergiam para um tipo de antifundacionalismo pragmático. Rorty então se tornou o representante americano do pós-modernismo, ainda que com uma roupagem pragmática. Foi parcialmente através da influência de Rorty que, nos anos 1980, o pós-modernismo veio a fazer sentido para muitos filósofos americanos, e não apenas críticos literários e da arquitetura.” (CAHOONE, Lawrence E. **From modernism to postmodernism: an antology**. Oxford/Massachusetts: Blackwell, 1996. p. 9, tradução nossa). Além disso, Rorty dialogou com a teorização de Lyotard e citou seu livro no ambiente acadêmico norte-americano antes mesmo de este ter sido traduzido para a língua inglesa. Cf. BERTENS, Hans. *The idea of the postmodern: a history*. London and New York: Routledge, 1995. p. 137.

<sup>140</sup>Cf. “Suponhamos, como sugeri anteriormente, que encaramos o caminho errado como tendo sido escolhido por Kant, ou melhor ainda, por Descartes [...]. Então, poderíamos ver a sequencia canônica de filósofos desde Descartes a Nietzsche como uma distração da história da real engenharia social que fez da cultura norte-Atlântica contemporânea o que ela agora é, com todas as suas glórias e perigos. Poderíamos tentar criar um novo cânon no qual a marca de um «grande filósofo» fosse a consciência de novas possibilidades sociais, religiosas e institucionais, em oposição ao desenvolvimento de uma nova viragem dialéctica na metafísica ou na epistemologia.” (RORTY, Richard. Habermas e Lyotard sobre a pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Heidegger e outros**. Trad. Eugênia Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1991. p. 257-275. p. 272)

<sup>141</sup> RORTY, Richard. Habermas e Lyotard sobre a pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Heidegger e outros**. Trad. Eugênia Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1991. p. 257-275. p. 273.

<sup>142</sup> JAMESON, Fredric. JAMESON, Fredric. The Aesthetics Of Singularity. **New Left Review**, n. 92, p. 101-132, mar./abr. 2015. p. 125, tradução nossa.

ou no universo; e como a luta contra qualquer ideia normativa de natureza humana”<sup>143</sup>. Trata-se de uma mudança no próprio funcionamento da filosofia: uma ausência de princípios fundamentais e de pressupostos últimos, uma recusa à noção de verdade e à construção de sistemas (prática que perdurou de Descartes aos existencialistas<sup>144</sup>), e assim, “o pensamento se torna uma textualização, um processo de escrita<sup>145</sup>”. Embora alguns desses traços não sejam exatamente novos na história do pensamento, pois o ceticismo e o antifundacionalismo já estiveram presentes em autores bem anteriores à ascensão do pós-moderno, a diferença é que se antes essas “mortes” eram tomadas com algum luto, agora elas não chocam e tampouco são lamentadas<sup>146</sup>.

Esse tipo de posicionamento – isto é, contrário a visões unificantes de mundo, refratário a concepções “puras” e essencialistas do conhecimento e descrente de qualquer pressuposto fundacional –, comumente tido como relativista pelos críticos, por mais aberto e pluralista que possa parecer, se mostra, por outro lado, bastante limitado, na medida em que certos temas outrora centrais à tradição teórica são agora prontamente interditados. Autores como Lyotard e Rorty, por exemplo, pouco fazem além de reiterar sua crítica ao fundacionalismo, deixando intocados temas carregados de universalismo como liberdade, justiça etc., ao declarar estéril – com o faz Rorty – a discussão acerca de conceitos como o de verdade. A afirmação de Eagleton corrobora com essa crítica:

---

<sup>143</sup> JAMESON, Fredric. JAMESON, Fredric. The Aesthetics Of Singularity. **New Left Review**, n. 92, p. 101-132, mar./abr. 2015. p. 125, tradução nossa.

<sup>144</sup> JAMESON, Fredric. **Jameson on Jameson: Conversations on Cultural Marxism**. Ian Buchanan (Ed.). Durham, NC: Duke University Press, 2007, p. 145.

<sup>145</sup> JAMESON, Fredric. **Jameson on Jameson: Conversations on Cultural Marxism**. Ian Buchanan (Ed.). Durham, NC: Duke University Press, 2007, p. 146, tradução nossa.

<sup>146</sup> Nesse sentido, cf. a afirmação de Jameson sobre a razão cínica: “Agora, em certo sentido, muitos dos modernistas também acreditavam nestas coisas (a maioria deles, por exemplo, já se encontram no existencialismo sartreano). Mas, na sua maioria, os modernistas tenderam a expressar tais princípios em tons de angústia ou pathos. O grito de guerra de Nietzsche sobre a morte de Deus era a palavra de ordem deles, juntamente com vários lamentos sobre o desencanto do mundo e vários relatos puramente psicológicos sobre a alienação e o domínio da natureza. O que distingue a filosofia pós-moderna, na minha opinião, é o desaparecimento de toda essa angústia e pathos. Ninguém parece mais sentir falta de Deus, e a alienação numa sociedade de consumo não parece ser uma perspectiva particularmente dolorosa ou estressante. A metafísica desapareceu por completo; e se as devastações ao mundo natural são ainda mais graves e óbvias do que no período anterior, ecologistas realmente sérios – os radicais e ativistas – atuam quanto a isso política e praticamente sem qualquer espanto filosófico perante tais depredações por parte de corporações e governos, na medida em que estes últimos apenas vivem os seus instintos inatos. Em outras palavras, ninguém mais se surpreende com as operações de um capitalismo globalizado: algo que uma filosofia acadêmica mais antiga nunca quis mencionar, mas que os pós-modernos tomam como certo, e que pode muito bem ser chamado de Razão Cínica.” (JAMESON, Fredric. The Aesthetics Of Singularity. **New Left Review**, n. 92, p. 101-132, mar./abr. 2015. p. 125, tradução nossa).

Apesar de toda a sua tão alardeada abertura para o Outro, o pós-modernismo pode se mostrar quase tão exclusivo e crítico quanto as ortodoxias a que ele se opõe. Pode-se, em geral, falar da cultura humana mas não da natureza humana, de gênero mas não de classe, do corpo mas não da biologia, de fruição mas não de justiça, do pós-colonialismo mas não da burguesia mesquinha. Trata-se de uma heterodoxia de todo ortodoxa, que como qualquer forma imaginária de identidade precisa de seus bichos papões e alvos imaginários para manter-se na ativa.<sup>147</sup>

Adicionando a este comentário sobre a ineficácia do pluralismo pós-moderno e a falsidade da sua abertura, Wood aponta para uma grave consequência: “a abertura dos conhecimentos fragmentários do pós-modernismo e sua ênfase na diferença são compradas ao preço de fechamentos muito fundamentais”<sup>148</sup>. Desse modo, a autora conclui que, “à sua maneira negativa”<sup>149</sup>, o pós-modernismo acaba se mostrando “inexoravelmente totalizante”<sup>150</sup>, uma vez que seus pressupostos epistemológicos o tornam imune a críticas (pois excluem o “argumento racional”<sup>151</sup>), e assim impossibilitam uma compreensão sistemática do presente. Como não conseguem alcançar as condições do capitalismo contemporâneo (ainda que tentem fazê-lo) e sua gênese, as perspectivas de crítica e de resistência por meio de uma ação política libertadora, quando existem, são também limitadas. Diante desse quadro, é significativa a posição de Lyotard quando afirma que o capitalismo não precisa de legitimação, pois se trata de algo necessário e onipresente<sup>152</sup>.

---

<sup>147</sup> EAGLETON, Terry. As ilusões do pós-modernismo. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 30. *E-book*.

<sup>148</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 20.

<sup>149</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 20.

<sup>150</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 20.

<sup>151</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 20.

<sup>152</sup> Cf. ANDERSON, Perry. As origens da pós-modernidade. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 39.

Ainda na esteira da crítica ao relativismo e aos limites políticos que o pós-modernismo engendra, está Habermas (talvez o seu mais célebre crítico<sup>153</sup>) e sua defesa da plena realização do projeto iluminista, isto é, da retomada do projeto emancipatório da modernidade. Ainda que seja crítico da razão instrumental, Habermas não rechaça peremptoriamente toda racionalidade. Ao contrário, parte da noção de que a razão é o tema fundamental de toda filosofia<sup>154</sup>, para propor sua razão comunicativa em um sentido mais amplo de racionalidade. Através de uma racionalidade argumentativa, por meio da interação intersubjetiva, seria possível ultrapassar as concepções subjetivas dos atores (interlocutores) para alcançar um acordo racional através da linguagem, um entendimento mútuo através do discurso livre. Como pressuposto para atingir tal consenso sobre temas eivados de universalismo está o compartilhamento de um saber de fundo imediato e implícito, como uma base comum entre os atores, o mundo da vida. Desse modo, enquanto se distancia de fundamentações últimas, Habermas conserva uma racionalidade comunicativa não transcendental. Trata-se de uma espécie de racionalismo não fundamentalista (pois situado e condicionado historicamente), colocado como um meio-termo entre uma razão universalizante e o desvio relativista da negação do consenso<sup>155</sup> e de

---

<sup>153</sup> Isto porque o seu discurso intitulado *Modernidade – um projeto inacabado*, proferido na ocasião do recebimento do prêmio Adorno em Frankfurt, em 1980, em chave crítica à pós-modernidade, se tornou uma referência central neste debate, já que era o contraponto que faltava aos textos elogiosos ao pós-moderno que vicejaram na década de 1970. Anderson relata que este texto é geralmente considerado uma crítica à concepção de Lyotard (cujo *La condition postmoderne* havia sido publicado um ano antes, como vimos, contendo críticas a Habermas), mas o autor considera que o texto de Habermas é antes uma reação à Bienal de Viena de 1980, mais ligada à concepção de Jencks sobre o pós-modernismo, que, por sua vez, era ignorada por Lyotard. Para além desse quiprocó que está na origem do debate, o fato é que a crítica entre Lyotard e Habermas, permeada também pela crítica de Rorty aos dois autores, está no cerne dos intercâmbios sobre a pós-modernidade, embora não seja nossa pretensão uma aprofundamento nessa arena. Cf. ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 43-44. Para as diferenças entre Habermas e Lyotard cf. JAY, Martin. Habermas and modernism. **Praxis international**, v. 4, n. 1, p. 1-14, abr. 1984. Para os debates Habermas-Rorty cf. SOUZA, José Crisóstomo de (Org.). **Filosofia, Racionalidade, Democracia: Os debates Rorty & Habermas**. São Paulo: Editora da Unesp, 2005. Para a crítica de Rorty a Lyotard e Habermas, cf. RORTY, Richard. Habermas e Lyotard sobre a pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Heidegger e outros**. Trad. Eugênia Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1991. p. 257-275.

<sup>154</sup> HABERMAS, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. Volume I: Reason and the Rationalization of Society. Trad. Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. p. 1.

<sup>155</sup> Para Lyotard, “o consenso tornou-se um valor ultrapassado, e suspeito.” (LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 118). O consenso, para o autor, interdita a liberdade e o pensamento, por isso, é somente em termos de exaltação do dissenso, como uma permanente crise na representação (calcada na consciência crescente da natureza contingente, heterogênea e instável das regras para representação do mundo), que se poderá falar em legitimação em termos de um impulsionamento criativo do saber pós-moderno, cujo fim não é o consenso, mas a paralogia. Lyotard, nesse sentido, não poderia não ser um crítico de Habermas: “Por esta razão, não parece possível, nem mesmo prudente, orientar,

uma projetualidade política. Essa é a sua saída para salvaguardar os frangalhos da razão moderna das garras da pós-modernidade, e isso se dá na forma de uma razão não mais centrada no sujeito – como ocorria em Kant (ou desde Descartes) e foi o alicerce racional do Iluminismo – mas na interação linguística intersubjetiva como base da integração social.

Iremos mostrar no próximo tópico que essa guinada linguística da filosofia se tratou de uma tendência geral da teoria no final do século XX, constituindo um fenômeno que ultrapassa as teorias da pós-modernidade e atinge até mesmo seus críticos – como é o caso de Habermas<sup>156</sup> –, bem como aqueles que não constam usualmente no rol dos autores ditos pós-modernos.

## 2.2 A PRIMAZIA DA LINGUAGEM PARA ALÉM DA PÓS-MODERNIDADE

A pervasividade do tema da linguagem na filosofia dita pós-moderna, ou na “teoria”, para usar a expressão de Jameson, é um dos seus traços mais notáveis. E este fato é tão

---

como faz Habermas, a elaboração do problema da legitimação no sentido da busca de um consenso universal em meio ao que ele chama o *Diskurs*, isto é, o diálogo das argumentações.” (LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988. p. 118).

<sup>156</sup> Sobre este tema, o comentário de Anderson é preciso: “A semelhança entre o universo de Habermas e o do estruturalismo francês e seus seguidores é, como se pode ver, íntima mas peculiar. Pois tudo o que aparece equívoco, obscuro e maldito neste último, aparece translúcido e redimido à luz do primeiro. Ambos os empreendimentos têm representado tentativas continuadas de erigir a linguagem no arquiteto e árbitro final de toda sociabilidade. Habermas, se tanto, articulou a premissa subjacente de seus propósitos de modo mais claro do que qualquer um dos seus contemporâneos parisienses, argumentando – como coloca seu comentador mais autorizado – que, ‘desde que a linguagem é o meio de vida característico e permeador do nível humano, a teoria da comunicação é o estudo fundante das ciências humanas: ela descerra a infra-estrutura universal da vida sócio-cultural’. No deslizamento de ‘meio’ para ‘fundação’ é onde jaz toda a confusão do paradigma geral da linguagem. Mas poderíamos dizer que, onde o estruturalismo e o pós-estruturalismo desenvolveram uma espécie de demonismo da linguagem, Habermas tranquilamente produziu um angelismo. Como colocou Derrida, quando na França a ‘linguagem invadiu a problemática universal’ – o verbo é significativo, como sempre nos seus escritos –, ela bombardeou o sentido, devastou a verdade, atacou pelos flancos a ética e a política, exterminou a história. Na Alemanha, ao contrário, na obra de Habermas a linguagem restaura a ordem na história, provê o bálsamo do consenso para a sociedade, assegura os fundamentos da moralidade, fortalece os elementos da democracia, e é congenitamente avessa a se desviar da verdade. Apesar de todos esses contrastes no *pathos* e na conclusão, as preocupações e suposições comuns são inconfundíveis. (ANDERSON, Perry. **A crise da crise do marxismo**: introdução a um debate contemporâneo. Trad. Denise Bottmann São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 75-76).

visível quanto pós-estruturalismo é quase sinônimo de pós-modernidade<sup>157</sup>. De fato, talvez em nenhum outro espaço a primazia de um modelo linguístico se mostre tão nitidamente quanto no que aqui chamamos simplesmente pós-estruturalismo: opera-se uma redução da realidade a um sistema de signos, ou ainda, uma sublimação dos objetos da vida social no texto<sup>158</sup> – considerado em um sentido amplo, de modo que o discurso filosófico, não mais voltado a alcançar o sentido ou a verdade daquilo que está além de si, o mundo exterior (“a ilusão de referência<sup>159</sup>”), constituiria uma rede infinita de textos entretecidos. Isto a tal ponto que passa-se, como na desconstrução de Derrida, a não vislumbrar diferença de gênero entre literatura e filosofia, dissolvida em uma textualidade abrangente<sup>160</sup>. Entretanto, o fenômeno da chamada virada linguística na filosofia se estende além da França e seus autores comumente denominados estruturalistas ou pós-estruturalistas – para remeter ao termo generalizante sob o qual tais autores franceses foram recepcionados no âmbito acadêmico americano na década de 1970.

É possível afirmar não apenas uma, mas algumas viradas linguísticas na filosofia. Para Habermas, esta guinada em direção à linguagem – que seria “a mudança de paradigma [...] da filosofia da consciência para a da linguagem<sup>161</sup>” – se deu em duas versões distintas mas complementares<sup>162</sup>: uma analítica, efetuada no contexto da filosofia analítica anglo-

---

<sup>157</sup> Ainda que esta não seja uma afirmação unânime, trata-se de um ponto geralmente aceito. Cf., por exemplo, “Certamente, desde o final dos anos 1970, vemos emergir nos Estados Unidos um consenso segundo o qual, se o pós-modernismo representa a ‘vanguarda’ contemporânea nas artes, o pós-estruturalismo deve ser seu equivalente na ‘teoria crítica’.” (HUYSSSEN, Andreas. Mapping the postmodern. **New German Critique**, n. 33 (Modernity and Postmodernity), p. 5-52, 1984. p. 36, tradução nossa). Cf. também BERTENS, Hans. **The idea of the postmodern: a history**. London and New York: Routledge, 1995. p. 5-6.

<sup>158</sup> Cf. “[...] a vida cotidiana é um texto; o vestuário é um texto; o poder do Estado é um texto; todo o mundo externo – cujo ‘sentido’ ou ‘verdade’ eram antes afirmados, e agora é desdenhosamente caracterizado como a ilusão de referência ou o ‘referente’ – é uma superposição ilimitada de textos de todos os tipos.” (JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 104.)

<sup>159</sup> JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 104. Ainda no tema da crítica da representação cf. “Se o estruturalismo separou o signo do referente, esse pensamento – frequentemente mencionado como ‘pós-estruturalismo’ – dá um passo além: separa o significante do significado” (EAGLETON, Terry. **Teorias da literatura: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 176).

<sup>160</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 267.

<sup>161</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 64.

<sup>162</sup> Cf. “No retrospecto de Humboldt, e instruído pela tradição humboldtiana de uma linguística orientada para conteúdos, Heidegger foi o primeiro a reconhecer o caráter paradigmático da hermenêutica desenvolvida nesse meio tempo por Droysen e Dilthey. Quase na mesma época, Wittgenstein também descobria na

saxã, que tem em Wittgenstein seu grande nome; e outra hermenêutica, ocorrida no contexto da filosofia continental alemã, liderada por Heidegger. Na tradição alemã, essa virada se inicia com a tríade Hamann-Herder-Humboldt, mais precisamente com as mudanças decorrentes da identificação entre razão e linguagem operada pela crítica de Hamann à razão pura de Kant<sup>163</sup>. As consequências da crítica de Hamann<sup>164</sup> antecipam duas grandes mudanças cujo potencial de realização a filosofia presenciará somente dois séculos depois: (i) com a crítica da linguagem como ferramenta de mediação entre sujeito e objeto, típica da filosofia da consciência, a linguagem passa de meio para expressar pensamentos pré-linguísticos a elemento constitutivo do pensamento, isto é, ela reivindica o papel constitutivo tradicionalmente conferido à consciência, ao sujeito transcendental; (ii) ocorre uma destranscendentalização<sup>165</sup> da razão, que passa a estar situada em meio a uma pluralidade de linguagens naturais, com todas as implicações quanto à dificuldade de se manter a unidade da razão antes garantida pela posição extralinguística do sujeito transcendental. Esses dois traços vão se tornar comuns na filosofia do século XX, como um ponto de semelhança entre as viradas linguísticas realizadas por diferentes tradições filosóficas, cada uma por seus caminhos<sup>166</sup>. Humboldt irá desenvolver de maneira mais sistemática<sup>167</sup> a crítica à visão tradicional da linguagem como sistema de signos, como mera

---

semântica lógica de Gottlieb Frege um novo paradigma filosófico.” (HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 64).

<sup>163</sup> Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 3.

<sup>164</sup> As críticas de Hamann a Kant se deram no século XVIII e estão contidas em apenas dois artigos sem muita repercussão em seu tempo. Lafont relata que as afirmações “razão é linguagem, *logos*” e “sem palavra, tampouco razão ou mundo” são o cerne da metacrítica de Harman à *Crítica da razão pura* de Kant. (LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 5). Para um proveitoso relato sobre a crítica de Harman cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 5-12.

<sup>165</sup> Em uma interessante observação, Lafont aponta que a crítica de Harman da distinção entre a priori e a posteriori em Kant (pois a linguagem passa a ter status tanto empírico quanto transcendental) está no mesmo sentido da crítica de Quine da distinção entre analítico e sintético e do *Dasein* tomando o lugar de um ponto de vista extramundano (de um sujeito transcendental) em Heidegger, em uma semelhante destranscendentalização entre diferentes tradições filosóficas. Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 10, p. 70.

<sup>166</sup> Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 3.

<sup>167</sup> Sobre os desenvolvimentos de Humboldt sobre a dimensão constitutiva da linguagem, cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 13-54.

designação de objetos que existem de modo independente da linguagem<sup>168</sup> (isto é, à linguagem como ferramenta de transmissão de pensamentos pré-linguísticos), bem como irá afirmar que a cada língua corresponde uma visão de mundo, indo além de Hamann e obtendo grande influência no contexto da filosofia alemã contemporânea. Dentre seus resultados está o aprofundamento da tese da identidade entre linguagem e pensamento<sup>169</sup>, colocando a linguagem como constitutiva e condição de possibilidade da atividade de pensamento, e assim direcionando todo o novo desenvolvimento sobre a linguagem já iniciada por Hamann para um ponto de articulação referente a uma propriedade essencial da linguagem: sua função como abertura de mundo<sup>170</sup>. É a concepção de linguagem advinda desta tradição que será adotada e radicalizada<sup>171</sup> pela hermenêutica filosófica. Tal radicalização realizada por Heidegger e seguida por Gadamer significará um sólido avanço na concepção de linguagem como abertura para o mundo<sup>172</sup>. É assim que Heidegger elevará a linguagem ao nível de instância constitutiva do mundo, se tornando condição de possibilidade de constituição de sentido do ser em um mundo simbolicamente estruturado<sup>173</sup>. Nesse contexto está a conhecida fórmula heideggeriana de que “a linguagem é a casa do ser<sup>174</sup>”. Em igual sentido se coloca a afirmação gadameriana de que “o ser que pode ser compreendido é linguagem<sup>175</sup>”. Gadamer irá assumir explicitamente<sup>176</sup>, em

---

<sup>168</sup> Essa foi a noção dominante de linguagem desde Aristóteles, perpassando inclusive o empreendimento kantiano de uma razão pura e independente da linguagem. Esta visão pressupõe a linguagem meramente como função designativa, implicando sua redução a apenas uma função passiva, um instrumento para designar entidades extralinguísticas. Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p.33.

<sup>169</sup> A tese da identidade entre pensamento e linguagem pode ser considerada o próprio cerne da virada linguística, aparecendo em diferentes versões nos autores que compõem tanto a tradição continental quanto a analítica. Lafont traz exemplos de formulações semelhantes dessa tese – inicialmente exposta por Humboldt – em Wittgenstein, Searle e Pierce. Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 25.

<sup>170</sup> LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 16.

<sup>171</sup> Sobre os termos específicos de tal radicalização cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 55-59.

<sup>172</sup> Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 56.

<sup>173</sup> Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 62.

<sup>174</sup> HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre el humanismo**. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte. Madrid: Alianza Editorial, 2000. p. 11, p. 43.

<sup>175</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Meurer e Ênio Giachini. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 687.

<sup>176</sup> Cf. “A conscienciosidade da descrição fenomenológica, que Husserl nos tornou um dever, a abrangência do horizonte histórico, onde Dilthey situou todo o filosofar, e, não por último, a compenetração de ambos os



*Verdade e Método* (1960), a relação entre a sua teoria da experiência hermenêutica e a análise da compreensão desenvolvida por Heidegger, tendo por base uma noção de linguagem que coincide com a deste autor em seus traços centrais<sup>177</sup>. A obra de Gadamer terá grande ressonância na teoria jurídica, talvez por abordar explicitamente a compreensão no sentido jurídico, influenciando os desenvolvimentos da chamada hermenêutica jurídica. Contudo, é preciso delimitar este tópico ao outro lado complementar da virada linguística na filosofia, isto é, à filosofia analítica, uma vez que é o aprofundamento nesta tradição teórica, – na qual a teoria jurídica de Dworkin se insere<sup>178</sup> –, que nos fornecerá maior instrumental de análise dentro do escopo desta tese. Em retrospecto, a guinada linguística na tradição anglo-saxã<sup>179</sup> remonta a Frege e sua semântica lógica. Contudo, será

---

impulsos, cuja iniciativa recebemos de Heidegger há décadas, assinalam o paradigma sob o qual se colocou o autor, e cujo comprometimento, apesar de toda imperfeição da execução, gostaria que ficasse claro.” (GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Meurer e Ênio Giachini. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 36).

<sup>177</sup> Ainda que Gadamer esteja igualmente amparado na tradição Hamann-Herder-Humboldt, sua recepção da noção de linguagem de Humboldt irá diferir em alguns aspectos daquela de Heidegger, embora também esteja centrada na dimensão da abertura de mundo por meio da linguagem. Sobre o tema cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 77.

<sup>178</sup> Embora também exista certa influência gadameriana em Dworkin, como ficará mais claro no último capítulo, v. DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 55, p. 62 e p. 419-420. Há quem sustente uma afinidade entre a filosofia do direito de Dworkin e a filosofia hermenêutica de Gadamer. Como exemplo, cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 216. Para uma visão a favor de uma afinidade epistêmica leve entre os autores e contra as teses de uma influência direta ou de uma cofiliação teórica cf. COELHO, André L. S. Dworkin e Gadamer: qual a conexão? In: *Peri*, v. 6, n. 1, p. 19-43, 2014. Também nesse contexto, Ronaldo Porto Macedo Jr. afirma ainda que os efeitos da hermenêutica filosófica no pensamento de Dworkin não vieram apenas de Gadamer, mas também de Paul Ricoeur, embora não por influência direta, mas como simples afinidade quanto à noção de interpretação e de uma concepção do direito interpretativista. Cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 281.

<sup>179</sup> Vale lembrar que embora esta seja, de fato, uma tradição filosófica do mundo anglófono, alguns de seus principais autores, a exemplo do próprio Wittgenstein, pertencem ao mundo, por assim dizer, continental, dada sua origem austríaca. Sobre o status exclusivo de filosofia de que goza a filosofia analítica no mundo anglo-saxão, Mészáros comenta em tom crítico: “No tocante à história da filosofia, a filosofia analítica britânica está centrada principalmente na herança menos sistemática de Platão, Hume, John Stuart Mill, G. E. Moore e Wittgenstein. Esse conjunto de preferências é, contudo, apresentado como a escolha natural que não precisa de justificativa de espécie alguma. Que Aristóteles seja negligenciado como sistematizador; que grandes filósofos como Diderot sejam completamente ignorados; que Hegel só apareça como uma espécie de espírito maligno, que haja pouca inclinação tanto para lidar com os problemas levantados por Marx, quanto para os reconhecer, e que o existencialismo seja dificilmente mencionado; tudo isso não importa, se você acredita que sua orientação é tão natural, e não tendenciosa, que nem mesmo deva ser chamada de escolha. Assim, as reivindicações de rivais têm de ser descartadas não com argumentos concretos, mas *en bloc*, como manifestações da ‘confusão metafísica’, incapaz de reconhecer uma escolha natural. Dessa forma, se você perguntar pela justificativa para um conjunto de preferências a resposta é que sua própria demanda é a prova da confusão em que você se encontra.” (MÉSZÁROS, István. *Crítica à filosofia analítica*. In: MÉSZÁROS,

Wittgenstein o grande nome a se sobressair neste terreno. É preciso, no entanto, tecer algumas observações antes de adentrar a exposição sobre como se deu e no que consistem as linhas gerais dessa nova visada que se desenvolveu no âmbito da filosofia analítica.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que não pretendemos (nem sequer poderíamos) traçar aqui uma história da filosofia. Em segundo lugar, devemos assentir que a linguagem tem sido um objeto constante da filosofia, embora a preocupação com a linguagem seja uma marca inegável da filosofia ocidental contemporânea em suas principais vertentes<sup>180</sup>. De fato, de uma maneira trivial<sup>181</sup> a linguagem sempre foi objeto de interesse do pensamento teórico: é nela que podemos expressar e debater nossas ideias, e portanto, um interesse na linguagem a fim de alcançar um maior rigor nas definições, distinguindo os diversos sentidos das palavras na linguagem comum, como meio de evitar confusões conceituais e debates vazios, não constitui nenhuma novidade na história da filosofia. Esse tipo de interesse já estava presente, por exemplo, em Platão e em Aristóteles, para quem a análise lógica das sentenças poderia dissipar confusões filosóficas<sup>182</sup>. Portanto, a reviravolta linguística da filosofia somente se dá quando a linguagem deixa de ser um simples objeto da reflexão filosófica, como outro qualquer, e assume o papel de elemento central para enfrentar problemas filosóficos, como condição de possibilidade do pensar

---

István. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 169-183. p. 170-171, grifos originais).

<sup>180</sup> HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999. p. 19. Igualmente, Manfredo Araújo de Oliveira, em concordância com Apel, afirma “que a linguagem se transformou em interesse comum de todas as escolas e disciplinas filosóficas da atualidade” (OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 11).

<sup>181</sup> Com isso queremos dizer que não se trata da preocupação com definições ou de esforços pra evitar ambiguidades conceituais etc., pois nesse aspecto a linguagem sempre interessou à filosofia. Veja a ressalva feita por Hacking quanto ao seu empreendimento: “De duas maneiras pouco importantes [...] a linguagem tem interessado à filosofia. De um lado, há a crença de que basta produzir boas definições, de preferência distinguindo os diferentes sentidos das palavras que se confundem na linguagem comum [...]. De outro, há a crença de que basta observar atentamente nossa língua materna e explicitar as distinções que lhe são implícitas para evitar essas mesmas armadilhas.” (HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999, p. 16). O que está em debate não é esse aspecto corriqueiro do interesse filosófico na linguagem, mas um interesse que se mostra de uma nova forma relacionada a novas maneiras de conceber o mundo e assim o conhecimento. Cf. HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999, p. 19.

<sup>182</sup> Cf. HACKER, Peter M. S. The Linguistic Turn in Analytic Philosophy. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The Oxford Handbook of the History of Analytic Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 765-779. p. 767. *E-book*. Cf. “*Eutifrone*, de Platão, é explicitamente uma procura por uma definição que evite confusão. (HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999.). Cf. ainda OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 17-20.

(tese da identidade entre pensamento e linguagem<sup>183</sup>), como instância imprescindível de articulação da inteligibilidade do mundo, por assim dizer. É nesse sentido não trivial que a conhecida tese de que “todos os problemas da filosofia são problemas de linguagem”<sup>184</sup>, colocado por Rorty<sup>185</sup> como um dos traços da virada linguística na filosofia, pode ser entendida. Trata-se de uma mudança na própria forma de operar da filosofia: se antes se perguntava, por exemplo, “pela essência da causalidade ou pelo conteúdo do conceito causalidade, pergunta-se agora pelo ‘uso da palavra’ causalidade<sup>186</sup>”, em uma passagem da ontologia e da epistemologia à análise da linguagem<sup>187</sup>. Em sentido semelhante, Hacking descreve esse movimento como a passagem do âmbito privado das ideias, que dominava a filosofia no século XVII, para o do âmbito público do significado e das sentenças<sup>188</sup>. É

<sup>183</sup> Como visto, Lafont identifica a tese da identidade entre pensamento e linguagem como o cerne da virada linguística em suas várias vertentes. Cf. LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002. p. 25.

<sup>184</sup> Por exemplo, Carnap em seu *Empiricism, Semantics, and Ontology*, considera as questões ontológicas como sendo questões sobre a estrutura da linguagem utilizada, isto é, problemas de linguagem e de sua utilidade, não problemas sobre a realidade. Assim, seu cálculo artificial serviria para esclarecer a linguagem da ciência e eliminar pseudo-problemas filosóficos. Cf. HACKER, Peter M. S. *The Linguistic Turn in Analytic Philosophy*. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The Oxford Handbook of the History of Analytic Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 765-779. p. 765. *E-book*.

<sup>185</sup> Cf. RORTY, Richard. *Metaphilosophical difficulties of linguistic philosophy*. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). **The linguistic turn: essays in philosophical method**. Chicago/London: University of Chicago Press, 1992. p. 1-39.

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 12.

<sup>187</sup> Cf. “De forma muito aguçada, porder-se-ia dizer que a ‘filosofia primeira’ não é mais a investigação da ‘natureza’ ou da ‘essência’ das ‘coisas’ ou dos ‘entes’ (‘ontologia’), nem tampouco a reflexão sobre as ‘noções’ ou ‘conceitos’ da ‘consciência’ ou da ‘razão’ (‘epistemologia’), mas sim a reflexão sobre o ‘significado’ ou ‘sentido’ de manifestações linguísticas (‘análise da linguagem’).” (APEL, Karl-Otto. **Transformação da filosofia**. 2: O a priori da comunidade de comunicação. Trad. Paulo A. Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 378).

<sup>188</sup> Cf. “As ideias formaram uma vez os objetos de todo filosofar, e constituíram a ligação entre o ego cartesiano e o mundo externo a ele. As conexões entre as ideias eram expressas no discurso mental e formavam representações da realidade em resposta a mudanças na experiência e reflexão do ego. Na discussão atual, o discurso público substituiu o discurso mental. Um ingrediente inquestionado de todo discurso público é a sentença. Se não fosse por causa de alguns detalhes técnicos, os filósofos hoje em dia iriam dizer sobre a ‘sentença’ o que Port Royal uma vez disse sobre as ‘ideias’, que a palavra é simples demais para ter definição. A sentença é o objeto simples visto como fundamental na explicação da verdade, significado, experimento e realidade. Quine disse que ‘o saber de nossos pais é um tecido de sentenças’”. As sentenças nesse tecido de discurso público são um artefato do sujeito cognoscente. Talvez, como irei sugerir, elas na verdade constituam esse ‘sujeito cognoscente’. De qualquer forma, elas são responsáveis pela representação da realidade em um corpo de conhecimento. Assim, as sentenças parecem ter substituído as ideias.” (HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999. p. 158-159). Assim, o autor conclui que as sentenças cumprem hoje o papel que as ideias cumpriam no século XVII, funcionando como “interface entre o sujeito cognoscente e aquilo que é conhecido”. E continua: “a sentença interessa ainda mais se começarmos a descartar a ficção do sujeito cognoscente e considerarmos autônomo o discurso. [...] não mais sequer a interface entre o conhecedor e o conhecido, mas aquilo que constitui o conhecimento humano.” (HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999. p. 183). Por fim, Hacking aponta para um idealismo linguístico ou lingualismo como o equivalente

nesse contexto pós-metafísico<sup>189</sup> que a filosofia da linguagem pôde vir a ocupar o lugar de “filosofia primeira<sup>190</sup>”. Findas as observações, passemos a analisar de que modo essa guinada se deu na tradição filosófica de nosso maior interesse.

### 2.2.1 A virada linguístico-pragmática na filosofia analítica

Conforme já mencionado, a historiografia da virada linguística na tradição anglo-saxã remonta aos fundadores da dita nova lógica<sup>191</sup>, Frege sendo o primeiro deles. Assim, a virada linguística na filosofia analítica é caudatária de uma virada “logicista” anterior, ocorrida ainda no século XIX. Isto irá contribuir para a reformulação da lógica operada na virada do século XIX para o XX por Frege, e posteriormente, levada adiante por Russell e Whitehead. A introdução do cálculo de predicados fregeano (“a nova teoria da quantificação e das funções de verdade<sup>192</sup>”) viria a se tornar o quadro conceitual básico que caracteriza os sistemas lógicos contemporâneos. O programa logicista de Frege significava, *grosso modo*, a tentativa de redução da matemática clássica<sup>193</sup> a conceitos e leis da lógica<sup>194</sup>, o que requeria o esforço de formalização de uma linguagem logicamente perfeita. Assim, Frege cria um instrumental analítico com um sistema simbólico voltado para a

---

contemporâneo do idealismo extremo como o de Berkeley: ao passo que este tornou mental a realidade, aquele teria tornado linguística a realidade (HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999. p. 178).

<sup>189</sup> Habermas relaciona quatro aspectos ao pensamento metafísico: pensamento da identidade (como busca de uma identidade primeira como origem e fundamento); idealismo; filosofia da consciência como filosofia primeira e conceito forte de teoria. O pensamento pós-metafísico é justamente aquele que se coloca após Hegel e a libertação da metafísica de uma razão fundada em uma filosofia da consciência. A virada linguística, como passagem da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem, é colocada pelo autor como aquilo que pavimentou o caminho para a filosofia pós-metafísica. Cf. HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1990. p. 39-44, p. 53.

<sup>190</sup> Cf. APEL, Karl-Otto. **Transformação da filosofia**. 2: O a priori da comunidade de comunicação. Trad. Paulo A. Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 378.

<sup>191</sup> Diz-se nova lógica porque esta passagem para a lógica formal contemporânea implica a superação do domínio secular da lógica formal aristotélica e da centralidade do seu maior legado (a doutrina das figuras e modos dos silogismos), bem como das teorias lógicas da inferência inspiradas na doutrina dos silogismos aristotélica.

<sup>192</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017, p. 22.

<sup>193</sup> Importa esclarecer os limites da empresa fregeana, pois o seu projeto inclui a aritmética em um sentido amplo mas exclui a geometria. Cf. ALCOFORADO, Paulo. Introdução. In: FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Trad. Paulo Alcoforado. São Paulo: Edusp, 2009. p. 12, p. 20-21.

<sup>194</sup> COCCHIARELLA, Nino. Frege, Russell and Logicism: A Logical Reconstruction. In: HAAPARANTA, Leila; HINTIKKA, Jaakko. **Frege Synthesized**. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1986, p. 198.

elucidação da forma lógica a partir das formas gramaticais das proposições<sup>195</sup>. É nesse contexto que um conceito ampliado de função se transforma em um conceito lógico geral<sup>196</sup>, uma vez que a lógica fregeana irá suplantiar a distinção entre sujeito e predicado, típica da lógica aristotélica, deslocando-a para a distinção entre função e argumento na análise das sentenças<sup>197</sup>. Por ter desenvolvido um aparato conceitual para a análise lógica da linguagem, em sua contribuição para a lógica matemática, Frege avança também uma teoria do significado. Entretanto, Frege não pode ser colocado como pioneiro da virada linguística, uma vez que seus propósitos estavam circunscritos à lógica e à filosofia da matemática, sem que houvesse a pretensão de resolver problemas filosóficos gerais<sup>198</sup> utilizando seu sistema formal. Diferente de filósofos analíticos como Russell e Moore<sup>199</sup>, que acreditavam que por meio de uma análise lógica poderiam alcançar os elementos da realidade, decompondo os fatos em seus componentes mais simples com o fim de revelar e catalogar as formas lógicas do mundo<sup>200</sup>. Assim, considerando a lógica como a essência da filosofia, Russell podia afirmar que todos os problemas genuinamente filosóficos eram problemas de lógica<sup>201</sup>, bastando submetê-los a uma análise e uma purificação lógica para

---

<sup>195</sup> Para um relato mais detalhado sobre a conceitografia de Frege e as necessidades que impeliram a sua formulação cf. SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017, p. 24-31; ALCOFORADO, Paulo. Introdução. In: FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Trad. Paulo Alcoforado. São Paulo: Edusp, 2009. p. 11-17

<sup>196</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 29.

<sup>197</sup> HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Trad. Cezar Mortari e Luiz Henrique Dutra. São Paulo: UNESP, 2002, p. 72.

<sup>198</sup> Frege não pretendia, com sua linguagem ideal, resolver problemas filosóficos de metafísica, epistemologia etc., não seguindo assim a tendência geral da virada linguística que consiste na redução de problemas da filosofia a problemas de linguagem e a consequente adoção de uma linguagem ideal ou de uma análise do uso da linguagem natural com o fim solucioná-los. Cf. HACKER, Peter M. S. The Linguistic Turn in Analytic Philosophy. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The Oxford Handbook of the History of Analytic Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 765-779. p. 767. *E-book*.

<sup>199</sup> Estes dois autores figuram como precursores da filosofia analítica, originada em Cambridge no final do século XIX. Ambos se opunham, compartilhando uma predileção pelo realismo e pela análise, ao idealismo absoluto neo-hegeliano que então reinava na filosofia britânica.

<sup>200</sup> HACKER, Peter M. S. The Linguistic Turn in Analytic Philosophy. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The Oxford Handbook of the History of Analytic Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 765-779. p. 768. *E-book*.

<sup>201</sup> Cf. “Os temas que discutimos na nossa primeira palestra, e os temas que discutiremos mais tarde, todos se reduzem, na medida em que são genuinamente filosóficos, a problemas de lógica. Isto não se deve a qualquer acidente, mas ao fato de que todo problema filosófico, quando sujeito à análise e purificação necessárias, resulta em não ser considerado verdadeiramente filosófico, ou então ser, no sentido em que estamos utilizando a palavra, lógico.” (RUSSELL, Bertrand. **Our knowledge of the external world: as a field for scientific method in philosophy**. London/New York: Routledge, 2009, p. 19, tradução nossa).

que este fato viesse à tona. Estava assim colocado o pressuposto básico do atomismo lógico<sup>202</sup> desenvolvido por Russell a partir de ideias oferecidas por Wittgenstein<sup>203</sup>, e adotado também por este em sua obra seminal. Nesta obra, Wittgenstein seguirá a trilha da análise lógica como chave para a compreensão verdadeira da realidade. Contudo, diferente de Russell e Moore, que não tinham nenhum interesse filosófico especial pela linguagem<sup>204</sup>, ele irá colocar em foco a investigação linguística.

A virada linguística na filosofia analítica se inicia propriamente com a primeira grande obra de Wittgenstein, o *Tractatus logico-philosophicus* (1921), e seu grande impacto no Círculo de Viena, reverberando em grande parte da filosofia do século XX<sup>205</sup>. A importância de acentuar as origens do *Tractatus* no solo do projeto logicista<sup>206</sup> está no fato de que aquele foi escrito como reação<sup>207</sup> aos problemas de que se ocupavam, na viragem do século XX, os refundadores da lógica. A reflexão sobre a natureza da proposição, sua forma lógica e seu sentido constituía o cerne de tais problemas. Dentre as influências diretas de Frege sobre a doutrina lógica da proposição adotada no *Tractatus*

---

<sup>202</sup> Russell propõe seu atomismo lógico contra duas tendências filosóficas que então reinavam na Grã-Bretanha: “a tradição clássica, que descende no principal de Kant e Hegel” e o evolucionismo, derivado de Darwin e desenvolvido filosoficamente por Spencer. Colocando seu atomismo lógico como terceira via, Russell pretendia resolver a situação insatisfatória em que a filosofia se encontrava desde os seus princípios, sendo a disciplina que fez “as maiores reivindicações, e que obteve o menor número de resultados com relação aos outros ramos do conhecimento” (RUSSELL, Bertrand. **Our knowledge of the external world: as a field for scientific method in philosophy.** London/New York: Routledge, 2009, p. 10). Sobre a filosofia do atomismo lógico cf.: “A razão pela qual chamo a minha doutrina atomismo lógico é porque os átomos a que quero chegar como o tipo de último resíduo na análise são átomos lógicos e não átomos físicos. Alguns deles serão aquilo a que chamo “particulares” – como pequenas manchas de cor ou sons, coisas momentâneas – e alguns deles serão predicados ou relações e assim por diante. A questão é que o átomo a que desejo chegar é o átomo da análise lógica, e não o átomo da análise física.” (RUSSELL, Bertrand. **The Philosophy of Logical Atomism.** London/New York: Routledge, 2010, p. 3, tradução nossa).

<sup>203</sup> Russell o admite expressamente no início de *The Philosophy of Logical Atomism* (1918). Cf. RUSSELL, Bertrand. **The Philosophy of Logical Atomism.** London/New York: Routledge, 2010, p. 1.

<sup>204</sup> Cf. “Although the young Moore and Russell had no philosophical interest in language, and did not link their analytic revolt against the neo-Hegelians with anything pertaining to language, the emergence of the theory of descriptions unavoidably induced a concern with the way in which the symbolism of ordinary language functions, if only to vindicate the belief that it is deeply misleading.” (HACKER, Peter M. S. *Analytic philosophy beyond the linguistic turn and back again.* In: BEANEY, Michael (Ed.). **The analytic turn: analysis in early analytic philosophy and phenomenology.** London/New York: Routledge, 2007. p. 125-141. p. 129-130).

<sup>205</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy.** Oxford: Blackwell, 1996. p. 12.

<sup>206</sup> Este fato o próprio Wittgenstein o informa no prefácio ao *Tractatus*. Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus.** Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 127.

<sup>207</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy.** Oxford: Blackwell, 1996. p. 1, p. 22.

estão o conceito lógico de proposição, a definição da sua estrutura essencial e a definição do sentido de uma proposição como sendo sua suscetibilidade a representar condições de verdade<sup>208</sup>. Assim como Frege e Russell, Wittgenstein assume a forma de função e argumento para a proposição<sup>209</sup>; adotando igualmente o pressuposto de que a forma superficial gramatical da proposição nem sempre corresponde à sua forma lógica: “4.0031 Toda filosofia é ‘crítica da linguagem’. [...] O mérito de Russell é ter mostrado que a forma aparente da proposição pode não ser sua forma lógica real<sup>210</sup>”. A ideia de análise lógica permeia todo o projeto logicista<sup>211</sup>, embora existam diferenças importantes entre as formas de análise lógica propostas por Frege, Russell e Wittgenstein<sup>212</sup>. A concepção da relação entre lógica e linguagem é uma das diferenças fundamentais entre tais autores: enquanto para Frege e Russell importava construir um simbolismo perfeitamente lógico em razão dos defeitos lógicos da linguagem natural, para Wittgenstein, a linguagem ordinária já estaria em perfeita ordem lógica<sup>213</sup> – conclusão que decorre da impossibilidade de uma linguagem ilógica. As proposições da linguagem comum apenas não transpareceriam sempre sua ordem lógica<sup>214</sup>, necessitando da análise lógica e do uso de uma notação que melhor<sup>215</sup> exponha a estrutura lógica da proposição completamente analisada. Assim, no *Tractatus*, a tarefa central da filosofia é reduzida à análise lógica da linguagem, transformando a filosofia em uma crítica elucidatória da linguagem. Não é à toa que no prefácio ao

---

<sup>208</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 22.

<sup>209</sup> Cf. TLP 3.318: “A proposição concebo-a – à maneira de Frege e Russell – como função das expressões nela contidas.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 149).

<sup>210</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 157.

<sup>211</sup> CUTER, João Vergílio Gallerani. Como negar um nome. In: **Philosophos**, Goiânia, Vol. 14, N. 2. P. 33-62, Jul./Dez. 2009, p. 34. Na verdade, a ideia de análise, lógica ou linguística, é também comum a toda a tradição filosófica analítica, ainda que se trate de um conceito proteiforme. Cf. HACKER, Peter M. S. Analytic philosophy beyond the linguistic turn and back again. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The analytic turn: analysis in early analytic philosophy and phenomenology**. London/New York: Routledge, 2007. p. 125-141. p. 127, p. 129.

<sup>212</sup> Para um quadro de tais diferenças, cf. HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 26-29.

<sup>213</sup> Cf. TLP 5.5563: “*De fato, todas as proposições de nossa linguagem corrente estão logicamente, assim como estão, em perfeita ordem. [...]*” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017, p. 227).

<sup>214</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 64.

<sup>215</sup> GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 237.

*Tractatus*, ao afirmar que o livro se ocupa dos problemas filosóficos fundamentais, Wittgenstein não só oferece um diagnóstico (“a formulação desses problemas repousa sobre o mau entendimento da lógica da nossa linguagem<sup>216</sup>”), como também uma cura, que se daria através do remédio da análise lógica da linguagem. É assim que o autor acredita ter resolvido “de vez<sup>217</sup>” tais problemas. Veremos a seguir que essa solução passa, na verdade, por uma aceitação mística<sup>218</sup> de que aquilo que é objeto da filosofia pertence ao campo do inefável, estando além dos limites do que pode ser expresso pela linguagem<sup>219</sup>.

Voltemos ao cerne do *Tractatus*: a forma lógica da proposição. Como já afirmado, o sentido da proposição é sua suscetibilidade a ser verdadeira ou falsa. E tal suscetibilidade existe em razão da conexão representativa da proposição com a realidade: ela é verdadeira ou falsa de acordo com a conformidade daquilo que ela representa com relação à realidade. Logo, uma proposição com sentido é uma proposição representativa, que tem condição de verdade aferível a partir do mundo. A proposição é assim um meio de representação dos fatos. E este é precisamente o pressuposto fundamental da teoria pictórica do significado, que constitui o centro do *Tractatus*, e está cristalizada no aforismo 4.01 (“a proposição é uma figuração da realidade<sup>220</sup>”). A teoria pictórica da linguagem, também chamada teoria da figuração, explica como a proposição representa fatos por figuração, como um modelo

---

<sup>216</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 125.

<sup>217</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 127.

<sup>218</sup> Como afirma Glock, “Wittgenstein transportou temas místicos para o solo lógico [...]. Inicialmente, aquilo que não pode ser dito mas somente mostrado são as ‘propriedades lógicas da linguagem’. Mas a distinção DIZER/MOSTRAR convida a uma extensão à esfera do místico. Oferece um instrumento para contrastar as proposições empíricas da ciência, não somente com a LÓGICA e a metafísica, mas também com o domínio ‘superior’, a esfera dos valores – ÉTICA, ESTÉTICA E RELIGIÃO. O místico é, além disso, o arquétipo tradicional de algo inefável, de algo que ‘não pode ser posto em palavras’, mas ‘mostra-se a si mesmo’.” (GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 254).

<sup>219</sup> É nesse sentido que o *Tractatus*, uma obra filosófica, é, para o próprio autor, um contrassenso, que deve ser descartado após sua leitura. Cf. “6.54 Minhas proposições elucidam desta maneira: quem me entende acaba por reconhecê-las como contrassensos, após ter escalado através delas – por elas – para além delas. (Deve, por assim dizer, jogar fora a escada após ter subido por ela). Deve sobrepujar essas proposições, e então verá o mundo corretamente. Sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 261).

<sup>220</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 157.



da realidade<sup>221</sup>. Na figuração constam não apenas os elementos que representam as coisas, mas também a combinação entre tais elementos. A possibilidade da estrutura da figuração é a forma da afiguração<sup>222</sup>, que é a possibilidade de que as coisas se arranjam como os elementos da figuração<sup>223</sup>. É por meio do compartilhamento da forma de afiguração que Wittgenstein explica como a figuração pode afigurar, corretamente ou não, a realidade<sup>224</sup>. Assim, é condição necessária da figuração que ela compartilhe com a realidade a forma lógica, que é a forma da realidade<sup>225</sup>. A figuração será verdadeira se a situação (estado de coisas) que ela representa, seu sentido<sup>226</sup>, se realizar na realidade. Vemos então que Wittgenstein assume uma homologia entre estrutura do mundo e estrutura da linguagem como pressuposto, sendo este o sustentáculo do seu atomismo lógico. O significado de cada nome é o objeto simples que ele representa<sup>227</sup>, e tais objetos têm uma existência necessária, pois são condição de significatividade da linguagem<sup>228</sup>. A existência dos objetos simples é garantida pelo mandamento de que o sentido seja determinado<sup>229</sup>. Aqui nos deparamos com

---

<sup>221</sup> Cf. TLP 2.12: “A figuração é um modelo da realidade.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 135).

<sup>222</sup> Cf. TLP 2.15: “Que os elementos da figuração estejam uns para os outros de determinada maneira representa que as coisas assim estão umas para as outras.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 137).

<sup>223</sup> Cf. TLP 2.151: “A forma de afiguração é a possibilidade de que as coisas estejam umas para as outras tal como os elementos da figuração.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 137).

<sup>224</sup> Cf. TLP 2.17: “O que a afiguração deve ter em comum com a realidade para poder afigurá-la à sua maneira – correta ou falsamente – é sua forma de afiguração.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 137).

<sup>225</sup> Cf. “2.18 O que toda figuração, qualquer que seja sua forma, deve ter em comum com a realidade para poder de algum modo –correta ou falsamente – afigurá-la é a forma lógica, isto é, a forma da realidade.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 139).

<sup>226</sup> Cf. TLP 2.221: “O que a figuração representa é seu sentido.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 139).

<sup>227</sup> Cf. TLP 3.203: “O nome significa o objeto. O objeto é seu significado [...]” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 143); “3.22 O nome substitui, na proposição, o objeto.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 143).

<sup>228</sup> Cf. TLP 2.021: “Os objetos constituem a substância do mundo. Por isso não podem ser decompostos.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 133); “2.0211 Se o mundo não tivesse substância, ter ou não sentido uma proposição dependeria de ser ou não verdadeira uma outra proposição.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 133).

<sup>229</sup> Para Wittgenstein, toda proposição com sentido ou pertence ou não pertence à totalidade dos fatos do espaço lógico. Assim, para o autor, todo sentido é determinado e toda proposição com sentido é verdadeira ou falsa (tese da bipolaridade da proposição). Cf. SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 50-52. Cf. ainda os aforismas 3.23 e 4.023 em WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 143 e p. 159.

as implicações metafísicas da noção lógica de Wittgenstein como desenvolvida no *Tractatus*.

Com efeito, a análise lógica da linguagem resulta na depuração dos componentes mais elementares da proposição (os nomes simples), que correspondem aos objetos simples da realidade, dando acesso à própria natureza do mundo. Schmitz<sup>230</sup> e Hacker<sup>231</sup> lembram que a teoria pictórica do significado pressupõe a admissão de objetos simples (“a substância inalterável do mundo”<sup>232</sup>) em um estado de coisas elementar designados diretamente por nomes simples em uma proposição elementar, dos quais os objetos simples são o significado<sup>233</sup>. A figura elementar alcançada ao fim da análise da figuração (que é ela mesma um fato) representa um estado de coisas elementar. A totalidade dos estados de coisas existentes é o mundo<sup>234</sup>, uma “circunscrição no espaço lógico”<sup>235</sup>.

Toda proposição, nos termos do *Tractatus*, é uma figuração lógica da realidade, na qual a forma do fato é a própria forma da figuração: “a figuração introduz a forma do que representa exibindo-a, como o modo de articulação de seus elementos”<sup>236</sup>. Logo, o problema sobre o conceito da forma lógica, de que se ocupavam Frege e Russell, passa a não mais existir<sup>237</sup>. Para Wittgenstein, é logicamente impossível simbolizar a forma da figuração, pois esta, por não ser uma coisa, não pode ser representada por uma proposição<sup>238</sup>. A forma lógica, como modo de articulação dos fatos, não pode ser

<sup>230</sup> SCHMITZ, François. **Wittgenstein**. Trad. José Oscar Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2004. p. 93.

<sup>231</sup> HACKER, Peter M. S. **Insight and Illusion: Themes in the Philosophy of Wittgenstein**. Oxford: Clarendon, 1986. p. 58.

<sup>232</sup> SCHMITZ, François. **Wittgenstein**. Trad. José Oscar Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2004. p. 93. p. 94.

<sup>233</sup> HACKER, Peter M. S. **Insight and Illusion: Themes in the Philosophy of Wittgenstein**. Oxford: Clarendon, 1986. p. 58.

<sup>234</sup> Cf. TLP 2.04: “A totalidade dos estados existentes de coisas é o mundo (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 135).

<sup>235</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 74.

<sup>236</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 60.

<sup>237</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 60.

<sup>238</sup> Cf. TLP 2.172: “Sua forma de afiguração, porém, a figuração não pode afigurar, **ela a exhibe**” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 137, grifo nosso).

representada pela proposição, pode apenas ser mostrada, espelhada na proposição<sup>239</sup>. Para representar a forma lógica seria preciso um ponto de vista exterior à lógica, isto é, exterior ao mundo<sup>240</sup>. Assim como toda verdade lógica, que sendo necessária e não representando fatos, tampouco pode ser representada por uma proposição com sentido<sup>241</sup>. Há uma clara distinção entre dizer e mostrar em Wittgenstein: “ao dizer algo contingente, a proposição mostra uma relação interna entre linguagem e realidade”<sup>242</sup>. Ao exibir a forma lógica, ela mostra também a correlação estrutural essencial entre linguagem e realidade<sup>243</sup>. Assim, os limites daquilo que pode ser expresso por proposições são os limites daquilo que pode ser conhecido, ou ainda, os limites da linguagem são os limites do próprio mundo<sup>244</sup>. A distinção entre dizer e mostrar afetará o estatuto das proposições filosóficas para Wittgenstein. Como a filosofia trata daquilo que não é contingente, a exemplo da essência e dos fundamentos últimos do mundo, suas proposições versariam sobre aquilo que não pode ser dito, pois está além dos limites do mundo e da linguagem. Portanto, no *Tractatus*, as proposições filosóficas são consideradas contrassensos, na medida em que tentam

---

<sup>239</sup> Cf. TLP 4.121: “A proposição não pode representar a forma lógica, esta forma se espelha na proposição. O que se espelha na linguagem esta não pode representar. O que se exprime na linguagem *nos* não podemos exprimir por meio dela. A proposição *mostra* a forma lógica da realidade. Ela a exhibe. (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 167-169, grifos originais).

<sup>240</sup> Cf. TLP 4.12: “A proposição pode representar toda a realidade, mas não pode representar o que deve ter em comum com a realidade para poder representá-la – a forma lógica. Para podermos representar a forma lógica, deveríamos poder-nos instalar, com a proposição, fora da lógica, quer dizer, fora do mundo.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 167).

<sup>241</sup> É nesse sentido que as proposições da lógica são proposições sem sentido, uma vez que as leis da lógica são tautologias (proposições incondicionalmente verdadeiras, e que, portanto, não têm condição de verdade pois nada dizem sobre a realidade), apenas mostram relações lógicas entre proposições. Desse modo, Wittgenstein considera que os sistemas lógicos de Russell e Frege são apenas métodos de cálculo lógico e não teorias lógicas pois estas, no sentido fregeano e russelliano, não podem existir no *Tractatus*. Cf. SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 53-54, p. 84. Cf. ainda: “o jovem Wittgenstein viu, no entanto, o que Frege e o jovem Russell não tinham visto: que a procura da verdade não empírica sobre as condições da possibilidade da descritibilidade levanta o problema auto-referencial da sua própria possibilidade.” (RORTY, Richard. Wittgenstein, Heidegger e a reificação da linguagem. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Heidegger e outros**. Trad. Eugênia Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1991. p. 89-112. p. 95).

<sup>242</sup> SEGATTO, Antonio I. **Wittgenstein e o problema da harmonia entre pensamento e realidade**. São Paulo: Unesp, 2015. p. 41.

<sup>243</sup> SEGATTO, Antonio I. **Wittgenstein e o problema da harmonia entre pensamento e realidade**. São Paulo: Unesp, 2015. p. 42.

<sup>244</sup> Cf. TLP 5.6: “Os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 229).

representar aquilo que não é passível de representação proposicional<sup>245</sup>. Assim, cumpriria à filosofia, considerada não mais como teoria (no sentido de um conjunto de proposições), mas como atividade de análise lógica das proposições empíricas, libertar a filosofia tradicional das suas pseudoproposições metafísicas<sup>246</sup> resultantes de uma falta de compreensão da sintaxe lógica da linguagem. Tal designação do papel de crítica da linguagem à filosofia anuncia o início da virada linguística na tradição filosófica anglo-saxã<sup>247</sup>.

A importância de tecer essa breve recensão sobre o tema central da obra inicial de Wittgenstein, que foi posteriormente descartada pelo autor, está justamente no fato de sua obra póstuma, eixo da segunda fase da sua filosofia, significar a negação daquilo que estava essencialmente colocado no *Tractatus*. É a partir de *Investigações Filosóficas* (1953) que a virada linguística já iniciada vem a se completar<sup>248</sup>, quando os resquícios metafísicos do *Tractatus*, que se ocupava dos limites do pensamento, da linguagem e do mundo, são abandonados<sup>249</sup>. Fazem parte do início desse processo, ainda sob os influxos do *Tractatus*,

---

<sup>245</sup> SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 96.

<sup>246</sup> Cf. “A metafísica tradicional sempre procurou a essência do mundo debaixo da superfície aparente dos fatos empíricos. A figura regenerada da filosofia deve abandonar a ideia de que há um fundo essencial das coisas; a essência do mundo é a forma comum à realidade empírica e à linguagem.” (SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2017. p. 96.).

<sup>247</sup> HACKER, Peter M. S. Analytic philosophy beyond the linguistic turn and back again. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The analytic turn: analysis in early analytic philosophy and phenomenology**. London/New York: Routledge, 2007. p. 125-141. p. 130.

<sup>248</sup> HACKER, Peter M. S. The Linguistic Turn in Analytic Philosophy. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The Oxford Handbook of the History of Analytic Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 765-779. p. 770. *E-book*; HACKER, Peter M. S. Analytic philosophy beyond the linguistic turn and back again. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The analytic turn: analysis in early analytic philosophy and phenomenology**. London/New York: Routledge, 2007. p. 125-141. p. 133.

<sup>249</sup> Sobre a percepção de que o *Tractatus*, na consecução do seu objetivo, adotou uma concepção das condições essenciais da representação fundada em uma visão metafísica do mundo e do simbolismo, vejamos o comentário de Luiz Henrique Lopes dos Santos: “[...] Wittgenstein percebe que o *Tractatus* lançara mão do procedimento dogmático mais típico. A metafísica dogmática postula a acessibilidade dos fundamentos últimos do mundo e do pensamento; não os encontrando imediatamente acessíveis na superfície do mundo, localiza-os num fundo oculto, duplica a realidade postulando dois planos, o plano profundo da essência e o plano superficial das aparências. O *Tractatus* postula a acessibilidade dos fundamentos últimos do pensamento e do mundo e, não os encontrando na superfície do pensamento e da linguagem, localiza-os num fundo oculto da linguagem, duplicando a linguagem pela postulação de duas camadas: uma camada aparente, inessencial, e uma camada profunda, a ser desvelada pela análise lógica, onde se encontraria a essência comum do pensamento e do mundo” (SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. **A harmonia essencial: escritos sobre lógica e metafísica**. Tese (Livre docência). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 35).

a filosofia analítica de Cambridge da década de 1930<sup>250</sup> e o positivismo lógico<sup>251</sup> do Círculo de Viena<sup>252</sup>, que colocou em prática seu projeto de filosofia na forma de um repúdio a pretensões metafísicas e da generalização da análise lógica, sobretudo a wittgensteiniana com sua orientação linguística, como o método por excelência da filosofia<sup>253</sup> – agora restrita à lógica da linguagem científica, ensejando a pretensão de sua extensão, junto com o princípio da verificabilidade, para as ciências em geral<sup>254</sup>. Tal esforço de extirpação da metafísica na filosofia analítica é a trilha do aperfeiçoamento da virada linguística.

As mudanças de rumo que Wittgenstein impõe à sua filosofia a partir da década de 1930, desenvolvidas nas décadas seguintes, culminam na sua obra póstuma *Investigações Filosóficas* (1953). Por mais que o *Tractatus* estivesse sob os estímulos da proposta antimetafísica que norteava o projeto logicista, é inegável que sua pretensão de apresentar a forma geral da proposição ensejava uma metafísica subjacente da essência do mundo, da lógica e da linguagem<sup>255</sup>. É precisamente contra as formulações centrais do *Tractatus* e contra seu espírito filosófico como um todo que o *Investigações* se coloca, muitas vezes explicitamente<sup>256</sup>. Assim, tudo cai por terra: a teoria pictórica da proposição dá lugar à discussão sobre a intencionalidade (§35<sup>257</sup>); a forma geral da proposição<sup>258</sup> passa a ser

---

<sup>250</sup> Já nas aulas que lecionava em Cambridge na década de 1930, o próprio Wittgenstein passou a se voltar contra o *Tractatus*, duvidando da sua capacidade de revelar verdades sobre a realidade e de desfazer confusões conceituais.

<sup>251</sup> O positivismo ou empirismo lógico teve forte influência no pragmatismo americano: os principais filósofos do Círculo de Viena, emigrados para Estados Unidos por imposição de fuga do nazismo, desempenharam um importante papel na transformação do pragmatismo americano em um pragmatismo lógico. Essa influência irá reverberar nas filosofias de Quine e Davidson, que obtiveram grande ressonância na filosofia americana do final do século XX. Cf. GLOCK, Hans-Johann. **Quine and Davidson on Language, Thought and Reality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 13-39.

<sup>252</sup> Sobre a recepção do *Tractatus* pelo Círculo de Viena estar permeada de equívocos de várias sortes, cf. HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein's Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 42-44.

<sup>253</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein's Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 43.

<sup>254</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein's Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 43.

<sup>255</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein's Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 99.

<sup>256</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein's Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 98. O próprio Wittgenstein sugere no prefácio do *Investigações Filosóficas* que este seja lido em contraste com seu antigo modo de pensar, isto é, o *Tractatus*. Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 4.

<sup>257</sup> Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 21.

considerada uma ilusão, e a única resposta para o que é uma proposição só pode ser dada através de exemplos (§135<sup>259</sup>); a capacidade de representação em razão do isomorfismo lógico entre linguagem e realidade dá lugar a uma noção de significado diferente da designação de um objeto do mundo e passa a ser o uso da palavra ou ser estabelecido no uso da palavra<sup>260</sup>; a noção de linguagem como cálculo de regras dá lugar a uma concepção de linguagem como uma multiplicidade de jogos de linguagem<sup>261</sup> etc. Nesse contexto, a análise lógica como forma de revelação de uma estrutura profunda da linguagem é necessariamente abandonada, já que a ideia de forma lógica passa a ser uma ilusão<sup>262</sup>. A única atividade possível para a filosofia é terapêutica<sup>263</sup>, como uma cura para as doenças causadas pela nossa má interpretação das formas de linguagem (§132<sup>264</sup>). A elucidação que a filosofia pode proporcionar se dá através de um novo olhar para estes problemas<sup>265</sup>, um olhar que dê atenção aos usos cotidianos da linguagem. Assim, não se procura mais uma essência da linguagem ou do mundo através da análise da forma lógica da proposição: contra as confusões conceituais e o “enfeitiçamento” pela linguagem, somente cabe à filosofia atentar para os usos que fazemos da linguagem na nossa vida cotidiana. Para o segundo Wittgenstein, a filosofia nada explica ou conclui, ao contrário, ela se reduz, como uma prática terapêutica, à simples descrição da linguagem em seu uso comum, sendo a descrição dos usos linguísticos em sua prática concreta a única maneira possível de acessar

---

<sup>258</sup> Cf. “114. *Tractatus Logico-Philosophicus* (4.5): ‘A forma proposicional geral é: as coisas são assim’ — Este é o tipo de proposição que se repete incontáveis vezes. Acredita-se, toda e cada vez, estar seguindo a natureza, e só se passa ao largo da moldura através da qual a olhamos. (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 53, tradução nossa).

<sup>259</sup> Cf. “135. [...] Perguntado o que é uma proposição – seja outra pessoa ou nós mesmos a quem tenhamos que responder – daremos exemplos, e estes incluirão o que se chama uma série indutiva de proposições. Então, é dessa forma que temos um conceito de uma proposição.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 57-58, tradução nossa).

<sup>260</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 100-101.

<sup>261</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 125.

<sup>262</sup> HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 110.

<sup>263</sup> “133. [...] Não há um único método filosófico, embora existam métodos, como que diferentes terapias.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 57).

<sup>264</sup> Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 56.

<sup>265</sup> MCGINN, Marie. **Wittgenstein and the Philosophical Investigations**. London: Routledge, 1997. p. 23.

alguma coisa sobre os fenômenos – afinal, tudo já está visível em sua superfície, não há nada a ser revelado:

126. A filosofia simplesmente apresenta tudo, e não explica nem deduz nada. – Uma vez que tudo está à vista, não há nada a explicar. Pois o que quer que esteja oculto, não nos interessa. Pode-se também nomear “filosofia” ao que é possível antes de todas as novas descobertas e invenções.<sup>266</sup>

O que é preciso para entender questões filosóficas sobre como funciona a linguagem, qual é a natureza do entendimento etc., já está presente nas estruturas do fenômeno concreto da linguagem em uso. Não se faz necessária nenhuma explicação que alcance níveis mais profundos dos fenômenos, uma vez que tudo que há para se conhecer já se encontra diante dos nossos olhos, a “essência” já está à vista. É nesse sentido o comentário de McGinn:

Às vezes, Wittgenstein capta a idéia de que a essência dos fenômenos está à vista na metáfora de uma superfície: não precisamos fazer uma descoberta para remover a perplexidade que sentimos quando refletimos sobre essas coisas 'que sabemos quando ninguém nos pergunta, mas que já não sabemos quando temos que explicá-las', mas apenas atentar ao que está na superfície, nas formas características da nossa prática de usar a linguagem<sup>267</sup>.

Assim, a filosofia é incapaz de explicar ou elucidar a essência dos fenômenos, e quanto mais tentamos fazê-lo, mais incorremos na atitude teórica que leva a confusões filosóficas cujas raízes estão nas formas da nossa linguagem. Quando má interpretadas, nossas formas de linguagem dão um falso caráter de profundidade<sup>268</sup> a tais problemas/confusões filosóficas, que são o simples resultado de um uso da linguagem

<sup>266</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 55, tradução nossa. Cf. o texto original: “126. Philosophy just puts everything before us, and neither explains nor deduces anything.— Since everything lies open to view, there is nothing to explain. For whatever may be hidden is of no interest to us. The name ‘philosophy’ might also be given to what is possible before all new discoveries and inventions.”

<sup>267</sup> MCGINN, Marie. **Wittgenstein and the Philosophical Investigations**. London: Routledge, 1997. p. 25, tradução nossa.

<sup>268</sup> Cf. “111. Os problemas que advêm da má interpretação das nossas formas de linguagem têm o caráter de profundidade. São inquietações profundas; estão enraizadas tão profundamente em nós quanto as formas da nossa linguagem, e o seu significado é tão grande quanto a importância da nossa linguagem. — Perguntemo-nos: por que sentimos como *profunda* uma anedota gramatical? (e essa é a profundidade da filosofia.)” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 52-53, tradução nossa, grifo original).

retirado de um compromisso prático na vida humana – a profundidade filosófica é uma anedota gramatical<sup>269</sup>: resta-nos reconduzir “as palavras de volta do metafísico para o seu uso cotidiano<sup>270</sup>”. Para Wittgenstein, as explicações filosóficas que procuram por algo por baixo da aparência sequer alcançam os fenômenos que pretendem explicar, sendo assim construções vazias. As coisas são antes reveladas pelo tipo de afirmações que fazemos sobre elas<sup>271</sup>, pelos diferentes usos linguísticos que caracterizam diferentes regiões da linguagem. Apenas a análise terapêutica das diferentes formas em que usamos os conceitos é que nos mostra a natureza dos fenômenos descritos, isto é, nos mostra o que são entendimento, significado, ser, objeto etc., os quais não precisam de explicação, mas, ao contrário, devem ser aceitos como estão, sem que tenhamos necessidade de criar fundamentos para eles. A explicação deve ceder espaço à descrição<sup>272</sup>.

Vemos aqui também, no segundo Wittgenstein, uma atitude antiessencialista e antifundacionalista, aliada a uma postura antiteórica: “não podemos propor nenhum tipo de teoria. Não deve haver nada hipotético em nossas considerações.<sup>273</sup>”. As descrições da linguagem em uso que cabem à filosofia fazer não devem ser sistemáticas nem organizadas em um corpo teórico<sup>274</sup>, ao contrário, essas descrições recebem “sua luz, isto é, sua finalidade, dos problemas filosóficos<sup>275</sup>”. Assim, a resolução de questões filosóficas

<sup>269</sup> Vide a citação do §111 do *Investigações filosóficas* na nota de rodapé acima.

<sup>270</sup> Cf. “116. Quando os filósofos usam uma palavra – ‘conhecimento’, ‘ser’, ‘objeto’, ‘eu’, ‘proposição/sentença’, ‘nome’ – e tentam captar a *essência* da coisa, deve-se sempre perguntar: esta palavra é realmente usada dessa forma na linguagem na qual está familiarizada? – O que fazemos é reconduzir as palavras de volta do metafísico para o seu uso cotidiano.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 53, tradução nossa, grifo original).

<sup>271</sup> Cf. “90. Sentimos como se tivéssemos que ver *dentro* dos fenômenos: mas nossa investigação não se dirige aos *fenômenos*, e sim, como se poderia dizer, às *possibilidades* dos fenômenos. Isso quer dizer que nós evocamos os *tipos de enunciados* que fazemos sobre os fenômenos. [...]” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 47, tradução nossa, grifos originais).

<sup>272</sup> Cf. “109. [...] Não podemos propor nenhum tipo de teoria. Não deve haver nada hipotético em nossas considerações. Toda *explicação* deve desaparecer e somente a descrição deve tomar o seu lugar.” [...] (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 52, tradução nossa, grifo original).

<sup>273</sup> Vide a citação do §109 do *Investigações filosóficas* na nota de rodapé acima.

<sup>274</sup> Cf. “133. Não queremos refinar ou completar o sistema de regras para o uso das nossas palavras de maneiras inéditas. Pois a clareza a que aspiramos é de fato *completa*. Mas isso significa simplesmente que os problemas filosóficos devem desaparecer *completamente*. [...]” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 56, tradução nossa, grifo original).

<sup>275</sup> Cf. “109. [...] Essa descrição recebe sua luz – isto é, seu propósito – dos problemas filosóficos. Estes são, claro, não problemas empíricos; mas são resolvidos por uma percepção do modo de funcionamento da nossa



particulares não enseja uma sistematização das descrições dos usos da linguagem, antes, contra cada má compreensão da linguagem, Wittgenstein mostra alguns exemplos concretos daqueles conceitos em seu uso cotidiano. A intenção é que percebamos a vacuidade das figuras filosóficas que elaboramos ao explicar questões filosóficas. Tais ilusões filosóficas são incapazes de alcançar o fenômeno, somente a análise das diferentes formas em que os conceitos funcionam nos mostra a natureza dos fenômenos que aqueles conceitos descrevem. É a reiteração desse processo terapêutico que Wittgenstein busca ensinar, como meio para uma nova visão sobre as coisas: até que explicações pareçam construções vazias e aquilo que antes clamava por explicações seja aceito como está, sem necessidade de fundamentações mais profundas. Os problemas filosóficos são assim resolvidos “não pela apresentação de novas descobertas, mas pelo arranjo daquilo que há muito já conhecemos<sup>276</sup>”, não pela generalização e teorização abstrata (que está na base da nossa confusão filosófica), mas a partir de uma atitude antiteórica: pela elucidação de detalhes do caso concreto na nossa prática ordinária de empregar a linguagem. É nesse sentido que o autor pode estatuir que “a filosofia é uma luta contra o enfeitiçamento do nosso entendimento pelos recursos da nossa linguagem<sup>277</sup>”.

Uma vez que agora não há nada mais para ser desvendado sob as proposições da linguagem comum, ocorre outra guinada importante no que diz respeito ao abandono da forma geral da proposição e da noção de forma lógica presentes no *Tractatus*. Na segunda filosofia de Wittgenstein, o significado da proposição não é mais sua correspondência a um fato no mundo, como o era na teoria pictórica da verdade do *Tractatus*, mas antes, a adequação do uso de uma palavra às regras de um certo jogo de linguagem no qual ela se insere, e que, por sua vez, pertence a uma certa forma de vida<sup>278</sup>. O autor inicia o

---

linguagem, na forma que este é reconhecido – a despeito do impulso a não compreendê-los. Os problemas são resolvidos não pela apresentação de novas descobertas, mas pelo arranjo daquilo que há muito já conhecemos. A filosofia é uma luta contra o enfeitiçamento do nosso entendimento pelos recursos da nossa linguagem.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 52, tradução nossa, grifo original).

<sup>276</sup> Vide a citação do §109 do *Investigações filosóficas* na nota de rodapé acima.

<sup>277</sup> Vide a citação do §109 do *Investigações filosóficas* na nota de rodapé acima.

<sup>278</sup> Cf. “241. 'Então você está dizendo que o acordo humano decide o que é verdadeiro e o que é falso?' O que é verdadeiro ou falso é o que os seres humanos dizem; e é na sua linguagem que os seres humanos concordam. Esse acordo se dá não em opiniões, mas sim em forma de vida.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 94, tradução nossa, grifos originais).

*Investigações* trazendo uma citação de Santo Agostinho que encerra uma simples teorização sobre como a linguagem funciona, para posteriormente usá-la como contraponto, chamando-a de “concepção agostiniana da linguagem<sup>279</sup>”. Essa concepção de linguagem perpassaria a filosofia desde Santo Agostinho (que escrevia no século 4 d.C.) até à própria concepção pictórica do significado do primeiro Wittgenstein: em termos gerais, significa o modelo referencial da linguagem, em que esta é um sistema de signos cujos significados estão na correlação de cada um com um objeto do mundo<sup>280</sup>.

Contra tal concepção da essência da linguagem – o que inclui a teoria da representação que Wittgenstein concebeu no *Tractatus*, já que esta era baseada na analogia entre linguagem e cálculo lógico e entre proposições e figuras –, o segundo Wittgenstein traz o conceito de jogo de linguagem. Precisamente, contra a ideia da linguagem como sistema de signos significativos que podem ser considerados de modo abstrato e independente do seu uso concreto. Como já vimos, a atitude de abstrair a linguagem do seu uso concreto na vida cotidiana e de tentar explicá-la através de teorias gerais está, para Wittgenstein, na raiz dos problemas filosófico. Pelo conceito de jogo de linguagem, Wittgenstein quer atentar para a linguagem como fenômeno espaço-temporal<sup>281</sup>, em sua aplicação prática: “[...] O termo ‘jogo de linguagem’ é aqui usado para enfatizar o fato de que *falar* uma língua é parte de uma atividade, de uma forma de vida. [...]”<sup>282</sup>. Do mesmo modo, o conceito de forma de vida remete a comunidades concretas que compartilham práticas linguísticas complexas. Assim, aprender uma língua implica tomar parte em uma forma de vida, manejando corretamente seus diversos jogos de linguagem. Essa multiplicidade de jogos de linguagem é o que se negligencia quando se tenta entender a

<sup>279</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 7, tradução nossa.

<sup>280</sup> No início das *Investigações Filosóficas*, comentando sobre a concepção de linguagem de Santo Agostinho que ele acaba de mencionar, Wittgenstein afirma: “1. [...] Parece-me que estas palavras nos dão uma imagem particular da essência da linguagem humana. É essa: as palavras na linguagem nomeiam objetos – sentenças são combinações de tais nomes. – Nessa imagem da linguagem, encontramos a raiz da seguinte ideia: toda palavra tem um significado. Esse significado é correlacionado com a palavra. É o objeto que a palavra designa.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 5, tradução nossa).

<sup>281</sup> Cf. “108. [...] Estamos falando do fenômeno espaço-temporal da linguagem, não uma não-entidade não-espacial e atemporal. [...] Falamos sobre ela como falamos sobre as peças de xadrez ao anunciar as regras para sua movimentação, não descrevendo suas propriedades físicas.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 52, tradução nossa).

<sup>282</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 15, tradução nossa, grifo original.

essência da linguagem de forma abstrata, uma vez que a diversidade dos modos que usamos a linguagem não é algo accidental em relação à sua essência: “a estrutura e o funcionamento da linguagem estão intrinsecamente ligados à estrutura e funcionamento das complexas atividades nas quais ela está inserida<sup>283</sup>”. São as diferenças nas práticas culturais de usos linguísticos que revelam a natureza da linguagem, e não o fato de utilizarem a mesma estrutura gramatical aparente. Ao abstrairmos a linguagem do seu uso e nos voltarmos para esta aparência comum em busca de essências, estamos simplesmente “em busca de quimeras<sup>284</sup>”.

Após este breve contraponto entre os dois períodos da filosofia de Wittgenstein, importa analisar sucintamente a noção de verdade que subjaz cada um deles, ainda que não exista uma “teoria da verdade” de viés epistemológico seja no *Tractatus*, seja no *Investigações*<sup>285</sup>. É possível extrair uma teoria da verdade como correspondência na teoria da figuração do *Tractatus*<sup>286</sup>, no sentido de que toda proposição está relacionada com um estado de coisas, bem como de que a verdade e a falsidade da proposição depende de algo situado fora dela. A crítica à semântica tradicional que Wittgenstein desenvolve no *Investigações*, quanto à noção de significado como objeto designado por um nome, atinge o núcleo da teoria da figuração e leva a uma concepção de verdade aqui chamada pragmática<sup>287288</sup>, pois voltada ao comportamento linguístico. Tal concepção diz respeito aos

---

<sup>283</sup> MCGINN, Marie. **Wittgenstein and the Philosophical Investigations**. London: Routledge, 1997. p. 58-59.

<sup>284</sup> Cf. “94. [...] Nossas formas de expressão, que nos coloca em busca de quimeras, nos impede, de todas as formas, de ver que nada extraordinário está envolvido.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 48, tradução nossa).

<sup>285</sup> SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 137.

<sup>286</sup> Cf. HAACK, Susan. *Filosofia das lógicas*. Trad. Cezar Mortari e Luiz Henrique Dutra. São Paulo: UNESP, 2002. p. 127; SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 91.

<sup>287</sup> É importante notar que pelo uso do termo “pragmático” não pretendemos inserir a filosofia do *Investigações* em nenhuma corrente filosófica, apenas apontar para a mudança de tratamento quanto à questão da linguagem, que nessa fase se volta para a linguagem em sua dimensão espacial e temporal, isto é, a linguagem em uso em um contexto prático. Para uma distinção entre os pragmatismos de Dewey, Pierce e James e o pragmatismo no sentido ora exposto em Wittgenstein cf. SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 45-48.

<sup>288</sup> Que não se opõe à afirmação de que há uma concepção deflacionária de verdade em Wittgenstein. Cf. HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein’s Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996. p. 191. Nessa ocasião Hacker afirma que há em Wittgenstein uma concepção deflacionária de verdade no sentido daquela de Ramsey. Sustentamos que não há incompatibilidade entre considerar que há uma busca pelo significado da propriedade “verdade” no *Investigações* e considerar igualmente que se trata de uma concepção deflacionária de verdade, já que em nenhum momento é afirmado que o “predicado”

critérios práticos para o uso correto de palavras de acordo com as regras de um certo jogo de linguagem pertencente a uma certa forma de vida<sup>289</sup> (§241<sup>290</sup>). Nesse horizonte, é possível afirmar que há um deslocamento da semântica para a pragmática<sup>291</sup> quanto ao problema da verdade em Wittgenstein, ainda que exista no *Investigações* uma noção de significado<sup>292</sup> determinada pelo uso de uma palavra em uma linguagem<sup>293</sup> (§43<sup>294</sup>), isto é, um signo adquire significado por ter um uso governado por regras<sup>295</sup>, e não mais por estar referenciado a um objeto. É no sentido dessa busca pelo significado do predicado “verdadeiro”<sup>296</sup> que se fala aqui em uma noção de verdade nos dois períodos da obra wittgensteiniana. O que a virada linguística realiza de maneira generalizada é uma guinada na direção de teorias da verdade de caráter pragmático e linguístico, com a consequente dispensa das teorias tradicionais ou representativas da verdade, via de regra fundadas em uma metafísica. Esse gesto veio acompanhado da concessão de “poderes demiúrgicos à linguagem<sup>297</sup>”, agora alçada a “arquiteto e árbitro final de toda sociabilidade<sup>298</sup>”.

---

verdadeiro seja considerado como uma propriedade substancial. Não se trata de uma concepção não cognitivista do significado, mas apenas do predicado “verdadeiro”.

<sup>289</sup> Cf. SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 139.

<sup>290</sup> Cf. “241. Então você está dizendo que o acordo humano decide o que é verdade e o que é falso? – O que é verdade ou falso é o que os seres humanos *dizem*; e é em sua *linguagem* que os seres humanos concordam. Esse acordo é não em opiniões, mas em forma de vida.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 94, tradução nossa, grifos originais).

<sup>291</sup> SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 21.

<sup>292</sup> Não se discute aqui se há ou não uma teoria do significado em Wittgenstein. Quanto a essa questão, cf. GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 360.

<sup>293</sup> GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 333.

<sup>294</sup> Cf. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 25.

<sup>295</sup> GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 359.

<sup>296</sup> A busca do significado do predicado “verdadeiro” no *Tractatus* se dá a partir da correspondência com a realidade com base em uma metafísica do isomorfismo entre proposição e mundo; Simões afirma que no *Investigações*, essa busca subsiste a partir do uso das palavras em certa forma de vida. Em nenhum dos casos há uma busca por “critérios de verdade” em um sentido epistemológico. Cf. SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008. p. 141. Sobre a distinção entre definição de verdade e critério de verdade cf. HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Trad. Cezar Mortari e Luiz Henrique Dutra. São Paulo: UNESP, 2002. p. 129-133.

<sup>297</sup> ARANTES, Paulo. Tentativa de identificação da ideologia francesa: uma introdução. **Novos Estudos Cebrap**, n. 28, p. 74-98, out. 1990. p. 84.

<sup>298</sup> ANDERSON, Perry. **A crise da crise do marxismo**: introdução a um debate contemporâneo. Trad. Denise Bottmann São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 75.

A importância de trazer essas observações está em alguns motivos: (i) a noção de objetividade e de verdade que permeia a teoria dworkiniana é fortemente influenciada pela concepção wittgensteiniana de jogo de linguagem<sup>299</sup>, conforme será mostrado no último capítulo, e portanto, pode-se tomar o panorama filosófico aqui descrito como pano de fundo filosófico, juntamente com algumas outras influências pontuais, da teoria interpretativista do direito de Dworkin; (ii) Lyotard também se inspira no privilegiamento da pragmática do uso intersubjetivo contra a semântica da verdade (presente na anterior teoria da referência do *Tractatus*) para entender a verdade não como “uma função universal da linguagem<sup>300</sup>”, adotando amplamente a noção wittgensteiniana de jogo de linguagem.

E aqui nos deparamos novamente com o tema da pós-modernidade. Afinal, não seria inesperada a afirmação de que “a mudança de foco do significado como referência para o significado como uso [...] é uma mudança suficientemente revolucionária para marcar o giro da filosofia moderna para a filosofia pós-moderna da linguagem<sup>301</sup>”. Harvey também atenta para uma correlação desse tipo quando tangencia o tema da noção pós-modernista de linguagem e comunicação: “Enquanto modernistas pressupõem uma relação fixa e identificável entre o que está sendo dito (o significado ou ‘mensagem’) e como isto

---

<sup>299</sup> O *Investigações* teve influência direta na noção de verdade, objetividade e certeza que permeia a teoria jurídica de Hart. É nesse sentido que Ronaldo Porto Macedo Junior o coloca como autor que iniciou uma “virada metodológica” na teoria jurídica. Tal virada, realizada sob a influência da filosofia analítica e da linguagem, opera uma abertura da teoria do direito a tais temas, reformulando a sua agenda, que passa a se preocupar com questões de metodologia e epistemologia jurídica, com as condições de possibilidade do conhecimento jurídico. Assim, Hart, com inspiração na filosofia analítica da linguagem, irá romper com a concepção de objetividade como “concepção absoluta do mundo”, tal como está presente na obra de outros positivistas jurídicos. Trata-se de uma noção de objetividade dependente da experiência, no sentido wittgensteiniano de forma de vida. Dworkin, ainda que seu crítico, tomará tal herança de Hart, dando um passo além da sua crítica linguística no âmbito das práticas jurídicas. Cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 51-61 e p. 279-285.

<sup>300</sup> GUALANDI, Alberto. **Lyotard**. Trad. Anamaria Skinner. São Paulo: Estação Liberdade, 2007. p. 71. E a citação continua: “[...] e que mesmo ali onde a verdade é o objetivo declarado de um jogo de linguagem – o discurso da ciência ou o da jurisprudência, por exemplo –, esse objetivo se acha submetido às regras de usos desse jogo de linguagem particular.” (GUALANDI, Alberto. **Lyotard**. Trad. Anamaria Skinner. São Paulo: Estação Liberdade, 2007. p. 71).

<sup>301</sup> MURPHY, Nancy. **Anglo-american postmodernity**: Philosophical Perspectives on Science, Religion, and Ethics. Boulder: Westview Press, 1997. p. 39, tradução nossa. *E-book*. Murphy vai além: “O trabalho posterior de Wittgenstein e a teoria dos atos de fala de Austin são pós-modernos, afirmo eu, não porque negam que a linguagem é (por vezes) utilizada para referir ou descrever coisas ou estados de coisas, mas porque a referência entra apenas como uma função do uso. O significado depende do papel que a língua desempenha num sistema de convenções, tanto linguísticas como não linguísticas, de práticas, performances, ‘formas de vida’.” (MURPHY, Nancy. **Anglo-american postmodernity**: Philosophical Perspectives on Science, Religion, and Ethics. Boulder: Westview Press, 1997. p. 39, tradução nossa. *E-book*).

está sendo dito (o significante ou ‘meio’) <sup>302</sup>”, o pensamento pós-moderno os considera “como ‘continuamente se separando e se reunindo em novas combinações’ [...]”<sup>303,304</sup>. De resto, a semelhança com a chamada crise da representação como ocorrida no âmbito da arte pós-modernista – vislumbrada no tópico anterior quando fomos da estética à teoria pós-moderna – tampouco causa espanto. Como aponta Jameson, esse fenômeno, tomado em geral como primariamente estético, tem análogos filosóficos e ideológicos<sup>305</sup>: trata-se da mesma crise, seja em teorias da arte ou do conhecimento, de um realismo epistemológico baseado em categorias da adequação, correspondência ou verdade como reprodução para a subjetividade de uma objetividade exterior. Eagleton faz perceber, em uma espirituosa observação, que este é um sintoma de uma época específica: “Nem os financistas nem os semiólogos têm grandes simpatias pelos referentes materiais<sup>306</sup>”. Mas deixemos esta relação para o próximo capítulo.

Indo além na aproximação entre a virada linguística operada por Wittgenstein na filosofia e o espírito geral da pós-modernidade, é possível ver em Wittgenstein um precursor do antifundacionalismo típico das formulações pós-modernas. É precisamente isso que Morawetz<sup>307</sup> afirma em um texto em que comenta a aplicação de Wittgenstein às teorias jurídicas: “os sumos sacerdotes do antifundacionalismo se inspiraram na obra do último Wittgenstein, em parte filtrada pelos influentes escritos de Richard Rorty e de Stanley Fish<sup>308</sup>”. De modo semelhante, sugere Ferrara quando afirma que “a reviravolta

---

<sup>302</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 49, tradução nossa.

<sup>303</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 49, tradução nossa.

<sup>304</sup> Ainda sobre a relação entre linguagem e representação na modernidade e na pós-modernidade, cf. “O mais importante talvez seja o próprio *modo* de representação. O modernismo, como já foi referido, diferenciou e autonomizou claramente os papéis de significante, significado e referência. A pós-modernização, ao contrário, *problematiza* estas distinções, e especialmente o estatuto e relação do significante e do referente, ou dito de outra forma, da representação e da realidade.” (LASH, Scott. **Sociology of the postmodern**. London/New York: Routledge, 2013. p. 12, grifos originais, tradução nossa).

<sup>305</sup> JAMESON, Fredric. Foreword. In: LYOTARD, Jean-François. **The postmodern condition**: A report on knowledge. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. p. vii-xxi. p. viii.

<sup>306</sup> EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 32. *E-book*.

<sup>307</sup> MORAWETZ, Thomas. Understanding Disagreement, the Root Issue of Jurisprudence: Applying Wittgenstein to Positivism, Critical Theory, and Judging. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 141, n. 2, p. 371-456, dez. 1992. p. 377-378, tradução nossa.

<sup>308</sup> Assim continua a citação: “Rorty explicitamente e Fish implicitamente jogam com as observações de Wittgenstein sobre os limites da justificação e o caráter construtivo da linguagem.” (MORAWETZ, Thomas. Understanding Disagreement, the Root Issue of Jurisprudence: Applying Wittgenstein to Positivism, Critical

anunciada pelo pós-modernismo<sup>309</sup>”, tem origens muito anteriores: “Rorty e Lyotard [...] são anões nos ombros de gigantes, e os gigantes são Wittgenstein e Heidegger, Quine e Davidson<sup>310</sup>”. Ademais, Rorty<sup>311</sup> é claro ao colocar o segundo Wittgenstein como um dos três filósofos do século XX – ao lado de Heidegger e Dewey – que lograram romper com a forma kantiana de fazer filosofia, mais precisamente, com a noção de que a filosofia seria “fundacional”, uma fundação para o conhecimento. O último passo wittgensteiniano aqui exposto, com o abandono de uma referencialidade precisa e de uma noção de verdade como correspondência, é também o abandono da concepção do conhecimento como representação mediada pela mente e de uma teoria da representação que torne esse conhecimento inteligível<sup>312</sup>. Essa dispensa, contudo, não coloca nada no lugar: não propõe uma teoria alternativa da mente e do conhecimento<sup>313</sup>, apenas estatui a impossibilidade da metafísica, da epistemologia<sup>314</sup>, bem como da filosofia como conhecimento construtivo da realidade – em síntese, retirando-lhe sua vocação cognitiva e relegando-a a um papel apenas terapêutico. Com a segunda filosofia de Wittgenstein, na qual a linguagem deixa de ser espelho da realidade para ser entendida como jogos de linguagem, não é possível falar em condições de possibilidade de representação linguística. Ou seja, não foi preciso apenas a virada linguística (iniciada no *Tractatus*) para realizar a destranscendentalização da filosofia analítica, mas também a subsequente virada, por assim dizer, pragmática<sup>315</sup>

---

Theory, and Judging. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 141, n. 2, p. 371-456, dez. 1992. p. 378, tradução nossa).

<sup>309</sup> FERRARA, Alessandro. *La sfida del postmoderno*. Università degli studi di Trieste. 2001. Disponível em: <[https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara\\_E&P\\_III\\_2001\\_2.pdf](https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara_E&P_III_2001_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020. Tradução nossa.

<sup>310</sup> FERRARA, Alessandro. *La sfida del postmoderno*. Università degli studi di Trieste. 2001. Disponível em: <[https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara\\_E&P\\_III\\_2001\\_2.pdf](https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara_E&P_III_2001_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020. Tradução nossa.

<sup>311</sup> RORTY, Richard. *Philosophy and the Mirror of Nature*. Princeton: Princeton University Press. p. 5.

<sup>312</sup> RORTY, Richard. *Philosophy and the Mirror of Nature*. Princeton: Princeton University Press. p. 6.

<sup>313</sup> Cf. “Não se dedicam a descobrir falsas proposições ou maus argumentos nas obras dos seus antecessores (embora ocasionalmente também o façam). Pelo contrário, vislumbram a possibilidade de uma forma de vida intelectual em que o vocabulário de reflexão filosófica herdado do século XVII pareceria tão inútil quanto o vocabulário filosófico do século XIII pareceu ao Iluminismo.” (RORTY, Richard. *Philosophy and the Mirror of Nature*. Princeton: Princeton University Press. p. 6, tradução nossa).

<sup>314</sup> RORTY, Richard. *Philosophy and the Mirror of Nature*. Princeton: Princeton University Press. p. 6.

<sup>315</sup> Para Rorty, a filosofia analítica antes dessa virada, por assim dizer, antirrepresentacional, ainda seria uma variante da filosofia kantiana, com a representação sendo linguística em vez de mental e a filosofia da linguagem ocupando o lugar da crítica transcendental. Assim, para o autor, foi seguindo a trilha do Wittgenstein das *Investigações Filosóficas*, que escarnece a prisão da filosofia tradicional à noção de filosofia como espelho da realidade, que a filosofia pôde dar um passo na direção pós-positivista. Cf. RORTY, Richard. *Philosophy and the Mirror of Nature*. Princeton: Princeton University Press. p. 8, p. 12.

(realizada pelo *Investigações*), que veio a negar a possibilidade de fundação universal para o conhecimento ou de uma teoria da representação geral, uma vez que tais empresas demandam a assunção de uma alguma condição *a priori*. Como vimos, com o abandono da teoria pictórica e da metafísica da correspondência entre linguagem e mundo que lhe era subjacente, não é possível encontrar tal condição no segundo Wittgenstein:

A razão pela qual a abordagem do último Wittgenstein sobre a linguagem é tão revolucionária está no fato de que seu ataque aos métodos filosóficos modernos quebra a distinção entre a explicação e o fenômeno a ser explicado. Todo entendimento acontece *na linguagem*. A linguagem é o medium universal dentro do qual pensamos, agimos e entendemos. A ideia da linguagem “correspondendo” a algo que está além dela não pode ser resgatada, porque toda fala sobre a linguagem é ainda *uso da linguagem*: nenhuma parte da linguagem pode ser destacada do todo e valorizada como “metalinguagem”, uma superlinguagem ou uma “linguagem sobre a linguagem”<sup>316</sup>.

Em suma, é essa a ideia contida sob o termo “antifundacionalismo”, a noção de que não é possível ancorar parâmetros para justificação e fundamentação universais em um ponto de vista externo a um certo contexto. Essa ideia está presente tanto nos pós-modernismo em geral, com sua recusa a “metateorias” ou “metanarrativas” às quais todas as representações ou todo o conhecimento possa se conformar<sup>317</sup>, quanto na teoria de Dworkin, com sua crítica ao ponto de vista arquimediano<sup>318</sup>. Ademais, a influência de Wittgenstein na tradição da teoria jurídica anglo-saxã é vasta e inegável<sup>319</sup>, sendo o caso de Dworkin<sup>320</sup> um caso específico que nos permite um debate de maior relevo dados o seu refinamento teórico e a sua ampla aceitação. Um bom indício de tal influência é a

<sup>316</sup> PATTERSON, Dennis. **Law and Truth**. New York, Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 162, tradução nossa, grifos originais.

<sup>317</sup> Cf. HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 44-45.

<sup>318</sup> Da crítica metodológica que Dworkin tece contra outras teorias jurídicas e morais formulada sob o termo “arquimediano” iremos tratar de forma mais detalhada no último capítulo. Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006. p. 141.

<sup>319</sup> Há uma extensa produção dentro da tradição jurídica anglo-saxã que remete à filosofia de Wittgenstein – geralmente relacionada à noção de seguir uma regra trazida por Wittgenstein –, sobretudo após Hart. Como exemplo, cf. uma coletânea desse tipo de trabalho em PATTERSON, Dennis. **Wittgenstein and Legal Theory**. Boulder: Westview Press, 1992. É possível verificar uma longa lista de tentativas de aplicação do pensamento de Wittgenstein ao direito em HALPIN, Andrew. **Reasoning with Law**. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2001. p. 138-140.

<sup>320</sup> Veremos no último capítulo de modo mais específico como se deram tais repercussões em pontos centrais da teoria de Dworkin, a exemplo da já mencionada crítica ao arquimediano, que perpassa toda a arquitetura da sua filosofia.



afirmação de Morawetz no sentido de que a teoria jurídica contemporânea<sup>321</sup> está tomada por argumentos antifundacionalistas – argumentos sobre relativismo conceitual, moral e semântico –, ao ponto de o autor afirmar que, em comparação à “velha” teoria do direito, a nova teoria jurídica é “apenas tangencialmente sobre direito e raciocínio jurídico<sup>322</sup>”; versando “primariamente sobre linguagem, pensamento e vontade, sobre significado e verdade. As implicações jurídicas são tratadas quase como incidentais<sup>323</sup>”. Essa perspectiva destoa da tradicional busca por descobrir o que é o direito. Esta seria, para Douzinas, a marca das teorias jurídicas modernas: a busca pela ideia, a natureza ou o significado do direito, a fim de revelar a sua verdade<sup>324</sup>.

O desenvolvimento da argumentação aqui exposta pode levar a crer que a nossa intenção é declarar a teoria interpretativista do direito de Dworkin como um exemplar de teoria jurídica pós-moderna, subsumindo-a sob as características superficiais geralmente atribuídas às coisas que portam tal alcunha. No entanto, consideramos que classificar ou não a teoria de Dworkin como pós-moderna não é importante aqui. Nossa intenção está além de taxonomias, das quais nos utilizamos apenas como expediente heurístico, conforme já foi indicado. Dworkin certamente não se consideraria um autor pós-moderno<sup>325</sup>, figurando geralmente do outro lado desse esquema. De fato, a sua famosa tese da resposta correta faria, à primeira vista, qualquer sugestão nesse sentido parecer suspeita. Ocorre que, se não é a partir de uma leitura superficial da pós-modernidade como um rol de características que podemos efetivamente enquadrá-lo neste entorno, tampouco é a partir de uma leitura superficial da sua teoria que podemos concluir sobre o que esta significa para além do que está ali declarado. São necessários maiores esforços para perceber, com

---

<sup>321</sup> Sobretudo aquelas do contexto anglo-saxão.

<sup>322</sup> MORAWETZ, Thomas. Understanding Disagreement, the Root Issue of Jurisprudence: Applying Wittgenstein to Positivism, Critical Theory, and Judging. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 141, n. 2, p. 371-456, dez. 1992. p. 375.

<sup>323</sup> MORAWETZ, Thomas. Understanding Disagreement, the Root Issue of Jurisprudence: Applying Wittgenstein to Positivism, Critical Theory, and Judging. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 141, n. 2, p. 371-456, dez. 1992. p. 375.

<sup>324</sup> DOUZINAS, Costas; WARRINGTON, Ronnie; McVEIGH, Shaun. **Postmodern Jurisprudence: the law of text in the texts of law**. London, New York: Routledge, 1991. p. 18.

<sup>325</sup> Ao contrário, pois as poucas menções que fez ao tema não denotam muita simpatia. Cf. DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe it. **Philosophy and Public Affairs**, v. 25, n. 2, p. 87-139, 1996. p. 87-88; DWORKIN, Ronald. In praise of theory. **Arizona State Law Journal**, v. 29, n. 2, p. 353-376, 1997. p. 361.

Douzinas<sup>326</sup>, que alguns discursos jurídicos modernos trazem temas pós-modernos de maneira negada. E que, por vezes, “paradoxalmente, os melhores intérpretes do pós-moderno podem não ser os pós-modernistas”<sup>327</sup>, e que, portanto, é possível buscar além, em outros autores, melhores indicações. Se a nossa intenção fosse meramente classificatória, seria menos penoso escolher dentre os diversos autores que desenvolvem teorias jurídicas abertamente retóricas ou desconstrucionistas etc., e que revelam influências declaradamente pós-modernas, eventualmente até aceitando de bom grado o epíteto de pós-moderno<sup>328</sup>. Ao contrário, nosso excurso até aqui mostrou que a amplitude do que chamamos “primado da linguagem” atinge além daquilo que normalmente se diz pós-moderno e que a virada linguística da filosofia contemporânea repercutiu amplamente sobre a reformulação das questões epistemológicas pelo viés da pragmática das práticas linguísticas concretas (comunicativas, normativas etc.). Que a teoria de Dworkin pertence a este contexto, por assim dizer, destrancendentalizado e pós-metafísico, não nos parece um tópico em disputa<sup>329</sup>; tampouco nos parece digno de controvérsia que noções centrais que subjazem à sua filosofia são tributárias da filosofia do segundo Wittgenstein<sup>330</sup>.

<sup>326</sup> Cf. DOUZINAS, Costas; WARRINGTON, Ronnie; McVEIGH, Shaun. **Postmodern Jurisprudence: the law of text in the texts of law**. London, New York: Routledge, 1991. p. 3-51

<sup>327</sup> FERRARA, Alessandro. **La sfida del postmoderno**. Università degli studi di Trieste. 2001. Disponível em: <[https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara\\_E&P\\_III\\_2001\\_2.pdf](https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara_E&P_III_2001_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>328</sup> Cf., por exemplo, MINDA, Gary. **Postmodern Legal Movements**. New York: NYU Press, 1995. p. 234-239. Nesta páginas, Minda trata do pensamento jurídico pós-moderno de Richard Posner (de viés mais pragmatista) e de Pierre Schlag (de viés mais ironista), ambos adotam a noção de linguagem como jogo de linguagem ou forma de vida, advinda do último Wittgenstein. Stanley Fish também é colocado como um “renomado pós-modernista” da arena jurídica, cf. FELDMAN, Stephen M. *The Return of the Self, or Whatever Happened to Postmodern Jurisprudence?*. **Washington University Jurisprudence Review**, v. 9, n. 2, p. 267-294, 2017. p. 267.

<sup>329</sup> Como aponta Ronaldo Porto Macedo Junior, foi Hart quem inicialmente trouxe para a arena jurídica os temas e a abordagem filosófica da virada linguística na filosofia analítica. Esta significou, como vimos, um abalo na filosofia clássica da representação, imprimindo mudanças nas noções de verdade, objetividade e certeza que repercutiram na forma de pensar o direito nesse autor. Será Dworkin quem irá radicalizar essa crítica linguística no direito, voltando-a inclusive contra seu precursor. Cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 279-285.

<sup>330</sup> Cf., por exemplo, MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183, p. 209, p. 230-232; JUNG, Luã N. **O espinho do ouriço: verdade e valor em Ronald Dworkin**. 2017. 174 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.; DOUGLAS, Lynden M. **Value and Truth In the Legal Theory of Ronald Dworkin**. 2014. 191 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – T.C. Beirne School of Law, University of Queensland, 2014. Ronaldo Porto Macedo Junior traz uma lista de autores que realizam uma aproximação da teoria de Dworkin à filosofia de Wittgenstein, mas não sem enfatizar que “a forma e a propriedade desta reflexão [...] continua sendo um assunto bastante

Que o giro linguístico-pragmático que tomou lugar na filosofia está muito próximo<sup>331</sup> das teorizações pós-modernas já pudemos vislumbrar a partir dessa breve reconstrução. Procederemos em seguida a uma análise sobre o pós-moderno, como condição histórica com bases materiais muito claras, para mostrar que tal primazia da linguagem na filosofia tem razões mais estruturais. Como indica Finelli<sup>332</sup>, este “paradigma linguístico” não se poderia afirmar como dominante cultural do pós-moderno se não encontrasse diante de si condições concretas propícias: as transformações profundas no paradigma laboral a que se chama pós-fordismo.

Em sentido semelhante, Jameson coloca que a sensibilidade contemporânea para problemas de linguagem<sup>333</sup>, comunicação e afins está intimamente ligada à incorporiedade

controvertido”. Cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 183, p. 209, n. 19.

<sup>331</sup> É certo que as viradas linguísticas, em suas diferentes mas convergentes versões, serviram de apoio filosófico para a pós-modernidade como movimento filosófico, o qual acabou lançando-as à popularidade, como ideias à espreita de um tempo propício para sua realização efetiva. Cf. ainda: “O pós-modernismo representa uma nova maneira de entender o desenvolvimento da filosofia analítica no século XX. Quando vemos o modernismo por inteiro, composto por seus três eixos, não podemos deixar de ver a filosofia analítica a partir da metade do século XX como significando um considerável afastamento das preocupações do modernismo. Isso não significa negar que muitos filósofos seguem a tradição modernista. Nem que muitos não iriam contestar a caracterização da filosofia aqui proposta. Antes, significa defender a afirmação de que o pós-modernismo representa uma forma nova e convincente de abordar as questões que animam a filosofia analítica.” (PATTERSON, Dennis. Postmodernism. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. p. 381-391. p. 390, tradução nossa).

<sup>332</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2.

<sup>333</sup> Para Eagleton essa sensibilidade em direção à linguagem tem raízes na frustração política que é também a marca do pós-moderno, vindo a tomar o lugar outrora ocupado pela utopia: “Se não é mais possível realizar nossos desejos políticos na prática, então devemos em vez disso direcioná-los para o signo, livrando-os, por exemplo, de suas impurezas políticas e canalizando para alguma campanha linguística todas as energias reprimidas que não mais servem para pôr fim a uma guerra imperialista ou para derrubar a Casa Branca. [...] Mas a linguagem, como todo o resto, também pode vir a figurar como um fetiche — tanto no sentido marxista de ser reificada, investida de um poder excessivamente numinoso, como no sentido freudiano de substituir algo no momento indefinidamente ausente. Negar que há uma distinção significativa entre o discurso e a realidade, entre praticar genocídio e falar dele, significa, entre outras coisas, uma racionalização dessa condição.” (EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 23. *E-book*). Cf. ainda: “Mas presume-se que haveria uma necessidade de explicar como e se podemos conhecer o mundo diante do aparente colapso de alguns modelos epistemológicos clássicos, um colapso intimamente relacionado com a perda da noção de representação política. Pois a prática consiste sem dúvida num dos meios primários com que defrontamos o mundo; e se nos negam alguma de suas formas mais ambiciosas, não tardará e nos pegaremos imaginando se existe mesmo alguma coisa lá fora, ou no mínimo se existe algo quase tão fascinante como nós próprios. Talvez estejamos todos apenas aprisionados dentro do nosso discurso. [...]. Questionar se o significante produz o significado ou vice-versa, embora sem dúvida seja importante, não foi bem o que tomou de assalto o Winter Palace ou derrubou o governo de Heath. Mas sempre existem condições políticas para esse desvio político. Quando um movimento radical vem fazendo progressos, há grandes chances de sua prática estar condicionando diretamente sua epistemologia. Em tempos assim, não é necessária nenhuma teoria esotérica para se reconhecer que o mundo material é no mínimo real o bastante para se agir sobre ele e alterá-lo.”

da nossa cultura atual, às mudanças trazidas com o fenômeno da explosão da informação e das mídias: “um mundo no qual a natureza foi eliminada<sup>334</sup>” e está saturado de informações e mensagens, “cuja intrincada rede mercantil pode ser vista como o próprio protótipo de um sistema de signos”<sup>335</sup>. Restar-nos-ia, a fim de alcançar uma maior compreensão dos traços constitutivos da sociabilidade contemporânea, reconectar esses fenômenos opacos e aparentemente autônomos à totalidade histórica, uma vez que o primado da linguagem mimetizaria as tendências objetificantes do capital.

Seguindo a trilha da afirmação de Wood quando nos diz que “poucos fenômenos na história tiveram fundamentação materiais mais gritantemente óbvias que o pós-modernismo<sup>336</sup>” e ainda que “não há [...] melhor confirmação do materialismo histórico que a conexão entre cultura pós-modernista e um capitalismo global fluido e consumista<sup>337</sup>”, iremos então, no próximo capítulo, desenvolver uma aproximação materialista para o fenômeno da pós-modernidade: como a intensificação da abstração real<sup>338</sup>, o processo de “esvaziamento do concreto pelo abstrato<sup>339</sup>”, ou ainda, “a tendência em direção a um completo domínio do valor de uso pelo valor de troca<sup>340</sup>”. A generalização do abstrato como princípio dominante da vida, na pós-modernidade, explica, para Finelli, que a ideologia cultural dominante contemporaneamente seja a “ideologia hermenêutica”,

---

(EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 18. *E-book*).

<sup>334</sup> JAMESON, Fredric. **The prison-house of language**: a critical account of structuralism and Russian formalism. Princeton: Princeton University Press, 1974. p. viii-ix.

<sup>335</sup> JAMESON, Fredric. **The prison-house of language**: a critical account of structuralism and Russian formalism. Princeton: Princeton University Press, 1974. p. ix.

<sup>336</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história**: marxismo e pós-modernismo. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 17-18.

<sup>337</sup> WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história**: marxismo e pós-modernismo. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 17-18.

<sup>338</sup> FINELLI, Roberto. Production of Commodities and Production of Images: Reflections on Modernism and Postmodernism. Trad. Lorenzo d'Auria. **Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society**, V. 5, N. 1, p. 44-55, 1992. p. 50. Cf. “De fato, da perspectiva da abstração real, a história da modernidade é sintetizada e concluída entre os dois extremos da subsunção formal e a subsunção real da força de trabalho: em um processo de transformação do uso da força de trabalho que leva esta última da expropriação jurídica primitiva do produto excedente à incapacidade mesmo de pôr em movimento e utilizar os meios de produção.” (FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 218, grifos originais, tradução nossa).

<sup>339</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 238, tradução nossa.

<sup>340</sup> FINELLI, Roberto. Production of Commodities and Production of Images: Reflections on Modernism and Postmodernism. Trad. Lorenzo d'Auria. **Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society**, V. 5, N. 1, p. 44-55, 1992. p. 49.

relacionada à tese de que o Ser, o princípio de integração da realidade, é linguagem<sup>341</sup>, isto é, à noção de que a realidade é intrinsecamente hermenêutica, “constituída por um comunicar e um interpretar sem fim<sup>342</sup>”, “por uma rede de atos linguísticos<sup>343</sup>” cuja interpretação também é linguística.

---

<sup>341</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 238. No mesmo sentido: “Assim, o pós-moderno, a visão de mundo que afirma, para expressar com os termos da filosofia, que o Ser é linguagem, que não há realidade-verdade objetiva, que não pode haver pensamento forte e sistemático, mas que vice-versa tudo é um signo a ser interpretado através de outros signos, é legitimamente a ideologia do pós-fordismo, pois é uma forma de representar e perceber o mundo que é produzido com o mesmo ato de produção de bens econômicos, materiais ou imateriais.” (FINELLI, Roberto. **Globalizzazione, postmoderno e “marxismo dell’astratto”**. Disponível em: <<https://www.sinistrainrete.info/filosofia/1441-roberto-finelli-gl>>. Acesso em: 28 jun. 2019. Tradução nossa).

<sup>342</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 239, tradução nossa.

<sup>343</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 288, tradução nossa.

### 3 APROXIMAÇÕES MATERIALISTAS À FENOMENOLOGIA DO PÓS-MODERNO: APORTES TEÓRICOS SOBRE O CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

Como integrante da tônica antimarxista das teorias pós-modernas, está um profundo rechaço à capacidade daquela tradição teórica de propor explicações para a realidade contemporânea, marcadamente modificada que esta estaria desde os últimos escritos de Marx. Assim, para autores como Daniel Bell e Alain Touraine, cujas teorias sobre a sociedade pós-industrial serviram de base sociológica para a concepção pós-moderna de Lyotard, a análise do capitalismo dissecada por Marx em sua exposição da crítica da economia política não mais teria potencial de explicação quanto à realidade dita pós-industrial<sup>344</sup>. Na teorização de Daniel Bell, a sociedade pós-industrial seria aquela cuja produção é baseada predominantemente nos serviços, em detrimento da produção industrial de bens. Neste tipo de sociedade, a fonte do poder estaria associada à informação<sup>345</sup> – sendo esta também a base da produtividade –, e não mais à propriedade da terra e à propriedade capitalista, como nas sociedades pré-industrial e industrial, respectivamente. Apesar do grande alcance de tais teorias nas décadas de 1970 e 1980, não é preciso ir muito longe para ver, com Marx, que “um serviço nada mais é do que o efeito útil de um valor de uso, seja da mercadoria, seja do trabalho<sup>346</sup>”, e que, portanto, “a lógica da mercadoria não muda de nenhuma maneira fundamental se o trabalho abstracto se realiza num resultado imaterial ou num ‘serviço’<sup>347</sup>”. Assim, torna-se “absurdo afirmar-se que a teoria de Marx estaria ultrapassada porque hoje predomina a produção imaterial (serviços, informação, comunicação, etc.)<sup>348</sup>”. Ainda que não ataque especificamente o tema da disseminação dos

---

<sup>344</sup> Sobre o tema, cf. o comentário de Jameson: “Tais teorias têm a óbvia missão ideológica de demonstrar, para seu próprio alívio, que a nova formação social em questão não mais obedece às leis do capitalismo clássico [...]”. (JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2007. p.29).

<sup>345</sup> Cf. BELL, Daniel. **The Coming of Post-industrial Society: A Venture in Social Forecasting**. New York: Basic Books, 1999. *E-book*. p. 206-209.

<sup>346</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 269.

<sup>347</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 74, n. 38.

<sup>348</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 74, n. 38.

serviços<sup>349</sup> e da produção “imaterial”, Jameson irá trazer para um solo propriamente marxista este debate perpassado por anúncios de fins<sup>350</sup> (dentre os quais, o fim do próprio capitalismo como tal), imprimindo-lhe novas feições. Seu enfoque na pós-modernidade como conceito de periodização a partir de um viés marxista, como a expressão cultural de uma nova fase do desenvolvimento capitalista, realizou a façanha de retirar a noção de pós-modernidade do terreno da cumplicidade com a ordem neoliberal estabelecida e utilizá-lo a favor de uma causa revolucionária<sup>351</sup>. Como já foi comentado no capítulo precedente, Jameson se vale do conceito de capitalismo tardio de Ernest Mandel, como um terceiro estágio do capitalismo, para elaborar sua teoria sobre a pós-modernidade como uma dominante da lógica da produção cultural de tal período<sup>352</sup>. Desse modo, assinalou uma alternativa marxista para abordar a questão da contemporaneidade, isto é, uma alternativa às teorias apologéticas da sociedade pós-industrial e afins. É isso que o autor deixa claro em prefácio a uma edição em língua inglesa da famosa obra de Lyotard:

O que se pode pelo menos sugerir aqui é que, com a teorização de Ernest Mandel sobre um terceiro estágio do capitalismo além do capitalismo

---

<sup>349</sup> Para um dos momentos em que o faz, cf. JAMESON, Fredric. *The Brick and the Balloon*. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 162-189. p. 170-171.

<sup>350</sup> “A pós-modernidade foi frequentemente caracterizada como o fim de algo [...]” (JAMESON, Fredric. *Transformations of the Image in Postmodernity*. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 93-135. p. 93, tradução nossa). Dentre os decretos de extinções mais celeberramente associados ao pós-modernismo, está aquele do fim da ideologia, sustentado por Daniel Bell como prenúncio para sua tese da sociedade pós-industrial. Este autor diagnosticou um arrefecimento das contradições típicas da sociabilidade capitalista já na década de 1950 (no contexto da Guerra Fria), que se realizaria, confluindo com o também anunciado fim da história, nas décadas de 1970 e 1980 – nesse sentido, a década de 1960 teria presenciado os estertores da reação política. Jameson informa que “ideologia”, no sentido posto pelos ideólogos conservadores como Bell, significava simplesmente marxismo ou utopia socialista de modo geral. A descrença política, em tom irônico ou cético, foi uma das marcas das manifestações mais expressivas do pós-moderno, como vimos na primeira parte do capítulo anterior. Cf. JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2007. p. 176.

<sup>351</sup> ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 79.

<sup>352</sup> Mais precisamente, “a dominante cultural da lógica do capitalismo tardio.” (JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2007. p.72), o que implica uma abordagem histórica do tema, uma “tentativa genuinamente dialética de se pensar nosso tempo presente na história” (JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2007. p.72). Sobre o significado de “dominante” em oposição a “estilo”, com o fim de evitar a ideia de homogeneidade, cf. JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. Trad. Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2007. p.29.

clássico ou de mercado analisado no *Capital*, e do estágio monopolista do 'imperialismo' proposto por Lênin, **existe uma alternativa propriamente marxista às teorias não-marxistas ou antimarxistas da sociedade 'de consumo' ou 'pós-industrial' de hoje, dentre as quais a de Daniel Bell é sem dúvida a mais influente.** Mandel de fato se compromete a mostrar que todos os recursos mobilizados por Bell para documentar o fim do capitalismo como tal – em particular o novo primado da ciência e da invenção tecnológica, e da tecnocracia gerada por essa posição privilegiada, bem como a mudança das tecnologias industriais mais antigas às mais recentes tecnologias informacionais – podem ser explicados em termos marxistas clássicos, como índices de uma nova e poderosa, original, expansão global do capitalismo, que agora penetra especificamente nos enclaves até então pré-capitalistas da agricultura do Terceiro Mundo e da cultura do Primeiro Mundo, em que, em outras palavras, o capital assegura definitivamente a colonização da Natureza e do Inconsciente.<sup>353</sup>

As mudanças históricas ocorridas nas últimas décadas do século XX, que as tais teorias do pós-industrialismo leem como a descaracterização do modo de produção capitalista, podem ser perfeitamente compreendidas a partir da teoria do capital de Marx e seus desenvolvimentos por autores mais recentes. A dialética e sua capacidade de coordenar simultaneamente identidade e diferença permite captar a realidade de modo a levar em conta transformações superficiais e, em outro nível, constatar a manutenção de uma estrutura profunda<sup>354</sup>. Assim, dada a sua aptidão para ir além do aparente, não só é perfeitamente possível<sup>355</sup>, como mais acurado<sup>356</sup>, explicar a contemporaneidade social,

---

<sup>353</sup> JAMESON, Fredric. Foreword. In: LYOTARD, Jean-François. **The postmodern condition**: A report on knowledge. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. p. vii-xxi. p. xiv, tradução nossa, grifo nosso. Cf. a versão original: “What one can at least suggest here is that with Ernest Mandel’s theorization of a third stage of capitalism beyond that of the classical or market capitalism analyzed in *Capital* itself, and that of monopoly stage or stage of ‘imperialism’ proposed by Lenin, there exists a properly Marxian alternative to non- or anti-Marxist theories of ‘consumer’ or ‘postindustrial’ society today, theories of which Daniel Bell’s is no doubt the most influential. Mandel indeed undertakes to show that all of the features mobilized by Bell to document the end of capitalism as such – in particular the new primacy of science and technological invention, and of the technocracy generated by that privileged position, as well as the shift from the older industrial technologies to the newer informational ones – can be accounted for in classical Marxist terms, as indices of a new and powerful, original, global expansion of capitalism, which now specifically penetrates the hitherto precapitalist enclaves of Third World agriculture and of First World culture, in which, in other words, capital more definitively secures the colonization of Nature and the Unconscious.”. No mesmo sentido, cf. JAMESON, Fredric. Marxism and postmodernism. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn**: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998. London/New York: Verso, 1998. p. 33-49. p. 35.

<sup>354</sup> Cf. JAMESON, Fredric. The Brick and the Balloon. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn**: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998. London/New York: Verso, 1998. p. 162-189. p. 171.

<sup>355</sup> Cf., por exemplo: “Refutar-se-á a afirmação segundo a qual a teoria de Marx, sendo materialista e economista, seria incapaz de ler um mundo dominado pela comunicação e pelo virtual.” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16). Ainda como exemplo, cf. a



cultural, política e econômica – a dita condição pós-moderna – nos marcos do marxismo. Entretanto, não é o nosso propósito avançar uma explicação nesse nível de abrangência, tampouco o é empreender uma análise crítica da teoria de Daniel Bell ou semelhantes. De modo que neste capítulo iremos reconstruir alguns pontos de aproximações materialistas sobre a pós-modernidade, que relacionaram intrinsecamente formas culturais e capitalismo, sobretudo no tocante ao traço notório das construções teóricas contemporâneas que foi nosso objeto no capítulo anterior: o primado da linguagem. Materialista aqui tem então o sentido de que as formas de pensamento, a esfera simbólica, não têm uma existência autorreferenciada e independente, ainda que tal não signifique nem uma primazia ontológica da produção material nem uma relação simples e direta entre esta e as formas de pensamento<sup>357</sup>.

Seguindo tal via, iremos abordar, no primeiro momento, a proposta teórica de Roberto Finelli, que vê na pós-modernidade precisamente “a confirmação da verdade da

---

argumentação de Jameson no sentido que o modelo abstrato de Marx seria ainda mais adequado para as mudanças contemporâneas e suas inovações tecnológicas e espaciais em JAMESON, Fredric. *The Brick and the Balloon*. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 162-189. p. 171. Por fim, no mesmo sentido está a argumentação de Jappe sobre a teoria marxiana do valor, do dinheiro, da mercadoria, do fetiche, do sujeito automático e da dupla face do trabalho serem ainda mais relevantes atualmente que na época em que Marx escrevia, justamente por tais categorias terem efeitos mais evidentes no capitalismo contemporâneo. (JAPPE, Anselm. **Karl Marx sul populismo contemporâneo**. Sinistrainrete, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.sinistrainrete.info/marxismo/16763-anselm-jappe-karl-marx-sul-populismo-contemporaneo.html>>. Acesso em: 01 dez. 2020).

<sup>356</sup> Em um ensaio em que analisa a proposta explicativa de três autores (Arrighi, Brenner e Harvey) quanto à dinâmica do capitalismo contemporâneo, Postone coloca como pedra de toque para a compreensão de tal objeto o foco no núcleo essencial do capitalismo, a apreensão da categoria capital como produtora de uma dinâmica histórica específica. Desse modo, ao passo que Harvey critica as autocompreensões pós-modernas (ou pós-industriais) como incapazes de apreender adequadamente o contexto que integram, servindo como uma ideologia que legitima esta nova fase do capitalismo, em razão do seu foco unilateral nos processos de trabalho de maneira não mediada pelas exigências de valorização, bem como por não compreenderem a dialética complexa de centralização e descentralização, heterogeneidade e heterogeneidade também geradas pela dinâmica do capitalismo contemporâneo como se tratasse de uma ruptura com este; Postone pode criticar Harvey por não ter se aproximado de maneira suficiente da categoria capital e assim não ter logrado explicar por completo o núcleo histórico do capital. Cf. POSTONE, Moishe. *Teorizando o mundo contemporâneo – Robert Brenner, Giovanni Arrighi, David Harvey*. Trad. Fernando Rugitsky. **Novos Estudos Cebrap**, n. 81, p. 79-97, jul. 2008. p. 95. No sentido de que uma perspectiva sistêmica contemporânea a partir do marxismo é mais adequada para compreender as dinâmicas da sociedade atual que as tentativas parciais das teorias pós-modernas e pós-estruturalistas hegemônicas nas décadas de 1970 e 1980 cf., por exemplo, JAMESON, Fredric. *Criticism in history*. In: JAMESON, Fredric. **The ideologies of theory**. London, New York: Verso, 2008. p. 125-143. p. 139-140 e POSTONE, Moishe. *Lukács e a crítica dialética ao capitalismo*. **Revista da sociedade brasileira de economia política**, Niterói, n. 56, p. 177-211, mai./ago. 2020. p. 179.

<sup>357</sup> JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica: capitalismo, desmesura e autodestruição**. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019. p. 34. Cf. ainda JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 120.

obra de Marx<sup>358</sup>”, por ser aquela a confirmação da verdade do moderno: a sua mais plena explicitação e realização, que é a plena realização do capital como sujeito e princípio organizador da realidade, o seu tornar-se totalidade. A partir da dinâmica que o autor irá chamar de esvaziamento do concreto pelo abstrato como processo do capital, relacionando essência e aparência, será apresentada uma noção do arranjo atual da dominação do concreto pelo abstrato. Desenvolvendo essa interpretação, alcançaremos a explicação elaborada pelo autor para a ideologia hermenêutica<sup>359</sup> ter se tornado dominante na pós-modernidade, juntamente com as teorias que dela decorrem, centradas no que anteriormente chamamos de primado da linguagem. Assim como há uma superficialização do real decorrente do esvaziamento do concreto que supervaloriza a superfície, também a linguagem, como camada superficial da representação (significante) é supervalorizada, daí a profusão de teorias que não ultrapassam a aparência – para as quais, aliás, qualquer profundidade é mera ilusão –, negando algo além da superfície da linguagem em seu uso cotidiano.

O segundo momento tem a função estrutural de interligar as partes I e II desta tese, como um interlúdio, cujo propósito é fazer a transição temática para a forma jurídica. Nele, iremos tratar da hodierna financeirização da economia como um dos traços definidores do capitalismo atual. Inicialmente, tanto para relacioná-la ao contemporâneo como uma época desprovida de fundamento, em algo semelhante à intuição de Jameson, que indica que

---

<sup>358</sup> Cf. “Disto decorre que o pós-moderno, enquanto *confirmação da verdade do moderno*, é ao mesmo tempo – através da função iluminadora e veritativa do tempo histórico – *confirmação da verdade da obra de Marx*.” (FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 102, grifos originais).

<sup>359</sup> O termo se relaciona com a primazia da linguagem na teoria conforme já expusemos no capítulo anterior, com a ideia da linguagem como princípio de síntese social. O tema é um dos objetos do tópico seguinte, presente sobretudo em nota de rodapé ulterior que versa sobre a teoria de Romano Luperini. Cf. ainda FINELLI, Roberto. *Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e “postmodernità”*. In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L'astrazione del lavoro nell'era telematica. Roma: Manifestolibri, 1998. p. 11-40. p. 22-23; FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 238, tradução nossa: “A interpretação do pós-modernismo como uma radicalização do moderno, no sentido aqui proposto de esvaziamento do concreto pelo abstrato, também explica porque a ideologia cultural contemporânea dominante é a ideologia hermenêutica: ou seja, a tese da renúncia de qualquer visão forte do mundo, centrada na distinção de 'essência/aparência' ou de 'inconsciente/consciente' ou de 'significado/significação' e a reivindicação, em vez disso, de um pensamento fraco que está encerrado no círculo de sujeitos que interpretam ações e documentos de outros sujeitos: em uma implicação mútua entre *explicans* e *explicandum*, que não permite conclusões definitivas e objetivas da verdade, mas remete a um confronto inesgotável de exegeses e opiniões.”.

Em um nível teórico, podemos sugerir que as questões prementes atuais do desemprego estrutural permanente, da especulação financeira e dos movimentos incontroláveis do capital, da sociedade da imagem estão todas profundamente inter-relacionadas no nível do que poderia ser chamada a sua falta de conteúdo [...]<sup>360</sup>.

Como também para, seguindo a concepção de Robert Kurz sobre ser a pós-modernidade um capitalismo de crise que, equivocadamente, se crê pós-industrial<sup>361</sup>, evidenciar que a financeirização é apenas efeito e não causa da crise contemporânea. Esta, na formulação do autor, seria uma crise estrutural, um limite absoluto histórico para a valorização do valor. Nesse contexto, será apontada a hipótese, surgida no interior da “crítica do valor” (*Wertkritik*), da correlata instabilidade anômica do direito, indicando a relação entre forma valor e forma jurídica.

### 3.1 CAPITALISMO, DOMÍNIO DO ABSTRATO SOBRE O CONCRETO E PRIMADO DA LINGUAGEM: O PÓS-MODERNO COMO VERDADE DO MODERNO

Em um registro crítico do pensamento pós-moderno, Roberto Finelli realiza uma leitura da contemporaneidade sedimentada na teoria do valor marxiana que o permite ir além da autorrepresentação dominante da sociedade contemporânea e seus lugares-comum do fim da ideologia, do fim das classes, do triunfo da sociedade pós-industrial ou sociedade da informação etc., cujo aspecto filosófico é precisamente aquilo que no capítulo anterior chamamos de primazia da linguagem – esta seria uma absolutização da linguagem alçada a meio universal após a virada linguística que marcou a filosofia do século XX. Seu empreendimento teórico – por ele próprio chamado “marxismo da abstração<sup>362</sup>” – figura

<sup>360</sup> JAMESON, Fredric. Cinco teses sobre o marxismo realmente existente. P. 187-195. In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 187-195. p. 194.

<sup>361</sup> Fazendo referência a um texto de Robert Kurz (disponível, até o momento, apenas em alemão e em tcheco), Leni Wissen afirma: “Robert Kurz vê na pós-modernidade o ‘conjunto de um capitalismo de crise que se entende equivocadamente como pós-industrial’ (Kurz 1999, 7).” (WISSEN, Leni. **A matriz psicossocial do sujeito burguês na crise**. EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias. Disponível em: < [http://www.obeco-online.org/leni\\_wissen.htm](http://www.obeco-online.org/leni_wissen.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021).

<sup>362</sup> Cf. “Ao marxismo da contradição, que é o marxismo da força de trabalho, ou seja, o marxismo que faz da classe trabalhadora sujeito da história e da sociedade moderna, opomos o marxismo da abstração, que toma o capital como sujeito da história e da sociedade moderna.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto: il confronto finale di Marx con Hegel**. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 490-491, tradução nossa). O limite

como uma fecunda e coerente reconstrução do pensamento marxiano no interior dos marxismos italianos<sup>363</sup>. Entre os desdobramentos de tal marxismo da abstração está uma interpretação da relação entre as dialéticas de Marx e de Hegel que se baseia na capacidade de o abstrato atuar como princípio da realidade<sup>364</sup>. Nesse contexto, os conceitos de “abstração real<sup>365</sup>” e de “círculo do pressuposto-posto<sup>366</sup>” ocupam, para o autor, o âmago

---

de fundo de todo “marxismo da contradição” é, então, para o autor, uma autonomia (prioridade irreductível) antropológica e ontológica dada ao *homo faber* e à classe trabalhadora, para além das relações sociais concretas em que estes são forjados, de modo que a rejeição de tal paradigma significa o abandono de uma certa antropologia humanista presente nos escritos do Marx quando jovem, juntamente com a concepção de ser humano e a perspectiva de história dela decorrentes. Cf. FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto: il confronto finale di Marx con Hegel**. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 421-422.

<sup>363</sup> Cf. “A reconstrução feita por Finelli do percurso filosófico marxiano, dos primeiros escritos da juventude às obras da maturidade, não encontra precedente na história do marxismo italiano por sua originalidade e coerência de desenvolvimento do motivo teórico central. A articulação da passagem marxiana da crítica humanista da sociedade moderna à crítica da economia política em torno da possibilidade, lógica e ontológica, de atingir uma abstração real permite revisitar questões teóricas – centrais a partir do debate do fim do século XIX – em torno das quais se consuma a crise do marxismo italiano nos anos 70: a relação de Marx com suas fontes de inspiração teórica, particularmente a filosofia hegeliana; a articulação da dialética marxiana em confronto com a hegeliana; o significado de trabalho abstrato e o estatuto da teoria do valor-trabalho.” (CORRADI, Cristina. **Storia dei marxismi in Italia**. Roma: Manifesto libri, 2005. p. 369, tradução nossa). Finelli desenvolveu seu marxismo da abstração em franca oposição ao que chama “marxismo da contradição” e “marxismo da alienação”, se colocando em um lugar de confronto no contexto dos marxismos italianos. Constam entre seus opositores teóricos sobretudo Galvano Della Volpe e Lucio Colletti, cuja interpretação da relação Hegel-Feuerbach-Marx é profundamente divergente daquela de Finelli, bem como autores integrantes do operismo e do pós-operismo. Contudo, não é nosso propósito o aprofundamento nesse tema, para uma contextualização do lugar do pensamento do autor no interior da tradição marxista italiana cf. CORRADI, Cristina. **Storia dei marxismi in Italia**. Roma: Manifesto libri, 2005. p. 369-408; para uma síntese da relação com o marxismo dellavolpiano no âmbito da Universidade de Roma cf. FINELLI, Roberto. **Karl Marx, uno e bino: tra arcaismi del passato e illuminazioni del futuro**. Milano: Jaca Book, 2018. *E-book*. p. 329-348.

<sup>364</sup> CORRADI, Cristina. **Storia dei marxismi in Italia**. Roma: Manifesto libri, 2005. p. 370.

<sup>365</sup> Diferente do que ocorre de modo geral na história da filosofia, seja empirista ou idealista, a abstração como concebida em Marx não tem uma natureza lógico-mental, de conceito ou de universal lógico, como operação mental que filtra os aspectos particulares e retém aqueles comuns e gerais a várias representações. Em Marx, a abstração tem também uma natureza histórico-prática: a socialização na sociedade moderna é instituída sobre uma abstração, como um princípio abstrato de organização do real. Trata-se aqui de uma abstração real e objetiva, posta em existência a partir da prática concreta, e não apenas mental e subjetiva como uma abstração lógica. Apesar de real, ela não é empírica, detectável pelos sentidos, ao contrário: o operar do sujeito abstrato só pode ser sentido indiretamente, pelos efeitos de suas transformações no mundo concreto. Somente a partir da sua madura crítica da economia política Marx desenvolve a noção de abstração praticamente verdadeira, pois em sua obra precedente estava ainda presente uma noção de abstração puramente mental, de forte inspiração feuerbachiana, como alienação de uma identidade pressuposta, como separação do homem em relação ao gênero humano. Com a noção de trabalho abstrato a partir dos *Grundrisse*, o indivíduo abstrato deixa de ser um pressuposto e passar a ser um posto. Sobre o tema da abstração real cf. FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 260-272 e p. 278-285.

<sup>366</sup> Cf. “Em todo o manuscrito dos *Grundrisse*, Marx identifica a essência do capital, seguindo Hegel, em termos do que eu sugiro uma definição de ‘o círculo de pressuposto-posto’ (Bellofiore e Finelli, 1998, pp. 48-51). Isto é, no sentido de que a natureza do capital é totalitária, tendendo a não deixar nada que tenha uma lógica autônoma fora de si mesmo. O capital tende a traduzir todos os ‘pressupostos’ externos em produtos (‘postos’) dentro de seu próprio curso lógico.” (FINELLI, Roberto. *The Limits and Uncertainties of Historical Materialism: an Appraisal based on the Text of Grundrisse (Notebooks III, IV and V)*. In: BELLOFIORE,

teórico da crítica da economia política de Marx, considerada a partir dos *Grundrisse* (1857-1858) em diante. Esta seria então uma análise do capital como sujeito totalizante da modernidade, como princípio abstrato capaz de absorver e redefinir sob a sua própria lógica expansiva todas as relações sociais, de maneira a impedir qualquer outra lógica autônoma. Ou ainda, o capital como sujeito abstrato e não antropomorfo, que produz e reproduz a si mesmo reproduzindo todos os seus próprios pressupostos de domínio, de exploração da força de trabalho e de esvaziamento do concreto, ao mesmo tempo em que faz de si mesmo uma imagem vivaz e concreta: o mundo livre e igual da circulação mercantil. Para Finelli, Marx somente pôde alcançar este nível de compreensão a partir do seu retorno tardio ao conceito hegeliano de determinação da forma (*Formbestimmung*)<sup>367</sup>, que reaparece com um papel teórico central nos seus escritos maduros sobre o capital, implicando uma “multiplicação dialética da realidade entre essência e existência”<sup>368</sup>, que permitirá uma leitura da sociedade capitalista como uma articulação entre dois mundos: (i) “a esfera da aparência e da visibilidade, animada por coisas concretas e indivíduos”<sup>369</sup>; (ii) “a esfera da essência e da invisibilidade, animada apenas pela abstração de uma riqueza meramente quantitativa que, justamente por ser mera quantidade, não pode ter outro propósito senão tornar-se sua própria acumulação quantitativa”<sup>370</sup>. Tal retorno ao conceito hegeliano de

---

Riccardo; FINESCHI, Roberto (Ed.). **Re-reading Marx**: New perspectives after the Critical Edition. Basingstoke, New York: Palgrave Macmillan. p. 99-111. p. 106, tradução nossa).

<sup>367</sup> Cf. “O conceito de *Formbestimmung* reaparece nos escritos de Marx apenas com os *Grundrisse* e o *Capital*, quando o objeto de pesquisa obriga Marx, apesar de si mesmo, a eclipsar o materialismo histórico e a enfrentar um sistema organizado por um princípio de totalidade e de totalização que tem muito pouco a ver com a matéria.” (FINELLI, Roberto. *Abstraction versus Contradiction: Observations on Chris Arthur’s The New Dialectic and Marx’s ‘Capital’*. **Historical Materialism**: Research in Critical Marxist Theory, London, v. 15, n. 2, p. 61–74, jan. 2007. p. 64, tradução nossa). Sobre o tema, cf. também FINELLI, Roberto. **A Failed Parricide**: Hegel and the young Marx. Trad. Peter D. Thomas e Nicola I. Popham. Leiden, Bostons: Brill, 2004. p. 77.

<sup>368</sup> FINELLI, Roberto. **A Failed Parricide**: Hegel and the young Marx. Trad. Peter D. Thomas e Nicola I. Popham. Leiden, Bostons: Brill, 2004. p. 75, tradução nossa. Cf. a versão original do excerto de onde foi extraída a passagem citada e traduzida: “It is only through the re-proposal of *Formbestimmung*, and the dialectical multiplication of reality between essence and existence that this implies, that the mature Marx manages to avoid, if not always then at least in a significant part of his reflections, the metaphysics of history centred on the progressive self-enlightenment and self-possession of the human species through labour. In my opinion, this, in a nutshell, is the position operative in his philosophy of praxis, from the *Economic and Philosophic Manuscripts of 1844* to the *Manifesto of the Communist Party* in 1848, via works such as *The Holy Family*, *The German Ideology* and *The Poverty of Philosophy*.”

<sup>369</sup> FINELLI, Roberto. **A Failed Parricide**: Hegel and the young Marx. Trad. Peter D. Thomas e Nicola I. Popham. Leiden, Bostons: Brill, 2004. p. 77, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] the sphere of appearance and visibility, animated by concrete things and individuals [...]”.

<sup>370</sup> FINELLI, Roberto. **A Failed Parricide**: Hegel and the young Marx. Trad. Peter D. Thomas e Nicola I. Popham. Leiden, Bostons: Brill, 2004. p. 77, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] the sphere of essence

determinação da forma não se dá sem uma profunda confrontação da noção de negação dada por Hegel na história da filosofia, mais precisamente, sem a substituição da função que a categoria de negação desenvolve em Hegel por aquela que a categoria da abstração real desempenha em Marx<sup>371</sup>. Finelli define como passagem determinante do “parricídio”<sup>372</sup> filosófico que Marx leva a cabo em relação a Hegel a natureza diversa das categorias opositivas que estes autores colocam em cena: enquanto para Hegel a cisão original da realidade constitui uma fratura lógico-metafísica entre Ser e Nada; para Marx a cisão original da realidade se dá através da contraposição entre concreto e abstrato, como ambivalência opositiva e relação recíproca entre valor de uso e valor de troca, que é a oposição interna à mercadoria como elemento mais simples da sociedade moderna. Disso resultará, além da superação de uma anterior noção “genérica, humanista e antropológica<sup>373</sup>” de abstração (e de uma visão preconcebida de história de onde ela deriva)

---

and invisibility, animated only by the abstraction of a merely quantitative wealth which, precisely because it is mere quantity, cannot have any other purpose than becoming its own quantitative accumulation.”

<sup>371</sup> Cf. FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 301-313.

<sup>372</sup> Finelli trata da relação entre a dialética marxiana e aquela de Hegel recorrendo ao termo “parricídio”. É assim que em 2004 escreve *Un parricidio mancato (A failed parriced)*, onde, ao tratar da relação do jovem Marx com Hegel, sugere que em relação à concepção hegeliana de sujeito, que somente vem a ser si mesmo na relação com a alteridade, a filosofia da subjetividade do jovem Marx, com influência de Feuerbach, configura uma regressão. Apenas dez anos depois, em seu *Un parricidio compiuto*, Finelli trata do “confronto final” entre Marx e Hegel, onde aquele finalmente logra “matar o pai”. O Marx da crítica da economia política retorna a Hegel quando precisa atacar a questão da abstração real, mas o faz para ultrapassá-lo, não mais em uma objeção radical genérica, mas em uma oposição direta imanente. Cf. “É aqui, então, que se completa, no seu o lugar mais adequado, o parricídio do Marx da maturidade em relação a Hegel e de seu sistema filosófico. Não em uma rejeição radical, tal como o primeiro Marx alegou ter realizado, reduzindo Hegel à imagem de um pensador que disfarçaria sua própria inspiração de fundo teológica e neoplatônica na linguagem conceitual da razão moderna. Mas sim na aceitação, sem nenhum tipo de resíduo, do modelo de ciência e de método cognoscitivo que Hegel elaborou: mas substanciando-o e articulando-o de acordo com um aparato categoricamente completamente diferente e inovador.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 302, tradução nossa).

<sup>373</sup> Cf. “Na medida em que Marx produz uma concepção metodológica de abstração que é diagonal ao sensualismo feuerbachiano e ao racionalismo hegeliano, diferentes autores têm concorrido em ver a Introdução de 1857 como uma ruptura com um conceito genérico, humanista ou antropológico de abstração: a passagem para uma noção de abstração real – abstração não como uma mera máscara, fantasia ou desvio, mas como uma força operativa no mundo (Finelli 1987; Rancière 1989). Assim, Roberto Finelli escreve sobre uma ‘abstração genérica’ que, antes de 1857, Marx herdou de Feuerbach. Esta abstração genérica pressupõe o gênero ‘humanidade’ e vê todas as abstrações políticas, religiosas e econômicas (o Estado, Deus e a propriedade privada) como hipóstases fictícias de uma essência genérica positiva e subjacente que não é em si mesma presa de um devir histórico ou lógico (Finelli 1987, 117; Corradi 2005, 376/88). A revolução teórica crucial seria então a que passaria desta noção fundamentalmente intelectualista de abstração – que pressupõe a ‘libertação’ como uma ‘recuperação’ do pressuposto genus (colocando o Homem onde Deus, como humanidade distorcida, uma vez esteve) – para uma visão de abstração que, em vez de descrevê-la como uma estrutura de ilusão, a reconhece como um fenômeno social, histórico e ‘transindividual’ (Balibar 1995, 32).”

em favor de uma noção de abstração real como algo operante na realidade (e não mera operação mental), também a postulação do processo de esvaziamento do concreto pelo abstrato como tensão central da dialética marxiana. Assim, enquanto a dialética hegeliana se desenvolve a partir de categorias da tradição filosófica ontológica e metafísica, em Marx, a dialética avança da cisão do mundo econômico e social em dois mundos: aquele concreto feito de coisas e pessoas, como sujeitos finitos contextualizados no espaço e no tempo, suas variadas necessidades e suas práticas para satisfazê-las; e outro abstrato e suprassensível, feito “de uma única dimensão de riqueza quantitativa que na univocidade do seu existir se expande e se acumula através de uma práxis humana igualmente impessoal e abstrata<sup>374</sup>”, em um movimento tendencialmente infinito. Em outras palavras, entre a circulação como esfera da aparência, onde os indivíduos contratam entre si sob os princípios da liberdade e da igualdade; e a produção, onde tal aparência de liberdade e de igualdade não subsiste. É justamente o círculo do pressuposto-posto<sup>375</sup> que irá ligar a harmonia da liberdade e da igualdade com as dimensões opostas da exploração e da desigualdade, através da sobreposição das relações de circulação às relações de produção<sup>376</sup>, de modo que o que ao

---

(TOSCANO, Alberto. The Open Secret of Real Abstraction. **Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society**, London, v. 20, n. 2, p. 273-287, abr. 2008. p. 274-275, tradução nossa).

<sup>374</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto: il confronto finale di Marx com Hegel**. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 302, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] di un’unica dimensione di ricchezza quantitativa che nell’univocità del suo esistere si espande e si accumula attraverso una prassi umana parimenti impersonale ed astratta.”

<sup>375</sup> Conforme já vislumbrado, Finelli usa a expressão “círculo do pressuposto-posto” – recorrendo a uma linguagem hegeliana e remetendo ao modelo circular de ciência hegeliana – para referir-se ao que Hegel concebeu como realidade-verdade, levando tal expressão, de maneira análoga mas distinta do círculo da ciência filosófica em Hegel, ao empreendimento de Marx n’*O capital*. Este seria então o método que Marx adota para a exposição “antissubjetivista” do sistema de realidade erigido sobre o capital, não em um plano fenomenológico-sistemático como em Hegel, mas em um contexto historicamente delimitado que é a sociedade burguesa moderna. O capital, em sua circularidade incessante, tende a pôr todos os seus pressupostos, inserindo-os em sua lógica totalizante. Sobre a mencionada diferença, cf. “Assim, o círculo do pressuposto-posto em Marx é análogo e, ao mesmo tempo, profundamente diferente do hegeliano: e a diferença fundamental consiste em substituir a função desempenhada pela categoria da ‘negação’ em Hegel por aquela desempenhada em Marx pela categoria de ‘abstração’. A *negação* e a *abstração*, ou, mais precisamente, a *abstração real*, organizam o mundo concreto de fato, dialeticamente, de uma maneira completamente diferente.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto: il confronto finale di Marx com Hegel**. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 302-303, tradução nossa, grifos originais).

<sup>376</sup> Cf. “É a abstração “praticamente verdadeira”, sobre a qual já falamos outras vezes e que, colocada no coração da produção, retorna como um ‘posto’ sobre o ‘pressuposto’ do valor-trabalho na circulação, confirmando a epistemologia circular do Capital e seu início puramente fenomenológico. Já que Marx, dissemos, move, em sua exposição, da única evidência da mercadoria, e tudo aquilo que parece ser sua pressuposição heurística, subjetiva e pessoal, ou parece ser pressuposto mental do cálculo individual em geral, revela-se na verdade, então, ser produzido por uma prática coletiva generalizada.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto: il confronto finale di Marx com Hegel**. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 390, tradução nossa).

início aparecia como pressuposto de um sujeito empírico, ao fim, se mostra como aparência de uma essência<sup>377</sup> objetiva e real, como resultado de uma práxis social generalizada e dominante. A circulação, como esfera abstrata do processo de produção total, é apenas a forma fenomênica de um processo mais profundo subjacente que a produz, ao mesmo tempo em que por ela é também produzido: seus pressupostos são apenas um posto produzido socialmente e historicamente por relações de dominação. Para o autor, assumir como articulação central da dialética marxiana, em sua crítica da economia política, o esvaziamento do concreto pelo abstrato<sup>378</sup> como forma de relação entre essência e aparência significa o abandono de uma dialética que realiza uma hipostase metafísica da negação e da contradição<sup>379</sup>, substituindo-a por uma dialética que se estrutura como um nexos de opostos,

---

<sup>377</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 162. Cf. “Assim, no círculo do pressuposto-posto de Hegel, aquilo que, no início do conhecer, parece ser só o pressuposto heurístico de um sujeito empírico e individual, deve aparecer, na conclusão, como a *aparência* de uma *essência*, ou seja, como a configuração, na superfície, de uma estrutura de realidade mais profunda e interior: a saber, algo mediado, produzido, mais precisamente, ‘posto’, pelas funções mais sistemáticas e totalizantes da realidade em suas objetividades.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 162, tradução nossa, grifos originais).

<sup>378</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 304. Ainda sobre este desenvolvimento teórico de Finelli, cf. seu comentário acerca da ausência explícita de tal formulação na letra de Marx: “[...] tal instituição da relação essência/aparecimento segundo o módulo de esvaziamento do interior/sobredeterminação do exterior é teorização marxiana, mas não de Marx. É o que deduzimos do fato de Marx colocar em jogo a abstração real como um sujeito real, impessoal e totalizante da sociedade capitalista, mas que também não pertence, de forma explícita e consciente, ao texto marxiano.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 304).

<sup>379</sup> Cabe fazer aqui uma breve observação quanto à contraposição que Finelli faz entre contradição e abstração. Embora fiquem evidentes os motivos para que o autor tente a qualquer custo afastar a anterior noção antropológica e subjetivista dos escritos de juventude de Marx e sua exaltação excessiva de uma natureza ontológica do *homo faber* como uma alteridade radical em relação ao trabalho morto, fundada em uma certa concepção da história e uma visão prometeica da classe trabalhadora, acreditamos que a tensão entre abstração e contradição é exacerbada em Finelli: é plenamente possível acatar a interpretação proposta pelo autor em termos de abstração ou esvaziamento do concreto pelo abstrato e não se opor à contradição como fio de análise presente na obra de Marx. Na verdade, como o próprio Finelli afirma, não se trata de excluir a contradição, mas apenas de deslocá-la, retirando seu papel central estruturante. Para Finelli, quem coloca a contradição e a negação como núcleo da obra marxiana, como vetor de constituição da realidade, transforma a dialética de Marx em uma transposição da dialética hegeliana para o âmbito materialista-social. Parece-nos que o autor se coloca justamente contra essa homologia entre tais dialéticas e contra a assunção de que em Marx a contradição teria a mesma importância fundamental como tem em Hegel. De toda forma, concordamos com Bellofiore neste tocante: “Finelli quer contrapor um marxismo dialético do pressuposto-posto e da abstração real ao marxismo da contradição. Uma contraposição que para mim sequer existe, uma vez que, no que me diz respeito, ‘sou’ um intérprete de Marx que sublinha ‘seja’ o círculo do pressuposto-posto, ‘seja’ a abstração real, ‘seja’ a contradição.” (BELLOFIORE, Riccardo. Tra scontri e riscontri: il dialogo ininterrotto con Roberto Finelli. In: FAILLA, Mariannina; TOTO, Francesco (Ed.). **Per una politica del concreto**: Studi in onore di Roberto Finelli. Roma: Roma Tre-Press, 2017, p. 371-390. p. 384, tradução nossa, grifos originais.). Sobre esta contraposição em Finelli cf. ainda FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 419-430.



cujo objetivo é produzir um efeito de ocultação. Tal relação opositiva é constituída, no entanto, não por negação e exclusão mútuas, mas segundo o *topos* do contentor/conteúdo, para o qual o operar do conteúdo esvazia o contentor internamente, reduzindo-o ao seu contorno exterior<sup>380</sup>. São esclarecedoras as palavras do próprio autor:

A abstração real como princípio ontológico organiza a realidade segundo o modo que é, conjuntamente, o do *esvaziamento do interior e da sobredeterminação da superfície*. A abstração real não se opõe de fato ao mundo do concreto, não o constringe nem o obriga forçosamente de fora, mas antes o coloniza de dentro, conformando-o e assimilando-o a suas leis. Deixando, ao mesmo tempo, somente a figura residual, a *silhueta* mais superficial, que permanece, por outro lado, o único campo concreto, tangível e visível da experiência. O abstrato, por definição, é um vetor de realidade não visível nem tangível: tão invisível que sua construção da realidade só pode produzir, através do esvaziamento, a intensificação do único mundo visível que é o do concreto. Isto significa – e essa questão, é quase supérfluo sublinhá-lo, é da maior importância – que no módulo ontológico de abstração real se dá simultaneamente *produção de realidade e dissimulação representativa de si mesma*.<sup>381</sup>

A teorização sobre a abstração real<sup>382</sup>, como forma de organização do mundo concreto, aponta para forças dinâmicas gerais, que estruturam, como mediação social, a

---

<sup>380</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 312-313.

<sup>381</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 303, tradução nossa, grifos originais. Cf. o trecho no idioma original: “L’astrazione reale come principio ontologico organizza la realtà invece secondo il modo che è, insieme, dello svuotamento dell’interno e della sovradeterminazione della superficie. L’astrazione reale non s’opponne infatti al mondo del concreto, non lo costringe né lo obbliga con forza dall’esterno, bensì lo colonizza dall’interno, omologandolo e assimilandolo alle sue leggi. Ma lasciandone con ciò, in pari tempo, solo la figura residuale, la silhouette più superficiale, la quale rimane, per altro verso, l’unico campo concreto, tangibile e visibile, dell’esperire. L’astratto, per definizione, è un vettore di realtà né visibile, né tangibile: talmente invisibile che la sua costruzione di realtà non può che produrre, attraverso lo svuotamento, l’intensificazione dell’unico mondo visibile che è quello del concreto. Questo significa – e il punto, è quasi superfluo sottolinearlo, è di massima importanza – che nel modulo ontologico dell’astrazione reale si dà contemporaneamente produzione di realtà e dissimulazione rappresentativa della medesima.”

<sup>382</sup> Importa notar que é precisamente em torno das teorias sobre a abstração real e o sujeito automático que se estabelecem as reintereptações contemporâneas da dialética materialista de Marx e suas diferenças e semelhanças em relação àquela hegeliana. Conquanto vários autores marxistas, críticos da mercadoria, tragam leituras sobre a relação entre a dialética de Marx e a dialética hegeliana, dentre os quais o próprio Finelli – e este assunto ocupa o autor há algumas décadas –, não é nosso propósito aprofundá-lo aqui. Tampouco o é discutir as diferenças entre tais leituras. Para uma crítica de Finelli à interpretação que Chris Arthur faz desta relação sob o título de *new dialectic* cf. FINELLI, Roberto. *Abstraction versus Contradiction: Observations on*

articulação da sociedade no seu complexo. Tais formas de dominação, abstratas e socialmente construídas, são expressas por categorias como mercadoria, dinheiro e capital, gerando uma dinâmica histórica que caracteriza a sociedade capitalista como forma específica de vida social<sup>383</sup>, uma vez que somente em uma tal configuração social “a economia autonomizada inverteu também a relação entre o abstrato e o concreto<sup>384</sup>”, de modo que “todos os contextos concretos e objetos sensíveis contam apenas como expressão de uma abstração social que domina a sociedade sob a figura reificada do dinheiro<sup>385</sup>” e seu fim em si mesmo. De modo geral, para os autores marxistas que partem desse terreno, isto significa dizer que Marx, ao desenvolver a crítica da mercadoria e do seu fetichismo, desenvolveu uma teoria das categorias fundamentais que regulam a sociedade capitalista desde seus aspectos mais básicos, o que permite compreender a forma basilar da sociedade capitalista que persiste a qualquer distinção entre economia, política, cultura etc.<sup>386</sup>. É a leitura da modernidade inaugurada por Marx, teórico de uma abstração real como sujeito da realidade histórico-social, que está no fundamento da visão crítica que Finelli fará da pós-modernidade, no sentido do seu caminho teórico ora traçado. Precisamente este apoio no aporte marxiano permitirá que o autor ofereça uma leitura da contemporaneidade que é ao mesmo tempo crítica de uma conceitualização da modernidade de acordo com as categorias analíticas de Smith, Kant, Weber etc., isto é, de concepções empíricas e idealistas da modernidade, como também crítica dos teóricos pós-modernos e sua defesa da pós-modernidade como ruptura. Ao contrário, o autor avança uma leitura do pós-moderno como plena realização do moderno, como aprofundamento da relação capitalista de produção e da difusão do abstrato – isto é, do capital como sujeito abstrato<sup>387</sup> – “tanto no mundo da

---

Chris Arthur's *The New Dialectic and Marx's 'Capital'*. **Historical Materialism: Research in Critical Marxist Theory**, London, v. 15, n. 2, p. 61–74, jan. 2007.

<sup>383</sup> POSTONE, Moishe. Capitale e temporalità. Trad. Francesca Antonini. In: MUSTO, Marcello (Ed.). **Marx Revival: Concetti essenziali e nuove letture**. Roma: Donzelli editore, 2019. p. 216-240. p. 216-217.

<sup>384</sup> KURZ, Robert. A expropriação do tempo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jan. 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs03019903.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>385</sup> KURZ, Robert. A expropriação do tempo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jan. 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs03019903.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>386</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16.

<sup>387</sup> Cf. “Este sujeito abstrato e impessoal é o capital, como foi teorizado por Marx como uma riqueza *não antropomórfica* - ou seja, apenas *quantitativa* - que tem como objetivo constitutivo a expansão tendencialmente inesgotável e não limitável da sua *quantidade*: como riqueza que curva à sua acumulação todo o mundo *qualitativo* de valores de uso e necessidades humanas. O capital na teorização que Marx fez dele é na verdade pura quantidade, a cujo ser é indiferente qualquer determinação concreta e qualitativa. Ele pode tomar a forma (qualidade) de qualquer produção mercadológica, desde que seja garantida a contínua

produção como no do consumo, tanto no agir interindividual quanto no espaço intrapsíquico<sup>388</sup>. O momento histórico pós-moderno seria assim a “verdade do moderno<sup>389</sup>”, pois seria a mais adequada realização do conceito de capital tal qual teorizado por Marx<sup>390</sup>, seu devir como totalidade, uma vez que a produção do capital como progressiva subordinação a si e a seus fins de reprodução ampliada de todo o espaço e sentido da vida individual e coletiva estaria se tornando cada vez mais real no capitalismo contemporâneo<sup>391</sup>. Esta é, para o autor, a substância da chamada pós-modernidade. Este fazer-se totalidade do capital, como “‘subsunção real’ da sociedade ao capital<sup>392</sup>”, implica não apenas produção de mercadorias e produção e reprodução de relações sociais, mas também produção ideológica de um imaginário – cujo funcionamento oculta a natureza dos dois domínios anteriores –, como formas de uma visão de mundo<sup>393</sup>.

---

expansão da verdadeira determinação que identifica sua natureza, que é precisamente a da *quantidade em processo*. Externo e indiferente ao mundo da qualidade, o capital é *quantidade em geral* e sua natureza o destina a um progresso quantitativo infinito. (FINELLI, Roberto. *Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e “postmodernità”*. In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L'astrazione del lavoro nell'era telematica. Roma: Manifestolibri, 1998. p. 11-40. p. 11, grifos originais).

<sup>388</sup> FINELLI, Roberto. *Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e “postmodernità”*. In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L'astrazione del lavoro nell'era telematica. Roma: Manifestolibri, 1998. p. 11-40. p. 21, tradução nossa. Cf. o trecho na versão original: “[...] *sia nel mondo della produzione che in quello del consumo*, sia nell’agire interindividuale che nello spazio intrapsichico [...]”.

<sup>389</sup> FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 99. Nesse sentido, cf. “Nesse sentido, concebo o pós-moderno não como o fim da modernidade e a passagem para uma outra época da história e da vida social, mas como a *realização do moderno*, como a explicitação de sua mais verdadeira e profunda da natureza.” (FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 101, grifos originais).

<sup>390</sup> Cf. FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 101. Cf. “[...] o pós-moderno, enquanto verdade do moderno, é a realização mais adequada do capital tal como este foi conceptualizado por Marx no Capital [...]: riqueza *abstrata*, isto é, meramente quantitativa, que, *precisamente porque pura quantidade*, não pode ter outra finalidade além daquela de aumentar, de modo tendencialmente infinito, a própria quantidade.” (FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 101, grifos originais).

<sup>391</sup> FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 100-101.

<sup>392</sup> FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 100

<sup>393</sup> Cf. FINELLI, Roberto. *Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e “postmodernità”*. In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L'astrazione del lavoro nell'era telematica. Roma:

Nessa trilha, Finelli irá oferecer uma compreensão abrangente do pós-moderno como a lógica e a prática cultural mais adequada ao período pós-fordista<sup>394</sup>. Ou ainda, como a legítima ideologia do pós-fordismo, uma vez que esta forma de perceber e representar o mundo se produz, na atual condição histórica, pelo mesmo ato da produção econômica<sup>395</sup>. Tal relação não é estabelecida segundo uma determinação entre estrutura e superestrutura, nem como um simples reflexo da práxis econômica no mundo das ideias, mas a partir de uma compreensão intrínseca da relação do “*capital como abstração do valor em processo que, fazendo-se menos materialmente visível com a passagem à acumulação flexível, esvazia o mundo da vida e da qualidade de seu conteúdo original*”<sup>396</sup>, transformando-lhes em meras silhuetas aparentemente desprovidas de profundidade, uma vez que sua base oculta coincide com a imaterialidade de uma abstração. O autor utiliza a categoria marxiana da abstração real como chave interpretativa da realidade histórico-social contemporânea, subsumida ao capital como sujeito totalizante, para relacionar o novo regime de acumulação flexível, atrelado a um novo modo de regulação política e ideológica, a um novo sistema de representações coletivas produzidas por aqueles. Assim, é capaz de encontrar um nexos sincrônico entre moderno e pós-moderno a partir do qual o pós-moderno pode ser visto como “*um moderno capaz, mais do que nunca, de esconder-se e de disfarçar-se*”<sup>397</sup>. Nesse sentido, a partir da sua aproximação do capital como abstração em

---

Manifestolibri, 1998. p. 11-40. p. 21; FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 101.

<sup>394</sup> FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012. p. 94.

<sup>395</sup> Cf. FINELLI, Roberto. **Globalizzazione, postmoderno e “marxismo dell’astratto”**. Disponível em <<https://www.sinistrainrete.info/filosofia/1441-roberto-finelli>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

<sup>396</sup> FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012. p. 94, tradução nossa, grifos originais. Cf. a versão original: “[...] *capitale come astrazione del valore in processo che, facendosi meno materialmente visibile con il passaggio all’accumulazione flessibile, svuota il mondo della vita e delle qualità del loro originario contenuto*”.

<sup>397</sup> FINELLI, Roberto. **Globalizzazione, postmoderno e “marxismo dell’astratto”**. Disponível em <<https://www.sinistrainrete.info/filosofia/1441-roberto-finelli>>. Acesso em: 28 jun. 2019. Tradução nossa, grifos originais. Cf. a versão original do trecho de onde foi extraída a passagem citada e traduzida: “A patto però, come si vedrà subito, di abbandonare il marxismo tradizionale e classico della «contraddizione» e di estrarre dallo stesso Marx un altro paradigma teorico che da ormai un trentennio io provo a proporre, a concettualizzare e a definire come il «marxismo dell’astrazione». Solo il *marxismo dell’astratto* può consentire infatti di comprendere e di definire il nesso tra postmoderno e moderno come un nesso non diacronico, come se fossero due tempi od epoche storiche diverse, ma come un nesso sincrónico, per il quale il postmoderno è null’altro che il moderno, ma *un moderno capace come non mai di nascondersi e dissimularsi a sé stesso.*”

processo, Finelli especifica o “*esvaziamento do concreto pelo abstrato* como o fator fundamental, na sociedade pós-fordista e pós-moderna, de produção da ideologia e do imaginário social<sup>398</sup>”. Um duplo processo de esvaziamento e sobredeterminação estaria, assim, na base de tal relação intrínseca entre ideologia pós-modernista e passagem do fordismo a um modo de acumulação flexível<sup>399</sup>. Este processo duplo e simultâneo, como um duplo movimento estrutural que sintetiza o cerne do pós-moderno, seria, mais precisamente, o esvaziamento da realidade interior através da invasão do mundo concreto pela lógica econômica do abstrato<sup>400</sup> e, simultaneamente, o ocultamento e a dissimulação<sup>401</sup> de tal processo pela sobredeterminação da superfície exterior, ou ainda, “a intensificação do significado e do papel daquilo que permanece somente na superfície<sup>402</sup>”. A ocupação do mundo concreto, como liquidação do conteúdo qualitativo pela lógica econômica do abstrato, conduz à superficialização do mundo sensível<sup>403</sup>, sendo este o traço essencial do pós-moderno como plena realização do moderno<sup>404</sup>. Para o autor, esta superficialização<sup>405</sup>

<sup>398</sup> FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012. p. 93, tradução nossa, grifos originais. Cf. a versão original: “[...] lo svuotamento del concreto da parte dell’astratto come il fattore fondamentale, nella società postfordista e postmoderna, di produzione dell’ideologia e dell’immaginario sociale.”

<sup>399</sup> Aqui recorre-se ao conceito de acumulação flexível, tal qual trazida por Harvey em seu *The condition of postmodernity*. Cf. HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 141-172.

<sup>400</sup> Isto é, pela lógica da acumulação de riqueza abstrata. Cf. FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012. p. 94.

<sup>401</sup> Esta ocultação e dissimulação tem o sentido da “redução do capital à *invisibilidade* através do *efeito simulacro* ou *intensificação histórica da superfície*.” (FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 102, tradução nossa, grifos originais). O tema do efeito simulacro em Finelli será explanado em seguida.

<sup>402</sup> FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012. p. 93, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] l’intensificazione di significato e di ruolo di ciò che rimane solo alla superficie.”

<sup>403</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 281.

<sup>404</sup> Cf. FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 213.

<sup>405</sup> Como derivado da superficialização do mundo, Finelli identifica um “efeito simulacro” (assumidamente tomando o termo de empréstimo a Fredric Jameson), que seria uma atualização do fetichismo, como processo de mistificação ideológica, na sociedade pós-moderna: “É o ‘efeito simulacro’, para dizê-lo novamente com Fr. Jameson, segundo o qual a face da superfície da experiência, aparentemente desprovida de referência a uma profundidade própria - dado que seu fundo coincide com a imaterialidade de uma abstração -, passa a ser sobredeterminada e sobre-exposta. Assim, é o efêmero e a vaidade do dado superficial que ocupa e seduz todo o olhar e toda a mente do observador.” (FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95 fev. 2012, p. 94, tradução nossa). Para o autor, o movimento de redução do capital à invisibilidade no pós-moderno se dá

do mundo e da experiência, como resultado do esvaziamento do concreto pelo abstrato, é um dos efeitos mais notáveis da generalização contemporaneamente onipresente do “abstrato capitalista” como princípio dominante<sup>406</sup>, processo que explica que a ideologia pós-moderna tenha como cerne a noção de que:

após a idade clássica da razão moderna, chegou-se finalmente a ver a realidade como apenas um conjunto de signos que, sem referência a um mundo material e extralinguístico, remetem a outros signos: em uma conexão interpretativa e hermenêutica de linguagens, nunca encerrando um sistema teórico forte e coeso. Precisamente como queria a ideologia do “*pensiero debole*”<sup>407</sup>, que rejeitando qualquer pretensa profundidade na estruturação do real, bem como todo dualismo possível entre *essência* e *aparência*, entre *inconsciente* e *consciente*, entre *significado* e *significante*, tal como os grandes sistemas da modernidade conceberam entre os séculos XIX e XX, pretendeu reconduzir tudo à continuidade de uma superfície que não remeteria a nenhuma interioridade de fundamento e de sentido, mas que seria composta por uma série de fragmentos e de eventos, distantes de uma causalidade unívoca e muito mais interpretável

---

justamente através do efeito simulacro ou intensificação histórica da superfície. (FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 102). “E justamente por este ‘efeito simulacro’, devido ao esvaziamento do concreto pelo abstrato, o mundo econômico assume a aparência de uma cena dirigida e regulada por decisões e vontade de indivíduos responsáveis e autônomos que se confrontam livremente no mercado.” (FINELLI, Roberto. **Karl Marx, no e bino**: tra arcaismi del passato e illuminazioni del futuro. Milano: Jaca Book, 2018. *E-book*. p. 158, tradução nossa). Finelli reconhece que Guy Debord já havia pressagiado tal fenômeno anteriormente em sua teoria do espetáculo como forma contemporânea da mercadoria, ainda que sem recorrer ao conceito de abstração real, cf. FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 292. Sobre a centralidade que o fetichismo adquire na teoria de Debord, são esclarecedoras as palavras de Jappe: “Como se sabe, Debord chamou de ‘espetáculo’ o estado contemporâneo do fetichismo da mercadoria. Contra todas as recuperações pós-modernas e estetizantes desse conceito, convém sublinhar que, para Debord, o espetáculo é uma forma da mercadoria, no sentido de Marx. No espetáculo, a mercadoria se apresenta como algo dado e leva o espectador a uma permanente contemplação passiva.” (JAPPE, Anselm. Terão os situacionistas sido a última vanguarda? **Sinal de Menos**, ano 5, n. 9, p. 247-260, jan. 2013).

<sup>406</sup> Cf. FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 237.

<sup>407</sup> Decidimos manter na tradução a expressão *pensiero debole*, que em italiano significa literalmente “pensamento fraco”. Trata-se do termo sob o qual ficou conhecido o pensamento filosófico de Gianni Vattimo e Pier Aldo Rovatti, que consiste, sinteticamente, em uma versão italiana do pós-modernismo filosófico. Os referidos autores assim o introduzem na obra *Il pensiero debole*: “O debate filosófico tem hoje pelo menos um ponto de convergência: não há uma fundação única, definitiva e normativa.” (VATTIMO, Gianni; ROVATTI, Pier Aldo (Orgs.). **Il pensiero debole**. Milano: Feltrinelli, 1983. p. 7, tradução nossa.). A ideia que informa o *pensiero debole*, assim como a pós-modernidade filosófica em geral, é aquela da crise dos fundamentos e das grandes explicações universais, a ideia de que ao pensamento não é possível alcançar qualquer verdade estável ou definitiva.

segundo uma causalidade acidental e fortuita que demandaria não mais do que uma hermenêutica infinita.<sup>408</sup>

O cenário descrito na citação acima como fenômeno derivado da superficialização do real elucida o tema da crise da representação, ou melhor, da relação entre linguagem e representação típica da ideologia e da construção cultural pós-moderna como um todo – que pode ser sumarizada inicialmente como a morte do referente, e posteriormente, como a “cultura do significante ou do Simulacro<sup>409</sup>”, conforme abordado no capítulo precedente. Entretanto, de maneira mais geral, a essência do que o trecho descreve pode ser condensada na tese de que o Ser, o princípio de integração da realidade, é linguagem. Isto é, a crença de que a realidade seja hoje constituída por signo e comunicação<sup>410</sup>, identificando-se a totalidade do real com a linguagem, e, portanto, negando qualquer referência extralinguística para o sentido. A ausência de fundamento externo à linguagem a coloca em um estado de eterna recursividade a si mesma, “em uma espécie de hermenêutica infinita, de incompletude estrutural do sentido, que remete a uma cadeia de sentido aberta e inexaurível<sup>411</sup>”. De tal omnipervasividade da linguagem não pode derivar senão um pensamento também sem fundamento, refratário a sistematizações e a conclusões fechadas, em suma, antifundacionalista – para usar um termo sobre o qual já discorremos. A tese de que o Ser é linguagem<sup>412</sup> é assim, para o autor, precisamente o solo epistêmico comum a

---

<sup>408</sup> FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95 fev. 2012, p. 94, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] dopo l’età classica della ragione moderna, si è finalmente giunti a vedere nella realtà solo un insieme di segni che, privi di riferimento ad un mondo materiale ed extralinguistico, rimandano ad altri segni: in una connessione interpretativa ed ermeneutica di linguaggi, che non conclude mai in un sistema teorico, forte e coeso. Come ha voluto appunto l’ideologia del «pensiero debole», che, rifiutando ogni pretesa profondità nello strutturarsi del reale, ogni possibile dualismo tra *essenza ed apparenza*, tra *inconscio e conscio*, tra *significato e significante*, come avevano concepito i grandi sistemi della modernità tra Otto e Novecento, ha preteso di riportare tutto alla continuità di una superficie che non rimanderebbe ad alcuna interiorità di fondazione e di senso, ma che sarebbe composta di una serie di frammenti e di eventi, lontani da una causalità univoca e ben più interpretabili secondo una causalità accidentale e fortuita che necessiterebbe null’altro che di un’ermeneutica infinita.”

<sup>409</sup> JAMESON, Fredric. Periodizando os anos 60. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 114.

<sup>410</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 25.

<sup>411</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2.

<sup>412</sup> Em referência a esta tese que figura como cerne ideológico das teorias da pós-modernidade, Finelli recorre à formulação de Romano Lupérini, sob a expressão “o Ser é linguagem”, remetendo à definição que este autor elaborou em seu *L'allegoria del moderno: saggi sull'allegorismo come forma artistica del moderno e come metodo di conoscenza*. Em linhas gerais, debatendo no âmbito da literatura e da crítica literária, Lupérini

unir, voluntariamente ou não, toda a constelação teórica sobre o pós-moderno que o compreende na chave da ruptura histórica<sup>413</sup>. Em um nível ainda mais geral, está a conclusão de Finelli sobre não ser casual que boa parte da filosofia do século XX esteja inserida no horizonte da virada linguística, ainda que esse pressuposto epistemológico de base tenha sido desenvolvido por diversos caminhos distintos, como tivemos a oportunidade de apresentar no capítulo anterior. De resto, a seguinte afirmação do autor soa essencialmente similar ao que ali sustentamos acerca da extensão da primazia da linguagem para além da estrita pós-modernidade:

Da tradição da filosofia analítica anglo-saxã, instituída sobre o paradigma wittgensteiniano dos jogos de linguagem e da filosofia como terapia contra os abusos da linguagem, à ontologia da diferença de Heidegger, segundo a qual a manifestação-ocultação do Ser se dá através da linguagem, da ética do discurso de J. Habermas e do seu privilegiamento do agir comunicativo sobre o agir instrumental, à ética do reconhecimento fundada na expansão da participação comunicativa a sujeitos coletivos e individuais negligenciados e marginalizados, da influência exercida pela linguística sobre o estruturalismo à desconstrução da linguagem posta em prática pela diferencialidade de Derrida, é quase toda a esfera da filosofia do século XX que parece mover-se em uma visão da realidade potencialmente redutível à linguagem e a práticas discursivo-comunicativas.<sup>414</sup>

---

avança uma crítica sobre a prática da interpretação em uma direção oposta à hegemonia da virada linguística, à redução das formas do Ser e da expressão à linguagem. O autor alerta para uma absolutização da linguagem, “o seu caráter originário e fundante, a sua natureza ideológica” (LUPERINI, Romano. **L'allegoria del moderno: saggi sull'allegorismo come forma artistica del moderno e come metodo di conoscenza**. Roma: Editori Riuniti, 1990. p. 13, tradução nossa), que estariam na base do desvio pós-moderno que reduziu a realidade à linguagem e a práxis a um simples exercício de decodificação semântica. Nesse sentido está a crítica ao que o autor chamará de ideologia hermenêutica, desenvolvida em duas frentes, uma heideggeriana-gadameriana e outra nietzscheana-foucaultiana-derridiana. Ainda nesta obra de Luperini referida por Finelli, o autor defende uma sólida continuidade entre moderno e pós-moderno, que é a “continuidade da grande indústria capitalista, do fetiche da mercadoria e do desaparecimento tendencial do valor de uso diante da generalização totalizante do valor de troca” (LUPERINI, Romano. **L'allegoria del moderno: saggi sull'allegorismo come forma artistica del moderno e come metodo di conoscenza**. Roma: Editori Riuniti, 1990. p. 4, tradução nossa).

<sup>413</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 1.

<sup>414</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 1. Cf. a versão original: “Dalla tradizione della filosofia analitica anglosassone, istituita sul paradigma wittgensteiniano dei giochi linguistici e della filosofia come terapia degli abusi del linguaggio all'ontologia della differenza di Heidegger, secondo cui il manifestarsi-celarsi dell'Essere si dà attraverso il linguaggio, dall'etica del discorso di J. Habermas e dal suo privilegiare l'agire comunicativo rispetto all'agire strumentale alle etiche del riconoscimento basate sull'allargamento della partecipazione comunicativa a soggettività collettive e individuali neglette ed emarginate, dall'influenza esercitata dalla linguistica sullo



É propriamente o entendimento do processo de esvaziamento do concreto pelo abstrato já descrito e a conseqüente superficialização do mundo, ou ainda, “a catástrofe do valor de uso<sup>415</sup>”, que pode conduzir à compreensão de por que motivos tradições teóricas tão distintas se assemelham neste ponto comum que consiste em considerar que “o princípio geral da realidade – aquilo que em linguagem filosófica geralmente é definido como o Ser – seja entendido como nada mais que linguagem<sup>416</sup>”. Em outras palavras, por que tanto a tradição filosófica analítica quanto a continental confluem, em certo momento, na rejeição de toda filosofia forte (e sua pretensão de alcançar supostas configurações objetivas da verdade), se colocando assim em “uma concepção essencialmente hermenêutica do conhecer, segundo a qual a realidade é constituída por uma rede de atos linguísticos cuja interpretação, por sua vez linguística, remete a uma investigação de sentido sempre aberta e inexaurível<sup>417</sup>”. Este tipo de pensamento antifundacionalista e antiessencialista, apologético da fragmentação do conhecimento, recai, de modo paradoxal e contraditório, em uma posição bastante forte e unitária, como o é a afirmação de que nada há de extralinguístico, significando a negação de toda concepção de profundidade<sup>418</sup>, “de toda distância entre essência e aparência (como queria Hegel e com ele Marx), entre consciente e inconsciente (como queria Freud), entre significado e significante (como queria Saussure)<sup>419</sup>”. Finelli

---

strutturalismo alla decostruzione del linguaggio messa in atto dal differenzialismo di Derrida, è pressoché l'intero ambito della filosofia novecentesca che appare muoversi un una visione della realtà ridicibile potenzialmente a linguaggio e a pratiche discorsivo-comunicative.”.

<sup>415</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 288. Cf. a versão original: “La catastrofe del valore d’uso [...]”.

<sup>416</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 288. Cf. a versão original: “[...] che principio generale della realtà – quello che in linguaggio filosofico spesso è stato definito come l’Essere – sia da intendere null’altro che come linguaggio.”.

<sup>417</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 288. Cf. a versão original: “[...] una concezione essenzialmente ermeneutica del conoscere, secondo cui la realtà è costituita da una rete d’atti linguistici la cui interpretazione, a sua volta linguistica, rimanda a un’indagine del senso sempre aperta e inesauribile.”

<sup>418</sup> E aqui vale relembra as palavras do segundo Wittgenstein, “tudo está à vista<sup>418</sup>” (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 55, tradução nossa.), ao defender uma ausência de sentido em perscrutar além da aparência, reduzindo a filosofia a um mero papel terapêutico.

<sup>419</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 288-289. Cf. o trecho original: “d’ogni distanza tra essenza e apparenza (come voleva Hegel e con lui Marx), tra inconscio e conscio (come voleva Freud), tra significato e significante (come voleva Saussure).”.

nota, sinalizando uma explicação, que é justamente a dimensão da profundidade aquilo que a riqueza abstrata do capital subtrai do mundo colonizado pela sua produção e circulação<sup>420</sup>.

De resto, as repercussões de tal paradigma linguístico trazidas pelo autor são em tudo familiares à fenomenologia do pós-moderno e à sua autocompreensão, o pensamento pós-moderno, brevemente descritas no primeiro capítulo. Conforme já indicado, do processo de superficialização do mundo sensível e sua consequência no plano da produção de ideologias como redução teórica da realidade à linguagem decorre, na teoria, o desaparecimento das grandes narrativas e da metafísica da modernidade fundada em um princípio<sup>421</sup>, ocorrendo uma perda de sentido histórico e de nexos sistemáticos: “Onde a superfície e a sedução da forma prevalecem sobre a espessura do conteúdo, a realidade perde toda a sistemática de conexões e invoca apenas a justaposição de figuras, cada uma vistosa do que as outras.<sup>422</sup>”. Assim, como entendeu Jameson, a história se torna um grande depósito de eventos e personagens, capazes de dar face a diferentes e aleatórias configurações tanto do passado, quanto do presente, uma vez que se perdem o próprio princípio da causalidade e uma razoabilidade do sentido<sup>423</sup>. Igualmente, com a superficialização da experiência também derivada como efeito do mesmo processo de esvaziamento do concreto pelo abstrato, o mundo da vida e seus conteúdos, na experiência individual ou coletiva, “aparecem e são percebidos necessariamente como uma superfície fragmentada, constituída basicamente por momentos e eventos desligados entre si<sup>424</sup>”, justamente pela ausência de uma estrutura de profundidade que os una. Trata-se, em outros

<sup>420</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 289. Com tal analogia o autor intenciona repropor a categoria da totalidade, se afastando de uma explicação baseada na divisão entre estrutura e superestrutura. Contra a objeção de que esta poderia ser uma crítica reducionista ao fundamento do pensamento pós-moderno, Finelli argumenta que mesmo a história das ideias confirma a generalização realizada. E aqui é oportuno relembrar Jappe quando afirma que “Para sair deste «reducionismo» é preciso sair do capitalismo, não da crítica do capitalismo.” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16).

<sup>421</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2.

<sup>422</sup> Cf. o trecho original: “Dove prevale la superficie e la seduzione della *forma* sullo spessore di contenuto, la realtà perde ogni sistematicità di nessi e si fa valere solo la giustapposizione di figure, ciascuna di volta in volta più appariscente delle altre.” (FINELLI, Roberto. Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e “postmodernità”. In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L’astrazione del lavoro nell’era telematica. Roma: Manifestolibri, 1998. p. 11-40. p. 20, grifos originais).

<sup>423</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 291-292.

<sup>424</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 473. Cf. a versão original: “[...] appaiono e vengono percepiti necessariamente come una superficie frammentata, fatta di momenti ed eventi fundamentalmente slegati fra loro [...]”.

termos, da mesma autorrepresentação fetichista da sociedade dita pós-moderna como “um enorme amontoado, não estruturado por uma lógica unitária, de *mercadorias*, abstraídas de seu processo genético de trabalho, e de *indivíduos*, abstraídos de seu processo genético de classe<sup>425</sup>”. Apenas de modo latente a abstração opera como um princípio efetivo de organização do real, enquanto na visão fundada na representação mais superficial da experiência e nos dados mais exteriores do senso comum, ao contrário, as relações que sustentam a trama social são invisíveis, imperando uma cultura da desmaterialização simbólica e da representação onde a perspectiva da história perde valor – uma espécie de “pensamento e antropologia da superfície<sup>426</sup>”.

Ainda como efeito do duplo processo abrangido sob a expressão “esvaziamento do concreto pelo abstrato” – isto é, a colonização do mundo qualitativo e a simultânea superficialização do mundo sensível que oculta este processo em um nexó dialético onde a forma da aparência dissimula o seu conteúdo mais verdadeiro no seu contrário –, é possível compreender as novas configurações tecnológicas e a organização do processo de trabalho pós-fordista sem recair em concepções que vêm na quebra da rigidez fordista e na desmaterialização da produção um fator de libertação do trabalho do domínio capitalista. Estas abordagens são comumente elaboradas com recurso aos adjetivos “imaterial”, “cognitivo” ou ao termo usado por Marx em uma tão famosa quanto polêmica<sup>427</sup> passagem

---

<sup>425</sup> FINELLI, Roberto. Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e “postmodernità”. In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L'astrazione del lavoro nell'era telematica. Roma: Manifestolibri, 1998. p. 11-40. p. 22. Cf. a versão original: “[...] um enorme ammasso, non strutturato da una logica unitaria, di *merci*, astratte dai loro processi genetici di lavoro, e di *individui*, astratti dai loro processi genetici di classe.”

<sup>426</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 291, tradução nossa. Cf.: “[...] lógica do significante e sua infinita rede de signos e a lógica da imagem-simulacro, se entrelaçam assim na geração de um *pensamento e uma antropologia da superfície*, que vive mais de acordo com a experiência do espaço e sua justaposição do que de acordo com aquela do tempo e sua profundidade [...]”. (FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 291, tradução nossa, grifos originais).

<sup>427</sup> A seguinte passagem dos *Grundrisse* ficou conhecida como o “Fragmento sobre as máquinas”: “A troca de trabalho vivo por trabalho objetivado, i.e., o pôr do trabalho social na forma de oposição entre capital e trabalho assalariado, é o último desenvolvimento da relação de valor e da produção baseada no valor. O seu pressuposto é e continua sendo a massa do tempo de trabalho imediato, o quantum de trabalho empregado como o fator decisivo da produção da riqueza. No entanto, à medida que a grande indústria se desenvolve, a criação da riqueza efetiva passa a depender menos do tempo de trabalho e do quantum de trabalho empregado que do poder dos agentes postos em movimento durante o tempo de trabalho, poder que – sua poderosa efetividade –, por sua vez, não tem nenhuma relação com o tempo de trabalho imediato que custa sua produção, mas que depende, ao contrário, do nível geral da ciência e do progresso da tecnologia, ou da aplicação dessa ciência à produção. (Por seu lado, o próprio desenvolvimento dessa ciência, especialmente da

dos *Grundrisse: general intellect*. É o caso, por exemplo, da tradição do marxismo italiano pós-operaísta<sup>428</sup>, notadamente Antonio Negri, juntamente com Maurizio Lazzarato e Michael Hardt, que a partir de uma peculiar interpretação do referido trecho dos *Grundrisse*, também conhecido como *Fragmento sobre as máquinas*, irá propor que na sociedade pós-industrial<sup>429</sup>, onde o trabalho imaterial<sup>430</sup> se torna socialmente hegemônico,

---

ciência natural e, com esta, todas as demais, está relacionado ao desenvolvimento da produção material.). [...] Nessa transformação, o que aparece como a grande coluna de sustentação da produção e da riqueza não é nem o trabalho imediato que o próprio ser humano executa nem o tempo que ele trabalha, mas a apropriação de sua própria força produtiva geral, sua compreensão e seu domínio da natureza por sua existência como corpo social – em suma, o desenvolvimento do indivíduo social. O roubo de tempo de trabalho alheio, sobre o qual a riqueza atual se baseia, aparece como fundamento miserável em comparação com esse novo fundamento desenvolvido, criado por meio da própria grande indústria. Tão logo o trabalho na sua forma imediata deixa de ser a grande fonte da riqueza, o tempo de trabalho deixa, e tem de deixar, de ser a sua medida e, em consequência, o valor de troca deixa de ser [a medida] do valor de uso. O trabalho excedente da massa deixa de ser condição para o desenvolvimento da riqueza geral, assim como o não trabalho dos poucos deixa de ser condição do desenvolvimento das forças gerais do cérebro humano. Com isso, desmorona a produção baseada no valor de troca, e o próprio processo de produção material imediato é despido da forma da precariedade e contradição. [Dá-se] o livre desenvolvimento das individualidades e, em consequência, a redução do tempo de trabalho necessário não para pôr trabalho excedente, mas para a redução do trabalho necessário da sociedade como um todo a um mínimo, que corresponde então à formação artística, científica etc. dos indivíduos por meio do tempo liberado e dos meios criados para todos eles. O próprio capital é a contradição em processo, [pelo fato] de que procura reduzir o tempo de trabalho a um mínimo, ao mesmo tempo que, por outro lado, põe o tempo de trabalho como única medida e fonte da riqueza. Por essa razão, ele diminui o tempo de trabalho na forma do trabalho necessário para aumentá-lo na forma do supérfluo; por isso, põe em medida crescente o trabalho supérfluo como condição – questão de vida e morte – do necessário. Por um lado, portanto, ele traz à vida todas as forças da ciência e da natureza, bem como da combinação social e do intercâmbio social, para tornar a criação da riqueza (relativamente) independente do tempo de trabalho nela empregado. Por outro lado, ele quer medir essas gigantescas forças sociais assim criadas pelo tempo de trabalho e encerrá-las nos limites requeridos para conservar o valor já criado como valor. As forças produtivas e as relações sociais – ambos aspectos diferentes do desenvolvimento do indivíduo social – aparecem somente como meios para o capital, e para ele são exclusivamente meios para poder produzir a partir de seu fundamento acanhado. De fato, porém, elas constituem as condições materiais para fazê-lo voar pelos ares. [...] A natureza não constrói máquinas nem locomotivas, ferrovias, telégrafos elétricos, máquinas de fiar automáticas etc. Elas são produtos da indústria humana; material natural transformado em órgãos da vontade humana sobre a natureza ou de sua atividade na natureza. Elas são órgãos do cérebro humano criados pela mão humana; força do saber objetivada. O desenvolvimento do capital fixo indica até que ponto o saber social geral, conhecimento, deveio força produtiva imediata e, em consequência, até que ponto as próprias condições do processo vital da sociedade ficaram sob o controle do intelecto geral e foram reorganizadas em conformidade com ele. Até que ponto as forças produtivas da sociedade são produzidas, não só na forma do saber, mas como órgãos imediatos da práxis social; do processo real da vida.” (MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboço da crítica da economia política*. Trad. Mario Duayer e Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011, p. 587-589).

<sup>428</sup> Sobre o pós-operaísmo cf. CORRADI, Cristina. *Storia dei marxismi in Italia*. Roma: Manifesto libri, 2005. p. 271-278.

<sup>429</sup> Aqui importa enfatizar que embora Negri e Lazzarato façam uso da expressão “sociedade pós-industrial”, estes autores se encontram dentro de uma tradução teórica que tem suas raízes em Marx – ainda que também recorram a outras fontes teóricas, como Deleuze –, ao contrário de Daniel Bell, como já vimos na introdução deste capítulo.

<sup>430</sup> Há na literatura marxista brasileira uma produção crescente sobre o tema do trabalho imaterial, geralmente abordado por um viés crítico e fundado na defesa da teoria do valor de Marx. Alguns exemplos são AMORIM, Henrique (Org.). *Trabalho Imaterial: Marx e o debate contemporâneo*. São Paulo: Annablume,

um conhecimento difuso e coletivo – o intelecto geral – assume o lugar de principal força produtiva, como uma “intelectualidade de massa<sup>431</sup>” que não está em relação de subordinação com o capital, mas que, ao contrário, é autônoma e independente, constituindo uma realidade social alternativa àquele a partir de uma “cooperação social do trabalho social<sup>432</sup>”. O uso das categorias de trabalho imaterial e *general intellect* para compreensão da configuração contemporânea da produção e da acumulação capitalista – ainda que com importantes diferenças –, assumindo a existência de uma força produtiva cognitiva impassível de apropriação capitalista que por si já ensejaria alguma espécie de comunismo<sup>433</sup>, é comum a alguns autores, sobretudo franceses, organizados em torno das revistas *Futur Antérieur* e *Multitude*, bem como italianos ligados ao operismo e ao pós-operismo. Entretanto, não é nosso objetivo fazer uma análise ou uma crítica aprofundada<sup>434</sup> de tais perspectivas teóricas. Importa apenas sublinhar a crítica que Finelli dirige aos defensores de um *general intellect*, entendida como potência produtiva livre não

---

2009 e SANTOS, Vinicius O. **Trabalho imaterial e teoria do valor em Marx**. São Paulo: Expressão popular, 2013.

<sup>431</sup> LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade. Trad. Mônica Jesus. Rio de Janeiro, DP&A, 2001. p. 27.

<sup>432</sup> LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade. Trad. Mônica Jesus. Rio de Janeiro, DP&A, 2001. p. 31.

<sup>433</sup> Nesse sentido está a noção de André Gorz de “comunismo do saber”, como uma tendência em uma sociedade em que a produção é majoritariamente imaterial, fruto de uma força de produção cognitiva que não pode ser subsumida à lógica da valorização capitalista (GORZ, André. **O Imaterial**: Conhecimento, valor e capital. Trad. Celso Azzan Jr. São Paulo: Annablume, 2005. p. 10). Igualmente, a noção de operário social em Negri aponta em direção semelhante, cf.: “[...] em cada forma de trabalho imaterial a cooperação é totalmente inerente ao trabalho. O trabalho imaterial envolve de imediato a interação e a cooperação sociais. Em outras palavras, o aspecto cooperativo do trabalho imaterial não é imposto e organizado de fora, como ocorria em formas anteriores de trabalho, mas a cooperação é totalmente imanente à própria atividade laboral. Esse fato põe em questão a velha noção (comum à economia clássica e à economia política marxista) segundo a qual a força de trabalho é concebida como ‘capital variável’, isto é, uma força ativada e tornada coerente apenas pelo capital, porque os poderes cooperativos da força de trabalho (particularmente da força de trabalho imaterial) dão ao trabalho a possibilidade de se valorizarem. Cérebros e corpos ainda precisam de outros para produzir valor, mas os outros de que eles necessitam não são fornecidos obrigatoriamente pelo capital e por sua capacidade de orquestrar a produção. A produtividade, a riqueza e a criação de superávits sociais hoje em dia tomam a forma de interatividade cooperativa mediante redes lingüísticas, de comunicação e afetivas. Na expressão de suas próprias energias criativas, o trabalho imaterial parece, dessa forma, fornecer o potencial de um tipo de comunismo espontâneo e elementar.” (HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 315).

<sup>434</sup> Remetemos, portanto, a autores que empreendem tal crítica, a exemplo de Eleutério Prado, que tece uma crítica pormenorizada à teoria de Gorz e também àquela de Negri e Hardt em PRADO, Eleutério. **Desmedida do valor**: crítica da pós-grande indústria. São Paulo: Xamã, 2005. p. 49-94, e de Anselm Jappe, que critica o *Império* de Negri e Hardt em JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Lisboa: Antígona, 2006. p. 257-262.

subsumida ao capital, como constituinte de uma visão fetichista da nova organização do trabalho no pós-fordismo:

A fábula do trabalho mental e informático como trabalho livre de fadiga e como realização da criatividade intelectual do ser humano, até o ápice do mito de um *general intellect* que unificaria a mente de todos para além da separação dos corpos, é apenas o resultado paradoxal de uma nova organização capitalista do trabalho. Que, a fim de superar a rigidez, quanto à resistência dos trabalhadores, da fábrica fordista, inventou uma nova forma de trabalho, que, no entanto, produz *trabalho abstrato* (uma vez que depende das disposições, programas e finalidades de outros) mas que, paradoxalmente, se disfarça e se dissimula com as vestes de trabalho altamente individualizado e personalizado.<sup>435</sup>

Ao contrário dos autores que defendem o conhecimento compartilhado como componente central de uma nova força produtiva criadora de riqueza social fora do circuito de valorização do capital, substituindo o trabalho abstrato, Finelli evidencia que o chamado trabalho imaterial continua a ser trabalho abstrato. Assim, a passagem do fordismo ao pós-fordismo a partir da década de 1970, ou simplesmente a diferença entre o moderno e o pós-moderno<sup>436</sup>, não seria o advento de outro modo de produção ou formação social e econômica, mas a passagem de uma acumulação de riqueza abstrata que coloca em evidência a mente e não mais o corpo. Isto é, a passagem de uma coreografia externa, visível em sua materialidade e espacialidade, a uma “coreografia interna e imaterial, feita de operações e funções calculante-discursivas<sup>437</sup>”. Trata-se do movimento pelo qual o

---

<sup>435</sup> FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell’ideologia del “postmoderno”. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012. p. 94, grifos originais, tradução nossa. Cf. a versão original: “La favola del lavoro mentale ed informatico come lavoro libero dalla fatica e come realizzazione della creatività intellettuale dell’essere umano, fino all’apice del mito di un *general intellect* che unificherebbe le menti di ognuno al di là della separazione dei corpi, è solo l’esito paradossale di una nuova organizzazione capitalistica del lavoro. La quale, per superare le rigidità, quanto a resistenza operaia, della fabbrica fordista, ha inventato un nuovo modo di lavorare, che produce comunque *lavoro astratto* (in quanto dipendente dalle disposizioni, dai programmi e dalle finalità di altri) ma che, paradossalmente si traveste e si dissimula della veste di lavoro altamente individualizzato e personalizzato”.

<sup>436</sup> Para esclarecer o que a princípio pode parecer uma passagem abrupta, consideramos o pós-fordismo aqui, com Finelli e, em certo modo, com Harvey, como o núcleo fundamental de sentido do pós-moderno.

<sup>437</sup> FINELLI, Roberto. Corpo e mente nel postfordismo: la trappola del general intellect. **Quaderni materialisti**, Milano: Edizioni Ghibli, n. 10, p. 109-118, 2011. p. 115, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] coreografia interna e immateriale, fatta di operazioni e funzioni calcolanti-discorsive.”.

capital assume configurações cada vez menos sensíveis e uma existência cada vez mais virtual:

É o fantasmizar-se do capital, o seu tornar-se puro espírito<sup>438</sup>, como realização de uma tecnologia e de uma organização de si ainda mais adequada ao seu conceito, segundo a definição marxiana de riqueza abstrata – não confinável em nenhuma matéria particular – que se autoacumula.<sup>439</sup>

Do ponto de vista da abstração real, a história da modernidade é a história da transformação do uso da força de trabalho que vai da primitiva expropriação jurídica objetiva à expropriação subjetiva dos trabalhadores quanto ao processo de trabalho. Isto é, uma história inserida entre os dois extremos da subsunção formal e real ao capital, que significa uma constante inovação tecnológica e, considerando o capital em sua totalidade em confronto com a força de trabalho, uma progressiva racionalização do trabalho no sentido de uma regulação científica da força do trabalho guiada pela crescente funcionalidade do processo produtivo<sup>440</sup>. Sem as profundas transformações que informam as formas de organização do trabalho e de produção pós-fordista sob as injunções da demanda de valorização, o primado da linguagem – como a tendência de redução da realidade à natureza simbólica da linguagem em sua autorreferencialidade<sup>441</sup> – não poderia ter se afirmado como dominante cultural do pós-moderno<sup>442</sup>. A prática do trabalho ainda fortemente material, ligada a uma conexão entre força de trabalho e máquina fordista,

---

<sup>438</sup> A essa altura já parece claro que Finelli, em um posicionamento similar a outros autores da tradição teórica marxista, vê uma homologia entre a essência do capital e o Espírito em Hegel, como “uma subjetividade que tende a invadir e reduzir a si a inteira realidade e cuja atividade consiste em retirar *tudo aquilo de externo* que possa condicioná-la e limitá-la.” (FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 15, grifos originais, tradução nossa).

<sup>439</sup> FINELLI, Roberto. Corpo e mente nel postfordismo: la trappola del general intellect. **Quaderni materialisti**, Milano: Edizioni Ghibli, n. 10, p. 109-118, 2011. p. 115, tradução nossa. Cf. a versão original: “È il fantasmizzarsi del capitale, il suo farsi puro spirito, come realizzazione di una tecnologia e di un’organizzazione di sé ancor più adeguati al suo concetto, secondo la definizione marxiana di ricchezza astratta – cioè non confinabile in nessuna materia particolare – che accumula se stessa.”

<sup>440</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 218.

<sup>441</sup> Aderimos aqui à advertência de Ellen Wood: “Nem todos os intelectuais que se consideram ‘pós-modernistas’ subscreveriam conscientemente esse tipo de relativismo (até mesmo solipsismo) epistêmico extremo – embora isso pareça uma consequência inevitável de seus pressupostos epistemológicos.” (WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história**: marxismo e pós-modernismo. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22. p. 12).

<sup>442</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2.

afastava certos domínios de uma colonização linguística<sup>443</sup>. A partir dessa percepção, Finelli afirma que o pós-moderno começa quando o objeto do domínio do capital sobre a força de trabalho passa a ser a mente<sup>444</sup>, quando há a subordinação da consciência no processo produtivo<sup>445</sup>. Embora algum desgaste de nervos ocorresse já na grande indústria<sup>446</sup>, desde a homologação do trabalhador a uma rígida rotina corporal como apêndice da máquina, interpretamos esta aparente apresentação estanque de uma divisão entre corpo e mente em Finelli como indicativa de uma maior apropriação das capacidades cognitivas e intelectuais dos trabalhadores por parte do capital, no sentido de uma captura abrangente da sua subjetividade. O sentido é precisamente este indicado por Ricardo Antunes e Giovanni Alves:

Se o fordismo expropriou e transferiu o *savoir-faire* do operário para a esfera da gerência científica, para os níveis de elaboração, o toyotismo tende a re-transferi-lo para a força de trabalho, mas o faz visando a apropriar-se crescentemente da sua dimensão *intelectual*, das suas capacidades cognitivas, procurando envolver mais forte e intensamente a subjetividade operária. Os trabalhos em equipes, os círculos de controle, as sugestões oriundas do chão da fábrica, são recolhidos e apropriados pelo capital nessa fase de reestruturação produtiva. Suas idéias são absorvidas pelas empresas, após uma análise e comprovação de sua exequibilidade e vantagem (lucrativa) para o capital. Mas o processo não se restringe a essa dimensão, uma vez que parte do saber intelectual do trabalho é transferida para as máquinas informatizadas, que se tornam mais inteligentes. Como a máquina não pode suprimir o trabalho humano, ela necessita de uma maior interação entre a subjetividade que trabalha e o novo maquinário inteligente. Surge, portanto, o envolvimento interativo que aumenta ainda mais o estranhamento do trabalho, ampliando as

---

<sup>443</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2.

<sup>444</sup> Apenas para explicitação: toda a teorização do autor sobre as mutações das últimas décadas de capitalismo trata-se de uma reflexão, a princípio, limitada a países de capitalismo avançado. Por certo, a grande indústria é uma realidade material e visível ainda em diversos países, como China, Índia etc. Cf. FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 278. Também Eleutério Prado ataca essa questão ao tratar da nova forma de subsunção do capital ao trabalho que teoriza, e o faz sob o viés do desenvolvimento desigual, conforme consta em uma citação sua em uma nota de rodapé mais adiante.

<sup>445</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 219.

<sup>446</sup> Assim Marx o afirmava: “Enquanto o trabalho em máquinas agride ao extremo o sistema nervoso, ele reprime o jogo multilateral dos músculos e consome todas as suas energias físicas e espirituais.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 494).



formas modernas de fetichismo, distanciando ainda mais a subjetividade do exercício de uma cotidianidade autêntica e autodeterminada.<sup>447</sup>

Não é que a subjetividade do trabalhador não já estivesse imbricada com o processo de produção no fordismo/taylorismo, é apenas que com o pós-fordismo/toyotismo a subordinação do elemento subjetivo deixa de ser somente formal e se aproxima de uma subsunção também real, em uma espécie de “nova subsunção real do trabalho ao capital<sup>448</sup>”. Mais especificamente, trata-se da plena subsunção<sup>449</sup> da subjetividade operária à lógica do capital. Daí alguns autores falarem também em subsunção intelectual ou espiritual<sup>450</sup> do trabalho ao capital para caracterizar o período atual. Assim, com o pós-fordismo e a passagem de um modelo de acumulação rígida a uma acumulação flexível, a transformação tecnológica permite que a mente, mais que o corpo, esteja no centro do processo de trabalho, agora associado à máquina de informação no lugar da máquina mecânica. Esse movimento conflui para a aparência de que o trabalho pós-fordista valoriza a subjetividade do indivíduo, pois faz das suas capacidades cognitivas e comunicativas um importante fator de produção, ao mesmo tempo em que há uma redução da distância entre idealização e execução e a redução de hierarquias. Entretanto, se há uma aparente retomada

---

<sup>447</sup> ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho Na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. p. 346-347, grifos originais.

<sup>448</sup> ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho Na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. p. 346.

<sup>449</sup> E aqui utilizamos o termo “subsunção” no sentido proposto por Marx quanto trata da subsunção formal e real do trabalho ao capital, especialmente no que ficou conhecido como *Capítulo VI inédito do Livro I do Capital* e no capítulo 14 do livro I.

<sup>450</sup> Cf., por exemplo, a proposta de Eleutério Prado, situada em boa medida nos quadros do conceito de pós-grande indústria avançado por Ruy Fausto, ainda que não inteiramente em acordo com este. Assim como Fausto, Prado propõe uma subsunção formal e intelectual como uma terceira forma de subsunção do trabalho ao capital, que estaria ainda incluída na subsunção real (formal e material) do trabalho ao capital. Na verdade, a subsunção intelectual da pós-grande indústria seria complementar à subsunção material da grande indústria: na primeira, a subordinação ao capital tem como foco a atividade corpórea do trabalhador, na segunda, a atividade intelectual toma a cena. Na medida em que ambas concorrem para a subordinação total do indivíduo com o fim de valorização do capital, elas são formas complementares e coexistentes: “Na verdade, elas se complementam, pois, diante do desenvolvimento desigual do capitalismo – diga-se logo para evitar mal-entendidos que bloqueiam a compreensão –, continua a existir e tende a continuar existindo, na economia mundial e nas economias nacionais, um grande contingente de trabalhadores que permanecem submetidos à velha forma de subsunção.” (PRADO, Eleutério. **Desmedida do valor**: crítica da pós-grande indústria. São Paulo: Xamã, 2005. p. 105). Apesar da semelhança com a proposta de Finelli, acreditamos que Prado atribui mais poder de participação aos trabalhadores no processo de trabalho na pós-grande indústria, permitindo que uma certa subjetividade seja recuperada, ainda que admita que ainda estão subsumidos ao capital. Cf. PRADO, Eleutério. **Desmedida do valor**: crítica da pós-grande indústria. São Paulo: Xamã, 2005. p. 61-63 e p. 104-111.

de um controle da subjetividade sobre o processo de trabalho, não se trata, essencialmente, de uma autêntica autodeterminação, uma vez que o trabalhador não tem controle sobre o processo de produção capitalista. A visão do trabalho pós-fordista como possibilitador de autonomia e personalização cai no efeito fetichista que a máquina de informação traz consigo. Sendo esta ainda parte de um sistema máquina-força de trabalho, a força de trabalho que atua em interação com a máquina informática, como sua “função e apêndice<sup>451</sup>”, transita em um contexto de possibilidades já definidas, segundo respostas flexíveis mas já previamente estruturadas. São justamente aquelas características mais personalísticas do indivíduo que entram agora em uma relação que é tanto de interação quanto de submissão à máquina de informação, entendida como reserva de informação exterior ao cérebro humano. Essa reserva de informação guardada em linguagem binária simplifica o mundo real a uma forma quantitativo-linguística<sup>452</sup> e requer a cooperação com uma força de trabalho mental subordinada e homogênea fundada na valorização abstrato-calculante<sup>453</sup>. Assim, a economia baseada na máquina informática requer a valorização do seu oposto – a subjetividade em sua autonomia, com seu conhecimento e qualificação, postos em marcha em um contexto de flexibilidade e mobilidade, em lugar da rigidez ininterrupta da fábrica fordista com sua disciplina objetiva da força de trabalho. Mas essa valorização da subjetividade, da criatividade e afins não é mais que o êxito de um processo de subordinação a formas de saber já fortemente abstratas e codificadas ou de participação reflexiva sobre os procedimentos de trabalho já pradonizados, como na dita qualidade total<sup>454</sup>. Esse é justamente o efeito fetichista da nova organização do trabalho, que como

---

<sup>451</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 220, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] funzione e appendice.”.

<sup>452</sup> No mesmo sentido cf. Jappe sobre a linguagem binária e o reducionismo da sociedade mercantil: “Este reducionismo é um dos traços mais característicos da sociedade mercantil avançada: por todo o lado, a multiplicidade do mundo vê-se reduzida a uma única substância, e os objectos, em princípio irredutíveis uns aos outros, não passam, no fim de contas, de porções maiores ou menores desta substância sem qualidade. São exemplo disso os códigos de barras: qualquer mercadoria pode ser identificada graças a uma única sucessão de barras [...]. Os *flashcodes* estendem este procedimento a qualquer «objecto», material ou imaterial. Fazem parte do processo de «digitalização do mundo», cujo alcance real mal começamos a avaliar. No código binário há somente duas situações: 1 e 0, circuito fechado e circuito aberto. A sua combinação é suficiente para identificar cada *ens* no mundo, não apenas com o género, mas também como objecto individual [...]” (JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica**: capitalismo, desmedida e autodestruição. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019. p. 176).

<sup>453</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 219 e p. 283.

<sup>454</sup> Cf. FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 219.

trabalho abstrato, submetido à lógica do capital, aparece, no entanto, como processo de trabalho autorganizado – ou ainda, como participação e pertencimento e não como comando e domínio. A partir daí Finelli pode afirmar que “a abstração real do capital esvazia de sentido concreto a subjetividade ao mesmo tempo em que a torna suposto princípio de sentido<sup>455</sup>”. Em seu próprio desdobramento, tal esvaziamento oculta, através de uma aparência de colaboração, a relação entre o trabalhador que interioriza o comando da máquina como se não fosse heterônimo e a máquina de natureza linguística que parece dialógica por definição.

É por tal via que a revolução informática e o crescente conteúdo intelectual do trabalho, operando essencialmente sobre informações e símbolos alfanuméricos, elucidariam uma adesão geral ao mito da linguagem como grande potência ou da linguagem como autorreferencial e independente de qualquer realidade material e extralinguística. O “paradigma linguístico”, na expressão de Finelli, teria assimilado a si o território da produção de riqueza que, por definição, pertencia à base estrutural das necessidades materiais e não à superestrutura da produção cultural e simbólica<sup>456</sup>. Porém, longe de significar a libertação dessa força de trabalho intelectual das necessidades materiais, há antes a submissão da própria mente aos comandos de trabalho da memória artificial e alfanumérica do computador. Assim, ao contrário do que está na sua aparência, o trabalho informático é o melhor exemplo no pós-fordismo da capacidade do capital de ser um processo de valorização que domina a força de trabalho ao mesmo tempo em que o dissimula<sup>457</sup>, sendo este o modo atual de relação dominante entre o abstrato e o concreto. Isto é, um processo de trabalho heterônimo e esvaziante que aparece em sua superfície como autorrealização.

É a partir da dialética entre concreto e abstrato e da operação de esvaziamento que Finelli coloca o pós-fordismo como a pedra de toque do pós-moderno: como vimos, o

---

<sup>455</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 284, tradução nossa. Cf. a versão original: “L’astrazione del capitale svuota perciò di senso concreto la soggettività nel momento stesso che ne fa supposto principio di senso [...]”

<sup>456</sup> FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2. Aqui preferimos utilizar a metáfora da estrutura e superestrutura, tal como o autor também utilizou, referindo os termos ao “velho Marx”.

<sup>457</sup> FINELLI, Roberto. **Karl Marx, uno e bino**: tra arcaismi del passato e illuminazioni del futuro. Milano: Jaca Book, 2018. *E-book*. p. 161.

processo de dominação do concreto pelo abstrato leva à superficialização da experiência que explica que a realidade seja percebida como uma trama de signos e comunicação a atravessar a vida social e individual, fazendo “da realidade extralinguística algo cada vez algo tendencialmente residual e marginal e da nossa experiência, ligando signo linguístico a signo linguístico, um processo infinito de interpretação e hermenêutica<sup>458</sup>”. O pós-moderno, como plena realização da abstração do capital como princípio que assimila a si todo espaço e sentido da vida, ou ainda, como generalização ubíqua de uma riqueza meramente quantitativa e de uma subjetividade não antropomorfa, é justamente o tempo em que vigora a convicção difusa de que a linguagem é o tecido que integra a realidade, como uma rede de informação e comunicação formada sobretudo por significantes linguísticos<sup>459</sup>. Em um mundo em que a materialidade e a corporeidade perdem lugar, a linguagem em sua imaterialidade e em sua infinitude, se torna autorreferencial, “produzindo um universo de signos cujo significado remete de um para outro, sem que haja qualquer possibilidade de encontrar uma correlação extralinguística para a cadeia de significantes<sup>460</sup>”. Desse modo, a realidade pós-moderna é “intrinsecamente hermenêutica<sup>461</sup>”, presa a uma cadeia infinita de remissões comunicativas e a interpretações sem fim, uma vez que “tendo se libertado do peso e da presunção de um mundo objetivo além da percepção e da designação humana<sup>462</sup>”, tem de “constantemente rediscutir o significado, nunca concluído, de termos e categorias da própria visão interpretativa.<sup>463</sup>”.

---

<sup>458</sup> FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 25, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] farebbe della realtà extralinguistica alunché sempre più residuale e marginale, e del nostro esperire, legando segno linguistico a segno linguistico, un processo infinito d’interpretazione e d’ermeneutica”.

<sup>459</sup> Cf. JAMESON, Fredric. Periodizando os anos 60. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 114.

<sup>460</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 239, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] producendo un universo di segni il cui senso viene rimandato dall’uno all’altro, senza che vi sia più la possibilità di trovare un correlato extralinguistico alla catena dei significanti.”

<sup>461</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 239, tradução nossa.

<sup>462</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 239, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] liberatosi dal peso e dalla presunzione di un mondo oggettivo al di là della percezione e denominazione umana [...]”

<sup>463</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 239, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] ridiscutere costantemente sul senso, mai concluso, dei termini e delle categorie della propria visione interpretativa.”

Como vimos, a dinâmica de flexibilização e desmaterialização que o pós-fordismo enseja – pelo menos como um dos seus momentos – implica mudanças que ultrapassam o estrito processo de produção<sup>464</sup> e conflui para uma antropologia que valoriza o simbólico e o superficial. Tal subsunção total da realidade ao capital, entendida como o devir totalidade do capital – que é, afinal, a pós-modernidade, segundo a interpretação de Finelli – traz consigo uma intensificação do fetichismo que, “no plano da produção de ideologias e da difusão do consenso<sup>465</sup>”, tem como consequência a “hegemonia de filosofias e teorias da desmaterialização, que reduzem a realidade a algo construído apenas por signos linguísticos<sup>466</sup>”, segundo a crença na linguagem como grande princípio integrador do real. No capítulo anterior, tivemos a oportunidade de percorrer o primado do simbólico e da linguagem como traço unificador das teorias pós-modernas, mas que, ao fim, alcança além daquilo que normalmente se diz pós-moderno. A partir da chamada virada linguística, diversas filosofias passam a envolver uma dimensão linguística como meio de apreensão do mundo, algumas das quais pudemos vislumbrar a partir do que foi apresentado no capítulo precedente. Como em uma breve retomada, recorreremos à citação de Finelli em razão do seu poder de síntese:

É o caso da filosofia hermenêutica, para a qual a experiência da vida humana se deposita em atos linguísticos, cuja interpretação remete a outros atos linguísticos, num círculo inesgotável de explicação do sentido, que jamais se abre para um referencial extralinguístico. É o caso também da ética do discurso de Habermas e Apel, que quer derivar os princípios de uma nova constituição política a partir das regras implícitas em qualquer experiência de diálogo e de comunicação linguística. **É o caso, finalmente, do pensamento analítico, de matriz anglo-saxônica, que atribui à filosofia ou a tarefa de traduzir numa linguagem formalizada as linguagens das várias disciplinas científicas, ou a**

---

<sup>464</sup> Aqui Finelli segue a intuição gramsciana sobre a subsunção real da sociedade ao capital implicar uma inclinação de todos aspectos da vida à demanda de valorização ampliada do capital, de modo que o capital como totalidade “é *ao mesmo tempo*: 1) produção de mercadorias; 2) produção de classes, ou seja, de relações sociais desiguais que terminam por se tornar opostas; 3) produção de formas de consciência moral, enquanto princípios de uma visão de mundo.” (FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 101, grifos originais).

<sup>465</sup> FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 103.

<sup>466</sup> FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 103.

**função terapêutica de esclarecer os usos e as finalidades dos enunciados linguísticos, distinguindo os vários níveis de comunicação de que se compõem a linguagem comum. Como se não existissem lugares fundamentais da realidade cujas lógicas de funcionamento procedem segundo regras e modos que nada têm a ver com a sintaxe e a semântica linguísticas, como é o caso, por um lado, da lógica acumulativa daquele inconsciente social que é o capital [...].<sup>467</sup>**

É possível notar que a última parte da citação faz referência à filosofia do segundo Wittgenstein, isto é, à sua proposta de filosofia como terapia: como perscrutação dos usos da linguagem comum como sendo a única forma possível de conhecer na filosofia, rejeitando assim, sob a pecha de confusão conceitual, qualquer análise que intente ir além da aparência do que já está dado na vida cotidiana dos usos linguísticos. Já abordamos este tema no capítulo primeiro, mas importa agora atentar para a crítica feita, ao final da citação, à generalização da lógica da linguagem em seu uso corriqueiro a diversos domínios da vida, isto porque é precisamente este o procedimento adotado por Ronald Dworkin em sua teoria do direito. Isto é, limitar as pretensões de verdade aos limites dos jogos de linguagem e pretender entender o direito a partir da lógica da linguagem em seu uso, como se a “lógica do direito” não estivesse muito mais próxima de outro lugar fundamental mencionado na citação acima: a lógica do capital, conforme veremos no próximo capítulo. Contudo, exporemos de forma mais detida, no próximo capítulo, a crítica à filosofia jurídica de Dworkin ora adiantada.

Pretendemos, com este tópico, aproximar aquilo que foi apresentado como manifestação do pós-moderno no primeiro capítulo a uma compreensão inserida na totalidade histórica, entendendo-o como fenômeno possibilitado pelas reconfigurações por que passou o capitalismo após a década de 1970 a fim de realizar sua incessante necessidade de valorização. Para tanto, desenvolvemos a aproximação entre pós-fordismo e pós-modernidade avançada por Finelli, cujo eixo central é precisamente a tese do primado da linguagem como núcleo ideológico do pós-moderno. Este argumento do autor, a nosso ver, independe da correção da sua tese mais geral sobre a obra de Marx, que aqui somente pudemos vislumbrar. De resto, entender a pós-modernidade como plena realização da

---

<sup>467</sup> FINELLI, Roberto. O “pós-moderno”: verdade do “moderno”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2003. p. 99-112. p. 103-104, grifos nossos.

modernidade, no sentido da realização mais adequada do capital enquanto riqueza abstrata e meramente quantitativa, significa entender o capital como sujeito e princípio organizador da realidade histórico-social que agora se realiza amplamente. Em seu realizar-se, através do esvaziamento do interior e da sobreterminação da superfície – uma operação em tudo adequada à pós-modernidade e seus objetos privados de sua substância<sup>468</sup> –, é o abstrato, no seu ser praticamente verdadeiro, que produz e explica a realidade material<sup>469</sup>.

Em continuidade ao que aqui foi iniciado, o próximo tópico funcionará como uma espécie de interlúdio a conectar esta primeira parte da tese (voltada a uma função contextual quanto ao pano de fundo das mundaças na teoria e na cultura) à segunda parte (cujo objeto passa a ser propriamente a teoria jurídica).

### 3.2 FINANCEIRIZAÇÃO, CRISE E FORMA JURÍDICA: À GUIZA DE INTERLÚDIO

Consideramos profícua a análise das formas sociais – notadamente do crescente domínio da forma-mercadoria das relações sociais – para a abordagem das condições da constituição social e histórica das formas de pensamento e de conhecimento relacionadas. É essa a investida do tópico anterior. Na mesma trilha<sup>470</sup>, Moïse Postone indica que a cotidianidade dos processos de abstração pode explicar sob quais condições a ascensão do capitalismo logrou o desvio do pensamento científico de “uma preocupação com a qualidade (valor de uso) e das questões relativas ao ‘que’ e ‘por que’ substantivos para uma

---

<sup>468</sup> Cf. ŽIŽEK, Slavoj. Posfácio: a escolha de Lenin. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Às portas da revolução**: escritos de Lenin de 1917. Trad. Luiz Pericás, Fabrizio Rigout e Daniela Jenkins. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 191-366. *E-book*. p. 199.

<sup>469</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 266; FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 263.

<sup>470</sup> Aqui não estamos implicando uma confluência maior entre os autores, ainda que possam existir semelhanças: além da já mencionada, há também aquela no sentido da ênfase em uma dominação abstrata e impessoal do capital, apenas para citar um exemplo. Entretanto, as possíveis aproximações não anulam as críticas, a exemplo daquelas que Finelli elabora contra a compreensão da abstração real em Postone, que seria imprecisa em razão da pouca atenção que Postone teria reservado à dialética hegeliana. Cf. FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*. p. 447-452.

preocupação com a quantidade (valor) e questões mais ligadas ao ‘como’ instrumental<sup>471</sup>”. O autor indica que tal inquirição seja feita a partir da abordagem categorial marxiana, de modo a contemplar a dimensão epistemológica e subjetiva intrínseca às categorias<sup>472</sup>, o que possibilitaria a compreensão de algumas teorias “como expressões equívocas enraizadas como possibilidades nas próprias formas sociais<sup>473</sup>”. Também enfatizando o aspecto subjetivo da lógica fetichista do valor, Jappe afirma-a como “forma social total<sup>474</sup>”, no sentido de algo que ultrapassa o aspecto econômico da vida social<sup>475</sup> e que une fatores mentais à produção material – uma vez que o fetiche, como forma de existência social total, determina as formas do pensar e do agir<sup>476</sup> como “formas de pensamento socialmente válidas<sup>477</sup>”, e assim, “dotadas de objetividade<sup>478</sup>” para as relações de produção capitalistas. Entender o valor e as categorias de base do capitalismo como formas fundamentais que “regulam a sociedade capitalista em todos os seus aspectos<sup>479</sup>”, inclusive quanto a uma consciência geral de uma época, significa lançar mão de um materialismo que não parte do tradicional esquema base e superestrutura<sup>480</sup> – sem, contudo, recair em idealismo<sup>481</sup> ou em

<sup>471</sup> POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 208.

<sup>472</sup> Cf. “Procurei mostrar como, de acordo com a abordagem categorial marxiana, a consciência não é um mero reflexo de condições objetivas; em vez disso, as categorias, que expressam as mediações sociais básicas características do capitalismo, delineiam formas de consciência como momentos intrínsecos de formas do ser social.” POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 373.

<sup>473</sup> POSTONE, Moishe. Teorizando o mundo contemporâneo – Robert Brenner, Giovanni Arrighi, David Harvey. Trad. Fernando Rugitsky. **Novos Estudos Cebrap**, n. 81, p. 79-97, jul. 2008. p. 95.

<sup>474</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16.

<sup>475</sup> Cf. “O valor não se limita a ser uma forma de produção; é também uma forma de consciência. E não apenas no sentido em que cada modo de produção produz ao mesmo tempo formas de consciência correspondentes. O valor, à semelhança de outras formas históricas de fetichismo, é algo mais: é uma forma *a priori*, no sentido de Kant. O valor é um esquema de que os sujeitos não têm consciência porque se apresenta como sendo ‘natural’, e não como algo de historicamente determinado. Dito de outra maneira, tudo o que os sujeitos do valor possam pensar, imaginar, querer ou fazer, oferece-se já sob forma de mercadoria, de dinheiro, de poder do Estado, de direito.” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p.159-160).

<sup>476</sup> Cf. JAPPE, Anselm. **Crédito à morte**: a decomposição do capitalismo e suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013. p. 163-165.

<sup>477</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 151.

<sup>478</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 151.

<sup>479</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16.

<sup>480</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16.

<sup>481</sup> Não raramente a rejeição ao materialismo histórico vem acompanhada de uma guinada idealista, é o caso, por exemplo, das teorias pós-modernas, que ao rejeitar o materialismo do marxismo tradicional, incorrem em um idealismo onde tudo não passa de representação. Aqui, ao contrário, trata-se de tecer uma crítica à dominação econômica real, não apenas uma crítica à representação econômica. Cf. JAPPE, Anselm. **Crédito**



economicismo<sup>482</sup>. Trata-se, ao contrário, de fazer a crítica à dominação real da economia no capitalismo, sendo necessário para tanto a crítica das suas categorias de base, tomadas como específicas deste tipo de sociabilidade. Isto é, o valor, a mercadoria, o trabalho abstrato, o dinheiro etc. não são formas supra-históricas ou naturais, assim como tampouco o direito, como veremos mais adiante.

Por ora, uma continuação possível para o que vínhamos delineando no tópico anterior seria uma investigação sobre a associação da financeirização do capital à desmaterialização do mundo ensaiada por Jameson: o autor estabelece relações, com base na teoria de Giovanni Arrighi<sup>483</sup> em *O longo século XX*, entre as formas de abstração características de cada momento do capital e o tipo de abstração que se mostra na esfera da cultura em cada período. Assim, a sintomatologia do pós-moderno corresponderia ao momento do capitalismo financeiro da sociedade globalizada conforme descrito por Arrighi, com a produção cultural de massa totalmente mercantilizada articulando as abstrações das tecnologias da informação<sup>484</sup>. A lógica do capital financeiro, com suas entidades monetárias aparentemente autônomas com relação à produção<sup>485</sup> e ao consumo, circulando sem qualquer referência a conteúdos anteriores<sup>486</sup>, instaura novas formas de abstração que reverberam na cultura pós-moderna como a dissociação entre significante e

---

**à morte:** a decomposição do capitalismo e suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013. p. 170-171.

<sup>482</sup> Sobre a crítica à teoria marxiana como insuficiente ou reducionista em razão de um suposto “economismo”, Jappe aponta que o economicismo e o reducionismo não podem ser imputados à teoria de Marx, mas à própria realidade existente, uma vez que foi “[...] o próprio desenvolvimento capitalista que submeteu efetivamente a totalidade da existência humana aos imperativos econômicos” (JAPPE, Anselm.

**Crédito à morte:** a decomposição do capitalismo e suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013. p. 169). Cf. JAPPE, Anselm. **Crédito à morte:** a decomposição do capitalismo e suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013. p. 169-170; JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria.** Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 16.

<sup>483</sup> Aqui fazemos a ressalva de que a concepção dos ciclos de longa duração de Arrighi parte de uma perspectiva braudeliana de história e do capitalismo, na qual cada ciclo sistêmico de acumulação do capital (cujo primeiro exemplo remonta ao século XV) conta como três fases: uma fase inicial de expansão financeira, seguida por outras duas fases, uma de expansão material e outra de expansão financeira. Isto significa que, ao contrário de outros autores, para Arrighi, a chamada financeirização não é uma especificidade da época atual, mas antes um fenômeno recorrente no desenvolvimento capitalista.

<sup>484</sup> JAMESON, Fredric. Cultura e capital financeiro. In: JAMESON, Fredric. **A cultura do dinheiro:** ensaios sobre a globalização. Trad. Maria Elisa Cevalco e Marcos C. De Paula Soares. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 143-172. p. 151-152.

<sup>485</sup> Veremos adiante que não se trata de uma autonomia de fato.

<sup>486</sup> JAMESON, Fredric. Cultura e capital financeiro. In: JAMESON, Fredric. **A cultura do dinheiro:** ensaios sobre a globalização. Trad. Maria Elisa Cevalco e Marcos C. De Paula Soares. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 143-172. p. 172.

significado<sup>487</sup> – já mencionada anteriormente como crise da representação –, análoga à desterritorialização<sup>488</sup> do capital financeiro, como a supressão do conteúdo pela forma – já mencionada anteriormente como a catástrofe do valor de uso.

Existe certo consenso sobre o movimento de crescente financeirização da economia constituir um traço definidor do capitalismo contemporâneo. Enquanto François Chesnais, estudioso do tema, afirma que o “mundo contemporâneo apresenta uma configuração específica do capitalismo, na qual o capital portador de juros está localizado no centro das relações econômicas e sociais<sup>489</sup>”, de modo que a “financeirização diz respeito tanto às finanças quanto à produção, o que a torna indissociável do capitalismo contemporâneo ‘realmente existente’<sup>490</sup>”; David Harvey observa que “o que parece realmente especial no período que se inicia em 1972 é o florescimento e transformação extraordinários dos mercados financeiros [...].<sup>491</sup>”, com o capital financeiro ganhando muito mais importância e “poder de coordenação<sup>492</sup>” na transição do fordismo para a acumulação flexível – passagem que acompanharia as mudanças sociais e culturais que configuram a condição pós-moderna

---

<sup>487</sup> JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo**: a lógica cultural do capitalismo tardio. Trad. Maria Elisa Cevasco. 2ª edição. São Paulo: Ática, 2007. p. 117-118

<sup>488</sup> Cf. “Mas o termo desterritorialização [...] é mais absoluto; isso porque implica um novo estado ontológico em livre flutuação, um estado no qual o conteúdo (para revertermos a uma linguagem hegeliana) foi definitivamente suprimido em favor da forma, a natureza inerente do produto se torna insignificante, um mero pretexto de marketing, na medida em que o objetivo da produção não está mais voltado a nenhum mercado específico, a nenhum conjunto específico de consumidores ou de necessidades individuais ou sociais, mas antes à sua transformação naquele elemento que, por definição, não tem nenhum conteúdo ou território e, de fato, nenhum valor de uso. [...] É preciso fazer uma exposição da abstração na qual os novos conteúdos desterritorializados pós-modernos estejam para a autonomização moderna anterior, assim como a especulação financeira global está para as formas anteriores de operações bancárias e de crédito, ou como o frenesi das bolsas de valores nos anos oitenta está para a Grande Depressão.” (JAMESON, Fredric. **Cultura e capital financeiro**. In: JAMESON, Fredric. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria Elisa Cevasco e Marcos C. De Paula Soares. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 143-172. p. 163-164).

<sup>489</sup> CHESNAIS, François. **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. Trad. Rosa M. Marquese e Paulo Nakati. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 36.

<sup>490</sup> CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 14, tradução nossa. Cf. o trecho na língua original: “Financialisation concerns both finance and production, making it indissociable from contemporary ‘actually existing’ capitalism”.

<sup>491</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 192-194, tradução nossa. Cf. o texto original: “What does seem special about the period since 1972 is the extra-ordinary efflorescence and transformation in financial markets [...]”.

<sup>492</sup> HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 164, tradução nossa. Cf. o texto original: “The new financial systems put into place since 1972 have changed the balance of forces at work in global capitalism, giving much more autonomy to the banking and financial system relative to corporate, state, and personal financing. Flexible accumulation evidently looks more to finance capital as its co-ordinating power than did Fordism.”

para o autor<sup>493</sup>. Apesar de as constatações acima apontarem para um núcleo de consenso já mencionado, o tema da financeirização é perpassado por grande divergência, abrangendo até mesmo sua denominação, o que torna a tarefa de explorá-lo algo além do nosso propósito. Assim, pela relevância teórica e poder de síntese, recorreremos à apresentação trazida por Chesnais ao introduzir o conceito em seu *The finance capital*, afirmando-o como o fenômeno relacionado à “onipresença das determinações do capital portador de juros identificadas por Marx na Parte Cinco do Volume III do *Capital*<sup>494</sup>” – “a forma mais exterior e mais fetichista<sup>495</sup>” da relação-capital, que emerge como resultado do seu contínuo movimento de abstração<sup>496</sup>. Retomando a figura central do capital portador de juros, Chesnais o define como aquele que “busca ‘fazer dinheiro’ sem sair da esfera financeira, sob a forma de juros de empréstimos, de dividendos e outros pagamentos recebidos a título de posse de ações e, enfim, de lucros nascidos de especulação bem-sucedida<sup>497</sup>”. É desse modo que o capital portador de juros – e as formas fictícias que ele assume – enseja uma ilusória aparência de autonomia<sup>498</sup> em relação à efetiva produção e realização do mais-

<sup>493</sup> Cf. HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 170-171.

<sup>494</sup> CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 15-16, tradução nossa. Cf. a versão original: “[...] financialisation refers to the pervasiveness of features of interest-bearing capital identified by Marx in Part Five of Volume III of *Capital*”. O autor adiciona que a análise de tal fenômeno deve considerar o alto grau atual de concentração e centralização do capital, qualitativamente diferente do período em que Marx escrevia: “Elas devem ser tomadas em conjunto com o atual grau muito elevado de concentração/centralização do capital em suas três formas.” (CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 16, tradução nossa).

<sup>495</sup> MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 534-535. *E-book*.

<sup>496</sup> Cf.: “[...] os desdobramentos históricos experimentados pelo sistema monetário internacional podem ser vistos como uma espécie de ‘realização’ de um processo de autonomização das formas sociais que está inscrita na própria mercadoria e que a empurra lógica e ontologicamente em direção às formas mais abstratas de riqueza como o capital financeiro e o capital fictício.” (PAULANI, Leda. A autonomização das formas verdadeiramente sociais na teoria de Marx: comentários sobre o dinheiro no capitalismo contemporâneo. **Economia**: revista da ANPEC, Brasília, v. 12, n. 1, jan./abr. 2011, p. 49-70, 2011. p. 51).

<sup>497</sup> CHESNAIS, François. **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. Trad. Rosa M. Marquese e Paulo Nakati. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 35.

<sup>498</sup> Trata-se de uma autonomia relativa e transitória, pois ele depende, ao fim e ao cabo, da “economia real”, do mais-valor obtido na produção em quantidade suficiente para satisfazer a realização do capital fictício na forma de uma pretensão jurídica de saque sobre o mais-valor produzido ou a produzir. Cf.: “Mas a autonomia do capital portador de juros e das formas fictícias que o capital assume é necessariamente apenas parcial e temporária. Esta autonomia nunca poderá libertar-se de uma dependência definitiva da produção efetiva e da realização de mais-valor. Essa dependência é protegida pelo poder social e político do capital financeiro e pela proteção que este recebeu dos governos. O fetichismo do dinheiro é onnipresente. Apoiado por todas as instituições e mecanismos que financiam nossa existência cotidiana.” (CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 88, tradução nossa). Cf. ainda: A autonomia do setor financeiro nunca pode ser senão uma autonomia relativa. Os capitais que se valorizam na esfera financeira nasceram – e continuam nascendo – no setor produtivo. [...]. A esfera financeira alimenta-se da riqueza criada pelo

valor, a chamada “economia real”. Tem-se aqui, nas palavras de Marx, “a mistificação capitalista em sua forma mais descarada<sup>499</sup>”: “Em D-D’, temos a forma mais sem conceito [*begriffslose*] do capital, a inversão e a coisificação das relações de produção elevadas à máxima potência [...]”<sup>500</sup>, estamos diante de “dinheiro que engendra mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo mediador entre os dois extremos [...]. É a fórmula geral e originária do capital, condensada de modo absurdo<sup>501</sup>”, isto é, o autoincremento do dinheiro como uma simples relação deste consigo mesmo, sem a mediação de qualquer processo produtivo, como se criar valor fosse algo inerente aos poderes do dinheiro, tão natural “quanto dar peras é uma qualidade da pereira<sup>502</sup>”. É apenas desse modo que na consciência comum o juro monetário (D-D’) é a forma de lucro por excelência, embora não passe de uma dedução de parte do valor criado pelo trabalho na produção.

Chesnais enumera como consequências diretas da hodierna financeirização, dentre outras, a incursão do “capital como propriedade<sup>503</sup>” sobre o “capital como função<sup>504</sup>”; a orientação das operações do capital industrial altamente concentrado para a “apropriação de mais valor, ou mais produto<sup>505</sup>” e não para sua produção, configurando uma apropriação predatória de mais-valor de empresas mais fracas, possibilitada por sua posição monopolista ou monopsista no interior das cadeias globais de valor; a profunda

---

investimento e pela mobilização de uma força de trabalho de múltiplos níveis de qualificação. Ela mesma não cria nada. Representa a arena onde se joga um jogo de soma zero: o que alguém ganha dentro do circuito fechado do sistema financeiro, outro perde” (CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996. p. 241).

<sup>499</sup> MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 536. *E-book*.

<sup>500</sup> MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 536. *E-book*.

<sup>501</sup> MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 534-535. *E-book*.

<sup>502</sup> MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 535. *E-book*.

<sup>503</sup> Cf. “O capital portador de juros é o capital como propriedade diante do capital como função.”. (MARX, Karl. **O Capital**. Livro III. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 519. *E-book*).

<sup>504</sup> Em outro texto, Chesnais comenta sobre a invasão do capital como função (capital produtivo) pelo capital como propriedade (capital portador de juros). Cf.: “Para utilizar a importante distinção feita por Marx, no nível de concentração dos detentores de ações e de obrigações alcançadas hoje, o ‘capital como propriedade’ invade os poros do ‘capital como função’.” (CHESNAIS, François. **As dimensões financeiras do impasse do capitalismo**. Revista Movimento, 3 mar. 2018. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2018/03/as-dimensoes-financeiras-do-impasse-do-capitalismo-mundializacao-do-capital-chesnais/>>. Acesso em: 06 jan. 2021).

<sup>505</sup> CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 16.

degeneração do sistema de crédito, culminando no fenômeno do *shadow banking*<sup>506</sup>; o aprofundamento do processo contínuo de autonomização do capital, entendido como uma tendência imanente de separar-se do seu suporte material e da sua substância social (trabalho abstrato); uma permanente instabilidade financeira, ocasionada por uma enorme massa de capital monetário dependente da valorização nos mercados financeiros, que recorre ao capital fictício<sup>507</sup> cada vez mais distante dos processos de produção do mais-valor; a “subsunção real do trabalho à finança<sup>508</sup>”; a invasão do fetiche do dinheiro<sup>509</sup>, que se expande para além dos mercados financeiros, alcançando e moldando diversos eixos da vida social contemporânea<sup>510</sup>.

Se por um lado o escopo desta tese não nos permitiria um tratamento mais detido sobre cada um dos fenômenos listados pelo autor como indícios da financeirização contemporânea, aquilo que, com base em Marx<sup>511</sup>, é chamado de “princípio geral de autonomização do capital<sup>512</sup>” – a tendência imanente das formas sociais do capital de se

---

<sup>506</sup> Chesnais define a expressão *shadow banking* como um sistema de crédito não regulamentado (graças à desregulamentação financeira). Este ‘sistema bancário à sombra’ surgiu com o endividamento dos bancos, que acompanhou o endividamento das empresas e das famílias em 2005. (CHESNAIS, François. **As dimensões financeiras do impasse do capitalismo**. Revista Movimento, 3 mar. 2018. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2018/03/as-dimensoes-financeiras-do-impasse-do-capitalismo-mundializacao-do-capital-chesnais/>>. Acesso em: 06 jan. 2021; CHESNAIS, François. **Le capitalisme a-t-il rencontré des limites infranchissables?**. A l’encontre, 4 fev. 2017. Disponível em: <<http://alencontre.org/laune/le-capitalisme-a-t-il-rencontre-des-limites-infranchissables.html/>>. Acesso em 14 jan. 2021).

<sup>507</sup> Colocado de modo direto: “é o dinheiro que não é o resultado de uma criação de valor obtida através do emprego produtivo da força de trabalho, mas que é criado pela especulação e o crédito, e cuja única base são os lucros futuros ainda por realizar (mas em proporções gigantescas, portanto, impossíveis de realizar).” (JAPPE, Anselm. “Viagem ao coração das trevas” do capitalismo. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 42, p. 113-123, 2016. p.115).

<sup>508</sup> CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 16. Aqui Chesnais utiliza uma expressão de Riccardo Bellofiore, vide referência.

<sup>509</sup> Cf. “No capital portador de juros, portanto, produz -se em toda sua pureza esse fetiche automático do valor que se valoriza a si mesmo, do dinheiro que gera dinheiro, mas que, ao assumir essa forma, não traz mais nenhuma cicatriz de seu nascimento. A relação social é consumada como relação de uma coisa, o dinheiro, consigo mesma. Em vez da transformação real do dinheiro em capital, aqui se mostra apenas sua forma vazia de conteúdo.” (MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 535. *E-book*.)

<sup>510</sup> CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p. 15-16.

<sup>511</sup> Cf. “A autonomização da forma do mais-valor, sua ossificação em relação a sua substância, a sua essência, completa-se com a divisão do lucro em lucro empresarial e juros [...]” (MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. p. 1076. *E-book*). Para Chesnais, tal autonomização teria atingido “um grau sem precedentes na história do capitalismo, e conta com o apoio infalível dos bancos centrais e dos governos” (CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016. p.7, tradução nossa).

<sup>512</sup> TEXEIRA, Rodrigo A.; ROTTA, Tomas N. Valueless Knowledge Commodities and Financialization: Productive and Financial Dimensions of Capital Autonomization. **Review of Radical Political Economics**, v.

distanciar progressivamente de seu conteúdo material, a produção efetiva de valor –, conjugado com o avanço da lógica do capital fictício sobre a vida social, podem constituir a chave para compreensão de uma época marcada pela “precariedade substancial”<sup>513</sup>. De fato, não seria impróprio pensar a crise da representação pós-moderna – entendida em sentido amplo como uma ausência de referência – como um sintoma inscrito nessa tendência<sup>514</sup>; bem como, de modo geral, a desmaterialização que marca a cultura contemporânea e atinge as teorias ditas pós-modernas com suas ênfases em hermenêuticas onipresentes devido à ausência de fundamentação (referência) do sentido. Em intuição semelhante à que viemos de expor, Robert Kurz sustenta que “a pós-moderna rejeição radical do ‘essencialismo’ ou ‘substancialismo’ corresponde à tentativa do capital de contornar espertamente o seu próprio problema de substância, de certa forma ‘aristotélico’<sup>515</sup>”.

Ainda no contexto da financeirização da economia na década de 1970 e a consequente ubiquidade da lógica do capital fictício, aludindo aos seus efeitos sobre a conformação contemporânea da forma jurídica, Pablo Biondi afirma:

---

44, n. 4, p. 448-467, dez. 2012. p. 450, tradução nossa. Cf. ainda: “O desenvolvimento do capital é, portanto, apenas uma questão de desenvolver o que está pressuposto – ou seja, presente como uma potencialidade – na sua essência: a separação sempre crescente das formas sociais dos seus próprios suportes materiais. Dinheiro, capital, acumulação de capital, capital portador de juros e capital fictício são todas formas aprimoradas da tendência central de autonomização [...]” (TEXEIRA, Rodrigo A.; ROTTA, Tomas N. *Valueless Knowledge Commodities and Financialization: Productive and Financial Dimensions of Capital Autonomization*. **Review of Radical Political Economics**, v. 44, n. 4, p. 448-467, dez. 2012. p. 451, tradução nossa).

<sup>513</sup> Cf. Grespan sobre a pervasividade do “modo de representação” mental do capital fictício como “autômato” capaz de se autovalorizar: “A realidade inteira parece se originar dessa forma de capital, cujo lucro nem sequer é garantido e adquire uma substancialidade precária, semelhante à do capital apenas projetado, ‘imaginado’. Mas a projeção para o futuro, de onde se espera vir a realização do investimento de capital, ou para o passado, de onde se resgatam as dívidas, é condicional, incerta, fortuita, imprimindo na temporalidade do presente a marca da precariedade substancial.” (GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 272).

<sup>514</sup> Aliás, essa relação já foi ventilada rapidamente por Eagleton em uma passagem já mencionada no capítulo antecedente sobre a falta de simpatia por referentes materiais compartilhada tanto pelos semiólogos quanto pelos financistas. Cf. EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 32. *E-book*. Igualmente, Harvey assimila o capital fictício à ênfase da arquitetura pós-moderna na ficção em detrimento da função. Cf. HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change**. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992. p. 108. Também a “cultura do simulacro”, da qual trata Jameson, como “*cópias trompe-l’oeil sem originais*”, como representação verdadeira de algo que não existe, não poderia não remeter ao capital fictício como “representação nominal de capital”. Cf. JAMESON, Fredric. *Periodizando os anos 60*. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 106; PRADO, Eleutério. *Da controvérsia brasileira sobre o dinheiro mundialinconvertível*. **Revista Soc. Bras. Economia Política**, São Paulo, n. 35, p. 129-152, jun. 2013. p. 143.

<sup>515</sup> KURZ, Robert. *O vexame da economia da bolha financeira é também o vexame da esquerda pós-moderna*. Entrevista concedida a Graziela Wolfart e Patricia Fachin. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 8, n. 278, p. 21-26, out. 2008. p. 26.

O capital financeiro contemporâneo, neste diapasão, é um forte indicador de que o capitalismo deveio mais abstrato. A forma D – D’ “impele a seu paroxismo, um fetichismo profundo que não é somente inerente ao dinheiro que se valoriza em massa, mas ao capitalismo enquanto tal, como modo de produção e como sistema de dominação social” (CHESNAIS, 2010, p. 119). Logo, a financeirização radical das economias na década de 1970 impulsionou a sublimação das formas capitalistas, o que se deu mais pronunciadamente na seara dos direitos humanos. As figuras mais tresloucadas do capital fictício como os derivativos, a alavancagem dos ciclos econômicos baseada no endividamento e o divórcio entre o dólar e seu lastro real no ouro conformaram relações capitalistas cada vez mais abstraídas da objetividade material, cada vez mais especulativas, culminando em variações da forma jurídica que assimilaram esta mesma característica – e elas são abundantes no direito internacional exatamente em virtude da internacionalização do capital.<sup>516</sup>

Se por um lado as consequências do avanço da lógica especulativa do capital fictício são visíveis a olhos nus, é preciso pontuar que a “descolagem mundial da finança é o efeito<sup>517</sup>” e não a causa da instabilidade da economia: “não é o peso da finança parasitária que esmaga uma economia capitalista que em caso contrário pudesse estar de boa saúde, antes é a economia do valor que, tendo atingido o seu ponto de esgotamento, continua a sobreviver provisoriamente graças à especulação<sup>518</sup>”. Assim, longe de ser a origem da crise experimentada desde o fim do fordismo, a ficcionalização da riqueza tem funcionado como um mecanismo para adiá-la. Na interpretação de Robert Kurz e da vertente teórica conhecida como “crítica do valor” (*Wertkritik*) da qual é o máximo representante, não se trata de mais uma crise cíclica do capitalismo, mas de uma crise estrutural<sup>519</sup> que acomete o capital em sua capacidade de realizar lucros crescentes, daí ser essa uma crise permanente de acumulação, uma crise “da própria criação do valor<sup>520</sup>”. Desde a década de 1970, o

---

<sup>516</sup> BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. 359f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 252.

<sup>517</sup> JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica**: capitalismo, desmedida e autodestruição. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019. p. 329.

<sup>518</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 250-251.

<sup>519</sup> Para Kurz, essa crise irreversível está vislumbrada de modo impreciso em Marx, mais especificamente nos *Grundrisse*, no “Fragmento sobre as máquinas”, sobre o qual já discorremos neste capítulo. No entanto, a interpretação que Kurz e a *Wertkritik* atribuem a esta passagem não coincide com aquela do pós-operaismo, tema que perfazia o contexto no qual citamos o excerto anteriormente.

<sup>520</sup> KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 59.

capital teria atingido o seu limite interno, histórico e irreversível, de valorização<sup>521</sup>, impulsionado pelo fortalecimento da microeletrônica (com a chamada terceira revolução industrial), que rebaixou o trabalho a um posto cada vez mais desnecessário para a produção de riqueza<sup>522</sup>. A necessária e crescente expulsão do trabalho vivo da produção imediata que se segue ocasiona uma redução da massa total de valor e, por consequência, de mais-valor e de lucro. Como indica Marx no livro *I d'O Capital*<sup>523</sup>, a concorrência força os capitais individuais a utilizar na produção cada vez mais tecnologia a fim de amenizar os seus custos e diminuir seus preços no mercado, contudo, com o aumento da composição orgânica do capital (a proporção entre capital fixo e capital variável), as mercadorias individuais passam a ter menos valor, uma vez que é a força de trabalho a sua única fonte produtora. Desse modo, impõe-se um aumento do número de mercadorias produzidas a fim de evitar que a massa total de valor produzido – e assim o lucro – diminua, como modo de compensar o incremento da composição orgânica do capital, considerada em termos absolutos<sup>524</sup>. Por algum período<sup>525</sup>, esses mecanismos de compensação da redução de

---

<sup>521</sup> JAPPE, Anselm. “Viagem ao coração das trevas” do capitalismo. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 42, p. 113-123, 2016. p. 114-115

<sup>522</sup> Aqui é importante notar a distinção entre produção de riqueza e produção de valor: “Se o valor é constituído unicamente pelo trabalho e a única medida de valor é o tempo de trabalho direto, então a produção de valor, diferentemente da produção de riqueza material, está necessariamente vinculada ao dispêndio de trabalho humano direto.” (POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 227, grifos originais).

<sup>523</sup> Cf., por exemplo, MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 392-393.

<sup>524</sup> É importante esclarecer que não estamos fazendo remontar a crise à lei da queda tendencial da taxa de lucro, pois esta não seria a interpretação correta a partir dos aportes teóricos ora utilizados, qual seja, a crítica do valor, que deduz da estrutura da mercadoria o limite interno lógico absoluto do capitalismo. Faz-se necessária uma leitura em conjunto com “a teoria de uma desvalorização histórica fundamental do valor lida nos *Grundrisse*”: “De facto, a queda da taxa de lucro pode ser compensada até certo ponto pelo aumento da massa de lucro, se o modo de produção capitalista como tal se expandir e assim for aplicado mais capital dinheiro produtivamente. Externamente essa expansão esgotou-se com a ‘valorização’ de todo o espaço terrestre.” (KURZ, Robert. **O clímax do capitalismo**: Breve esboço da dinâmica histórica da crise. 2012. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz414.htm>>. Acesso: 14 jan. 2021). Contudo, não pretendo adentrar este tema pantanoso, para ler mais sobre o assunto cf. MACHADO, Nuno M. C. A “Primeira Versão” da Teoria da Crise de Marx: a queda da massa de mais-valia social e o limite interno absoluto do capital. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 163-203, jan./mar. 2019. Cf. ainda “[...] a lei da queda tendencial da taxa de lucro e a lei da massa de lucro absoluta crescente se encontram situadas em planos lógicos diversos: a queda da taxa de lucro constitui uma lei interna à dinâmica capitalista, ao passo que o crescimento da massa de lucro absoluta não é uma lei interna absoluta do capital, mas uma lei no sentido de um imperativo “para” o capital “com base nos seus fundamentos” (KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 281).

<sup>525</sup> Cf. “Dissemos acima que a queda da taxa de lucro acompanhou toda a evolução do capitalismo. Mas durante muito tempo essa queda foi compensada, e mesmo sobrecompensada, pelo aumento da massa de



trabalho contida em cada mercadoria (expansão interna e externa da produção de mercadorias) – tendo sido o fordismo o último deles – lograram manter a rentabilidade, até que, alcançado o limite interno da autovalorização do capital na década de 1970, é somente através do capital fictício que a sociedade mercantil prolonga sua existência: “os mercados financeiros (o capital fictício) tornaram-se a origem principal do lucro, permitindo consumir ganhos futuros ainda não realizados<sup>526</sup>”. A fim de evitar o diagnóstico de “falta de rentabilidade” obstruída pelos limites da acumulação, o capitalismo, para sua sobrevivência, é “obrigado, mais ainda do que antes, a procurar subterfúgios para fazer coincidir momentaneamente a circulação e a produção suspendendo praticamente a lei do valor.<sup>527</sup>”. O capital empreende uma “fuga para a frente<sup>528</sup>”, através de uma acumulação financeira que arrasta de modo virtual e precário sua sobrevivência: não podendo o capital fictício desvincular-se de uma vez da efetiva valorização real, resta-lhe absorver previamente, a crédito, os possíveis (mas cada vez menos realizáveis) lucros vindouros. No sistema de crédito, a possibilidade formal da crise vislumbrada por Marx<sup>529</sup> na metamorfose das mercadorias, na não coincidência espacial e temporal entre compra e venda, é então

---

lucro. Bastava que o modo de produção se ampliasse mais rapidamente que a queda da taxa de lucro: se em dez anos, graças à utilização de novas tecnologias, a parte do capital variável (ou seja, a parte do salário) contida numa mercadoria decresce 20 a 10%, e portanto a taxa de lucro (supondo uma taxa de mais-valia, ou seja, uma grau de exploração, estável a 50%) diminui 10 a 5%, mas se ao mesmo tempo se produz três vezes mais mercadorias, então a massa de lucro cresceu 50% e pode portanto alimentar um ciclo alargado de produção. Esta possibilidade foi prevista por Marx e realizou-se efectivamente durante mais de um século. Contudo, é evidente que esta evolução há-de chegar um dia a um ponto em que a massa de lucro do capital global começará a diminuir até atingir um limite absoluto” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 142).

<sup>526</sup> JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica**: capitalismo, desmedida e autodestruição. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019. p. 329.

<sup>527</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 148.

<sup>528</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 148.

<sup>529</sup> Cf. “A circulação rompe as barreiras temporais, locais e individuais da troca de produtos precisamente porque provoca uma cisão na identidade imediata aqui existente entre o dar em troca o próprio produto do trabalho e o receber em troca o produto do trabalho alheio, transformando essa identidade na antítese entre compra e venda. Dizer que esses dois processos independentes e antitéticos formam uma unidade interna significa dizer que sua unidade interna se expressa em antíteses externas. Se, completando-se os dois polos um ao outro, a autonomização externa do internamente dependente avança até certo ponto, a unidade se afirma violentamente por meio de uma crise. A antítese, imanente à mercadoria, entre valor de uso e valor, na forma do trabalho privado que ao mesmo tempo tem de se expressar como trabalho imediatamente social, do trabalho particular e concreto que ao mesmo tempo é tomado apenas como trabalho geral abstrato, da personificação das coisas e coisificação das pessoas – essa contradição imanente adquire nas antíteses da metamorfose da mercadoria suas formas desenvolvidas de movimento. Por isso, tais formas implicam a possibilidade de crises, mas não mais que sua possibilidade.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 187).

elevada ao extremo. Nesse processo que se dá “sem a base de substância de valor real<sup>530</sup>”, é fatal que irrompam bolhas financeiras e da dívida, cuja escassez de substância antecede a desvalorização do capital financeiro – sob a forma de crise da dívida e *crash* nas bolsas de valores, ecoando também sobre os mercados de mercadoria e de trabalho<sup>531</sup>.

Embora este movimento de progressiva queda da produção do valor esteja “pressuposto”, no plano lógico, nas contradições internas da mercadoria, a sua constatação nas últimas décadas não se trata de um simples desdobramento lógico, antes foram as contingências empíricas, históricas<sup>532</sup>, que confirmaram a dedução lógica. Mais precisamente, a realidade histórica do período após o fordismo:

Pelos anos de 1970-1975, o ciclo fordista-keynesiano esgotou-se porque se tornara impossível continuar a financiar os “encargos secundários”. O abandono do padrão-ouro em benefício do dólar, em 1971, e o regresso da inflação nos países ocidentais eram os sinais do esgotamento do ciclo. Essa crise agravou-se infinitamente por via da revolução informática. Esta revolução já não instaura um novo modelo de acumulação: desde o início, a informática torna inúteis – “não rentáveis” – enormes quantidades de trabalho. Diferentemente do que se passou com o fordismo, a informática provoca essa inutilidade a um ritmo tal que já não há extensão do mercado que seja capaz de compensar a redução da parte de trabalho contida em cada mercadoria. A informática corta definitivamente o laço entre a produtividade e o dispêndio de trabalho abstracto incarnado no valor.<sup>533</sup>

Certamente a observação empírica, a partir do ponto de vista do capital individual ou de determinado ramo da produção, não é determinante para constatação do processo complexo da crise do valor social global. Faz-se necessário “um determinado grau de

<sup>530</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 291.

<sup>531</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 291.

<sup>532</sup> Cf. TRENKLE, Norbert. Value and Crisis: Basic Questions. In: LARSEN, Neil; NILGES, Mathias; ROBINSON, Josh et al. **Marxism and the Critique of Value**. Chicago, Alberta: MCM Publishing, 2014, p. 1-15. p. 13-14; JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 146-148; KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 290-292.

<sup>533</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 147.

universalização<sup>534</sup>”, que apontaria para um “limite interno no plano do valor oculto que não pode ser apreendido directamente<sup>535</sup>”, que somente a terceira revolução industrial trouxe à maturidade histórica<sup>536</sup>. Kurz enfatiza um dos lados de tal “alteração qualitativa contínua no plano da relação formal de base<sup>537</sup>” que não foi desenvolvida por Marx, aquele da expansão histórica do crédito e sua consequência: “a desvalorização do meio de fim-em-si do dinheiro<sup>538</sup>”. Nesse sentido, o autor interpreta a crise estrutural como uma dupla desvalorização do valor (ou dessubstancialização do capital): a desvalorização do capital humano (perda de direitos trabalhistas, desemprego), do capital material e do capital-mercadoria, no plano da produção mercantil; e a desvalorização do meio de fim-em-si do dinheiro, no plano do equivalente universal<sup>539</sup>. O processo da crise não se desenvolve de modo constante e contínuo e a crise se faz perceptível não apenas como crise de capitais e de mercadorias, mas também como o que Kurz chama de crise do dinheiro. Esta seria, *grosso modo*, a desvalorização do dinheiro, ocasionada pelo fato de a riqueza material, após a transformação tecnológica das forças produtivas, não poder mais se exprimir em ouro, a “verdadeira mercadoria-dinheiro<sup>540</sup>”. Com a drástica redução da massa global de trabalho produtivo (aquele que produz mais-valor e, portanto, valor), o dinheiro perderia sua substância, uma vez que esta não é senão riqueza abstrata (valor). O dinheiro que se multiplica de modo independente da sua “substância abstrata”, o trabalho, se distancia da sua base<sup>541</sup>. A quantidade de dinheiro excedente em circulação perde inevitavelmente seu valor. Para Kurz, isto significa que “o modo de produção e circulação baseado no dinheiro perde cada vez mais seu conteúdo de realidade [...]. O valor se transforma em uma casca

---

<sup>534</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 292.

<sup>535</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 292.

<sup>536</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 293.

<sup>537</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 293.

<sup>538</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 293.

<sup>539</sup> KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 290.

<sup>540</sup> KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 59.

<sup>541</sup> KURZ, Robert. **A ascensão do dinheiro aos céus**: os limites estruturais da valorização do capital, o capitalismo de casino e a crise financeira global. EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias, mai. 2002. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz101.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

vazia que não possui mais conteúdo material<sup>542</sup>”. Não à toa é nesse contexto que se dá o abandono do sistema monetário de Bretton Woods, em 1971, quando a quantidade de crédito em circulação já superava massivamente a quantidade de ouro existente. Com o fim do padrão dólar-ouro, há a completa dissociação entre o dinheiro-mundial (dólar) e o padrão-ouro, que encontra seu fim. A partir desse ponto o dinheiro se torna puramente fiduciário e não avista limites para a sua ficcionalização. O dinheiro emitido sem lastro em ouro não possuiria “qualquer substância de valor<sup>543</sup>”. Tal perda de conteúdo de realidade do valor seria, para o autor, apenas o início da tendência ao seu desaparecimento. O colapso da relação de valor, no entanto, é um processo que não se dá de modo instantâneo nem significa a extinção imediata das “*formas de circulação* sociais<sup>544</sup>” dele derivadas, pois o capital, satisfazendo seu impulso, tenta a todo custo “conservar o valor como valor, ou seja, deixa prosseguir a forma geral da circulação, mesmo quando ela se torna vazia, privada de seu conteúdo social. Isso deve provocar catastróficas colisões sociais.<sup>545</sup>”. Catástrofe, pois a persistência e continuidade da forma valor é o esgotamento do mundo concreto<sup>546</sup>. Assim, na crise estrutural está inscrita a destruição do conteúdo concreto pela imposição da forma abstrata do valor às relações sociais, ainda que sua lógica tenha, por seu próprio desenvolvimento, se tornado ultrapassada. A crise da valorização do valor não é apenas

---

<sup>542</sup> KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 60.

<sup>543</sup> KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 60. O autor adiciona: “com exceção de uma negligenciável quantidade de trabalho em relação ao papel-dinheiro criado”, o que também se aplicaria ao dinheiro que “existe apenas de forma puramente contábil”. (KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 60).

<sup>544</sup> KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 58, grifos originais.

<sup>545</sup> KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018. p. 58. Cf. “O mundo concreto, todo ele, vê-se assim consumido a pouco e pouco para que seja conservada a forma valor. Na sociedade baseada no valor, a produtividade acrescida do trabalho transforma-se numa calamidade porque é a razão profunda da crise ecológica. Trata-se de uma manifestação da oposição entre forma abstracta e conteúdo concreto que atravessa toda a história do capitalismo.” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 139). De fato, os recursos naturais ecológicos e energéticos constituem limites externos ao capital. No entanto, o fim-em-si do valor não é sequer a causa somente da crise ecológica, mas igualmente de outros âmbitos da vida social, cf.: “A própria existência de um mundo concreto, com as suas leis e as suas resistências, acaba por ser um obstáculo para a acumulação do capital, que não tem outro fim para além de si próprio. Para transformar cada soma de dinheiro numa soma maior, o capitalismo consome o mundo inteiro – no plano social, ecológico, estético, ético.” (JAPPE, Anselm. **Sobre a Balsa da Medusa**: ensaios acerca da decomposição do capitalismo. Trad. José Alfaro. Lisboa: Antígona, 2012. p. 127).

<sup>546</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 137.

uma crise econômica, mas uma crise da própria sociedade baseada no valor, que se apresenta como diversas crises:

As diferentes crises — econômica, ecológica, energética — não são simplesmente “contemporâneas” ou “ligadas”: são a expressão de uma crise fundamental, a da forma-valor, da forma abstrata, vazia, que se impõe a todo e qualquer conteúdo em uma sociedade baseada no trabalho abstrato e em sua representação no valor de uma mercadoria. É todo um modo de vida, de produção e de pensamento, já com a idade de pelo menos uns duzentos e cinquenta anos, que não parece mais capaz de assegurar a sobrevivência da humanidade. [...]. A mercadoria e o trabalho, o dinheiro e a regulação estatal, a concorrência e o mercado: por trás das crises financeiras que se sucedem há mais de vinte anos, e cada vez mais graves, perfila-se a crise de todas essas categorias. Categorias estas que — é sempre bom lembrar — não participam da existência humana desde sempre e por toda parte. [...]. Mas o fim do trabalho, do vender, do vender-se e do comprar, do mercado e do Estado — todas essas categorias que não são de forma alguma naturais e que desaparecerão um dia, do mesmo modo que elas próprias substituíram outras formas de vida social — é um processo de longa duração.<sup>547</sup>

Como forma social baseada no valor, a forma jurídica não passa imune à decomposição do valor. Kurz indicou a relação entre um estado geral de anomia que prospera no mundo contemporâneo e “a metafísica do valor, o seu vazio e a sua necessidade de se realizar no mundo<sup>548</sup>”. Situando o estado de exceção como correlato do ponto máximo do processo do desenrolar prolongado da crise da valorização do valor quando este atinge seu limite absoluto<sup>549</sup>, surge no interior da *Wertkritik* uma formulação

<sup>547</sup> JAPPE, Anselm. **Crédito à morte**: a crise sem fim do capitalismo. Sibila: revista de poesia e crítica literária, 22 ago. 2015. Disponível em: <[https://sibila.com.br/cultura/credito-a-morte/11944#\\_ftnref6](https://sibila.com.br/cultura/credito-a-morte/11944#_ftnref6)>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>548</sup> JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica**: capitalismo, desmedida e autodestruição. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019. p. 310.

<sup>549</sup> No mesmo sentido de uma crise anômica do direito análoga à crise do valor, cf.: “Seria então o caso de dizer que se passa com a lei do valor o mesmo que se passa hoje com a Lei num regime de urgência permanente: assim como o ordenamento jurídico vigora porém suspenso num limbo jurídico de redefinições inconclusivas e *ad hoc*, a força de trabalho continua atrelada à produção de valor e mais-valia ainda que não se possa mais medir a integralidade do resultado produzido em tempo de trabalho socialmente necessário. Numa palavra, a lei do valor continua vigorando embora tenha perdido sua base objetiva, desajuste no qual exprime por outro lado e não menos contraditoriamente algo como o fracasso da tentativa capitalista de eliminar o trabalho vivo do processo de produção. Por este novo trilho da subsunção total de uma força de trabalho qualitativamente insubsumível, ‘o cara inteiro’, a vida inteira transformada em trabalho, as reviravoltas entre a exceção e a norma não têm fim. Em suma, quando a cisão entre produção material e produção de valor se instaura de vez, sem no entanto abolir o capital – o capital em fuga precisa perder o lastro do trabalho ao mesmo tempo em que rifa a sobrevivência dos sujeitos monetários sem-trabalho –, pode-se

específica da crise do direito análoga àquela do valor, cujos sintomas seria um direito cada vez mais fluido e especulativo, propenso a infundáveis interpretações e argumentações complexas entre seus intérpretes. Isto é, um direito que, ao contrário do que Weber preconizava como aquele requerido pela modernidade capitalista, não mais permite ser calculado, nem nada garante de antemão<sup>550</sup>. Perpassando o mesmo contexto, ainda que em uma análise distinta, Luiz De Caux inclui as teorias jurídicas pós-positivistas<sup>551</sup> – dentre as quais, aquelas de Ronald Dworkin e Robert Alexy são paradigmáticas –, que enfocam precisamente aqueles aspectos discursivos do direito e lidam com a indeterminação semântica da norma jurídica, como pertencentes a um momento histórico da teoria jurídica sintomático da experiência histórica do início da década de 1970 e representativo da “passagem, correspondente à transição geral do regime de produção fordista ao pós-fordista, na relação entre forma jurídica e forma-valor<sup>552</sup>”.

É precisamente a relação entre forma jurídica e forma valor e a especificidade histórica do direito o tema central do capítulo seguinte. Nele, iremos adentrar a contribuição teórica de Pachukanis à crítica do direito e inaugurar a segunda parte desta tese, voltada propriamente à discussão sobre o direito e a teoria do direito.

---

dizer que a subsunção assumiu a forma mesma da exceção. [...] O desajuste intrínseco da relação de valor converteu-a numa prisão: novamente, a base material de todo o edifício securitário da sociedade de controle. Não se trata de simples metáfora; tal como o ordenamento constitucional sem poder constituinte e socialmente inefetivo para melhor blindar a norma capitalista, o direito penal do inimigo que rege o atual encarceramento em massa e por categorias sociais inteiras também visa salvaguardar preventivamente a norma jurídica no seu todo através da mera gestão do risco criminal.” (ARANTES, Paulo. **O novo tempo do mundo**: e outros estudos sobre a era da emergência. São Paulo: Boitempo, 2014. *E-book*. p. 347-348).

<sup>550</sup> SCHANDL, Franz. **Final do direito**: Hipóteses sobre a extinção de um princípio formal do Ocidente. Krisis, dez. 2001. Disponível em: <<https://www.krisis.org/1994/final-do-direito/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

<sup>551</sup> A qualificação “pós-positivista” vem sendo empregada de modo vago para remeter às elaborações contemporâneas no campo do direito críticas às teorias positivistas do direito – ainda que estas tampouco constituam um universo homogêneo de teorias –, sobretudo quanto a duas de suas teses centrais, quais sejam, a tese das fontes sociais do direito e a tese da separação (necessária ou contingente) entre direito e moral.

<sup>552</sup> DE CAUX, Luiz P. A hipótese do definimento da forma jurídica (e o atual capítulo brasileiro de seu processo). **Sinal de Menos**, ano 11, v.2, n.14, p. 283-300, out. 2020. p. 291.

## PARTE II

### 4 ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA DA TEORIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO DE PACHUKANIS

No primeiro momento deste capítulo final, iremos delinear os traços fundamentais da teoria de Evgeni Pachukanis, jurista russo cujo projeto teórico foi fortemente impelido pelo contexto das tarefas práticas e teóricas impostas no primeiro período após o sucesso da Revolução de Outubro de 1917<sup>553</sup>. A configuração de incerteza sobre a função do direito no período de transição pós-revolucionária se mostrou um terreno profícuo para viabilizar profundos debates acerca da natureza do fenômeno jurídico entre os bolcheviques, resultando em concepções teóricas sistemáticas sobre o direito e o Estado. Especialmente, o primeiro decênio pós-revolução (1917-1927) conheceu uma pluralidade de concepções teóricas sobre o jurídico<sup>554</sup>, sendo de especial relevância nesse contexto o debate entre Pachukanis e Piotr Stutchka: discutindo o papel do direito no período de transição<sup>555</sup>,

---

<sup>553</sup> Nas palavras de Márcio B. Naves, “um período marcado pelo esforço de reorganização legislativa e judiciária, visando banir a legislação burguesa hostil ao poder proletário e destruir o aparelho judiciário do antigo regime” (NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 15). Sobre esse contexto, cf. ainda PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição alemã. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 65-67. p. 66. Ainda, Michael Head afirma que “[...] não há dúvida de que o *Teoria Geral* de 1924, de Pachukanis, foi moldado pelas concepções e necessidades da Nova Política Econômica (NEP) lançada em 1921 [...]” (HEAD, Michael. **Evgeny Pashukanis: a critical reappraisal**. London/New York: Routledge, 2008. p. 159, tradução nossa).

<sup>554</sup> CERRONI, Umberto. **O pensamento jurídico soviético**. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Europa-America, 1976. p. 42. O período subsequente ao primeiro decênio revolucionário, indo até aproximadamente 1956, não conheceu a mesma liberdade de posicionamento. Em um contexto de mudança de situação política, com o fim da NEP e a ascensão de uma revalorização da normatividade do direito sob o comando teórico de Andrei Vichinsky, Pachukanis foi submetido a uma autocrítica forçada, tendo passado, a partir de 1927, a “corrigir” seus textos anteriores no sentido de adequá-los ao comando das diretivas de Stalin. Não obstante, em 1937, Pachukanis foi declarado “inimigo do povo” e executado, tendo sido sua obra reabilitada somente na década de 1950, após o Relatório Khrushchov. Cf. HAZARD, John. Pashukanis is no traitor. **The American Journal of International Law**, Washington DC, v. 51, n. 2, p. 385-388, abr. 1957.; HEAD, Michael. **Evgeny Pashukanis: a critical reappraisal**. London/New York: Routledge, 2008. p. 2 e p. 160.

<sup>555</sup> Mais especificamente, a impossibilidade de um direito soviético como um direito revolucionário do proletariado. Sobre este debate, cf. OLIVEIRA, Maria Angélica A. M. de. O problema do direito no período de transição pós-revolucionária: Um debate a partir de Stutchka e de Pachukanis. In: ALIAGA, Luciana; TOSI, Giuseppe; SILVA, Rodrigo F. de C. e. (Org.). **100 anos da revolução russa: debates**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2019. p. 59-84.

Pachukanis pôde chegar à compreensão do direito como forma social vinculada à troca mercantil e, assim, identificar sua especificidade histórica como uma forma fundamental de um modo de produção particular. Ao expor a estrutura essencial da sociabilidade capitalista como necessariamente mediada pela relação jurídica, revela-se que o contrato (e a igualdade e liberdade jurídicas que o acompanham) que ocorre no mercado é um momento necessário ao circuito de valorização do capital. Isto é, a relação mercantil, a esfera da aparência na qual capital e força de trabalho se relacionam livremente em termos de equivalência de valor e igualdade jurídica é determinada pela relação de capital, a esfera da desigualdade social e da exploração do trabalho da produção. É a relação mercantil o lugar onde simultaneamente sujeito de direito e valor se realizam em sua aparência objetiva. São essas formas aparentes das relações econômicas (e jurídicas) que a teoria burguesa, tomando a circulação como tudo que existe, sistematiza em suas categorias como as leis naturais de toda sociedade. Nelas, a obviedade da troca e do contrato, que vela as contradições do modo de produção capitalista, não é jamais posta em questão. Foi preciso retomar o caminho da crítica marxiana da economia política e empreender uma análise das formas jurídicas como abstrações sociais, revelando seu caráter fetichista e extraíndo-lhes suas possibilidades analíticas. É nesse terreno que Pachukanis propõe sua crítica da teoria geral do direito, atravessando diferentes formulações teóricas sobre o direito, incluindo aquelas de destacados juristas burgueses – dentre os quais o nome de Hans Kelsen é o nome mais frequente.

Usando como fio condutor a teoria do fetichismo de Marx, considerada como o núcleo crítico da sua teoria do valor, iremos adentrar o esforço teórico pachukaniano, para esboçar, no segundo momento deste capítulo, a potencialidade da sua contribuição para a crítica da teoria jurídica tradicional a partir da retomada da sua crítica ao positivismo jurídico normativista de Kelsen. Na medida da necessidade de elucidação na exposição, iremos examinar criticamente alguns pontos da teoria kelseniana – considerada a mais elaborada teoria jurídica positivista – e do seu contexto filosófico, para posteriormente apresentar a oposição teórica ao juspositivismo, que, interna à teoria tradicional, ganhou crescente destaque nas últimas décadas. Considerando Ronald Dworkin como grande nome deste influxo teórico, será feita uma reconstrução da teoria dworkiniana a partir da chave do seu argumento sobre a inadequação do conceito de direito juspositivista – isto é, sua crítica



ao positivismo metodológico como um todo, bem como da exposição da sua inserção epistemológica no contexto intelectual e econômico descrito nos dois primeiros capítulos desta tese. Por fim, iremos tecer a síntese da nossa contribuição, mostrando que a crítica pachukaniana ao positivismo jurídico é ainda especialmente cabível contra o pós-positivismo jurídico, e que ademais de não ter avançado explicativamente em relação ao positivismo, aquele se enreda em outras dificuldades. Ao tomar por primordial aquilo que efetivamente é apenas a manifestação mais aparente e ideológica do fenômeno jurídico e ao pretender compreendê-lo através da lógica da linguagem, a teoria contemporânea do direito se afasta ainda mais da sua especificidade.

#### 4.1 O MÉTODO DA CRÍTICA DO DIREITO

Pachukanis desenvolve sua contribuição teórica a partir da crítica marxiana do sujeito de direito<sup>556</sup>, presente no livro primeiro de *O Capital*, ainda que somente “na forma de alusões muito gerais<sup>557</sup>”. A compreensão das esparsas referências ao direito lançadas por Marx na sua crítica da economia política proveu Pachukanis de um claro direcionamento metodológico para o seu projeto de crítica do direito: “A crítica da jurisprudência burguesa [...] deve tomar como modelo a crítica da economia política burguesa, como feita por Marx.”<sup>558</sup>. Em sua obra máxima, Pachukanis intenciona revelar as leis fundamentais da relação social conhecida como *direito* a partir da crítica dos conceitos mais simples e abstratos da teoria geral do direito (*i.e.*, as categorias jurídicas fundamentais), de modo análogo a como Marx pretendeu “desvelar a lei econômica do movimento da sociedade moderna”<sup>559</sup> com sua crítica da economia política. Considerando as categorias da teoria jurídica burguesa como expressões de “formas objetivas de pensamento”<sup>560</sup>, a tarefa da

---

<sup>556</sup> No prefácio à segunda edição russa da sua obra principal, Pachukanis faz menção à “crítica de Marx do sujeito de direito”, que decorre “diretamente da análise da forma da mercadoria”, em referência à notória passagem que inicia o segundo capítulo do livro primeiro de *O capital*. Evgeni Pachukanis, *op. cit.*, p. 58. Cf. também *ibidem*, p. 140.

<sup>557</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 139.

<sup>558</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 86.

<sup>559</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 79.

<sup>560</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 98. Pachukanis faz referência à expressão *objective Gedankenformen*, presente na seção que trata sobre o fetichismo da mercadoria no primeiro capítulo do livro

crítica pachukaniana é resgatar-lhes o real significado nas relações sociais determinadas correspondentes, assim como Marx revelou como mistificados os conceitos da economia política clássica. É precisamente este movimento, na trilha da análise marxiana das formas<sup>561</sup>, que o permite entender o fenômeno jurídico em sua especificidade histórica, como forma social pertencente ao modo de produção social capitalista.

As questões metodológicas para a apreensão materialista do direito são colocadas já nas primeiras seções de *A teoria geral do direito e o marxismo*. Do primeiro capítulo desta obra é possível deduzir que Pachukanis considera como referência maior do método de Marx o texto conhecido como a *Introdução* de 1857<sup>562</sup> (mais precisamente, a seção intitulada *O método da economia política*). Desse modo, sob a premissa de que tais anotações marxianas sobre o método da economia política são extensíveis à teoria geral do direito<sup>563</sup>, Pachukanis elabora comentários sobre alguns excertos do texto de 1857, relacionando-os ao seu objeto de investigação. Naquela seção, Marx trata do método que

---

primeiro d'*O Capital*. Grespan a traduz como “formas de pensamento objetivas” (GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 287). Entretanto, as traduções brasileiras mais utilizadas não trazem tal expressão exata, v., por exemplo: “Trata-se de formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado, a produção de mercadorias” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 151).

<sup>561</sup> Cf. “É verdade que a economia política analisou, mesmo que incompletamente, o valor e a grandeza de valor e revelou o conteúdo que se esconde nessas formas. Mas ela jamais sequer colocou a seguinte questão: por que esse conteúdo assume aquela forma, e por que, portanto, o trabalho se representa no valor e a medida do trabalho, por meio de sua duração temporal, na grandeza de valor do produto do trabalho? Tais formas, em cuja testa está escrito que elas pertencem a uma formação social em que o processo de produção domina os homens, e não os homens o processo de produção, são consideradas por sua consciência burguesa como uma necessidade natural tão evidente quanto o próprio trabalho produtivo.” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 154-156).

<sup>562</sup> Trata-se de texto que Marx não chegou a publicar, como explica no Prefácio de *Para a Crítica da Economia Política*: “Suprimo uma introdução geral que esbocei porque, depois de refletir bem a respeito, me pareceu que antecipar resultados que estão para ser demonstrados poderia ser desconcertante e o leitor que se dispuser a me seguir terá que se decidir a se elevar do particular ao geral.” (MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 45-50. p. 45-46). Posteriormente, esse texto foi publicado editorialmente junto dos *Grundrisse*. Contudo, a *Introdução* chegou a ser publicada na União Soviética já em 1922, antes da publicações dos *Grundrisse* naquele país, que se deu em 1939-1941 – e muito antes destes textos terem sido vertidos para a língua portuguesa, o que só aconteceu em 1946 em relação ao primeiro e 2008 em relação ao último. Cf. VASINA, Lyudmila L. Russia and the Soviet Union. In: MUSTO, Marcello (Ed.). **Karl Marx's Grundrisse: Foundations of the critique of political economy 150 years later**. London, New York: Routledge, 2008, p. 202-212. p. 202; NETTO, José Paulo. Brazil and Portugal. In: MUSTO, Marcello (Ed.). **Karl Marx's Grundrisse: Foundations of the critique of political economy 150 years later**. London, New York: Routledge, 2008, p. 278-280. p. 278.

<sup>563</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 90.

considera “cientificamente correto<sup>564</sup>” para a apreensão do concreto no pensamento, que consistiria, *grosso modo*, em “ascender do abstrato ao concreto<sup>565</sup>”: “[...] o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação<sup>566</sup>”. Nesta tarefa, se interpõe ao pensamento um caminho progressivo de reconstrução, que parte das determinações abstratas mais simples e leva à representação do concreto como concreto pensado, como “síntese de múltiplas determinações<sup>567</sup>”. Ao contrário da teoria econômica do século XVII que historicamente inicia sua análise pelo concreto (população, nação, Estado etc.), que assim considerado – isto é, previamente aos elementos que supõe – não passa de um todo caótico, caberia, para Marx, retornar analiticamente aos conceitos mais abstratos para reconstruir, como resultado de uma trajetória do pensamento, a síntese representativa do concreto como “uma rica totalidade de muitas determinações e relações<sup>568</sup>”. É nesse sentido que caminha o modo método de exposição<sup>569</sup> de Marx<sup>570</sup> quando este inicia *O Capital* a partir da análise da mercadoria. A exposição tem ali um começo necessário, no sentido de que não segue um caminho arbitrário, pois deve desdobrar a apresentação das categorias numa ordem que expresse o arranjo das relações econômicas entre si no interior da sociedade capitalista:

Seria impraticável e falso, portanto, deixar as categorias econômicas sucederem-se umas às outras na sequência em que

---

<sup>564</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 54.

<sup>565</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 54.

<sup>566</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 54.

<sup>567</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 54.

<sup>568</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 54.

<sup>569</sup> No Posfácio à segunda edição d’*O Capital*, Marx distingue seu modo de investigação do modo de exposição, como apresentação do movimento real do objeto já investigado. Cf. MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 83-92. p. 90.

<sup>570</sup> Cf. ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001. p. 40.

foram determinantes historicamente. A sua ordem é determinada, ao contrário, pela relação que têm entre si na moderna sociedade burguesa, e que é exatamente o inverso do que aparece como sua ordem natural ou da ordem que corresponde ao desenvolvimento histórico. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente na sucessão de diferentes formas de sociedade. Muito menos de sua ordem “na ideia” [...]. Trata-se, ao contrário, de sua estruturação no interior da moderna sociedade burguesa.<sup>571</sup>

Uma vez que, para Pachukanis, a teoria geral do direito deve seguir as observações metodológicas marxianas quanto à economia política e considerando que a mercadoria é a forma elementar da riqueza na sociedade capitalista<sup>572</sup> e que Marx já havia decifrado que a forma sujeito<sup>573</sup> “decorre imediatamente<sup>574</sup>” da forma da mercadoria, Pachukanis irá considerar o sujeito de direito como o “átomo da teoria jurídica<sup>575</sup>”, como o seu elemento mais simples. Este é, portanto, o início da sua exposição, ainda que tal conceito não seja o mais antigo no curso da constituição histórica dos fenômenos jurídicos<sup>576</sup>. Avançando em uma trajetória que vai do simples ao complexo e do abstrato ao concreto<sup>577</sup>, o sujeito de direito é colocado como ponto de partida em razão das relações estruturais que estabelece relativamente às outras categorias no interior da sociedade capitalista. Ela perpassa logicamente todas as outras categorias jurídicas, e assim, porta em si a explicação potencial daquelas, permitindo a marcha da reconstrução do direito no pensamento como uma totalidade concreta. Isto quer dizer que a relação jurídica, a norma jurídica, o Estado etc. já

---

<sup>571</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 60. Trata-se de um apontamento sobre o problema da relação entre o lógico e o histórico, que é o problema da exposição categorial dialética. Marx já indica aqui uma não unidade entre o lógico e o histórico, apontando que não se pode simplesmente seguir o desenvolvimento factual da história sem considerar a relação lógica entre as categorias econômicas na sociedade capitalista desenvolvida.

<sup>572</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 113.

<sup>573</sup> É daí que Pachukanis faz derivar o sujeito de direito. Embora Marx não chegue a utilizar essa expressão explicitamente, o aspecto jurídico da relação social de troca mercantil já estava bastante claro no início do no segundo capítulo do livro primeiro de *O Capital*.

<sup>574</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 140.

<sup>575</sup> Cf. “O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto. É dele que começaremos nossa análise.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**). Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 137).

<sup>576</sup> Cf. KASHIURA JR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, IFCH, 2009, p. 53-77. p. 68.

<sup>577</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 90. Cf.

pressupõem a existência de sujeitos de direito com seus atributos de liberdade, propriedade e igualdade. Assim, a tradicional abordagem das teorias jurídicas, que inicia pelo todo concreto (*e.g.*, o ordenamento jurídico, a força coercitiva estatal etc.) considerado de modo indeterminado e caótico, comete precisamente o equívoco que Pachukanis busca afastar.

Ainda em consideração aos conceitos nas “ciências abstratas”<sup>578</sup>, Pachukanis pondera que ao contrário daqueles das ciências naturais, os conceitos fundamentais nas ciências sociais são históricos e não têm validade trans-histórica, pois exprimem relações historicamente específicas. Não se referem, portanto, a fenômenos eternos do universo, mas a relações engendradas por certa formação social. Assim, os conceitos mais fundamentais da teoria jurídica, em sua generalidade e abstração, têm sua aplicabilidade limitada a um período histórico específico cujas relações viabilizaram a sua concretização na realidade. É somente o desenvolvimento de relações sociais determinadas que pode elevar praticamente tais conceitos à realidade histórica. Sobre isto, é ilustrativa uma passagem da *Introdução* de 1857:

Logo, só nos Estados Unidos a abstração da categoria ‘trabalho’, ‘trabalho em geral’, trabalho ‘puro e simples’, o ponto de partida da Economia moderna, devém verdadeira na prática. Por conseguinte, a abstração mais simples, que a Economia moderna coloca no primeiro plano e que exprime uma relação muito antiga e válida para todas as formas de sociedade, tal abstração só aparece verdadeira na prática como categoria da sociedade mais moderna.<sup>579</sup>

Nesse momento, em que tece uma das suas formulações iniciais sobre o trabalho abstrato<sup>580</sup>, como simples dispêndio de força de trabalho, vemos que Marx trata da sua

---

<sup>578</sup> Para recuperar a expressão utilizada por Pachukanis no título do primeiro capítulo de *A teoria geral do direito e o marxismo*.

<sup>579</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 58.

<sup>580</sup> Gianfranco La Grassa, comentando este excerto da *Introdução* sobre o trabalho, afirma que nele Marx trata da abstração do trabalho em geral e somente a partir de certo ponto passa a diferenciar entre a simples abstração do trabalho em geral e o trabalho abstrato. Para o autor, o trabalho abstrato, que somente se realiza na prática na sociedade moderna, é a “abstração do ‘trabalho em geral’ concretizada no âmbito do modo de produção especificamente capitalista.” (LA GRASSA, Gianfranco. **Valore e formazione sociale**. Roma: Editori Reuniti, 1975. p. 31, tradução nossa). Por outro lado, Jappe observa que em 1857, época em que escreveu a *Introdução* cujo excerto foi citado, Marx ainda não fazia distinção entre o trabalho em geral, trabalho não qualificado e o trabalho abstrato como determinação formal, o que só veio a ocorrer, rigorosamente, com a segunda edição de *O Capital*. Cf. JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 44 e p. 75.

constituição histórica como uma realidade social (e como uma abstração real<sup>581</sup>) a partir de relações sociais específicas (a generalização da troca de mercadorias), e não como um acontecimento natural ou ainda como um simples processo de abstração lógica: “Esse exemplo do trabalho mostra com clareza como as próprias categorias mais abstratas [...], na determinabilidade dessa própria abstração, são igualmente produto de relações históricas e têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas<sup>582</sup>”. A análise marxiana não se vale da abstração simplesmente como um processo conceitual, ao contrário, “a categoria de trabalho abstrato exprime esse processo social real de abstração<sup>583</sup>”, típico da sociedade capitalista<sup>584</sup>.

---

<sup>581</sup> Vale lembrar que no capítulo anterior, em comentário a alguns autores – notadamente Finelli, Toscano afirma que 1857 (e a *Introdução*) marca a data da passagem da formulação em Marx de uma abstração meramente lógica para uma abstração como fenômeno da prática social, cf. TOSCANO, Alberto. *The Open Secret of Real Abstraction. Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society*, London, v. 20, n. 2, p. 273-287, abr. 2008. p. 274-275. Embora já tenhamos utilizado essa expressão no capítulo anterior, trazemos agora a sintética definição de Trenkle, que remonta às origens da expressão: “Alfred Sohn-Rethel cunhou o termo ‘abstração realmente existente’ para esta forma irracional de abstração. Com isto ele quer se referir a um processo de abstração que não se completa na consciência humana como um ato de pensamento, mas que, como estrutura a priori de síntese social, é o pressuposto e determina o pensamento e a ação humana.” (TRENKLE, Norbert. *Value and Crisis: Basic Questions*. In: LARSEN, Neil; NILGES, Mathias; ROBINSON, Josh et al. *Marxism and the Critique of Value*. Chicago, Alberta: MCM Publishing, 2014, p. 1-15. p. 7, tradução nossa). Embora essa expressão não surja em Marx, seu exato sentido está expresso em alguns trechos da obra de Marx, cf. “Para medir os valores de troca das mercadorias mediante o tempo de trabalho a elas incorporado, é necessário que os diferentes trabalhos sejam reduzidos a trabalho não diferenciado, uniforme, simples; em síntese: a trabalho que é idêntico pela qualidade e não se distingue senão pela quantidade. Essa redução apresenta a aparência de uma abstração; mas é uma abstração que ocorre todos os dias no processo de produção social. A conversão de todas as mercadorias em tempo de trabalho não supõe uma abstração maior, como tampouco é menos real que a [conversão] de todos os corpos orgânicos em ar.” (MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão popular, 2008. p. 55-56); “É como se ao lado e exterior a leões, tigres, coelhos e outros animais reais, que quando agrupados formam os vários tipos, espécies, subespécies, famílias etc. do reino animal, existisse também adicionalmente *o animal*, a encarnação individual de todo o reino animal. Tal particular, que contém em si todas as espécies da mesma entidade, é um universal (como animal, deus etc.)” (MARX, Karl. *The Commodity*. Chapter One, Volume One, of the first edition of *Capital*. In: DRAGSTEDT, Albert. *Value: Studies By Karl Marx*. London: New Park Publications, 1976. p. 7-40. p. 27, tradução nossa, grifos originais).

<sup>582</sup> MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 58.

<sup>583</sup> POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 178.

<sup>584</sup> Sobre o fato de o abstrato ter um funcionamento concreto (ganhando, por assim dizer, vida) ser uma característica fundamental da sociedade capitalista, cf., por exemplo, “A mistificação contida na abstração mercantil é bem real; ela constitui a verdadeira natureza deste modo de produção [...]”; “[...] um dos traços distintivos da sociedade capitalista reside no facto de ela ter uma natureza ‘conceptual’: a abstração, incarnada no dinheiro, não deriva do concreto, antes o domina.” (JAPPE, Anselm. *As aventuras da mercadoria*. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 40 e p. 173). Cf. “A abstração real da sociedade capitalista não é uma abstração lógica, longe das diferenças, mas sim uma abstração que nasce da diferença, de uma determinação social inteiramente específica, e está, portanto, grávida de diferença, capaz de articular

Outro aspecto conexo retirado da *Introdução* é mencionado por Pachukanis em seus apontamentos metodológicos, aquele que diz respeito à compreensão das formações mais recentes e desenvolvidas como chave para explicar o sentido das formações mais antigas, de acordo com o entendimento marxiano de que

A sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, as categorias que expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, com cujos escombros e elementos edificou-se, parte dos quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc. A anatomia do ser humano é uma chave para a anatomia do macaco. [...] Do mesmo modo, a economia burguesa fornece a chave da economia antiga etc. Mas de modo algum à moda dos economistas, que apagam todas as diferenças históricas e veem a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade.<sup>585</sup>

Assim, também para Pachukanis, a forma mais atual e desenvolvida possibilita uma interpretação<sup>586</sup> das sociedades precedentes, nas quais as formas posteriores podem figurar de modo limitado. É seu desenvolvimento posterior – Pachukanis afirma – que “desvela esses traços que se encontram num passado distante<sup>587</sup>”, mas não sem considerar o alerta marxiano de que “isso deve ser tomado *cum grano salis*<sup>588</sup>”: isto é, as sociedades anteriores “podem conter tais categorias [da economia burguesa – MAAMO] de modo desenvolvido, atrofiado, caricato etc., mas sempre com diferença essencial<sup>589</sup>”. Não se pode esquecer as diferenças específicas capazes de articular toda uma formação social. Como vimos, as categorias mais desenvolvidas, que expressam as relações da sociedade burguesa, somente

---

toda uma sociedade” (FINELLI, Roberto. *Astrazione e dialettica dal romanticismo al capitalismo* (saggio su Marx). Roma: Bulzoni Editore, 1987. p. 127, tradução nossa).

<sup>585</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 58.

<sup>586</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 96.

<sup>587</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 95.

<sup>588</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 59.

<sup>589</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 59.

têm realidade concreta e validade plena na prática da sociedade capitalista. As consequências dessas indicações para a teoria do direito contrariam tanto a prática teórica comum que tenta derivar as categorias jurídicas modernas em um *continuum* que parte de conceitos jurídicos de sociedades anteriores – notadamente do direito romano<sup>590</sup>; como também vai de encontro à atitude de projetar o direito moderno no passado, tentando vislumbrar ali categorias cuja realização prática somente foi possibilitada pelas condições específicas da produção especificamente capitalista<sup>591</sup>. Apenas a “forma plenamente desenvolvida do direito<sup>592</sup>” pode fornecer a sua compreensão “como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados<sup>593</sup>”, e não “como atributo de uma sociedade humana abstrata<sup>594</sup>”. Pachukanis aproxima, desse modo, a compreensão do direito como forma histórica determinada: o direito como um domínio diferenciado e definido de relações é resultado de um desenvolvimento histórico que corresponde às relações econômicas e sociais da sociedade capitalista.

---

<sup>590</sup> Sobre o caráter não especificamente jurídico do chamado direito romano e de todo o direito anterior à modernidade cf. NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 68-79.

<sup>591</sup> Cf. as anotações de Robert Kurz sobre a diferença essencial entre a obrigação nas sociedades pré-modernas e a relação jurídica objetivada da sociedade do capital: “Nesse contexto [das constituições religiosas da reprodução – MAAMO], o conceito de ‘obrigação’, não deve ser confundido com a relação jurídica abstracta da Modernidade, a qual consiste em relações contratuais submetidas à ditadura real do dinheiro ou do fetiche do capital. Na relação jurídica objectivada ou reificada, as pessoas são apenas consideradas ‘exemplares’ (executantes) de um princípio que não só é abstracto e universal, como também se manifesta de forma material. Em relações de obrigação pré-modernas, pelo contrário, a estrutura relacional abstracta nas suas diversas consubstanciações é um princípio que não se manifesta de forma objectual, antes se encontra directamente referido às pessoas ou instituição, predomina, pois, uma espécie de principium individuationis, ou seja, determinadas ‘estruturas de obrigação’ são entabuladas sobre determinadas pessoas, grupos, associações regionais, profissões, cidades, templos, reis, etc. referido nominalmente. São válidas apenas nessa relação específica, não existindo uma estrutura de obrigação ‘universalista’, geral e abstracta. Sob um determinado ponto de vista, as antigas relações de obrigação são, por isso, ‘mais individuais’ do que as modernas, no sentido da personalidade ou da particularidade institucional, enquanto a relação jurídica moderna, por seu lado, chega a produzir uma ‘individualidade abstracta’ que, no entanto, espolia as pessoas reais ou os contextos sociais individuais da sua individualidade concreta, condenando-os a ser meros ‘exemplares’ do movimento objectivado de fim-em-si. Em ambos os casos, os indivíduos humanos reais estão profundamente marcados e moldados por um conglomerado de princípios autonomizado, exterior e inacessível à sua apreensão consciente.” (KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014. p. 77).

<sup>592</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 96.

<sup>593</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 96.

<sup>594</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 96.



O grande salto analítico alcançado pela teoria pachukaniana advém da apreensão do fenômeno jurídico como uma forma necessária ao modo de socialização capitalista, permitida pela inteira compreensão das indicações marxianas sobre o sujeito no transcorrer do desvelamento das formas do valor em *O Capital*. Pachukanis eleva o entendimento teórico do seu objeto quando indaga por qual razão a forma sujeito de direito surge como a expressão necessária de uma certa relação social no momento histórico capitalista. Mais precisamente, a forma necessária e mistificada do aspecto subjetivo do vínculo social fundamental na sociedade burguesa: a relação de troca mercantil. Isto implica a perscrutação da gênese de tal forma e a revelação do seu caráter fetichista, para além da análise da sua imediata dinâmica social. A limitação ao funcionamento superficial do direito, que é o modo de atuação corriqueiro da teoria jurídica, não pode senão tomá-lo como um dado natural de toda sociedade. Se ao decifrar o fetichismo inerente à sociedade mercantil Marx pôde tecer a crítica das formas espontâneas da consciência comum e da economia política, como teoria cujos conceitos operam com tais formas fetichistas, Pachukanis, igualmente, alcançou o caráter enfeitado dos conceitos da teoria geral do direito. Contudo, em sua superficialidade e parcialidade, tais conceitos são expressões de “formas objetivas de pensamento”<sup>595</sup> – tal como, para Marx, “são justamente essas formas que constituem as categorias da economia burguesa”<sup>596</sup>. Como Marx em sua tarefa crítica, Pachukanis adentra o “território do inimigo”<sup>597</sup> sob a premissa de que as categorias

---

<sup>595</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 98. Pachukanis faz referência à expressão *objective Gedankenformen*, presente na seção que trata sobre o fetichismo da mercadoria no primeiro capítulo do livro primeiro d’*O Capital*. Grespan a traduz como “formas de pensamento objetivas” Jorge Grespan. *Marx e a crítica do modo de representação capitalista*. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 287. Entretanto, as traduções brasileiras mais utilizadas não trazem tal expressão exata, v., por exemplo: “Trata-se de formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado, a produção de mercadorias” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 151).

<sup>596</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 151.

<sup>597</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 86. Este é o sentido preciso do avanço sobre o território da teoria burguesa: “Deste modo, os conceitos gerais da economia política são não apenas um elemento da ideologia, mas também um tipo de abstrações a partir das quais podemos cientificamente, ou seja, teoricamente, construir a realidade objetiva econômica. Usando as palavras de Marx, ‘são formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, objetivas para as condições de produção desse modo social de produção, historicamente determinado, a produção de mercadorias’ (O capital, I, p. 36). Por conseguinte, não precisamos demonstrar que os conceitos jurídicos gerais podem fazer parte, e de fato fazem, dos processos ideológicos e dos sistemas ideológicos — isso está fora de discussão —, mas que neles, nesses conceitos, não se pode descobrir uma realidade social que estava de certa maneira mistificada. Em outras palavras,

jurídicas burguesas são mais do que meras formas de pensamento ilusórias<sup>598</sup> ou aleatórias, na medida em que encerram o ponto de vista – ainda que parcial<sup>599</sup> – da sociedade produtora de mercadorias: “Em sua universalidade ilusória, elas expressam, na realidade, um aspecto isolado da existência de um determinado sujeito histórico<sup>600</sup>”. Se a análise da forma do valor possibilitou que Marx fizesse a crítica da economia política, revelando o fundamento social que suas categorias escondem, Pachukanis pôde, depois de Marx, propor a crítica da teoria geral do direito, resgatando o condicionamento histórico que subjaz à aparência dos seus conceitos. Por tudo isso, ainda que as apropriações que Pachukanis realiza de alguns excertos da *Introdução de 1857* não deixem de ser esclarecedoras em sua limitação, concordamos com Naves e Kashiura Jr. quando afirmam que “o método que Pachukanis e Marx *efetivamente* empregam é um procedimento de crítica das representações imaginárias da consciência comum e análise e genealogia das formas.<sup>601</sup>”.

#### 4.2 FETICHE DA MERCADORIA, FETICHE DO SUJEITO DE DIREITO E ALÉM

---

precisamos tentar compreender se as categorias jurídicas são formas objetivas de pensamento (objetivas para uma sociedade determinada historicamente) que correspondem a relações sociais objetivas.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 98).

<sup>598</sup> Cf.: “As abstrações jurídicas fundamentais que são geradas pelo pensamento jurídico desenvolvido e que são as definições mais imediatas da forma jurídica em geral refletem relações sociais determinadas e, além disso, extremamente complexas.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 79). E ainda: “Desse modo, também o direito, tomado em suas definições gerais, o direito como forma, existe não apenas nas mentes e nas teorias dos juristas. Ele possui paralelamente uma história real, que se desenvolve não como sistema de pensamento, mas como um sistema peculiar de relações, no qual os homens ingressam não porque o tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 92).

<sup>599</sup> Cf.: “A relação jurídica, empregando o termo de Marx, é uma relação abstrata e unilateral, mas nessa unilateralidade ela se manifesta não como resultado do trabalho da mente de um sujeito pensante, mas como produto do desenvolvimento da sociedade.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 94).

<sup>600</sup> Cf.: “Em sua universalidade ilusória, elas expressam, na realidade, um aspecto isolado da existência de um determinado sujeito histórico” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 95).

<sup>601</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital: a revolução teórica de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Uma introdução a Pachukanis**. Marília: Lutas anticapital, 2022, p. 29-50. p. 37.

*Em uma sociedade dominada pelo fetichismo da mercadoria, não pode existir um sujeito humano verdadeiro: é o valor, em suas metamorfoses (mercadoria e dinheiro), que constitui o verdadeiro sujeito. Os “sujeitos” humanos estão a seu reboque, são seus executores e seus “funcionários” – os “sujeitos” do sujeito autômato.<sup>602</sup>*

Identificar na forma mercadoria o ponto fulcral para a compreensão da forma jurídica parece uma decorrência imediata do emprego das indicações metodológicas marxianas pretendido por Pachukanis. De fato, a noção da indissociabilidade interna entre as formas jurídicas e econômicas, bem como o estatuto do sujeito de direito como complemento necessário da mercadoria, já estavam dados por Marx, ainda que *in nuce*, quando introduz o processo de troca de mercadorias no segundo capítulo do livro primeiro d’*O Capital*<sup>603</sup>. Iremos analisar mais de perto como essas duas “formas absurdas<sup>604</sup>” se relacionam. Para tanto, será preciso um pequeno desvio à maneira de uma breve reconstrução da apresentação do fetichismo da mercadoria feita por Marx no livro primeiro d’*O Capital*. Assim Marx a inicia: “Uma mercadoria aparenta ser, à primeira vista, uma coisa óbvia, trivial. Sua análise resulta em que ela é uma coisa muito intrincada, plena de sutilezas metafísicas e de caprichos teológicos.<sup>605</sup>”. Quando Marx inicia o capítulo da mercadoria trazendo a mercadoria individual como a forma elementar na qual a riqueza se apresenta na sociedade capitalista, a mercadoria aparece, nesse primeiro momento, simplesmente como um todo homogêneo, mas a sua análise, referida no trecho citado – e

---

<sup>602</sup> JAPPE, Anselm. **La société autophage**: capitalisme, démesure et autodestruction. Paris: La découverte, 2017. *E-book*. p. 34, tradução nossa. Originalmente: “*Dans une société où domine le fétichisme de la marchandise, il ne peut y avoir de sujet humain véritable : c’est la valeur, dans ses métamorphoses (marchandise et argent), qui constitue le véritable sujet. Les « sujets » humains sont à sa remorque, ils sont ses exécuteurs et ses « fonctionnaires » – des « sujets » du sujet automate*”.

<sup>603</sup> Ali, Marx enfatiza a necessidade de que, a fim de que as coisas se relacionem entre si como mercadorias, seus guardiões atuem neste processo como proprietários privados (portanto, livres e iguais) que portam as vontades das coisas, o que fazem por meio de um contrato, um ato de vontade bilateral. Pachukanis identifica em tais pessoas tornadas proprietárias privadas na sociedade baseada na troca os sujeitos de direito da teoria jurídica: “[...] foi precisamente o acordo de troca que forneceu a ideia do sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis”. (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 146).

<sup>604</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 141.

<sup>605</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 146.

esta é a análise que o autor desenvolve nas seções anteriores à seção do fetichismo no capítulo primeiro –, mostra que, na verdade, ela é algo de mais complexo, na medida em que nela está contida a oposição entre valor de uso e valor. A oposição interna entre valor de uso e valor é localizada por Marx como decorrente do duplo caráter do trabalho representado na mercadoria, e, portanto, produtor de mercadorias. Do ponto de vista da produção do valor de uso, o trabalho é concreto, útil e qualitativamente determinado, enquanto do ponto de vista da produção do valor, o trabalho é abstraído de todas as suas qualidades, exceto a de ser trabalho humano em geral, o qual Marx denomina de trabalho abstrato. Essa natureza dúplice do trabalho produtor de mercadorias é, segundo Marx, o ponto em torno do qual gira a economia política e será desenvolvido pelo autor em diversas outras oposições: ainda no capítulo primeiro, Marx irá desenvolver a oposição interna à mercadoria nas formas de expressão de valor até chegar na forma dinheiro; posteriormente, ele a desenvolve como aquela entre mercadoria e dinheiro, processo de trabalho e processo de valorização etc. A mercadoria possui então uma dupla existência: ela existe tanto no mundo concreto, como um objeto útil, cujas propriedades físicas e químicas são passíveis de acesso através dos sentidos (isto é, sua dimensão como valor de uso); como também existe simultaneamente no mundo das mercadorias, no qual sua única utilidade é voltada para o objetivo da troca e onde ela adquire<sup>606</sup> uma objetividade de valor que se expressa quantitativamente em relação às outras mercadorias (isto é, sua dimensão relativa ao valor de troca). A objetividade do valor, diferentemente da objetividade sensível do valor de uso, é denominada por Marx como suprassensível ou “fantasmagórica<sup>607</sup>”, por não se confundir com nenhuma propriedade palpável da mercadoria – trata-se de uma propriedade social da mercadoria. O caráter social dessa objetividade faz com que sua manifestação ocorra na

---

<sup>606</sup> Cf. “Somente no interior de sua troca os produtos do trabalho adquirem uma objetividade de valor socialmente igual, separada de sua objetividade de uso, sensivelmente distinta. Essa cisão do produto do trabalho em coisa útil e coisa de valor só se realiza na prática quando a troca já conquistou um alcance e uma importância suficientes para que se produzam coisas úteis destinadas à troca e, portanto, o caráter de valor das coisas passou a ser considerado no próprio ato de sua produção.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 148).

<sup>607</sup> Cf. “Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples geleia [*Gallerte*] de trabalho humano indiferenciado, *i.e.*, de dispêndio de força de trabalho humana, sem consideração pela forma de seu dispêndio. Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humana, foi acumulado trabalho humano. Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores – valores de mercadorias” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 116).

relação social entre as mercadorias na troca, quando o valor assume a forma de valor, desenvolvida por Marx na forma-dinheiro. É no sentido da dupla existência da mercadoria – tanto como objeto concreto quanto como objeto abstrato, isto é, como corporificação de um determinado tempo de trabalho indiferenciado gasto em sua produção – que Marx emprega, ao se referir à mercadoria, a expressão “coisa sensível-suprassensível”: “Mas tão logo aparece como mercadoria, ela se transforma numa coisa sensível-suprassensível<sup>608</sup>”. Tal caráter enigmático da mercadoria – Marx elucida – não surge nem do seu valor de uso nem do seu valor separadamente, sendo antes a própria oposição desses dois fatores da mercadoria que explica seu caráter fetichista: o mistério advém da própria forma-mercadoria<sup>609</sup>. Marx avança:

A igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material da igual objetividade de valor dos produtos do trabalho; a medida do dispêndio de força humana de trabalho por meio de sua duração assume a forma de grandeza de valor dos produtos de trabalho; **finalmente, as relações entre os produtores, nas quais se efetivam aquelas determinações sociais de seu trabalho, assumem a forma de uma relação social entre os produtos do trabalho.**<sup>610</sup>

A sociedade produtora de mercadorias pressupõe a troca privada, instituída pela forma privada da propriedade e a divisão social do trabalho. Tais condições implicam a existência da divisão da propriedade dos meios de produção entre muitos produtores de mercadorias independentes entre si. Assim, é somente através das relações de troca, na forma mercantil, que os produtos de trabalhos privados autônomos e independentes se relacionam. É na esfera da circulação, através da mediação da troca de mercadorias, que o trabalho realiza seu aspecto social. Isto é, apenas de maneira mediada por coisas<sup>611</sup> é que o

---

<sup>608</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 146.

<sup>609</sup> Cf. “O caráter místico da mercadoria não resulta, portanto, de seu valor de uso. Tampouco resulta do conteúdo das determinações de valor [...]. De onde surge, portanto, o caráter enigmático do produto do trabalho, assim que eles assumem a forma-mercadoria? Evidentemente, ele surge dessa própria forma.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 146-147).

<sup>610</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 147.

<sup>611</sup> Cf. “Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias surge, como a análise anterior já mostrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias. Os objetos de uso só se tornam mercadorias porque são produtos de trabalhos privados realizados independentemente uns dos outros. O conjunto desses trabalhos privados constitui o trabalho social total. Como os produtores só travam contato social mediante a troca de seus produtos do trabalho, os caracteres especificamente sociais de seus trabalhos privados aparecem apenas

caráter social do trabalho se realiza na sociedade capitalista. Ao contrário, na esfera da produção, o trabalho é imediatamente privado, na medida em que é executado entre unidades autônomas e independentes. Assim, a dimensão social da produção não aparece de maneira imediata já na esfera da produção, mas somente na esfera da circulação por meio da interação entre mercadorias. Isto significa que a produção social no capitalismo não é regulada de maneira racional, mas sob o controle do movimento de coisas, que são resultados de produções e necessidades autônomas, isto é, um movimento estabelecido inicialmente de forma independente da sociedade. É somente na troca que os produtores podem tomar ciência se seus produtos privados, como valores de uso, atendem às necessidades sociais.

Com a generalização da troca mercantil, na medida em que a forma mercadoria se torna dominante na sociedade capitalista e alcança todos os domínios da vida, toda a sociabilidade passa a se dar de maneira mediada por coisas que mobilizam as relações entre pessoas. É precisamente este o sentido da parte final da citação marxiana acima, quando afirma que a relação entre os produtores assume a forma de uma relação social entre as mercadorias que estes mesmos produtores produzem. Marx vai além:

A estes últimos [os produtores – MAAMO], as relações sociais entre seus trabalhos privados aparecem como aquilo que elas são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, mas como relações reificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas.<sup>612</sup>

As relações sociais entre as mercadorias aparecem para os agentes da troca como aquilo que elas são: como relações coisificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas. Essa inversão fetichista, essa troca de lugar entre pessoas e coisas não é apenas uma ilusão pertencente às consciências individuais, como uma simples aparência que poderia ser desfeita por uma crítica desmistificadora<sup>613</sup>; ela é antes o próprio resultado direto de uma

---

no âmbito dessa troca. Ou, dito de outro modo, os trabalhos privados só atuam efetivamente como elos do trabalho social total por meio das relações que a troca estabelece entre os produtos do trabalho e, por meio destes, também entre os produtores.” (MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 148).

<sup>612</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 148.

<sup>613</sup> Cf. “A descoberta científica tardia de que os produtos do trabalho, como valores, são meras expressões materiais do trabalho humano despendido em sua produção fez época na história do desenvolvimento da humanidade, mas de modo algum elimina a aparência objetiva do caráter social do trabalho.” (MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p.

prática social efetiva, integrando a realidade fundamental do capitalismo. Nesse sentido, trata-se de uma ilusão real<sup>614</sup>, necessária à reprodução da sociedade em que a sociabilidade se dá não como relação direta entre pessoas, mas como relação entre coisas e de modo dependente das características objetivas dessas mesmas coisas, como é o caso da sociedade em que o vínculo social é formado pela categoria fetichista do valor. Tal inversão está no cerne do conceito de fetichismo em Marx:

**O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho**, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores. É por meio desse quiproquó que os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas sensíveis-suprassensíveis ou sociais. [...] a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos do trabalho em que ela se representa não tem [...] absolutamente nada a ver com sua natureza física e com as relações materiais [*dinglichen*] que dela resultam. **É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas**. Desse modo, para encontrarmos uma analogia, temos de nos refugiar na região nebulosa do mundo religioso. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias.<sup>615</sup>

Marx define então o fetiche da mercadoria como um quiproquó, uma inversão entre sujeito e objeto, entre o papel social das mercadorias e das pessoas. As mercadorias expressam as relações sociais dos próprios agentes econômicos como se fossem características objetivas suas, como se tivessem vontade própria. Na troca, são trabalhos

---

149). Cf ainda: “Sair do fetichismo significaria, então, que a sociedade seja capaz de retomar seu destino em mãos. Mas isso não será possível sem sair das próprias bases do fetichismo: dinheiro e trabalho, mercadoria e valor.” (JAPPE, Anselm. O fetichismo da mercadoria. Trad. Vanise Dresch. **Revista Do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 16, n. 525, p. 70-73, jul. 2018. p. 73).

<sup>614</sup> Cf. GRESPAN, Jorge. **Marx**. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 38.

<sup>615</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 147-148, grifos nossos.

privados específicos que “são nela de fato comparados e avaliados<sup>616</sup>”, embora o valor, manifestado como valor de troca, nela apareça como atributo natural das coisas e não representação do trabalho abstrato. Há, portanto, um “‘deslocamento’ das relações humanas em relações entre produtos<sup>617</sup>”, uma vez que a troca mercantil aparenta ser somente uma relação entre coisas que considera apenas aspectos inerentes destas. O fetiche da mercadoria residiria precisamente no fato de as mercadorias, enquanto coisas, passarem a ter atributos subjetivos – enquanto as relações entre pessoas é coisificada. Isso explicaria o lugar da seção sobre o fetichismo da mercadoria na estrutura d’*O Capital*<sup>618</sup>: a última seção do primeiro capítulo – nela Marx retira conclusões da sua análise da forma valor empreendida nas seções precedentes<sup>619</sup> –, que antecede imediatamente a introdução, ao início do segundo capítulo, dos indivíduos como portadores de mercadorias que por não poderem se levar a si mesmas ao mercado para se trocarem impõem, para que se realizem como valores, a ação dos seus proprietários-portadores. No mercado, os possuidores das mercadorias devem se relacionar entre si como pessoas cujas vontades residem nas coisas, por meio de uma relação volitiva<sup>620</sup> – um contrato –, o que, por sua vez, fixa a igualdade e a liberdade<sup>621</sup> dos contratantes, os representantes das mercadorias. Essa relação – Marx não

---

<sup>616</sup> GRESPAN, Jorge. **O negativo do capital**: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. São Paulo: Expressão popular, 2012. p. 49.

<sup>617</sup> GRESPAN, Jorge. **O negativo do capital**: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. São Paulo: Expressão popular, 2012. p. 49.

<sup>618</sup> Sobre a passagem do primeiro capítulo ao segundo capítulo d’*O Capital*, Jappe comenta, fazendo um contraponto a Michael Heinrich e Étienne Balibar, que não se trata nem de uma “passagem repentina da ‘estrutura à ação’” – como quer o primeiro –, nem de uma transição em direção à troca, onde haveria uma correspondência entre as categorias econômicas e as categorias jurídicas – como quer o segundo. Para o autor, ao contrário: “Não é preciso entender essa relação entre o sujeito humano que age e o valor como sujeito já pressuposto como se a passagem da análise da forma valor para o processo de troca (segundo capítulo do *Capital*) envolvesse uma repentina passagem da “estrutura” à “ação”. Tal dicotomia é certamente estranha a Marx; mas deve-se dizer acima de tudo que a teoria do fetichismo é precisamente a superação daquele dualismo que é constitutivo da ciência burguesa moderna. Em uma sociedade fetichista, os sujeitos realizam em suas ações cega e inconscientemente a estrutura, com suas leis, que é sempre pressuposta a suas ações, mas que é o próprio resultado de suas ações inconscientes. [...] Isto significa que as relações jurídicas conscientes, até as formas mais desenvolvidas do direito, como a política, apenas realizam as formas fetichistas inconscientes.” (JAPPE, Anselm. **La critique du fétichisme de la marchandise chez Marx et ses développements chez Adorno et Lukács**. 333f. Tese (Doutorado em Histoire et civilisations) - École des hautes études en Sciences Sociales, 2000. p. 81-82, tradução nossa).

<sup>619</sup> JAPPE, Alienação, reificação e fetichismo da mercadoria. Trad. Sílvio Rosa Filho. **Limiar**, Guarulhos, v. 1, n. 2, p. 10-29, jan./jun. 2014. p. 18.

<sup>620</sup> Cf. MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

<sup>621</sup> Cf. “As coisas são, por si mesmas, exteriores [*äusserlich*] ao homem e, por isso, são alienáveis [*veräusserlich*]. Para que essa alienação [*Veräusserung*] seja mútua, os homens necessitam apenas se confrontar tacitamente como proprietários privados daquelas coisas alienáveis e, precisamente por meio delas,



deixa margem para dúvidas – é jurídica, e nela se reflete a relação econômica<sup>622</sup>. Assim como o fetichismo se cola à mercadoria assim que esta surge, no mesmo ato, também o sujeito de direito tem de surgir juntamente com a mercadoria. É nesse sentido que Pachukanis afirma que “o homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor<sup>623</sup>”. A capacidade jurídica como poder inato do sujeito é tão enigmática quanto o poder social da objetividade de valor das mercadorias. É este o sentido da complementariedade entre fetichismo da mercadoria e fetichismo jurídico anunciada pela primeira vez por Pachukanis:

A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. **O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico.** Assim, em determinado grau de desenvolvimento, as relações humanas no processo de produção adquirem uma forma duplamente enigmática. Por um lado, elas atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas de unidades independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor, surge uma coisa não menos misteriosa: o direito. Ao mesmo tempo, uma relação única e integral assume dois aspectos abstratos fundamentais: um econômico e um jurídico.<sup>624</sup>

A teoria do fetichismo não por acaso precede a descrição do processo de troca, que é ao mesmo tempo uma relação econômica e jurídica, na qual a ação dos indivíduos é condicionada pelas formas fetichistas analisadas anteriormente. Marx acentua que, na relação de troca, os indivíduos atuam na condição de suportes personificados das relações econômicas<sup>625</sup>. Assim, na sociedade capitalista, os homens não têm livre controle das condições sociais da sua existência e das relações em que tomam parte: “sua relação social

---

como pessoas independentes umas das outras.” (MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 162).

<sup>622</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

<sup>623</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 92.

<sup>624</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 146, grifos nossos.

<sup>625</sup> Cf. MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159-160.

se exterioriza bem mais em formas sociais coisificadas, exteriores e opostas a eles<sup>626</sup>”. A formulação marxiana do fetichismo mostra que essa determinação formal da ação é, em última análise, fruto da própria ação humana, ainda que inconsciente. Embora portadores de formas sociais – isto é, pessoas que na sua autonomia põem “em prática as determinações gerais do capitalismo<sup>627</sup>” –, os indivíduos agem conforme sua vontade e consciência<sup>628</sup>, pois, como vimos, a liberdade dos agentes econômicos é “condição indispensável para a marcha do aparato econômico capitalista<sup>629</sup>”, não podendo ser uma simples ilusão. Do ponto de vista do direito, como sabemos, “o homem domina a coisa, pois, na qualidade de seu possuidor e proprietário, ele mesmo torna-se apenas a encarnação de um sujeito de direitos abstrato e impessoal, um produto puro das relações sociais<sup>630</sup>”; já do ponto de vista econômico, a mercadoria reina, no sentido de que a própria subjetividade aparece como seu atributo e o valor como um atributo objetivo imanente à mercadoria – uma vez que “como mercadoria, ela materializa em si uma relação social que não depende do homem<sup>631</sup>”. Para a aparência fetichista, as coisas reinam, porém estas reinam somente na medida em que são objetivações de relações sociais. Nesse sentido, a teoria do fetichismo mostra que as

---

<sup>626</sup> HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 27.

<sup>627</sup> GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 280.

<sup>628</sup> Basta lembrar que na doutrina civilista a “vontade livre” é tomada como requisito de validade do negócio jurídico, incluída na capacidade do agente ou na licitude do objeto, que estão presentes no artigo 104 do Código Civil brasileiro. Cf. TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 388. Embora a ação segundo uma vontade consciente e autônoma seja premissa da relação de troca, o conteúdo de tal vontade é derivado da relação econômica, na medida em que os agentes econômicos simplesmente personificam as categorias econômicas, e, portanto, são as determinações da mercadoria que condicionam a ação dos seus possuidores. Nesse sentido, cf. “Mas se a mercadoria adquire valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca presume um ato de vontade consciente por parte do possuidor da mercadoria [...] Desse modo, a conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho e que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos 'cuja vontade reside nessas coisas!'” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 140).

<sup>629</sup> GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 280.

<sup>630</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 142.

<sup>631</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 142.

relações objetivadas dos homens são os sujeitos<sup>632</sup>, e não os próprios homens. Em última instância, porém, é o trabalho humano o criador das mercadorias e do valor, mas os agentes econômicos agem no mundo fetichista de modo não consciente de tal processo social – sobre isso, Marx é incisivo: “Eles não sabem disso, mas o fazem<sup>633</sup>”. “O fetichismo é precisamente [...] o resultado não voluntário criado pelas ações conscientes<sup>634</sup> particulares (que existem efectivamente) dos sujeitos.<sup>635</sup>”.

O fetichismo é então um processo que ocorre pelas costas dos produtores, do qual estes participam, mas não de forma plenamente consciente, e que embora seja resultado de suas ações, ao mesmo tempo os domina. A sociedade capitalista é assim, uma sociedade “opaca”, cuja opacidade deriva do vínculo mercantil, uma vez que as relações cotidianas dos homens entre si e com a natureza não são nem transparentes nem racionais<sup>636</sup>. Embora as sociedades anteriores tampouco fossem transparentes, elas não o eram por outros motivos: nas sociedades medievais era o vínculo religioso que cumpria a mediação fetichista das relações – mais precisamente, não havia fetichismo da mercadoria no sistema feudal<sup>637</sup> –, o caráter social do trabalho, por outro lado, já era dado imediatamente nas

---

<sup>632</sup> Cf. “O valor aparece como sujeito.” (MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 243).

<sup>633</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 149. Cf. o trecho de onde a frase foi extraída: “Portanto, os homens não relacionam entre si seus produtos do trabalho como valores por considerarem essas coisas meros invólucros materiais de trabalho humano de mesmo tipo. Ao contrário. Porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Eles não sabem disso, mas o fazem” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 149).

<sup>634</sup> Ainda no tema da consciência dos agentes econômicos, cf. “O ‘portador’ das formas sociais tem de saber o que faz, embora não precise ser consciente de todo o mecanismo que subjaz às suas ações e de todo o mecanismo que ele põe em operação quando decide agir.” (GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 280-281).

<sup>635</sup> JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 92.

<sup>636</sup> Cf. MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 154.

<sup>637</sup> Cf. “Saltemos, então, da iluminada ilha de Robinson para a sombria Idade Média europeia. Em vez do homem independente, aqui só encontramos homens dependentes – servos e senhores feudais, vassalos e suseranos, leigos e clérigos. A dependência pessoal caracteriza tanto as relações sociais da produção material quanto as esferas da vida erguidas sobre elas. Mas é justamente porque as relações pessoais de dependência constituem a base social dada que os trabalhos e seus produtos não precisam assumir uma forma fantástica distinta de sua realidade. Eles entram na engrenagem social como serviços e prestações *in natura*. A forma natural do trabalho, sua particularidade – e não, como na base da produção de mercadorias, sua universalidade – é aqui sua forma imediatamente social. A corveia é medida pelo tempo tanto quanto o é o trabalho que produz mercadorias, mas cada servo sabe que o que ele despense a serviço de seu senhor é uma quantidade determinada de sua força pessoal de trabalho. O dízimo a ser pago ao padre é mais claro do que a bênção do padre. Julguem-se como se queiram as máscaras atrás das quais os homens aqui se confrontam, o fato é que as

relações pessoais e diretas entre os produtores. Na sociedade dominada por formas sociais autonomizadas que cristalizam relações sociais, não há qualquer controle consciente da economia: ainda que frutos dos seus trabalhos, as mercadorias e o sistema de relações que a orbita foge completamente ao domínio dos homens e contra eles se voltam. A consequência de tal ausência de transparência no capitalismo é a inversão da finalidade da produção, se antes os homens produziam para consumir – e a troca era algo acidental –, levando em conta os valores de uso das mercadorias; na sociedade mercantil desenvolvida, a finalidade da produção se torna o próprio valor de troca: “o lado concreto dos produtos, dos trabalhos e, em última análise, de qualquer manifestação da vida humana é posto em segundo plano, atrás do lado ‘quantitativo’<sup>638</sup>”. É o impulso de valorização desmedida do valor, como fim em si mesmo, o móbil de tal sociabilidade. Na sociedade do fetichismo da mercadoria, as abstrações prevalecem sobre o concreto, sendo este “apenas o ‘portador’, a ‘representação’, a ‘encarnação’ de uma substância invisível, abstrata e sempre igual: o trabalho reduzido unicamente à sua dimensão temporal.<sup>639</sup>”. Na inversão fetichista, portanto, a vida concreta é posta a serviço de abstrações que embora sejam derivadas do concreto, assumem prioridade e autonomia perante este. Aí está o sentido, em Marx, do uso de expressões que relacionam o fetiche ao mistério e ao religioso: “Assim como na religião o homem é dominado pelo produto de sua própria cabeça, na produção capitalista ele o é pelo produto de suas próprias mãos.<sup>640</sup>”. Desse modo, Marx assinala o caráter irracional da sociedade moderna subordinada ao valor – a despeito do discurso iluminista que exalta como traços distintivos da modernidade a “secularização” e o “desencantamento do mundo” –, que, quanto a este aspecto, se encontra em um mesmo *continuum* juntamente com sociedades mais primitivas dominadas por outros poderes fetichistas: “a metafísica [...] desceu do Céu e se mesclou à realidade terrestre<sup>641</sup>”.

---

relações sociais das pessoas em seus trabalhos aparecem como suas próprias relações pessoais e não se encontram travestidas em relações sociais entre coisas, entre produtos de trabalho.” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 152).

<sup>638</sup> JAPPE, Anselm. O fetichismo da mercadoria. Trad. Vanise Dresch. **Revista Do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 16, n. 525, p. 70-73, jul. 2018. p. 72.

<sup>639</sup> JAPPE, Anselm. O fetichismo da mercadoria. Trad. Vanise Dresch. **Revista Do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 16, n. 525, p. 70-73, jul. 2018. p. 72.

<sup>640</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 697.

<sup>641</sup> JAPPE, Alienação, reificação e fetichismo da mercadoria. Trad. Sílvia Rosa Filho. **Limiar**, Guarulhos, v. 1, n. 2, p. 10-29, jan./jun. 2014. p. 23.

Uma crítica da sociedade capitalista que leva em consideração os aspectos apresentados chega rapidamente à conclusão de que esta é uma sociedade dominada por abstrações reais e impessoais, na medida em que o vínculo social se autonomiza e surge como poder abstrato (e, não obstante, real) a estruturar toda a vida social. Uma tal subordinação do concreto às formas abstratas significa a própria abstratização da vida social<sup>642</sup>. A essa altura, já circundamos o tema da abstração real de maneira suficiente para que não seja necessário especificá-la em relação ao simples exercício de abstração lógico-mental, de maneira que nos interessa agora tecer alguns breves comentários sobre como as formas mercadoria e sujeito de direito<sup>643</sup> se constituem como abstrações reais na reiteração da prática social. Ou melhor, nas palavras de Pachukanis, como “a conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor da mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direitos<sup>644</sup>”.

A indiferença prática e cotidiana aos conteúdos concretos das mercadorias no ato da troca e o caráter meramente quantitativo de sua relação social e de sua diferença são índices do compartilhamento de uma mesma substância social comum – o valor enquanto representação do trabalho abstrato – que as faz comensuráveis entre si. Do mesmo modo que o aspecto qualitativo das mercadorias é posto de lado, também o é o caráter concreto dos possuidores de mercadoria (como reverso da mesma relação), que na relação jurídica – cuja forma é o contrato e cujo conteúdo é dado pela relação econômica<sup>645</sup> – se reconhecem uns aos outros como proprietários privados (e, portanto, portadores de direitos); e para sua

---

<sup>642</sup> Cf. “É por razões muito precisas, e não por mera recriminação moralista ou existencialista, que se pode dizer que a própria vida social se torna abstracta. Este género de abstracção não é um mau hábito do pensamento que pudesse ser curado substituindo as ideias erradas por ideias justas. [...] É antes a subordinação muito real do conteúdo concreto à forma abstracta que é posta em discussão com o conceito de ‘abstracção real’” (JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 58).

<sup>643</sup> Márcio Naves avança a tese da constituição do sujeito de direito como abstração real (seu devir verdadeiro na prática) de modo relacionado à subsunção real do trabalho ao capital, isto é, ao advento do modo de produção especificamente capitalista. Cf. “[...] a forma abstrata de um sujeito provido de capacidade jurídica corresponde ao trabalho abstrato que o modo de produção especificamente capitalista consagra” (NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 86).

<sup>644</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 141.

<sup>645</sup> Nesse sentido, Pachukanis afirma: “O ato de troca, por conseguinte, concentra em si, como um ponto focal, os elementos mais essenciais tanto para a economia política como para o direito.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 150).

atuação como sujeitos de direito, conta somente o aspecto abstrato da sua “personalidade” como titulares de direitos subjetivos:

Assim como a multiplicidade natural das qualidades úteis do produto é na mercadoria apenas um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano dissolvem-se em trabalho humano abstrato, como criador do valor, de modo semelhante, a multiplicidade concreta das relações do homem para com a coisa surge como vontade abstrata do proprietário, e todas as particularidades concretas que diferem um representante do gênero *Homo sapiens* de outro dissolvem-se na abstração do homem em geral, como sujeito jurídico.<sup>646</sup>

Assim como a mercadoria, também o sujeito de direito é uma abstração. Porém uma abstração real em sua objetividade social (e não um puro produto do pensamento) e a cuja concretude a realidade se molda<sup>647</sup>. Na sociedade capitalista, em que a troca é generalizada, a forma sujeito de direito é, portanto, uma forma necessária à circulação – no preciso sentido da complementariedade entre o fetiche da mercadoria e o fetiche jurídico levantada por Pachukanis –, ser sujeito de direito devém a condição social única e natural de todo indivíduo:

Aqui, a capacidade<sup>648</sup> de ser sujeito de direitos definitivamente destaca-se da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente efetiva e torna-se uma qualidade puramente social. A capacidade de agir abstrai-se da capacidade jurídica. O sujeito jurídico ganha um sócia, na forma do representante, enquanto ele mesmo adquire o

---

<sup>646</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 141-142.

<sup>647</sup> Cf. o seguinte comentário de Jappe sobre a semelhança entre sujeito moderno e valor como formas sociais que se impõem à vida concreta: “Há uma identidade do sujeito moderno e do valor ao nível mais profundo, o das formas de base que preordenam qualquer conteúdo concreto. Estes verdadeiros *a priori* compõem-se do mesmo vazio, da mesma indiferença ao mundo, da mesma auto-referencialidade: esta identidade desemboca finalmente na aniquilação do mundo e do eu. É a última palavra do sujeito e do valor.” (JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica: capitalismo, desmedida e autodestruição**. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019. p.195).

<sup>648</sup> É importante acentuar o termo “capacidade” remetendo a uma possibilidade em vez de a uma efetividade, pois ser sujeito de direito, embora seja a condição natural do homem sob o capitalismo, trata-se de uma capacidade formal ou em potencial. Pachukanis o esclarece: “A forma jurídica da propriedade não se encontra em contradição alguma com o fato da expropriação da propriedade de um número significativo de cidadãos. Pois a qualidade de ser sujeito de direitos é uma qualidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ da propriedade, mas nem de longe faz delas proprietárias.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 157).

significado de um ponto matemático, de um centro em que se concentra uma dada soma de direitos.<sup>649</sup>

A generalização da forma sujeito<sup>650</sup> de direito também explica o caráter abstrato e universal de que se revestem as leis na sociedade burguesa plenamente desenvolvida: “Cada homem torna-se um homem em geral, cada trabalho resume-se a trabalho socialmente útil em geral, cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato<sup>651</sup>” e, assim, Pachukanis conclui que “simultaneamente, também a norma adquire a forma logicamente acabada da lei geral abstrata.<sup>652</sup>”. Com efeito, as noções abstratas de sujeito de direito e de norma objetiva e geral não poderiam existir nas sociedades medievais, onde o direito tinha a forma de privilégio de alguns estamentos.

Retomemos, no entanto, o tema do fetiche. Após essa breve reconstrução, é manifesto que a mistificação contida nas formas fetichistas da mercadoria e do sujeito de direito não é uma ilusão do pensamento; ao contrário, trata-se de uma inversão real, assim percebida imediatamente pelos agentes econômicos. Também as abstrações que tal processo envolve são efetivas e socialmente objetivas: elas franqueiam acesso a um mundo social, tanto aos produtos de trabalhos privados quanto às pessoas, somente na medida em que estes são reduzidos a invólucros de substância social comum e submetidos, em sua diversidade concreta, a uma mesma medida abstrata<sup>653</sup>. Como processo efetivo, o fetiche

---

<sup>649</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 144.

<sup>650</sup> São muitos os feitos do sujeito de direito como forma social, cf. “[...] o princípio de subjetividade jurídica (por isso entendemos os princípios formais da igualdade e da liberdade, o princípio da autonomia da pessoa etc.) não apenas é um instrumento de engano e um produto da hipocrisia da burguesia, uma vez que ele se contrapõe à luta proletária pela aniquilação das classes, como ao mesmo tempo é um princípio de fato atuante, encarnado pela sociedade burguesa quando ela nasce da sociedade feudal-patriarcal e a destrói”. (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**). Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 58-59).

<sup>651</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 149-150.

<sup>652</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 150.

<sup>653</sup> Cf. o seguinte trecho retirado do *Urtext* (publicado em francês como *Fragment de la version primitive de la Contribution à la critique de l'économie politique*), escrito por Marx em 1858: "Como sujeitos do processo de circulação, os indivíduos [...] confrontam-se apenas como valores de troca subjetivados, ou seja, equivalentes vivos, valores iguais. [...] A igualdade aparece aqui como um produto social, da mesma forma que o valor de troca é existência social." (MARX, 1974 *apud* ARTOUS, Antoine. **Le fétichisme chez Marx**. Paris: éditions Syllepse, 2006. p. 117-123, tradução nossa).

não pode ser dissipado pela simples crítica<sup>654</sup>. Como resultado direto das formas básicas da sociedade capitalista, somente o perecimento de tal sociabilidade<sup>655</sup> possibilitará uma vida sem a mediação fetichista da mercadoria e os demais fetichismos que dela se desdobram.

Se por um lado a formulação teórica do fetichismo da mercadoria por Marx dá conta da naturalização do deslocamento de atributos sociais às coisas – na medida em que estas são encarnação de relações sociais – e desvela o enigma do seu poder social; o lado complementar desse mesmo processo importa sempre uma passividade generalizada dos homens como sujeitos sem agência, como executores de uma lógica que parece natural das coisas. Sabemos, contudo, que as coisas não têm vontade própria e que tais relações fantasmagóricas entre elas são “apenas” a forma que relações sociais determinadas entre homens<sup>656</sup> – e que fogem ao controle destes – assumem. Juridicamente, contudo, o homem reavê, ainda que na aparência<sup>657</sup>, o seu poder de agência sobre as coisas – na medida em que é seu proprietário –, por meio da inversão fetichista operada pela forma sujeito de direito:

[...] enquanto o segredo da mercadoria reside justamente na sua forma, o mesmo se dá com o sujeito de direito, **uma vez que a forma sujeito é a maneira pela qual é “devolvida juridicamente” aos seres humanos o poder sobre as coisas que ele mesmo possui ou criou.** Porém, como vimos, essa “devolução” do controle sobre as coisas é, ela mesma, um fetiche, pois controlamos as mercadorias somente na medida em que delas somos proprietários. Desse modo, a afirmação de que “somos todos

---

<sup>654</sup> Cf. MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 149.

<sup>655</sup> Cf. o seguinte trecho retirado da seção sobre o fetichismo da mercadoria, quando Marx nos convida a imaginar uma comunidade de homens livremente associados: “Por fim, imaginemos uma associação de homens livres, que trabalham com meios de produção coletivos e que conscientemente despendem suas forças de trabalho individuais como uma única força social de trabalho. [...] O produto total da associação é um produto social, e parte desse produto serve, por sua vez, como meio de produção. Ela permanece social, mas outra parte é consumida como meios de subsistência pelos membros da associação, o que faz com que tenha de ser distribuída entre eles. [...] As relações sociais dos homens com seus trabalhos e seus produtos de trabalho permanecem aqui transparentemente simples, tanto na produção quanto na distribuição.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo:Boitempo, 2013, p. 153).

<sup>656</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 147.

<sup>657</sup> Sabemos que na sociedade mercantil-capitalista as pessoas se confrontam diretamente na condição de proprietários privados de mercadorias, como se essa condição fosse o que determinasse as relações sociais e não o contrário: as relações sociais que fazem como que os homens só se confrontem como proprietários privados de mercadorias. A inversão fetichista do sujeito se dá na medida em que os indivíduos agem, na esfera da aparência, de modo consensual e por vontade própria, atuando como se fossem portadores efetivos de todas as determinações do sujeito.



iguais” é exatamente o resultado do fetichismo jurídico: somos todos proprietários de mercadorias, que nos reconhecemos como tais (primeiramente no mercado e, depois, em outras instâncias, como no próprio Estado); somos todos seres genéricos portadores de direitos universais.<sup>658</sup>

Se Marx nos entregou o enigma do fetichismo da mercadoria, o fetichismo do sujeito de direito ou fetichismo jurídico – nos termos de Pachukanis – nos leva a uma investigação adicional dos seus meandros, o que pode ser avançado do ponto de vista de uma teoria da ideologia como um processo de subjetivação<sup>659</sup>. A partir da sua formulação sobre a ideologia em sentido prático<sup>660</sup>, Louis Althusser<sup>661</sup> nos oferece uma teoria da ação e de suas determinações estruturais concretas que nos parece auxiliar a deslindar questões do fetichismo jurídico e da subjetividade jurídica, de modo que é possível ver a ideologia “como movimento oposto e complementar do mecanismo do fetichismo<sup>662</sup>”. O sentido de tal movimento oposto e complementar fica claro quando o autor critica as conclusões idealistas que alguns retiram da seção sobre o fetichismo *n’O Capital*: “a condenação da ‘reificação’ e a exaltação da *pessoa*<sup>663</sup>”, a elas referindo como “fetichismo do ‘homem’<sup>664</sup>”: “mas o par pessoa/coisa está na base de toda a ideologia burguesa! Mas as relações *sociais*

---

<sup>658</sup> MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens**: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 2019. 241f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 163-164, grifos nossos.

<sup>659</sup> Em Althusser, esse processo de subjetivação é ao mesmo tempo, conforme veremos, um processo de sujeição.

<sup>660</sup> Cf. SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio B. (Org). **Presença de Althusser**. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52. p. 32.

<sup>661</sup> À primeira vista pode soar estranha a proposta de apaziguar uma formulação althusseriana com a teoria do fetiche marxiana, considerando, por exemplo, a declaração de Althusser na *Advertência aos leitores do Livro I d’O capital* (que precedia uma edição francesa d’*O Capital* e também, de forma traduzida, uma das edições brasileiras) sobre a seção do fetichismo, a qual o autor reputa como “extremamente prejudicial” e “último vestígio da influência hegeliana”. Contudo, a apresentação será suficiente para mostrar que há certa confluência entre tais problemáticas. Cf. ALTHUSSER, Louis. *Advertência aos leitores do Livro I d’O capital*. Trad. Celso N. Kashiura Jr. e Márcio B. Naves. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 39-58. p. 54.

<sup>662</sup> MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito**: dos direitos naturais aos direitos humanos. 2018. 184 f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 77.

<sup>663</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 13-71. p. 29, grifos originais.

<sup>664</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 13-71. p. 29.

não são, exceto para o direito e a ideologia *jurídica* burguesa, ‘relações entre pessoas’!<sup>665</sup>. Vejamos mais de perto, ainda que em linhas gerais, o tratamento althusseriano do tema.

Em Althusser, a ideologia é considerada a partir das instituições concretas que a engendram, isto é, a partir daquilo que o autor irá chamar de aparelhos ideológicos de Estado<sup>666</sup>. Isto significa, ao contrário do que propõe uma longa tradição marxista, que a ideologia é um processo material<sup>667</sup>: para além de uma existência simbólica e ideal, trata-se de uma “inversão real<sup>668</sup>” que se dá na realidade e é constituída por práticas sociais concretas. As práticas organizadas pelos chamados aparelhos produzem nos indivíduos suas representações da realidade, de modo que tais representações (ou “ideias”<sup>669</sup>) têm antes uma origem exterior inscrita na materialidade das instituições e das práticas reguladas por rituais que estas aparelham:

Portanto, nós diremos, limitando-nos a considerar um sujeito (tal indivíduo), que a existência das ideias da sua crença é material, no sentido de que suas ideias são seus atos materiais inseridos em práticas materiais, reguladas por rituais materiais que, por sua vez, são definidos pelo aparelho ideológico material do qual dependem (como por acaso!) as ideias desse sujeito.<sup>670</sup>

Desse modo, tanto os aparelhos em seus rituais e práticas, quanto o sujeito em seus atos, têm existência material: as ideias – inscritas nos atos materiais dos sujeitos – têm existência material atrelada a um aparelho ideológico. Temos assim que a determinação da ação subjetiva parece impelida pelo seguinte sistema material da ideologia: “a ideologia existente em um aparelho ideológico material que prescreve práticas materiais reguladas por um ritual material, as quais existem nos atos materiais de um sujeito que age com plena

---

<sup>665</sup> ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 13-71. p. 29, grifos originais.

<sup>666</sup> Cf. “[...] uma ideologia existe sempre em um aparelho e em sua prática ou práticas.” (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 206).

<sup>667</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 206.

<sup>668</sup> BIONDI, Pablo. Fetichismo, ideologia e direito em O capital: conexões e implicações teóricas. **Verinotio** - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 209-237, abr./2018. p. 225.

<sup>669</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 206.

<sup>670</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 208.

consciência, segundo sua crença!<sup>671</sup>”. Tal significa, afinal, que assim como o fetichismo em Marx é algo que opera sem que os agentes dele façam conhecimento, também a ideologia em Althusser é da ordem do inconsciente<sup>672</sup>. De maneira análoga ao tratamento do fetiche n’*O Capital*, a ação dos sujeitos ideológicos parece, à primeira vista, autônoma, embora a análise nos releve uma determinação estrutural externa àqueles. A sistematização de Althusser do funcionamento da ideologia nos oferece uma descrição deste vazio intermediário: o mecanismo da ideologia na constituição dos sujeitos concretos e seu efeito ideológico elementar, qual seja, a imposição de evidências a esses sujeitos por meio do reconhecimento – ideológico, bem entendido – de si mesmos como sujeitos.

Adentramos assim no cerne do conceito de ideologia em Althusser: a categoria de sujeito<sup>673</sup>, resultado do seguinte encadeamento tético: “1 - toda prática existe por meio de e sob uma ideologia; 2 - toda ideologia existe pelo sujeito e para os sujeitos.<sup>674</sup>”. Ocupando lugar central, o sujeito é alçado à “categoria constitutiva de toda ideologia<sup>675</sup>”, “enquanto esta tem por função (que a define) ‘constituir’ os sujeitos concretos<sup>676</sup>”. A categoria do sujeito como evidência primeira “é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar. Com efeito, o caráter próprio da ideologia é impor [...] as evidências como evidências, que

---

<sup>671</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 209.

<sup>672</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria L. F. R. Loureiro. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. p. 193: “[...] a ideologia [...] é profundamente inconsciente [...]. A ideologia é efetivamente um sistema de representações, mas essas representações [...] são, no mais das vezes, imagens, eventualmente conceitos, mas é antes de tudo como estruturas que elas se impõem à imensa maioria dos homens, sem passar para a sua ‘consciência’”.

<sup>673</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 209.

<sup>674</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 209.

<sup>675</sup> Althusser considera que o sujeito é a categoria constitutiva de toda ideologia independentemente do momento histórico e de qualquer determinação de classe ou afins, uma vez que “a ideologia não tem história” (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 210.). É importante registrar aqui que não compartilhamos do mesmo entendimento na recepção crítica da teoria da ideologia de Althusser que ora fazemos. Ao contrário, a categoria sujeito constitui o cerne da interpelação da ideologia capitalista, na qual a socialização se dá de modo mediado por mercadorias: “Ora, se a ideologia não tem história, na medida em que é ideologia (efeito necessário de ilusão de um modo de produção), a categoria sujeito tem história. Ela não existiu sempre enquanto tal. Ela nasce com a produção mercantil, e só se torna dominante, isto é, ela só intervém como interpelação ideológica privilegiada, com a produção capitalista, isto é, com o nascimento e a reprodução do trabalhador livre. Se, portanto, estamos de acordo com a análise althusseriana do funcionamento da ideologia, e de sua interpelação, o conteúdo histórico dessa interpelação precisa ser definido a cada vez.” (THÉVENIN, Nicole-Édith. *Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas)*. Trad. Márcio B. Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP, IFCH, 2010, p. 53-76. p. 71, n. 40).

<sup>676</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 210.

não podemos deixar de reconhecer e diante das quais temos a [...] natural reação de exclamar [...]: é evidente!”<sup>677</sup>. É através do reconhecimento ideológico que nos reconhecemos como sujeitos e funcionamos nos rituais práticos cotidianos. Althusser apresenta o mecanismo de funcionamento da ideologia que constitui os sujeitos (que, por sua vez, é categoria constitutiva da própria ideologia) como “interpelação”: “toda ideologia interpela os indivíduos concretos como sujeitos concretos por meio do funcionamento da categoria sujeito”<sup>678</sup>. Desse modo, o núcleo do movimento da ideologia, que funciona em uma estrutura especular, está em que a ideologia “garante a interpelação dos ‘indivíduos’ como sujeitos”<sup>679</sup> e, ao mesmo tempo, “sua sujeição ao Sujeito”<sup>680</sup>. Assim,

o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente aos mandamentos do Sujeito, isto é, para que aceite (livremente) sua sujeição, ou seja, para que ‘execute sozinho’ os gestos e atos da sua sujeição. Não há sujeitos senão por e para sua sujeição. É por isso que eles ‘funcionam sozinhos’.<sup>681</sup>

Acentuando uma primordialidade jurídica – âmbito já indicado por Althusser como fonte da noção de sujeito<sup>682</sup> – do mecanismo de interpelação ideológica, Bernard Edelman, na interseção entre Pachukanis e Althusser, reconhece que “se é verdade que toda ideologia interpela indivíduos como sujeitos, o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como a encarnação das determinações do valor de troca.”<sup>683</sup>. Assim, Edelman conclui: “o sujeito de direito constitui a forma privilegiada desta interpelação, na medida em que o Direito garante e assume a eficácia da

---

<sup>677</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 211.

<sup>678</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 209. p. 212

<sup>679</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. Trad. Vera Ribeiro. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142, 1996. p. 137.

<sup>680</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. Trad. Vera Ribeiro. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142. p. 137.

<sup>681</sup> ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. Trad. Vera Ribeiro. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142. p. 138.

<sup>682</sup> Althusser afirma que a categoria sujeito só aparece com esta denominação a partir da ideologia jurídica, “a qual adota a categoria jurídica de ‘sujeito de direito’ para transformá-la em uma noção ideológica: o homem é, por natureza, um sujeito.” (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 210, n. 113).

<sup>683</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 92, tradução nossa. Cf. a versão original: “*s’il est vrai que toute l’idéologie interpelle les individus em sujets, le contenu concret/idéologique de l’interpellation bourgeoise est le suivant: l’individu est interpellé comme incarnation des déterminations de la valeur d’échange.*”.

circulação<sup>684</sup>”. No sentido preciso da compreensão da forma sujeito de direito como o conteúdo da interpelação ideológica capitalista, será possível afirmar que o direito é o “lugar privilegiado da produção da ideologia do sujeito<sup>685</sup>”, o que implica reconhecer na “ideologia jurídica [...] a base de toda a ideologia burguesa<sup>686</sup>”. Desenvolvendo a consideração de que a forma sujeito de direito é o conteúdo concreto da interpelação ideológica, é possível perceber que aquilo que na formulação pachukaniana do fetichismo jurídico aparecia como a propriedade mística dos sujeitos de direito, é agora colocado, de modo mais nuançado, como o efeito do reconhecimento ideológico dos sujeitos:

[...] por meio do mecanismo da interpelação — afirma Márcio Naves —, os indivíduos são constituídos enquanto sujeitos, ganham uma identidade, a de sujeitos-proprietários dotados de capacidade jurídica para a prática de atos de troca mercantil. Essa identidade jurídica que a interpelação ideológica fornece é vivenciada pelos indivíduos como o exercício da liberdade e da igualdade, elementos comuns a todos os outros sujeitos, o que ajuda a reforçar continuamente a autoevidência de sua condição subjetiva.<sup>687</sup>

Sabemos, contudo, que tal processo de subjetivação ideológica em Althusser – que engendra uma representação do mundo dependente da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência<sup>688</sup>, e, essencialmente, a vivência da capacidade jurídica e seus atributos –, é, no mesmo ato, sujeição: os sujeitos são impelidos, por uma determinação da estrutural social, a exercer por si mesmos – isto é, livremente – a função que lhes é designada na reprodução das relações de produção. Como observa Kashiura Júnior, “essa autonomia constituída no sujeito para o seu assujeitamento é essencialmente

<sup>684</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 92, tradução nossa. Cf. a versão original: “*le sujet de droit constitue la forma privilégiée de cette interpellation, dans la mesure même où le Droit assure et assume l’efficacité de la circulation.*”. Esse é o conteúdo da primeira tese de uma teoria marxista do direito em Edelman, sendo a segunda: “o direito, garantindo e fixando como dado natural a esfera da circulação, torna possível a produção” (EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 99, tradução nossa).

<sup>685</sup> THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). Trad. Márcio B. Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP, IFCH, 2010, p. 53-76. p. 53, n. 2.

<sup>686</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 89.

<sup>687</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 90.

<sup>688</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 209. p. 206.

uma autonomia jurídica<sup>689</sup>”, uma vez que é através do seu papel como sujeito de direito, com seus predicados de liberdade, igualdade, propriedade e autonomia da vontade, que os indivíduos granjeiam seu acesso ao “curtume<sup>690</sup>” da produção. Em outros termos, pondo em prática suas capacidades jurídicas, os sujeitos realizam, por suas próprias vontades – por intermédio de um ato jurídico volitivo, o contrato – sua submissão ao capital<sup>691</sup>.

É nesse sentido que Edelman afirma que precisamente através de tal realização ideológica o direito fixa as determinações da esfera da circulação (“o ‘estatuto’ concreto/ideológico da propriedade, da liberdade e da igualdade<sup>692</sup>”) como uma obviedade que os sujeitos tomam como uma evidência, como um dado natural e absoluto. Ao fazê-lo – Edelman continua – “o Direito [...] não faz mais do que promulgar os decretos dos direitos do homem e do cidadão<sup>693</sup>” e “escreve sobre a fronte do valor de troca os signos da propriedade, da liberdade e da igualdade [...]”<sup>694</sup>. Sabemos, no entanto, que o direito e a subjetividade jurídica integram o teatro da circulação, a superfície das relações é seu lugar privilegiado de realização. Assim Marx a apresenta: “a esfera [...] da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da

---

<sup>689</sup> KASHIURA JR. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015. ideologia jurídica p. 63.

<sup>690</sup> Cf. “Ao sair dessa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, da qual o livre-cambista *vulgaris* extrai concepções, conceitos e critérios para seu juízo sobre a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já se transforma, assim parece, em algo a fisionomia de nossa *dramatis personae*. O antigo possuidor de dinheiro marcha adiante como capitalista, segue-o o possuidor de força de trabalho como seu trabalhador; um, cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios; o outro, tímido, contrafeito, como alguém que levou a sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o — curtume.” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Volume I. Livro primeiro: o processo de produção do capital; Tomo I. Trad. Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo: Nova cultural, 1996. p. 293). Embora estejamos utilizando prioritariamente, neste trabalho, a edição da Boitempo do livro I d’*O Capital*, na qual o termo traduzido na citação anterior como “curtume” é trazido como “esfola” (ou ainda “despela”), preferimos o termo conforme traduzido no trecho citado, retirado da edição da Nova Cultural. Para comparar, cf. MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 251.

<sup>691</sup> KASHIURA JR. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015. p. 63.

<sup>692</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 89, tradução nossa. Cf. a versão original: “le «statut» concret/ideologique de la propriété, de la liberté et de la égalité”.

<sup>693</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 89, tradução nossa. Cf. a versão original: “le Droit [...] ne fait que promulguer les décrets des droits de l’homme et du citoyen”.

<sup>694</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 89, tradução nossa. Cf. a versão original: “écrit sur le front de la valeur d’échange les signes de la propriété, de la liberté et de l’égalité”.

propriedade e de Bentham.<sup>695</sup> O mundo das mercadorias, sendo o domínio onde a contradição é encoberta pela identidade, é o mundo da aparência, onde o valor – esse hieróglifo social – é o mediador da sociabilidade como ocultamento. É por tal motivo que enquanto o direito escreve na frente do valor de troca os signos da propriedade, da liberdade e da igualdade, ao adentrar o secreto mundo da produção, estes trocam de sinal e “são lidos como exploração, escravidão, desigualdade, egoísmo sagrado<sup>696</sup>”.

Chegamos aqui ao ponto em que a relação entre ideologia e teoria do valor, e, portanto, entre ideologia e fetichismo, está razoavelmente exposta, na medida em que estão claros os elementos de confluência entre a teoria da ideologia de Althusser e a teoria do fetiche de Marx<sup>697</sup>. De modo sintético, Sampedro identifica essa ligação a partir da percepção de que o fetichismo, ao expor a forma valor de modo necessariamente relacionado às ilusões da produção mercantil, permitiu pensar a conexão de relações reais com relações imaginárias, essencial à ideologia em Althusser<sup>698</sup>. Também Thévenin realiza uma aproximação ao propor buscar na teoria marxiana do fetichismo a origem da ideologia como teorizada por Althusser, sendo tal origem, precisamente, o processo do valor de troca<sup>699</sup>. Por fim, podemos afirmar que assim como os produtos do trabalho postos em circulação assumem a forma social da mercadoria, também os indivíduos no processo de troca tomam a forma social do sujeito de direito, operando em ambos os casos a mesma

<sup>695</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 250.

<sup>696</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 89, tradução nossa. Cf. a versão original: “se lisent em exploitation, esclavage, inégalité, égoïsme sacré”.

<sup>697</sup> Em um registro diverso, mas de modo confluyente com elementos tanto do fetichismo em Marx e em Pachukanis, como da ideologia em Althusser, trazemos o comentário de Robert Kurz: “A forma jurídica é um momento derivado da forma-mercadoria e faz parte do contexto geral funcional da constituição do fetiche. Na forma do direito (ou em suas formas básicas e embrionárias nas sociedades pré-modernas), os homens relacionam-se diretamente entre si apenas de modo secundário, ou seja, em relações internas ao contexto já constituído pelo fetiche, que são meras relações interativas e conflituosas de ‘máscaras de caráter’ (Marx) cegamente confeccionadas. As leis e decretos isolados são ‘feitos’ por sujeitos humanos (instituições), mas não a forma jurídica como tal, que se impõe inapelavelmente como momento da forma-mercadoria e situa-se ‘para além’ do ‘livre arbítrio’ por ela constituído, como Kant foi o primeiro a notar. Isso já basta para mostrar que o lema dos ‘direitos humanos’ não tem mais nada de libertário, pois só serve para obscurecer o verdadeiro problema (da própria constituição do fetiche).” (KURZ, Robert. **Dominação sem sujeito: sobre a superação de uma crítica social redutora. EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias**. 2000. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz86.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2021).

<sup>698</sup> Cf. SAMPEDRO, Francisco. **A teoria da ideologia de Althusser**. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org). Presença de Althusser. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52. p. 41.

<sup>699</sup> Cf. THÉVENIN, Nicole-Édith. **Ideologia jurídica e ideologia burguesa** (ideologia e práticas artísticas). Trad. Márcio B. Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). Presença de Althusser. Campinas, SP: UNICAMP, IFCH, 2010, p. 53-76. p. 75.

desconsideração das particularidades concretas. Fetichismo da mercadoria e sujeito como cristalização material da ideologia burguesa se completam.

Considerada toda a trajetória que nos trouxe até aqui, podemos finalmente alcançar a razão de as teorias jurídicas burguesas partirem, implícita ou explicitamente, da noção do sujeito de direito como um dado natural e universal. Ser sujeito de direito é, afinal, para a consciência imediata, a condição corriqueira e eterna de todo indivíduo na sociedade capitalista. Não é por outro motivo que, para Althusser, a categoria (jurídica e ideológica) do sujeito é a noção da qual parte a filosofia burguesa em geral<sup>700</sup>. Mesmo quando algumas teorias jurídicas assumem pressupostos distintos do sujeito de direito, toda a sua constelação conceitual se dá nos moldes de representações sociais que têm por base a forma social do sujeito de direito. Em sentido semelhante está uma das conclusões de Pachukanis em sua obra principal:

a filosofia do direito que tinha como base a categoria do sujeito com sua capacidade de autodeterminação (e a ciência burguesa não propôs nenhum outro sistema coerente de filosofia do direito) é, na essência, a filosofia da economia mercantil, que institui condições mais gerais, mais abstratas, sob as quais a troca pode ser realizada de acordo com a lei do valor, e a exploração transcorrer na forma de “contrato livre”.<sup>701</sup>

A ideia do homem como epicentro do direito é o fundamento do jusnaturalismo racionalista – ou do “direito natural racionalista-clássico<sup>702</sup>”, ou ainda, do “direito natural dos direitos do homem<sup>703</sup>”, para usar expressões de Ernst Bloch –, que se desenvolve atrelado ao movimento de ascensão do capitalismo e em contradição ao direito natural medieval teológico. Nele se unem com máxima eficácia as doutrinas antigas epicúrea e

---

<sup>700</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 13-71. p. 59 e 68. Esta condição do homem representado como início e fim na teoria seria o que Althusser chama de humanismo teórico, sendo o humanismo o cerne da representação ideológica no modo de produção capitalista, como vimos da sua teoria da ideologia. É o posicionamento contrário a tal perspectiva teórica – chamado “anti-humanismo teórico” – que o autor irá desenvolver como base da sua interpretação da obra de Marx. cf. ALTHUSSER, Louis. Sustentação de tese em Amiens. Trad. Rita Lima. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 131-p. 167. p. 160.

<sup>701</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 57.

<sup>702</sup> BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe G. Vicén. Madrid: Aguilar, 1980. p. 55, tradução nossa.

<sup>703</sup> BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe G. Vicén. Madrid: Aguilar, 1980. p. 36, tradução nossa.



estoica<sup>704</sup>: a primeira trazendo o elemento contratualista do Estado e a segunda a noção de que Estado e direito justo são deduzidos da natureza humana em harmonia com a razão universal. Se por um lado essa é uma afirmação que não suscita qualquer objeção, tampouco causa estranheza perceber que, mesmo após séculos de distância do auge do jusnaturalismo racionalista e também da saída de cena das tradicionais teorias idealistas do direito subjetivo<sup>705</sup> do século XIX, ainda nos dias atuais continua a vicejar na chamada doutrina do direito a figura do homem como sujeito e sua capacidade natural de autodeterminação. Apenas para ilustrar essa afirmação, remetemos a Paul Ricoeur quando este se pergunta, em sua obra em dois volumes intitulada *O Justo*, escrita na viragem do século XX ao século presente, “quem é o sujeito de direito?”. O meio para alcançar a resposta dada pelo autor é de uma familiaridade secular: “A noção de *capacidade* será fulcral em minha comunicação. A meu ver, ela constitui o referente último do respeito moral e do reconhecimento do homem como sujeito de direito.<sup>706</sup>” Mais adiante, a noção de capacidade colocada por Ricoeur é esclarecida como sendo o poder de agência<sup>707</sup>, o que não significa grande avanço em relação à doutrina do direito natural que reconhece no homem e nos seus atributos inatos e intrínsecos a fonte da sua função como sujeito de direito. Vemos em todos os casos a expressão máxima do fetichismo do sujeito de direito: a subjetividade jurídica é derivada de uma capacidade pré-existente e natural do indivíduo. Contudo, sabemos, com Pachukanis, que esse seu atributo social deriva apenas da necessidade do seu papel como “complemento indispensável e inevitável da

<sup>704</sup> BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe G. Vicén. Madrid: Aguilar, 1980. p. 55.

<sup>705</sup> Aqui, fazemos menção, sobretudo, à teoria da vontade, de Windscheid; à teoria de Puchta, para quem o princípio do direito é a liberdade, como possibilidade de autodeterminação, sendo o indivíduo sujeito de direito por ser inerentemente livre e autodeterminado, bem como à teoria de Savigny, para quem o direito subjetivo é um poder do indivíduo circunscrito à sua vontade. Todas as mencionadas teorias guardam semelhança com a noção de sujeito e ação kantianos, o caso de Puchta é notório: “Mas, se analisarmos mais em concreto, o *a priori* jusfilosófico do sistema de PUCHTA não é senão o conceito kantiano de liberdade. Dele deduz PUCHTA [...] o conceito de sujeito de direito como pessoa (em sentido ético) e o direito subjetivo como o poder jurídico de uma pessoa sobre um objecto.” (LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997. p. 25). Para a crítica de Pachukanis às teorias idealistas do direito que elaboram o conceito de sujeito de direito a partir de uma ideia geral cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 138-139.

<sup>706</sup> RICOEUR, Paul. **O Justo 1: A justiça como regra moral e como instituição**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 22.

<sup>707</sup> Cf. RICOEUR, Paul. **O Justo 1: A justiça como regra moral e como instituição**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 23. A ideia de capacidade é definida pelo autor como “poder-fazer”, designado em língua inglesa como *agency*.

mercadoria<sup>708</sup>”, ainda que a mercadoria seja sua própria força de trabalho. A condição da constituição da aparência dos indivíduos como investidos da forma social do sujeito de direito e assim dotados natural e universalmente de capacidade jurídica é o surgimento mesmo da modernidade mercantil-capitalista. Se o direito como um todo, desde sua forma mais imediata de existência<sup>709</sup> – o direito privado em sua proximidade com as relações econômicas – até sua forma mais acabada<sup>710</sup> – o processo judicial em sua autonomia em relação ao costume e à economia – se constrói sobre a forma do sujeito de direito, os direitos humanos, como um ramo do direito cujo conteúdo é o reconhecimento universal do homem sob a forma sujeito de direito, são então a “garantia elementar dessa forma social<sup>711</sup>”.

As teorias jurídicas inclinadas ao positivismo jurídico, que se definem negativamente em relação ao direito natural, tendem a partir da relação jurídica e da norma jurídica dadas, passando ao largo do problema da gênese da subjetividade jurídica. Contudo, ainda que não proponham uma origem idealista da subjetividade jurídica, podemos afirmar que também carregam, ainda que implicitamente, a noção de ser sujeito de direito como aptidão ordinária da pessoa<sup>712</sup> a ter capacidade jurídica (ainda que esta

---

<sup>708</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 60.

<sup>709</sup> Cf. “Desse modo, se o direito privado reflete do modo mais imediato as condições mais gerais de existência da forma jurídica como tal, o direito penal é a esfera em que o intercâmbio jurídico alcança a tensão máxima. Aqui, o elemento jurídico em primeiro lugar e mais claramente destaca-se do costumeiro e adquire plena autonomia. No processo judicial surge, de modo particularmente claro, a transformação das ações de um homem concreto em ação de uma parte, ou seja, de um sujeito jurídico.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 200).

<sup>710</sup> Cf. “Eu não apenas assinalo que a gênese da forma jurídica deve ser buscada nas relações de troca, como também salientei o momento que, no meu ponto de vista, constitui a mais completa realização da forma jurídica, a saber: o tribunal e o processo judicial.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 62).

<sup>711</sup> Cf. “O ser humano, assim se afirma até hoje, socializa-se através de mercadorias, dinheiro e mercado segundo ‘leis naturais’, exatamente como o castor constrói diques e a abelha recolhe néctar para a colméia. E, visto que o mercado total pressupõe que os seres humanos fechem contratos jurídicos para todos seus processos vitais, a suposta naturalidade do capital e do mercado precisava incluir também uma suposta naturalidade do ser humano como sujeito de direito. Os direitos humanos deveriam ser apenas a garantia elementar dessa forma social: o reconhecimento universal do ‘homem’ segundo essa definição somente.” (KURZ, Robert. **Paradoxos dos direitos humanos**. Trad. Luiz Repa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1603200308.htm>>. Acesso em: 17. mar. 2021).

<sup>712</sup> A noção de direito subjetivo e sujeito de direito do positivista Hans Kelsen é, em certa medida, um caso à parte, já que o autor dedica certa atenção à questão da origem do conceito de subjetividade jurídica, conforme veremos adiante.

possa ser heterodeterminada), na medida em que o direito, considerado como ordem normativa posta por seres humanos, é também naturalizado: se a origem da subjetividade jurídica não mais procede de uma origem divina, de uma essência racional ou de qualquer outra fonte de outro modo inata e anterior ao direito posto, ela advém “naturalmente” de uma ordem jurídica posta, cujo conteúdo pode ser mutável no tempo, mas cuja forma é eterna e ubíqua – é nesse sentido que os juristas repetem o brocardo romano *ubi societas ibi jus*<sup>713</sup>.

Como já tivemos oportunidade de analisar, é a generalização da forma sujeito de direito que explica o advento da lei universal e abstrata, sendo as determinações da norma jurídica estatal como geral e abstrata postas pela própria forma jurídica. Entretanto, antes de avançar para a norma jurídica, é necessário retroceder um pouco para tecer algumas considerações sobre a forma política capitalista, o Estado moderno. As contribuições de Pachukanis nesse tema, ainda que breves, foram expressivas e ensejaram desenvolvimentos posteriores que vieram a colmar o vazio deixado pela ausência de sistematização sobre o Estado em Marx<sup>714</sup>. Se Pachukanis avançou uma crítica da forma jurídica que buscou localizar e defluir manifestações da forma jurídica da apresentação categorial de *O Capital*, sua incipiente análise do Estado como forma social abriu a via para que uma tendência teórica que ficou conhecida como “teoria da derivação do Estado<sup>715</sup>” levasse adiante a tarefa quanto ao Estado. Joachim Hirsch, um dos seus principais nomes, propondo uma teorização do Estado como forma social, afirma que assim como a mercadoria e o dinheiro, “também o Estado não é uma coisa, um sujeito ou uma organização racional, mas um

---

<sup>713</sup> A expressão latina, que significa “onde há sociedade, há direito”, é atribuída ao jurisconsulto Ulpiano por Justiniano em seu *Digesto*, que integra o *Corpus Juris Civilis*.

<sup>714</sup> HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 19.

<sup>715</sup> Tal denominação faz referência, de maneira geral, à tentativa teórica de derivar a o Estado, como forma política, da natureza das relações de produção capitalistas como o ponto de partida para a construção de uma teoria materialista do Estado. Holloway e Picciotto (1978, p. 2) informam que este debate teve seu início na Alemanha, no final da década de 1960, como “derivação do Estado” (*Staatsableitung*), em um contexto de renascimento do interesse nas categorias desenvolvidas por Marx para condução do estudo do capitalismo moderno. O marco inicial da teoria da derivação do Estado é um artigo intitulado *A ilusão do Estado Social e a contradição entre trabalho assalariado e capital*, de autoria de Wolfgang Müller e Christel Neusüß, publicado em 1970. O debate da derivação tomou lugar na Alemanha no contexto das universidades de Berlim e de Frankfurt, estando seus principais autores vinculados à revista *Prokla* (como exemplo, citamos Heide Gerstenberger, Joachim Hirsch, Elmar Altvater etc.). Posteriormente, na sua reverberação na Inglaterra, Holloway e Picciotto aparecem como alguns dos seus principais nomes. Sobre o tema cf. HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (Ed.). *State and capital: a Marxist debate*. London: Edward Arnold, 1978; CALDAS, Camilo O. **Teoria da derivação do estado e do direito**. São Paulo: Outras expressões, 2015, dentre outros.

complexo de relação [*sic*] sociais. Ele é gerado e reproduzido pelos indivíduos ativos, mas sob condições que fogem à sua consciência imediata e ao seu controle.<sup>716</sup>”. Buscando empreender, assim como o fez Pachukanis, uma reconstrução categorial na trilha marxiana, o autor relaciona a forma Estado aos circuitos do valor a fim de apontar seu caráter fetichista, desdobrando a forma política como expressão do modo de socialização contraditório do capitalismo. A pergunta inicial que movia Hirsch era aquela lançada por Pachukanis:

por que a dominação de classe não permanece aquilo que ela é, ou seja, uma submissão de fato de uma parte da população à outra, mas toma a forma de poder oficial de Estado, ou, o que é o mesmo, por que o aparato de coerção dominante é criado não como um aparato privado da classe dominante, mas se desprende desta última e toma a forma de um aparato público de poder impessoal e apartado da sociedade?<sup>717</sup>

A resposta que tanto Pachukanis quanto Hirsch procuram oferecer se constrói a partir da especificidade do modo de socialização capitalista, e, portanto, do terreno do mercado como lugar onde se dá o vínculo social. Como vimos, a propriedade privada e a divisão social do trabalho implicam uma sociedade na qual os trabalhos privados apenas realizam seu caráter social por meio da troca mercantil, mediada necessariamente pela forma jurídica. Por um lado, isso significa que a socialização sob as condições capitalistas acontece por meio de formas sociais que cristalizam relações objetivadas, se colocando como exteriores em relação aos indivíduos, de modo que suas próprias relações sociais aparecem, de modo opaco e fetichístico, tranfiguradas em um poder coisal. Por outro lado, isso significa também que a apropriação do mais-valor que se dá na produção é perpassada pelo momento da troca e sua aparência de equivalência. Assim, está excluído o uso direto da violência, uma vez que a circulação é a realização da liberdade e da igualdade jurídica

---

<sup>716</sup> HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 19.

<sup>717</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 171. Este estimulante questionamento de Pachukanis sintetiza também o modo de abordagem sobre a relação entre o econômico e o político levado adiante pela concepção teórica conhecida como teoria derivacionista do Estado: a problemática da determinação da superestrutura política pela base econômica dá lugar à análise das formas sociais. Cf. HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (Ed.). **State and capital**: a Marxist debate. London: Edward Arnold, 1978. p. 18; HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 30-31.

entre os sujeitos. Essa é a diferença específica da sociabilidade capitalista, que a contrapõe à sociedade feudal<sup>718</sup> e às demais sociedades em que a apropriação do trabalho excedente se dava por meio da dominação pessoal direta. Ao contrário, na sociedade do capital, a dominação é impessoal e abstrata<sup>719</sup>. É por tal exigência que o Estado surge como expressão de um poder impessoal e objetivo, organizando o uso da força como emanção de uma vontade geral. É dizer, a coerção é realizada em nome do próprio direito, por meio da imparcialidade da norma jurídica<sup>720</sup>. Para usar os termos da pergunta pachukaniana: a dominação de classe aparece não como submissão de fato, mas na forma do poder oficial do Estado, como aparato público de poder impessoal, aparentemente exterior e desconectado da sociedade<sup>721</sup>. Aí residiria precisamente o seu caráter fetichista, derivado do

<sup>718</sup> Cf. “O servo encontra-se em completa subordinação a seu Senhor — justamente por isso a relação de exploração não exigia uma formalização jurídica especial. O trabalhador assalariado se apresenta no mercado como vendedor livre de sua força de trabalho, por isso a relação de exploração capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 138).

<sup>719</sup> Cf. “Uma característica do capitalismo é que suas relações sociais essenciais são sociais de uma maneira peculiar. Elas existem não como relações interpessoais abertas, mas como um conjunto quase independente de estruturas que se opõem aos indivíduos, uma esfera de necessidade impessoal ‘coisal’ e ‘dependência coisal’. [...]. **O capitalismo é um sistema de dominação abstrata e impessoal**. Em relação a formas sociais anteriores, as pessoas parecem independentes; mas, na verdade, são sujeitas a um sistema de dominação social que não parece social, e sim ‘objetivo’.” (POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 149, grifos nossos). Assim, a dominação abstrata conforme conceitua Postone “se refere à dominação das pessoas por estruturas abstratas, quase independentes de relações sociais, mediadas pelo trabalho determinado por mercadoria, que Marx tenta compreender com suas categorias de valor e capital.” (POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 150).

<sup>720</sup> “A máquina de Estado de fato se realiza como ‘vontade geral’ impessoal, como ‘poder do direito’ etc., na medida em que a sociedade se constitui como um mercado. No mercado, cada vendedor e cada comprador é, como vimos, um sujeito jurídico *par excellence*. Onde surge em cena a categoria do valor e do valor de troca, a premissa é a vontade autônoma das pessoas que atuam na troca. [...] A coerção, como ordem de um homem dirigida a outro e reforçada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. **Por isso, na sociedade dos possuidores de mercadorias e no âmbito do ato de troca, a função de coerção não pode atuar com função social sem ser abstrata e impessoal**. A submissão ao homem como tal, como indivíduo concreto, significa para a sociedade produtora de mercadorias a submissão ao arbítrio, pois para ela coincide com a submissão de um possuidor de mercadorias a outro. Por isso, também a coerção não pode atuar aqui em sua forma desmascarada, como ato de simples conveniência. Ela deve atuar como coerção proveniente de alguma pessoa abstrata geral, como coerção realizada não no interesse do indivíduo do qual ela provém – pois cada homem na sociedade mercantil é um homem egoísta –, mas no interesse de todos os participantes do intercâmbio jurídico. **O poder do homem sobre o homem é realizado como poder do próprio direito, ou seja, como poder da norma objetiva imparcial**.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 174-175, grifos nossos).

<sup>721</sup> Na aparente separação total entre poder econômico e poder político, o Estado é representado como ente puramente jurídico, e a norma como expressão de uma capacidade jurídica “pura” que em nada lembra a vontade das coisas. O direito como norma estatal, como a língua que o Estado fala, é justamente a expressão

próprio fetiche da mercadoria<sup>722</sup>. Assim como as relações sociais dos homens aparecem para estes de forma autônoma no valor, também a sociedade civil projeta o Estado como algo que lhe parece autônomo e exterior: “as relações sociais da sociedade civil burguesa são refletidas e exteriorizadas no outro, o Estado.<sup>723</sup>”. Podemos concluir assim que o caráter da mediação da sociabilidade capitalista pressupõe a existência de formas sociais como o dinheiro como equivalente geral, o Estado etc.: “As duas formas sociais fundamentais que objetivam a ligação social no capitalismo são a forma valor, expressa no dinheiro, e a forma política, manifesta na existência de um Estado separado da sociedade.<sup>724</sup>”. É no mesmo sentido que Pachukanis afirma que “o direito, assim como a troca, é um meio de intercâmbio de elementos sociais dissociados<sup>725</sup>”. Em uma tal sociedade – aduz Pachukanis – já está dada a divisão entre esferas pública e privada e assim a possibilidade de surgimento de um poder político que se opõe ao poder puramente econômico:

Numa sociedade em que existe o dinheiro, em que, por conseguinte, o trabalho privado individual torna-se social somente por intermédio do equivalente geral, já estão dadas as condições para a forma jurídica com suas oposições entre o subjetivo e o objetivo, entre o privado e o público. Somente numa tal sociedade o poder político obtém a possibilidade de opor-se ao poder puramente econômico, que se manifesta de forma mais evidente no poder do dinheiro. Juntamente com isso também se torna possível a forma da lei.<sup>726</sup>

Isto significa que, em contraste com a relação jurídica (*i.e.*, a relação entre sujeitos de direito), a norma jurídica é um momento posterior e secundário do desenvolvimento da forma jurídica, de modo que a ulterior consolidação da lei geral e abstrata, emanada pelo Estado como sendo a vontade de um ente impessoal, pressupõe já a existência de sujeitos

---

desse fetiche que apaga todos os rastros da relação intrínseca entre forma mercadoria e forma sujeito de direito, entre formas econômicas e formas jurídicas.

<sup>722</sup> Cf. HOLLOWAY, John. *The State and Everyday Struggle*. In: CLARKE, Simon (Ed.). **The State debate**. London: Macmillan, 1991. p. 236.

<sup>723</sup> OLIVEIRA, Hélio A.; NAKAMURA, Emmanuel. **Teses sobre Capital e Estado**. Revista Novos Rumos, Marília/SP, v. 55, n. 1, p. 91-102, 2018.

<sup>724</sup> HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 30. Ambas as formas visam reestabelecer uma sociabilidade perdida, pois tornada exterior aos indivíduos (como produtores privados na produção e como sujeitos econômicos atomizados na sociedade civil).

<sup>725</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 165.

<sup>726</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 61.

de direitos<sup>727</sup> a quem esta se destina. Há, portanto, uma precedência lógica da relação jurídica em relação à norma jurídica. Já afirmamos anteriormente, com Pachukanis, que com a generalização da troca, na sociedade burguesa plenamente desenvolvida, “o direito adquire um caráter abstrato<sup>728</sup>”, estando a forma abstrata do homem como sujeito de direito diretamente ligada à forma da norma como lei abstrata e geral. É, assim, a partir do terreno do mercado que se pode desvelar tanto a forma jurídica – que há uma relação interna e necessária entre sujeito de direito e as categorias da economia mercantil-monetária já está explícito a essa altura<sup>729</sup> –, quanto o surgimento da forma política burguesa e sua expressão jurídica<sup>730</sup>, o próprio Estado como terceira parte na relação mercantil. Aludindo a esta origem, Pachukanis afirma:

A dominação de fato adquire um nítido caráter jurídico de juspublicismo quando, ao lado e independentemente dela, surgem as relações ligadas aos atos de troca, ou seja, relações privadas *par excellence*. Atuando como fiador dessas relações, o poder torna-se um poder social, público, um poder que persegue o interesse impessoal da ordem.<sup>731</sup>

---

<sup>727</sup> Cf. “Mas antes de utilizar os serviços do mecanismo estatal, o sujeito baseia-se na constância organicamente constituída das relações. Assim como a repetição regular dos atos de troca constitui o valor como categoria universal que se ergue sobre as valorações subjetivas e as proporções casuais de troca, igualmente a repetição regular das mesmas relações — o costume — confere um novo sentido à esfera subjetiva de dominação, fundamentando sua existência com uma forma externa.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 148.).

<sup>728</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 149.

<sup>729</sup> Sobre a inexorabilidade de tal vínculo, cf. “Assim, o princípio de subjetividade jurídica e a esquemática a ele atrelada — que representa para a jurisprudência burguesa uma esquemática *a priori* da vontade humana — derivam com absoluta inevitabilidade das condições da economia mercantil-monetária. Uma compreensão estritamente empírica e técnica da ligação entre esses dois momentos é expressa nas reflexões sobre o tema de que o desenvolvimento do comércio exige garantias de propriedade, bons tribunais, uma boa polícia etc. Mas num exame mais aprofundado das coisas fica claro que não somente estes ou aqueles mecanismos técnicos do aparato de Estado surgem no terreno do mercado, mas que entre as próprias categorias da economia mercantil-monetária e a forma jurídica existe uma ligação interna indissolúvel.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 23-50. p. 60-61).

<sup>730</sup> Com tal afirmação não pretendemos remeter a uma relação de determinação nos moldes da metáfora tópica da estrutura e da superestrutura, mas antes, significar aquilo que Hirsch afirma: “[...] a superação do esquema simples base-superestrutura, segundo o qual o Estado é concebido como expressão derivada das relações econômicas, já que tanto a forma econômica quanto a forma política são características estruturais fundamentais da sociedade capitalista, e uma se refere à outra. A forma política, ou o Estado, é ela mesma parte integrante das relações de produção capitalistas.” (HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 31).

<sup>731</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 168.

Já vimos que tal conformação da forma política como poder público impessoal, remetendo ao modo mediado da sociabilidade moderna, não poderia não estar condicionada pela forma jurídica e seus imperativos de liberdade e igualdade jurídica entre os proprietários de mercadorias. Desse modo, interdito o poder político imediato da esfera da circulação, ele aparece, com a separação entre privado e público, como poder político destacado da sociedade, mas que, sendo o garante independente das relações da sociedade civil, tem de conservar a equivalência jurídica das relações privadas<sup>732</sup>. Assim, torna-se possível afirmar que o domínio de classe se exerce pelo Estado moderno e suas normas jurídicas também impessoais e abstratas<sup>733</sup>. É justamente no papel de fiador da circulação que o Estado encontrará sua máxima expressão jurídica: “o poder, como fiador da troca mercantil, não somente pode ser expresso nos termos do direito, como se apresenta ele mesmo como direito e somente direito, ou seja, confunde-se inteiramente com a norma objetiva abstrata<sup>734</sup>”. Contudo, embora o poder estatal permita “clareza e estabilidade<sup>735</sup>” para o direito, é impróprio identificá-lo ao direito ou alçá-lo ao posto de seu criador, na medida em que não é o Estado que funda as premissas do direito, estando estas “arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção<sup>736</sup>”, como já vínhamos mostrando. Nesse sentido está a crítica de Pachukanis ao típico procedimento das teorias jurídicas de assumir uma identidade entre direito e ordem jurídica, uma vez que “a ordem é apenas uma tendência e o resultado final (aliás, nem de longe completo), mas nunca o ponto de partida e a premissa da relação jurídica<sup>737</sup>”. Se a partir da fenomenologia do cotidiano o direito aparece como criação do Estado e a norma jurídica figura como criadora da relação jurídica, como aquilo que dota de juridicidade os fatos, ou seja, que cria o direito, temos aí

---

<sup>732</sup> É esclarecedora a expressão pachukaniana ao remeter ao Estado burguês como “a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 180).

<sup>733</sup> Cf. ARTHUR, C. J. Introdução a *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Thamiris E. Molitor e Julia L. Silva. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 23-50. p. 32.

<sup>734</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 169.

<sup>735</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 121.

<sup>736</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 121.

<sup>737</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 166.



não mais que uma inversão fetichista<sup>738</sup>. Embora a relação jurídica somente possa aparecer como norma jurídica, tal não significa que esta tenha precedência sobre aquela; ao contrário, trata-se antes de uma relação entre essência e manifestação aparente<sup>739</sup>, sendo a norma apenas um momento posterior e derivado da forma jurídica, cuja ordem de anteposição lógica aparece de modo invertido na superfície da realidade. Na medida em que a teoria jurídica tradicional, em suas análises, não ultrapassa a aparência das relações, não supreende que nelas a norma jurídica ganhe centralidade e seja concebida como fundamento e especificidade do direito. É por tal motivo que, em comentário às teorias jurídicas burguesas, Pachukanis irá afirmar:

[...] para a análise das definições fundamentais do direito não há necessidade de basear-se no conceito de lei e utilizá-la como fio de Ariadne, pois o próprio conceito de lei (como imposição do poder político) pertence a um estágio de desenvolvimento em que a divisão da sociedade em civil e política ocorreu e consolidou-se e em que, por conseguinte, já estão realizados os momentos fundamentais da forma jurídica. “A constituição do Estado político”, diz Marx, “e a dissolução da sociedade civil nos indivíduos independentes – de que o direito é a relação, assim como o privilégio era a relação do homem de estado e do grêmio – perfaz-se num e no mesmo ato”<sup>740</sup>

E ainda:

---

<sup>738</sup> Esboçando o que seria o fetichismo da norma (que posteriormente irá chamar de fetichismo da forma jurídica), Mialle explica: “Porque estou convencido de que o homem é a fonte do direito, posso submeter-me ou resignar-me a obedecer um sistema de normas de que ele é o autor. Mais precisamente, estas normas parecem-me lógicas e necessárias para organizar relações que eu não posso então perceber que estão já organizadas ‘noutro lado’. Ao realizar-se, o direito não diz, pois, o que deve ser, diz já ‘aquilo que é’. Mas esta realidade não pode surgir-me uma vez que, à semelhança da mercadoria, a norma me deixa crer que é fonte de valor, que ela é pois um imperativo primeiro e categórico. É aqui que entra a fetichização: atribuo à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca (a obrigatoriedade, a imperatividade), justamente quando esta qualidade pertence não à norma mas ao tipo de relação, de relação social real de que esta norma é a expressão – de fato, as relações econômicas se impõem como uma necessidade [MAAMO]. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais”. (MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005. p. 95, grifos originais).

<sup>739</sup> Sobre a norma jurídica estar para a relação jurídica e o sujeito jurídico assim como o preço está para o valor, cf. “Porém, teoricamente, essa convicção de que o sujeito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea como a convicção de que o valor não existe e não é definível fora da oferta e da procura, pois empiricamente ele não se manifesta de outro modo que não nas oscilações dos preços.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 116).

<sup>740</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 61.

A jurisprudência dogmática se esquece dessa sucessão e começa logo do resultado pronto, das normas abstratas com que o Estado, por assim dizer, preenche todo o espaço, dota de qualidades jurídicas todos os atos que nele acontecem. De acordo com essa compreensão simplista, nas relações de compra e venda, de mútuo, de comodato etc., o elemento fundamental definidor não é o próprio conteúdo econômico material dessas relações, mas o imperativo dirigido em nome do Estado a cada pessoa particular; **esse ponto de vista inicial do jurista prático é igualmente impróprio tanto para a pesquisa e a explicação da ordem jurídica concreta, como, e particularmente, para a análise da forma jurídica em suas definições mais gerais.**<sup>741</sup>

Veremos a seguir que esse é o cerne da crítica que Pachukanis irá dirigir às teorias jurídicas burguesas, sobretudo àquela de Hans Kelsen.

#### 4.3 PACHUKANIS E A CRÍTICA AO POSITIVISMO NORMATIVISTA DE HANS KELSEN

Já tivemos a oportunidade de apresentar, em outro lugar<sup>742</sup>, uma reconstrução sistemática da crítica de Pachukanis à teoria pura do direito de Hans Kelsen, seguida pela análise das principais influências epistemológicas e filosóficas do seu projeto de pureza metodológica, bem como pela apresentação crítica da caracterização e crítica do próprio Kelsen à teoria de Pachukanis<sup>743</sup>, como ensejo para explorar e elucidar a crítica

<sup>741</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 120-121, grifos nossos.

<sup>742</sup> Trata-se da seguinte dissertação de mestrado: OLIVEIRA, Maria Angélica A. M. de. **A especificidade da forma jurídica como relação ou norma: a teoria jurídica materialista de Pachukanis e sua crítica ao normativismo de Kelsen**. 2017. 141f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

<sup>743</sup> Kelsen toma a teoria de Pachukanis como objeto de crítica inicialmente em 1931, em um artigo cujo título pode ser traduzido livremente como *A teoria geral do direito à luz da concepção materialista da História*; e depois, em 1955, quando dedica um capítulo da sua obra *The communist theory of law* à crítica da teoria “antinormativa” de Pachukanis. Cf. KELSEN, Hans. *Allgemeine Rechtslehre im Lichte materialistischer Geschichtsauffassung*. **Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik**, v. 66, nº 3, 1931, p. 449-521; KELSEN, Hans. **The communist theory of law**. New York: Frederick A. Praeger Inc., 1955, p. 89-111. Nesta última obra, o autor lança críticas também a outras concepções jurídicas inseridas no marxismo, a exemplo de Stutchka, Reisner, Lenin, Marx, Engels etc. Pachukanis é ali apresentado por Kelsen como “o mais proeminente representante da teoria jurídica soviética durante o primeiro período de seu desenvolvimento” (KELSEN, Hans. **The communist theory of law**. New York: Frederick A. Praeger Inc., 1955. p. 89, tradução nossa). Não se trata de uma obra isolada na linha da crítica kelseniana às teorias comunistas, uma vez que o autor se dedicou à crítica das concepções de Estado e de direito socialistas já em 1920, em seu *Socialismo e Estado (Sozialismus und Staat)*, bem como em 1930 publicou *Teoria geral do direito à luz da concepção materialista da história (Allgemeine Rechtslehre im Lichte Materialistischer*

pachukaniana. Embora Pachukanis não tenha tido acesso à obra principal de Kelsen, a *Teoria pura do direito*, uma vez que já não era vivo quando do lançamento da sua primeira edição alemã em 1934, a sua crítica resta aplicável ao projeto teórico kelseniano como um todo, uma vez que a *Teoria pura do direito* é tanto uma obra de síntese dos resultados desenvolvidos pelo autor nas décadas anteriores, como também integra um projeto que foi aprimorado ao longo de toda a sua vida<sup>744</sup>. Com efeito, os pontos centrais da teoria pura já estavam presentes nos textos de Kelsen desde 1911 – mais precisamente, a partir da sua tese de livre-docência<sup>745</sup>, e, igualmente, em escritos da década de 1920, aos quais Pachukanis teve acesso. Especificamente, Pachukanis teceu comentários críticos aos livros *O problema da soberania e a teoria do direito internacional*<sup>746</sup> (1920) e *O conceito*

---

*Geschichtsauffassung*) e posteriormente *The political theory of bolshevism*, publicado pela University of California Press em 1949. Métall relata que além destes livros, Kelsen escreveu ainda ensaios sobre a teoria política de Otto Bauer e sobre Marx e Lasalle. Sobre edições, traduções e arranjos editoriais de tais obras kelsenianas atinentes ao marxismo Cf. MÉTALL, Rudolf Aladár. **Hans Kelsen**: vida y obra. Tradução Javier Esquivel. Mexico DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, 1976. p. 117.

<sup>744</sup> Losano afirma que a teoria pura do direito de Kelsen foi um projeto perpétuo que perdurou entre 1911 e 1973, tendo sido desenvolvido ao longo de toda a vida do autor. Cf. LOSANO, Mario G. La teoría pura del derecho: del logicismo al irracionalismo. Trad. Juan Ruiz Manero. **Doxa cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 2, p. 55-85, 1985. Assim, embora a teoria pura com todas as nuances pelas quais a conhecemos hoje não existisse propriamente, o projeto juspositivista baseado na “pureza metodológica” já existia, pois o núcleo duro da teoria pura permanece uma constante ao longo de toda a obra de Kelsen. Cf. DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito**: na obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

<sup>745</sup> Esta tese, intitulada *Problemas fundamentais da teoria do direito público* (originalmente *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatze*), já apresenta as bases metodológicas do positivismo kelseniano. É de se notar também que o livro de Kelsen intitulado *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts* (1920), um dos livros que Pachukanis comenta no escrito de 1923, traz pela primeira vez, como subtítulo, a expressão “teoria pura do direito”, cf. MÉTALL, Rudolf Aladár. **Hans Kelsen**: vida y obra. Tradução Javier Esquivel. Mexico DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, 1976. p. 45. Ademais, o próprio Pachukanis observa tal continuidade: “H. Kelsen, um dos mais notórios representantes da Escola normativa ou neoaustríaca do direito, há relativamente pouco tempo, em 1911, apresentou seu primeiro grande trabalho, *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre* [“Os problemas fundamentais do direito do Estado”]. Nas supracitadas monografias, ele continua a desenvolver e aprofundar suas construções metodológicas, não somente sem se afastar de seu ponto de vista de partida, mas, em alguns momentos, tornando-o ainda mais agudo.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227).

<sup>746</sup> Tradução do título original (*Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts*) conforme a edição dos textos escolhidos de Pachukanis pela editora Sundermann, pois este livro de Kelsen não tem tradução para o português. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227. Paulson relata que nesta obra Kelsen antecipa temas da sua fase clássica, especialmente atinentes ao problema da normatividade e à teoria monista. Cf. PAULSON, Stanley L. Introduction. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). *Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes*. New York: Oxford University Press, 1998. p. XXIII-LIII. p. XXV.

*sociológico e jurídico do Estado*<sup>747</sup> (1922), ambos de autoria de Kelsen, em um texto de 1923 intitulado *Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado*<sup>748</sup>, no qual já indicava as linhas gerais da crítica ao positivismo normativista kelseniano que estaria presente na sua obra de 1924.

Aqui iremos revisitar de modo sintético as teses mais centrais do positivismo jurídico de Kelsen, como a mais acabada expressão teórica do funcionamento superficial do direito moderno<sup>749</sup>, remetendo, quando cabível, às suas principais influências epistemológicas e aos seus pressupostos filosóficos como ponte para abordar alguns conceitos centrais da sua teoria pura a partir da segunda edição alemã de *Teoria pura do direito*, considerada sua edição clássica<sup>750</sup>. Partimos do pressuposto, assim como o fizemos

<sup>747</sup> Tradução do título original (*Der soziologische und der juristische Staatsbegriff*) conforme a edição dos textos escolhidos de Pachukanis pela editora Sundermann, pois este livro de Kelsen não tem tradução para o português. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227.

<sup>748</sup> Esse texto era até então de difícil acesso não só em português, de modo que a despeito do objeto da nossa dissertação de mestrado – cuja defesa ocorreu em março de 2017 –, somente conseguimos acesso a ele a partir de abril de 2017, quando foi publicado pela primeira vez no Brasil, em uma inédita tradução direta do russo para o português pela editora Sundermann, como parte de textos escolhidos, escritos entre 1921 e 1929, que acompanham a tradução da obra principal de Pachukanis. Anteriormente, era apenas através da escrita de Norbert Reich e de Naves e Kashiura Júnior que tomamos conhecimento do conteúdo do referido texto. Cf. REICH, Norbert. Hans Kelsen y Evgeni Paschukanis. In: INSTITUTO HANS KELSEN. **Teoria pura del derecho y teoría marxista del derecho**. Bogotá: Temis, 1984. p. 19-47; KASHIURA JR, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. In: FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena. (Orgs.). **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: UFPB, 2012. p. 205-225 e NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, IFCH, 2009. p. 11-19.

<sup>749</sup> Conforme Losano, o positivismo kelseniano representa “a mais elaborada teoria do positivismo jurídico” (LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VII-XXXIII. p. XIII). De fato, não é preciso envidar esforços para demonstrar a posição hegemônica que a teoria kelseniana ocupa dentro da teoria e do discurso jurídico comum, seja acadêmico ou judicial.

<sup>750</sup> Isto é, esta edição está inserida na orientação jurídico-filosófica da fase clássica da produção kelseniana. A despeito de não existir consenso entre as propostas de periodização da obra kelseniana existentes, o intervalo que compreende a fase clássica de sua obra é comumente delimitado entre o início da década de 1920 e o início da década 1960, sendo a segunda edição da *Teoria pura do direito* o ponto de ruptura, pois a noção ali presente da norma jurídica como o sentido de um ato de vontade já faz entrever traços do período subsequente: a fase cética, caracterizada pela ruptura com a filosofia kantiana. Na periodização de Stanley L. Paulson (2013, p. 15), toda a fase clássica (1921-1960) é marcada pela presença de uma formulação jurídica da questão transcendental de Kant; pela ideia da cognição do direito com caráter constitutivo do seu objeto; bem como pela noção de norma fundamental como categoria transcendental, como condição lógico-transcendental cuja função epistemológica é permitir a validade do direito positivo. Assim, a tônica do período em que a obra de 1960 se inclui é justamente a busca por fundamentar os conceitos centrais da teoria pura em terreno kantiano ou neokantiano, ainda que Paulson aponte para o início de um processo de hibridização dos preceitos kantianos com certas teorias analíticas e empiristas a partir de 1935. Cf. PAULSON, Stanley L. Reflexões sobre a periodização da teoria do direito de Hans Kelsen – com pós-escrito inédito. Trad. Júlio Aguiar de Oliveira. In: OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; TRIVISONNO, Alexandre

alhores, de que o projeto de construção de uma teoria pura do direito como uma teoria do direito positivo com base na pureza metodológica configura um elemento constante da vasta<sup>751</sup> produção teórica kelseniana, simbolizando a singularidade metodológica do seu projeto juspositivista<sup>752</sup>. Tal projeto se baseia nas seguintes teses fundamentais: “1) todo direito é positivo e exclusivamente direito positivo, *secundum non datur*; 2) o primado do *relativismo*; 3) *ser e dever-ser* como modelos de conhecimento; 4) a *tese da pureza* fornece objetividade e autonomia para a ciência do direito.<sup>753</sup>”. Estas são as premissas do positivismo jurídico de Kelsen, que embasam a sua pretensão de reconhecer uma legalidade específica do direito fundamentada na oposição entre ser e dever-ser, e, portanto, diferenciada daquela da natureza e da sociedade, regida pelo princípio da causalidade. Trata-se da pretensão de construir uma ciência do direito autônoma, pura no sentido de abranger rigorosamente sob seu objeto apenas o direito, fazendo disto seu “princípio metodológico fundamental<sup>754</sup>”. A intenção é expurgar da ciência jurídica interseções com as ciências contíguas (política, sociologia, psicologia etc.), a fim de evitar qualquer “sincretismo metodológico<sup>755</sup>”. Assim, Kelsen toma por realidade jurídica exclusivamente “a positividade do direito<sup>756</sup>”, que se opõe à realidade natural na medida em que não se configura na ordem dos fatos da vida concreta, mas na existência de uma ordem jurídica

---

Travessoni Gomes (Orgs.). **Hans Kelsen**: teoria jurídica e política. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 16-17; PAULSON, Stanley L. Introduction. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). *Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes*. New York: Oxford University Press, 1998. p. XXIII-LIII. p. XXV-XXVI.

<sup>751</sup> Trata-se de uma vastíssima produção, que somava mais de quatrocentos títulos originais em meados da década de 1980, e mais de seis centenas de textos, levando em conta as traduções. Cf. LOSANO, LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VII-XXXIII. p. VIII; LOSANO, Mario G. La teoría pura del derecho: del logicismo al irracionalismo. Trad. Juan Ruiz Manero. **Doxa cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 2, p. 55-85, 1985. p. 56.

<sup>752</sup> Cf. DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 351-352. Dias oferece uma delimitação do pensamento kelseniano em dois blocos, um constante (o projeto juspositivista) que perpassou toda a sua ciência do direito como um conhecimento autônomo; e um dinâmico (a teoria geral do direito), que conheceu modificações ao longo dos anos, com o fim de se adequar aos ditames metodológicos do seu projeto de ciência do direito positivista.

<sup>753</sup> DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 351, grifos originais.

<sup>754</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 1.

<sup>755</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 2.

<sup>756</sup> KELSEN, Hans. Prefácio. In: KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXVII-XXXIV. p. XXIX.

enquanto sistema de normas que determinam a conduta dos indivíduos<sup>757</sup>. Nessa convicção, Kelsen institui a divisão entre política do direito, cujo objeto é o direito ideal não existente mas pretendido – apareça ele sob o título de justiça ou de direito natural<sup>758</sup>; e ciência do direito, que toma por objeto as normas jurídicas do direito positivo empírico – enquanto ordem normativa coativa –, cuja existência independe da conformidade com qualquer direito ideal. Excluída a questão dos valores como objeto exclusivo da política do direito, resta à ciência do direito o objetivo de “descrever seu objeto tal como ele efetivamente é, e não prescrever como ele deveria ser do ponto de vista de alguns julgamentos de valor específicos<sup>759</sup>”. Sua perspectiva relativista com relação aos valores culmina na afirmação de que “justiça absoluta é um ideal irracional<sup>760</sup>”, incognoscível para a razão humana. Entender o direito como essencialmente moral significa, para Kelsen, pressupor uma moral absoluta ou um conteúdo comum a todos os sistemas morais existentes como padrão absoluto de valoração<sup>761</sup>. Não podendo tal coisa ser alcançada pela via do conhecimento científico<sup>762</sup>, o autor reitera a subjetividade e conseqüente relatividade de todo juízo de valor<sup>763</sup>. Como os problemas valorativos (assim como o é o problema da justiça<sup>764</sup>) não são passíveis de tratamento científico, restam excluídos do âmbito de uma ciência do direito que se limita a conhecer e descrever<sup>765</sup> seu objeto: o direito positivo como realidade jurídica<sup>766</sup>.

---

<sup>757</sup> Cf. “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou conseqüência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 79).

<sup>758</sup> KELSEN, Hans. Prefácio. In: KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXVII-XXXIV. p. XXIX.

<sup>759</sup> KELSEN, Hans. Prefácio. In: KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXVII-XXXIV. p. XXVIII.

<sup>760</sup> KELSEN, Hans. **O que é justiça?**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 23.

<sup>761</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 74.

<sup>762</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 76.

<sup>763</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 11.

<sup>764</sup> Kelsen sustenta o caráter ideológico da tese da essencialmente moral do direito, indicando que a afirmação da justiça como um valor absoluto, objetivo e dotado de validade geral (a despeito de sua relatividade e subjetividade), pode servir ao fim de legitimar de forma acrítica uma certa ordem jurídica positiva (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 78).

<sup>765</sup> “Com efeito, a ciência jurídica não tem de legitimar o Direito, não tem por forma alguma de justificar – quer através de uma Moral absoluta, quer através de uma Moral relativa – a ordem normativa que lhe compete

Descritas as teses fundamentais do positivismo jurídico de Kelsen, iremos delinear seus principais afluentes filosóficos e epistemológicos, em um esforço de contextualização teórica e histórico-social da sua teoria, para em seguida mostrar sua forma de reverberação na teoria pura do direito. Inicialmente, está claro que ao adotar o posicionamento de neutralidade valorativa quanto à problemática da relação entre direito e moral, Kelsen opõe cientificidade e valoração<sup>767</sup>, descrição e prescrição, na trilha da distinção weberiana entre conhecer e valorar<sup>768</sup>. Para o autor, conhecer um objeto cientificamente significa descrevê-lo em suas leis internas sem incorrer em qualquer valoração subjetiva<sup>769</sup>. O ensaio de Max Weber de 1904<sup>770</sup> sobre a objetividade do conhecimento na ciência social e na ciência política teve grande importância para Kelsen, ao ponto de ser citado no prefácio à sua tese de livre-docência ao tratar dos seus objetivos epistemológicos<sup>771</sup>. Losano<sup>772</sup> informa que a

– tão-somente – conhecer e descrever.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 78).

<sup>766</sup> KELSEN, Hans. Prefácio à primeira edição. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. XI-XV. p. XVIII.

<sup>767</sup> LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VII-XXXIII. p. XXV; “Não há nenhuma possibilidade de decidir racionalmente entre valores opostos. É precisamente desta situação que emerge um trágico conflito: o conflito entre o princípio fundamental da ciência, a Verdade, e o ideal supremo da política, a Justiça.” (KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXXII).

<sup>768</sup> Essa convergência é descrita por Bobbio do seguinte modo: “Mas mesmo na diversidade do objeto de análise por parte do sociólogo Weber e do jurista Kelsen, e mesmo na diferença de terminologia, ambos concordam em um ponto muito importante, isto é, na distinção dos dois pontos de vista do sociólogo e o do jurista, e respectivamente das duas esferas, a esfera do ser e a do dever, sobre as quais se colocam as duas ciências: uma distinção que é negada ou não reconhecida pelos principais expoentes da jurisprudência sociológica.” (BOBBIO, Norberto. Kelsen y Max Weber. In: CORREAS, Oscar (Org.). **El outro Kelsen**. México, DF: UNAM, 1989. p. 57-78. p. 68, tradução nossa). Ainda no tema da confluência entre Kelsen e Weber especificamente nesse quesito cf. DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 155, n. 79.

<sup>769</sup> Cf., por exemplo, “Neste sentido, a Teoria Pura do Direito tem uma pronunciada tendência anti-ideológica. Comprova-se esta sua tendência pelo fato de, na sua descrição do Direito positivo, manter este isento de qualquer confusão com um Direito ‘ideal’ ou ‘justo’. Quer representar o Direito tal como ele é, e não como ele deve ser: pergunta pelo Direito real e possível, não pelo Direito ‘ideal’ ou ‘justo’. Neste sentido é uma teoria do Direito radicalmente realista, isto é, uma teoria do positivismo jurídico. Recusa-se a valorar o Direito positivo. Como ciência, ela não se considera obrigada senão a conceber o Direito positivo de acordo com a sua própria essência e a compreendê-lo através de uma análise da sua estrutura. Recusa-se, particularmente, a servir quaisquer interesses políticos, fornecendo-lhes as ‘ideologias’ por intermédio das quais a ordem social vigente é legitimada ou desqualificada.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 118).

<sup>770</sup> Cujo título, na tradução para o português feita por Gabriel Cohn, é o seguinte: *A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais*. Cf. WEBER, Marx. *A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais*. Trad. Gabriel Cohn. São Paulo: Ática, 2006.

<sup>771</sup> DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 155, n. 79.

discussão sobre a ausência de juízo de valor nas ciências sociais, que tomava lugar na Alemanha no início do século XX, exerceu forte inspiração sobre o autor<sup>773</sup>. Assim, nesse contexto de influência da noção positivista de ciência, Kelsen toma como modelo primário de ciência aquela das ciências naturais. Seu esforço é precisamente o de alçar o direito ao estatuto de ciência nessa perspectiva, através da elaboração de uma ciência do direito como uma ciência formal, cuja capacidade explicativa e consistência lógica sejam análogas àquelas das ciências naturais. É nesse aspecto específico que há uma aproximação entre sua empreitada no direito e aquela de Weber na sociologia<sup>774</sup>. Se Weber levou ao extremo a diferença kantiana entre conhecer e valorar – embora não o tenha feito na linha da distinção entre razão prática e razão teórica como em Kant<sup>775</sup> – Kelsen faz o mesmo na arena do direito. É esse o sentido da crítica de Pachukanis ao afirmar que Kelsen alçou ao absurdo o “abismo lógico”<sup>776</sup> entre ser e dever-ser:

Com sua lógica intrépida, ele levou ao absurdo a metodologia do neokantismo com suas duas categorias. Pois ocorre que a categoria “pura” do dever-ser, livre de qualquer mistura com o existente, com o factual, de qualquer “escória” psicológica e sociológica, de modo nenhum possui ou pode possuir definições racionais. Pois para o dever-ser puramente jurídico, ou seja, indubitavelmente heterônomo, até o objetivo é algo alheio e indiferente. “Tu deves a fim de”, na opinião de Kelsen, já não é o

<sup>772</sup> LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VII-XXXIII. p. X.

<sup>773</sup> Este posicionamento chegou à proeminência justamente quando Max Weber, Werner Sombart e Edgar Jaffé assumiram, em 1904, a função de redatores da revista *Arquivo para a ciência social e a política social* (*Archiv für Sozialwissenschaft und Socialpolitik*), lançando por meio de um texto de Weber (cujo título em português consta em nota de rodapé acima) um programa que promovia claramente a ideia de distinção entre conhecer e valorar, correspondendo a primeira atividade ao dever científico e a segunda atividade à defesa de ideais subjetivos. Cf. LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VII-XXXIII. p. X.

<sup>774</sup> CARRINO, Agostino. Reflections on legal science, law and power. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 505-522. p. 515. Não pretendemos, entretanto, sobrepujar as discrepâncias entre os autores em outros aspectos, v., por exemplo, a crítica de Kelsen a Weber quanto à autonomia científica da sociologia do direito na sua sociologia compreensiva presente em KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 257-258.

<sup>775</sup> Uma vez que “Weber abandona o conceito estrito de ‘razão’ no âmbito dos valores, no direito e na moral.” (HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Diorki. Barcelona: Editorial Herder, 1986. p. 275-276, tradução nossa).

<sup>776</sup> Cf. “Apoiando-se em Windelband, e, em parte, em Simmel, Kelsen escava um verdadeiro abismo lógico entre o ser e o dever-ser e veda ao jurista qualquer acesso do mundo das normas ao mundo da realidade. Submetendo os conceitos jurídicos fundamentais a uma cuidadosa análise, ele elimina meticulosamente de lá todos os elementos psicológicos e sociológicos, qualquer traço do real.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 229).



“tu deves” jurídico. No plano do dever-ser jurídico existe apenas a passagem de uma forma para outra, pelos degraus de uma escada hierárquica, no topo da qual se encontra uma autoridade suprema que põe as normas e que a tudo abarca, um conceito limite, do qual a jurisprudência provém como de um dado.<sup>777</sup>

Embora as raízes da distinção entre o âmbito da facticidade e o âmbito da normatividade em Kelsen sejam certamente neokantianas, não é tão certa a sua proveniência precisa no interior do neokantismo<sup>778</sup>. O autor não oferece maiores esclarecimentos sobre tal disjunção metodológica, tomando-a por um “dado imediato da nossa consciência<sup>779</sup>”, não passível de definição ou análise. Do ponto de vista epistemológico, a oposição entre ser e dever-ser é, de fato, uma separação<sup>780</sup>. O sentido preciso de tal dualismo está em que do fato de que algo é não se pode seguir que algo deva ser e vice-versa<sup>781</sup>. Ainda no tema das influências kantianas e neokantianas sobre a obra de Kelsen, embora muito se discuta<sup>782</sup> sobre a fonte exata do seu kantismo ou neokantismo,

---

<sup>777</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 73.

<sup>778</sup> As origens do dualismo metodológico (normatividade/facticidade) kelseniano remetem, para Paulson, ao neokantismo de escola de Heidelberg, com a sua distinção entre fato e valor, sobretudo a Windelband e Rickert, embora, Lask, Simmel, Radbruch e Weber também sejam mencionados. Para Dias, a influência vem expressamente de Simmel e Kitz. Cf. PAULSON, Stanley L. Introduction. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998a, p. XXIII-LIII. p. XXXI; PAULSON, Stanley L. Hans Kelsen’s earliest legal theory: critical constructivism. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998b, p. 23-43. p. 28-29; DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 151.

<sup>779</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 6.

<sup>780</sup> Embora Kelsen alerte que tal independência mútua entre os dois âmbitos não signifique que inexistam qualquer relação entre eles. Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 6.

<sup>781</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 401-402, n. 13.

<sup>782</sup> Para acompanhar alguns posicionamentos neste debate, cf. PAULSON, Stanley L. Reflexões sobre a periodização da teoria do direito de Hans Kelsen – com pós-escrito inédito. Trad. Júlio Aguiar de Oliveira. In: OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (Orgs.). **Hans Kelsen: teoria jurídica e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 3-37. p.4; HAMMER, Stefan. A Neo-Kantian theory of legal knowledge in Kelsen’s pure theory of law?. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 177-194; EDEL, Geert. The hypothesis of the basic norm: Hans Kelsen and Hermann Cohen. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 195-219.; LUF, Gerhard. On the transcendental import of Kelsen’s basic norm. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 221-234.

Kelsen<sup>783</sup> atribui fundamental importância à interpretação da *Crítica da razão pura* de Kant feito por Hermann Cohen, que a entende como uma teoria da experiência<sup>784</sup>. Para Kelsen, sua teoria pura do direito seria uma aplicação do método transcendental kantiano a uma teoria do direito positivo<sup>785</sup>, a fim de estabelecê-la como uma ciência objetiva. Citando como exemplo de tal transposição o rechaço da teoria pura ao direito natural – que corresponderia à oposição da filosofia transcendental à metafísica –, Kelsen conclui que sua teoria significa o primeiro uso profícuo da filosofia kantiana para o direito e um avanço em relação à própria doutrina kantiana do direito, uma vez que esta rejeita o transcendentalismo<sup>786</sup>. Isto porque se por um lado Kelsen considera que a lógica transcendental de Kant estava “destinada a fornecer o fundamento para uma doutrina jurídica e política positivista<sup>787</sup>”, por outro, a filosofia do direito de Kant, uma doutrina do direito natural, está fundamentada em uma metafísica moral. Entretanto, ultrapassa o nosso propósito nesta tese desenvolver as minúcias da herança filosófica da teoria pura – as quais, ademais, não se limitam ao domínio kantiano –, o que já fizemos de modo mais detido na nossa dissertação de mestrado. Importa-nos aqui somente sinalizar que a *Teoria Pura do Direito*, obra maior do autor e emblema da sua fase clássica, está marcada pelo esforço de

---

<sup>783</sup> Em carta a Renato Treves, escrita em 1933, Kelsen esclarece que é correto afirmar que a base filosófica de sua teoria do direito é, de fato, kantiana, e, sobretudo, neokantiana, pois toma em consideração, ainda que não completamente, a interpretação que Hermann Cohen – líder e fundador da escola de Marburgo – fez da *Crítica da razão pura* de Kant como uma teoria da experiência (KELSEN, Hans. The pure theory of law, ‘Labandism’ and Neo-Kantianism. A Letter to Renato Treves. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 169-175. p. 171).

<sup>784</sup> Cf. KELSEN, Hans. The pure theory of law, ‘Labandism’ and Neo-Kantianism. A Letter to Renato Treves. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 169-175. p. 171; HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 43.

<sup>785</sup> KELSEN, Hans. The pure theory of law, ‘Labandism’ and Neo-Kantianism. A Letter to Renato Treves. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 169-175. p. 171.

<sup>786</sup> KELSEN, Hans. The pure theory of law, ‘Labandism’ and Neo-Kantianism. A Letter to Renato Treves. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 169-175. p. 172. Para Kant, sua teoria do conhecimento não pode resolver o problema da justiça. É através de imperativos categóricos que a teoria kantiana responde às questões da justiça, dos valores e de tudo quanto pertence à vida prática. A filosofia prática kantiana não está na *Crítica da razão pura*, mas na *Crítica da razão prática*, na *Fundamentação da metafísica dos costumes* e na *Metafísica dos costumes* sendo esta última obra o lugar de desenvolvimento da filosofia do direito kantiana.

<sup>787</sup> KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 635-636.

fundamentar os conceitos centrais da sua teoria em terreno kantiano ou neokantiano, bem como por uma consideração logicista<sup>788</sup> do seu objeto. São claras as menções à teoria do conhecimento de Kant na edição clássica da *Teoria pura do direito*, sobretudo em três momentos essenciais: (i) quando o autor trata da questão da normatividade<sup>789</sup>, isto é, a questão sobre como fundamentar o direito positivo como um dever-ser objetivo<sup>790</sup>, sem recorrer à metafísica (ao direito natural). A conhecida resposta de Kelsen para tal problema vem na forma da pressuposição da norma fundamental<sup>791</sup>, isto é, (ii) Kelsen recorre a um argumento lógico-transcendental como meio de conferir validade ao direito positivo. Com efeito, na fase clássica<sup>792</sup>, integrada pela *Teoria pura do direito*, a norma fundamental

<sup>788</sup> Aqui utilizamos o termo logicismo para remeter à possibilidade de aplicação dos princípios lógicos ao direito, mais especificamente, às normas e às proposições jurídicas. Losano (1985, p. 61) utiliza o termo, no sentido proposto por Paul Amselek, para referir-se à teoria pura do direito kelseniana elaborada até 1960. Isto porque após a fase clássica da sua obra, o autor irá mudar de orientação quanto à relação entre direito e lógica, culminando, na década de 1970, no posicionamento que sustenta a impossibilidade de aplicação de princípios lógicos ao direito presente no livro póstumo *Teoria geral das normas*. Esta obra contém o resultado dos desenvolvimentos do autor sobre o tema das implicações entre direito e lógica realizados durante a década de 1960 e publicados parcialmente em textos que datam entre 1962 e 1968. É a partir de 1965, com o texto *Direito e lógica (Recht und Logik)*, elaborado em intensa correspondência com Ulrich Klug, que Kelsen passa a considerar que o princípio lógico da não contradição e as regras de inferência lógica não são aplicáveis às normas jurídicas, mas apenas às proposições jurídicas. Isto porque as normas são resultados de atos de vontade (e não de atos de pensamento), os quais não se submetem a um tratamento lógico. A partir desse ponto sua obra receberá críticas quanto a uma guinada irracionalista e não cognitivista, na medida em que o conhecimento racional está atrelado à lógica. Sobre o tema da relação entre direito e lógica na obra de Kelsen, cf. LOSANO, Mario G. La teoría pura del derecho: del logicismo al irracionalismo. Trad. Juan Ruiz Manero. **Doxa cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 2, p. 55-85, 1985. p. 61-70.

<sup>789</sup> Cf. “Assim como Kant pergunta: como é possível uma interpretação, alheia a toda metafísica, dos fatos dados aos nossos sentidos nas leis naturais formuladas pela ciência da natureza, a Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reconduzível a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas?” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 225).

<sup>790</sup> No sentido da distinção kelseniana entre dever-ser em sentido objetivo e em sentido subjetivo: “Se o ato legislativo, que subjetivamente tem o sentido de dever-ser, tem também objetivamente este sentido, quer dizer, tem o sentido de uma norma válida, é porque a Constituição empresta ao ato legislativo este sentido objetivo” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 9).

<sup>791</sup> “A resposta epistemológica (teórico-gnoseológica) da Teoria Pura do Direito é: sob a condição de pressupormos a norma fundamental: devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 225).

<sup>792</sup> Kelsen modificou seu entendimento sobre a natureza da norma fundamental algumas vezes ao longo das décadas de construção da sua teoria, culminando, na sua obra tardia, com uma noção da norma fundamental como ficção no sentido da filosofia de Vaihinger. Cf. KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 328-329. Para uma análise mais detida sobre o tema cf. LOSANO, Mario G. La teoría pura del derecho: del logicismo al irracionalismo. Trad. Juan Ruiz Manero. **Doxa cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 2, p. 55-85, 1985; PAULSON, Stanley L. Introduction. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. XXIII-LIIL.

(*Grundnorm*) figura como condição lógico-transcendental – como uma norma proveniente de um ato de pensamento<sup>793</sup> e não de um ato de vontade – da interpretação dos sentidos subjetivos das normas como sentidos objetivos, é dizer, como normas objetivamente válidas e obrigatórias. A função epistemológica<sup>794</sup> da norma fundamental é, portanto, dotar de validade objetiva (normatividade) e de unidade uma dada ordem jurídica positiva, isto é, as normas postas por meio de atos de vontade. Desse modo, (iii) Kelsen considera que na sua ciência jurídica a cognição tem caráter constitutivo do próprio objeto<sup>795</sup>, uma vez que a consistência da unidade das normas jurídicas em uma ordem jurídica harmônica é um produto do conhecimento jurídico científico. Desse modo, no mesmo sentido da revolução copernicana operada por Kant<sup>796</sup>, na qual a cognição é constitutiva do objeto, Kelsen introduz a noção de uma ciência do direito com papel constitutivo do seu objeto. Um ordenamento jurídico somente é constituído como um todo dotado de sentido objetivo por

---

<sup>793</sup> Sobre o tema, cf. “Em outras palavras: a norma fundamental não é o sentido subjetivo de um ato de vontade empírico; ela é apenas o conteúdo de um ato de pensamento cuja tarefa é dar ao jurista condições de poder interpretar o *sentido subjetivo* da hipótese normativa de um sistema normativo como seu *sentido objetivo*, *i.e.*, como norma válida de um ordenamento jurídico.” (DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 247, grifos originais).

<sup>794</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 243.

<sup>795</sup> Sobre o caráter constitutivo da ciência do direito de Kelsen, cf. “Também é verdade que, no sentido da teoria do conhecimento de Kant, a ciência jurídica como conhecimento do Direito, assim como todo o conhecimento, tem caráter constitutivo e, por conseguinte, ‘produz’ o seu objeto na medida em que o apreende como um todo com sentido. Assim como o caos das sensações só através do conhecimento ordenador da ciência se transforma em cosmos, isto é, em natureza como um sistema unitário, assim também a pluralidade das normas jurídicas gerais e individuais postas pelos órgãos jurídicos, isto é, o material dado à ciência do Direito, só através do conhecimento da ciência jurídica se transforma num sistema unitário isento de contradições, ou seja, numa ordem jurídica. Esta ‘produção’, porém, tem um puro caráter teórico ou gnoseológico. Ela é algo completamente diferente da produção de objetos pelo trabalho humano ou da produção do Direito pela autoridade jurídica.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 81-82).

<sup>796</sup> Para Kelsen, o centro epistemológico da filosofia transcendental crítica de Kant é a sua virada copernicana, que significa, *grosso modo*, um novo posicionamento do sujeito transcendental com relação à objetividade, pois a necessidade e a universalidade do conhecimento objetivo passam a advir do sujeito cognoscente e não dos objetos. O conhecimento não é determinado por objetos que existem de maneira independente; antes, os objetos só existem na medida em que são determinados pelas categorias transcendentais do conhecimento, sendo tais categorias constitutivas do próprio conhecimento. Assim, os objetos do conhecimento são constituídos pelas condições *a priori* da razão, sendo revelados pelo sujeito cognoscente como fenômenos, não como coisas em si. Ademais, a coisa em si não é passível de conhecimento na filosofia transcendental de Kant, apenas enquanto fenômeno o ser das coisas é cognoscível – daí a separação entre mundos o dos númenos e outro dos fenômenos. Sobre o tema, cf. KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução Manuela Pinto dos Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 15-87; HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 44; HAMMER, Stefan. A Neo-Kantian theory of legal knowledge in Kelsen’s pure theory of law?. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 177-194. p. 183.

meio do seu conhecimento científico, tendo por condição de possibilidade a norma fundamental. Por fim, como já apontado, é possível relacionar ainda como momento crucial a consideração do dever-ser, como função de imputação, como uma categoria transcendental no sentido kantiano, que relacionaria fatos de maneira normativa. Nesse aspecto, assim como para Kant o ser incondicionado (a coisa em si) não é passível de conhecimento científico, na ciência jurídica kelseniana, somente o dever-ser condicionado (o direito positivo) pode ser conhecido, estando o dever-ser absoluto incondicionado (a justiça, o direito natural etc.) além da cognoscibilidade. É neste paralelo com a teoria kantiana do conhecimento – na medida em que esta se propunha como uma crítica à metafísica dogmática – que reside o caráter antimetafísico da teoria pura do direito para Kelsen<sup>797</sup>. Retomando as premissas fundamentais do projeto juspositivista do autor conforme elencadas por Dias<sup>798</sup>, vemos que enquanto as duas primeiras constituem uma contraposição às teorias jusnaturalistas, que assumem um sistema absoluto de valores como parâmetro para o direito (tese da unidade entre direito e moral); as duas últimas premissas se opõem às teorias juspositivistas fundadas na facticidade – e não na normatividade, como o positivismo normativista<sup>799</sup> –, que estabelecem uma relação causal entre realidade e norma jurídica, inserindo o direito no âmbito da causalidade, tal como as teorias sociologistas e psicologistas. É em sentido contrário a esses dois grupos de teorias jurídicas – que perfazem a generalidade da ciência jurídica tradicional desenvolvida nos últimos dois séculos – que a teoria pura é proposta, como uma ciência do direito metodologicamente adequada para apreensão científica do seu objeto. A teoria do direito kelseniana estava, no sentido preciso do seu caráter antimetafísico, alinhada ao contexto cultural do período vivenciado pelo autor na Viena do início do século XX. Não pretendemos com isso

---

<sup>797</sup> HAMMER, Stefan. A Neo-Kantian theory of legal knowledge in Kelsen's pure theory of law?. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 177-194. p. 184.

<sup>798</sup> Cf. DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 351. Já expusemos tais teses fundamentais acima.

<sup>799</sup> Aqui atentamos para a singularidade do positivismo jurídico kelseniano, de acordo com a classificação do positivismo jurídico de Paulson entre positivismo com ou sem naturalismo (em uma proposta diferente daquela classificação do positivismo jurídico entre inclusivista e exclusivista), este seria um positivismo sem naturalismo uma vez que não crê que os fatos sejam suficientes para explicar a normatividade, como ocorre no positivismo jurídico de John Austin e outros autores. Cf. PAULSON, Stanley L. A ideia central do positivismo jurídico. Trad. Thomas da Rosa de Bustamante. **Revista brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, n. 102, p. 101-137, jan./jun 2011.

estabelecer maiores relações entre o positivismo lógico do Círculo de Viena<sup>800</sup> e o positivismo jurídico de Kelsen, mas apenas sinalizar como pano de fundo mais amplo um contexto de preocupações epistemológicas e científicas<sup>801</sup>, especialmente com o neokantismo, que retornava à filosofia de Kant não para desenvolver uma filosofia política e moral, mas para reduzi-la a uma teoria da ciência a partir da *Crítica da razão pura*.

Após o delineamento do projeto juspositivista, podemos alcançar com mais nitidez o conceito de direito na teoria pura como ordem coercitiva externa. Sendo o objeto da teoria kelseniana o direito positivo, as normas jurídicas que integram a ordem jurídica posta são seu elemento fundamental. A norma jurídica atua conferindo sentido objetivo, isto é, juridicidade, a um ato de vontade da ordem do ser, sendo definida como “o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém<sup>802</sup>”. Kelsen oferece um conceito de direito que acredita abranger incontáveis épocas e lugares<sup>803</sup>. No núcleo deste conceito está o direito considerado como ordem normativa de conduta humana, cujo traço essencial definidor é a característica da coatividade. Assim, é uma ordem jurídica aquela que estabelece sanções às condutas normadas como socialmente indesejáveis. O autor conceitua a sanção jurídica como sendo “um mal que é aplicado ao destinatário mesmo contra sua

---

<sup>800</sup> Sobre a relação no âmbito teórico e pessoal entre Kelsen e o contexto vienense cf. JABLONER, Clemens. Kelsen and his circle: the Viennese years. **European Journal of International Law**, v. 9, n.2, p. 368-385, 1998; MÉTALL, Rudolf Aladár. **Hans Kelsen: vida y obra**. Tradução Javier Esquivel. Mexico DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, 1976. p. 36-53.

<sup>801</sup> Cf. “A propósito, a formação do pensamento kelseniano ocorreu em uma época em que assomava ao primeiro plano, nos debates filosóficos, o problema epistemológico proposto pela evolução das ciências físicas e matemáticas [...] o que obrigou os filósofos a reconsiderarem os fundamentos filosóficos da matemática, da física e da química.” (COELHO, Luís Fernando. Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen. In: PRADO, Luis Regis; KARAM, Munir (Coord.). **Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 46-68. p. 53).

<sup>802</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 6.

<sup>803</sup> Cf. “O que o assim-chamado Direito dos antigos babilônicos tem em comum como – igualmente assim-chamado – Direito que prevalece hoje nos Estados Unidos? O que pode a ordem social de uma tribo negra, sob liderança de um chefe despótico, ter em comum com a constituição da República suíça? Ainda assim há um elemento comum que justifica essa terminologia, que permite à palavra ‘Direito’ surgir como a expressão de um conceito com um significado social muito importante. Pois a palavra refere-se à técnica social específica de uma ordem coercitiva, que, apesar da enormes diferenças entre o Direito da antiga Babilônia e o dos Estados Unidos de hoje, entre o Direito dos *ashantis* da África Ocidental e o Direito da Suíça, na Europa, é essencialmente a mesma para todos esses povos que diferem tão amplamente em tempo, lugar e cultura – a técnica social que consiste em ocasionar a conduta social desejada dos homens por meio da ameaça de coerção no caso de conduta contrária.” (KELSEN, Hans. **O que é justiça?**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 230, grifos originais).

vontade, se necessário empregando até a força física – coativamente, portanto<sup>804</sup>”. Ainda, o ato de coação estatuído pela ordem jurídica é “socialmente imanente<sup>805</sup>” e socialmente organizado<sup>806</sup>, no sentido de que constitui uma reação atribuída à totalidade da comunidade jurídica. Como já foi visto, é a norma fundamental a garantia de normatividade da ordem jurídica posta, sendo esta a diferença essencial entre o direito e outras ordens normativas que estabelecem a ameaça de atos coercitivos na ocorrência de descumprimento de condutas previstas. A norma fundamental é assim fundamento de validade e de unidade das normas que compõem a ordem jurídica<sup>807</sup>, uma vez que integram uma mesma ordem normativa todas as normas jurídicas que retiraram sua validade, em última instância, de uma mesma norma fundamental<sup>808</sup>. Vimos da dicotomia entre ser e dever-ser que um fato da ordem do ser não pode constituir fundamento de validade de um dever-ser, somente a validade de outra norma pode fazê-lo: “o fundamento da validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma<sup>809</sup>”. Para Kelsen, a estrutura de fundamentação da validade das normas funciona como um silogismo lógico<sup>810</sup>, no qual a norma superior atua como premissa maior e a norma inferior como conclusão silogística<sup>811</sup>. Desse modo, para evitar um regresso *ad infinitum*, a norma fundamental, como norma superior máxima, se impõe como uma condição necessária – como pressuposto lógico-transcendental. Por definição, a norma fundamental não pode ser posta por nenhuma autoridade, pois não deriva sua validade de nenhum outro dever-ser, sendo apenas pressuposta.

---

<sup>804</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 35.

<sup>805</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 36.

<sup>806</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 36.

<sup>807</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 33.

<sup>808</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 217.

<sup>809</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 215.

<sup>810</sup> Relembramos aqui que na fase clássica da obra kelseniana o autor considera que os princípios da lógica formal são plenamente aplicáveis à ciência do direito.

<sup>811</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 216.

Kelsen estabelece uma distinção entre princípio estático e dinâmico<sup>812</sup> de fundamentação de validade das normas, sendo a ordem jurídica um sistema dinâmico de normas, pois a norma fundamental pressuposta confere validade apenas formal às normas que dela decorrem, cujos conteúdos lhes são indiferentes. Isto significa que a norma fundamental tem por único conteúdo “a atribuição de poder a uma autoridade legisladora ou [...] uma regra que determina como devem ser criadas as normas gerais e individuais do ordenamento fundado sobre esta norma fundamental<sup>813</sup>”. Em outras palavras, ela apenas fixa a regra de criação das normas gerais e individuais pertencentes àquele sistema. Diferente do que ocorre nos sistemas estáticos – como é o caso de um sistema de normas morais –, o conteúdo das normas jurídicas não pode ser derivado da norma fundante por dedução lógica, uma vez que a norma fundamental não é uma norma material e, assim, não oferece o conteúdo de validade das normas sobre ela erigidas, mas apenas seu fundamento de validade em última instância. Desse modo, as normas jurídicas, diferente das normas morais, podem assumir quaisquer conteúdos: “todo e qualquer conteúdo pode ser Direito<sup>814</sup>”. Assim, a validade de uma norma jurídica advem da conformidade do procedimento que a originou com a regra de criação estatuída pela norma hierarquicamente superior de onde decorre sua validade, organizadas em uma estrutura escalonada. Mais precisamente, é estranho ao seu fundamento de validade qualquer juízo de compatibilidade entre o conteúdo da norma e valores políticos ou morais – como, ademais, era de se esperar dos postulados da pureza metodológica da teoria kelseniana. Da mesma forma, a cisão entre ser e dever-ser, que é a cisão entre facticidade e normatividade, exclui a consideração da eficácia da norma jurídica do âmbito da sua validade. Não se trata, contudo, de uma dispensa total, pois Kelsen admite – ainda que sem efeito prático<sup>815</sup> – que a eficácia cumpra a função de condição de validade<sup>816</sup> (e não de fundamento de validade) de uma norma, o

---

<sup>812</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 121- 308.

<sup>813</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 219.

<sup>814</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 221.

<sup>815</sup> Cf. DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 286-291.

<sup>816</sup> Cf. “[...] assim como a norma de dever-ser, como sentido do ato-de-ser que a põe, se não identifica com este ato, assim a validade de dever-ser de uma norma jurídica não se identifica com a sua eficácia da ordem do ser; a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica singular são – tal como



que não anula a manutenção das dicotomias entre ser e dever-ser, fato e norma, causalidade e imputação etc. Kelsen assim o explica:

No silogismo normativo que fundamenta a validade de uma ordem jurídica, a proposição de dever-ser que enuncia a norma fundamental: devemos conduzir-nos de acordo com a Constituição efetivamente posta e eficaz, constitui a premissa maior; a proposição de ser que afirma o fato: a Constituição foi efetivamente posta e é eficaz, quer dizer, as normas postas de conformidade com ela são globalmente aplicadas e observadas<sup>817</sup>, constitui a premissa menor; e a proposição de dever-ser: devemos conduzir-nos de harmonia com a ordem jurídica, quer dizer: a ordem jurídica vale (é válida ou vigente), constitui a conclusão. **As normas de uma ordem jurídica positiva valem (são válidas) porque a norma fundamental que forma a regra basilar da sua produção é pressuposta como válida, e não porque são eficazes; mas elas somente valem se esta ordem jurídica é eficaz, quer dizer, enquanto esta ordem jurídica for eficaz.** Logo que a Constituição e, portanto, a ordem jurídica que sobre ela se apóia, como um todo, perde a sua eficácia, a ordem jurídica, e com ela cada uma das suas normas, perdem a sua validade (vigência).<sup>818</sup>

A tensão entre facticidade e normatividade se mostra também como a relação entre relação jurídica e norma jurídica, que em Kelsen recebe uma configuração absolutamente normativista, pois o autor considera que a relação jurídica é constituída pela ordem jurídica<sup>819</sup>. Ao contrário da conceituação tradicional da relação jurídica como sendo a relação entre sujeitos de direito portadores de um direito e de um dever correspondentes, em Kelsen, a relação entre sujeitos é considerada irrelevante para o direito, uma vez que o conteúdo das normas se limita às suas condutas. Isto significa que a relação jurídica somente se relaciona à realidade na medida em que a ação ou omissão dos sujeitos constitui o objeto das normas jurídicas. Assim, do ponto de vista do conhecimento do direito como

---

o ato que estabelece a norma – condição da validade.” (KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 236).

<sup>817</sup> Pachukanis observa, ao comentar sobre a relação de predominância entre relação jurídica e norma jurídica, que a necessidade de um mínimo de eficácia global como condição de validade de uma ordem jurídica constitui a exata medida da facticidade aceita pela teoria pura: “Mesmo o mais coerente adepto do método puramente normativo, H. Kelsen, foi forçado a reconhecer que é preciso de algum modo adaptar à ordem ideal normativa um pedaço da vida real, ou seja, do comportamento efetivo dos homens.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 112-113).

<sup>818</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 237, grifos nossos.

<sup>819</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 183.

um sistema de normas, as relações jurídicas são aquelas “entre normas jurídicas ou entre fatos determinados pelas normas jurídicas<sup>820</sup>”. A relação jurídica não é, portanto, uma relação social factual que existe de modo independente e previamente à ordem jurídica; ao contrário:

[...] assim como o direito subjetivo não é o interesse protegido pelas normas jurídicas mas a proteção que consiste nestas mesmas normas, também a relação jurídica não é uma relação de vida que seja extrinsecamente regulada ou determinada pelas normas jurídicas como se fosse um conteúdo vestido pela forma jurídica, mas esta mesma forma, quer dizer, uma relação que somente é constituída, instituída ou criada pelas normas jurídicas.<sup>821</sup>

Percebemos, assim, que na teoria pura, a norma jurídica é alçada à função de criadora de todo e qualquer conceito jurídico fundamental. Não somente a relação jurídica, como também o direito subjetivo<sup>822</sup> é constituído pela ordem jurídica, em uma recondução do “direito em sentido subjetivo ao Direito objetivo<sup>823</sup>”. Como já vimos, na ciência jurídica kelseniana os indivíduos e fatos somente são considerados na medida em que certa conduta humana é objeto de normas jurídicas. Assim, também o conceito jurídico fundamental de sujeito jurídico (sujeito de direito) somente tem significado de forma subordinada à determinação do direito objetivo. Desse modo, o autor avalia que o conceito de sujeito de direito é apenas acessório dentro da ciência do direito<sup>824</sup>, no sentido de que não é um conceito necessário para a própria definição do direito, sendo antes o resultado do uso de

<sup>820</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 188.

<sup>821</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 187.

<sup>822</sup> A origem do direito subjetivo, correspondente a certo dever jurídico, está na norma jurídica que comina uma sanção à ocorrência de uma conduta individual prevista. Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 213.

<sup>823</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 213.

<sup>824</sup> Pachukanis comenta sobre a origem da noção de sujeito de direito como uma construção artificial da teoria, relacionando-a ao momento do fortalecimento das forças reguladoras sociais, no qual a habitualidade da existência do sujeito aparece não como uma necessidade, mas como uma criação contingencial: “[...] a figura do sujeito jurídico começa a aparecer não pelo que ela é de fato, ou seja, não como um reflexo das relações que se formam pelas costas dos homens, mas como uma invenção artificial da mente humana. Essas mesmas relações tornam-se tão habituais, que passam a representar as condições necessárias de qualquer convívio social. A ideia de que o sujeito jurídico nada mais é que uma construção artificial, constituindo o mesmo passo na direção da teoria científica do direito que a ideia da artificialidade do dinheiro na economia.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 147, n. 6.).

uma linguagem personalística aplicada a condutas humanas determinadas pela ordem jurídica<sup>825</sup> – uma “personificação de um complexo de normas jurídicas<sup>826</sup>”. Para Kelsen, o conceito de sujeito jurídico, que implica a noção de um sujeito portador de direitos e pretensões cuja essência precede (como uma “categoria transcendente<sup>827</sup>”) o direito posto, cumpriria ainda uma função ideológica de proteção da propriedade privada<sup>828</sup>.

Ao reconduzir o sujeito de direito e o direito em sentido subjetivo em geral ao direito objetivo (norma), fazendo preceder a ordem jurídica positiva em relação àqueles, Kelsen os remete ao Estado como sua origem em última instância. O direito subjetivo estaria condicionado à existência de certa conduta como conteúdo de um dever previsto pela norma jurídica que estatui como pressuposto de uma sanção a conduta oposta. Igualmente, ser sujeito de um poder ou faculdade jurídica significa que determinados atos de um indivíduo têm significado normativo, isto é, produzem ou fazem aplicar normas jurídicas<sup>829</sup>. Nesse exercício de redução de todas as manifestações do direito à norma jurídica, Kelsen pretende superar as dicotomias que caracterizam o direito, como as clássicas oposições entre direito subjetivo e direito objetivo, direito privado e direito público e, finalmente, entre direito e Estado. Tais dualismos são, para o autor, insustentáveis do ponto de vista lógico e teórico, tendo unicamente uma função ideológica: a legitimação do poder do Estado pelo direito. Somente considerados como entes distintos e de naturezas opostas, o direito, pressuposto como justo em si, poderia justificar a

---

<sup>825</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 189.

<sup>826</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 213.

<sup>827</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 190.

<sup>828</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 189-191. Sobre tal percepção kelseniana, Kashiura Jr. comenta: “Ainda que distante de uma compreensão materialista do processo social ou de uma compreensão rigorosa da ideologia – essas questões são, afinal, extrajurídicas –, Kelsen percebe algo importante acerca da relação entre subjetividade jurídica e capitalismo. Mas a proposta erigida em sua teoria a partir dessa percepção não é suficiente para situá-la fora do campo ideológico. Ao rejeitar ou, ao menos, rebaixar as categorias sujeito de direito e direito subjetivo, Kelsen pretende, de fato, apresentar uma teoria jurídica ‘purificada de toda a ideologia’ porque limitada à objetividade das normas jurídicas e ‘ideologicamente neutra’ porque não aprecia as normas jurídicas a partir de uma perspectiva de manutenção ou de transformação da ordem social em que se inserem. Isto não elimina a ideologia jurídica porque, antes de tudo, não elimina a subjetividade jurídica.” (KASHIURA JR., Celso N. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In: AKAMINE JR., Oswaldo; KASHIURA JR., Celso Naoto; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões/Dobra universitário, 2015. p. 65-100. p. 91).

<sup>829</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 189.

autoridade do Estado: “Assim o Estado é transformado, de um simples fato de poder, em Estado de Direito que se justifica pelo fato de fazer o Direito.<sup>830</sup>”. A distinção entre direito e Estado, além de servir ao fim ideológico ora descrito, configuraria igualmente uma duplicação do direito, uma personificação da ordem jurídica, no mesmo sentido em que o sujeito jurídico seria uma personificação de normas jurídicas. Assim, Kelsen entende o Estado como fenômeno puramente jurídico, identificando plenamente direito e Estado. Essa seria, para o autor, a única metodologia científica apta a apreender a “essência do Estado<sup>831</sup>” (e, assim, do direito).

A despeito da pretensão kelseniana de propor uma análise rigorosamente científica do fenômeno jurídico, a crítica que Pachukanis tece à teoria pura (presente de modo esparso ao longo de toda a sua obra principal, bem como no texto de 1923 a que já aludimos) se constrói, em última instância, em torno da exposição da falta de cientificidade da teoria pura, uma vez que esta não é capaz de apreender a especificidade do seu objeto, fazendo dele não mais que uma figura unilateral e superficial. Circunscrito à experiência imediata, o positivismo jurídico lógico-formal, em sua limitação empirista, é levado a localizar na norma estatal a essência do fenômeno jurídico: do fato da garantia das relações asseguradas pelo Estado, que podem abranger os mais diversos tipos de relação, advem a conclusão de que é a norma fonte de juridicidade e essência do direito, ignorando que a juridicidade da relação jurídica é dada já por sua própria forma<sup>832</sup>, e que o substrato real conformador da forma jurídica está nas relações sociais<sup>833</sup>:

A partir disso, a jurisprudência dogmática conclui que todos os elementos essenciais da relação jurídica, inclusive o próprio sujeito, são gerados pela norma. Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantil-monetária. Só com essa premissa o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não

<sup>830</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 316.

<sup>831</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 316.

<sup>832</sup> KASHIURA JR., Celso N. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 74.

<sup>833</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 116-117. Nesse ponto, Pachukanis compara a atitude metodológica da teoria juspositivista lógico-formal àquela da teoria lógico-formal da utilidade marginal na economia.

cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível *a priori*.<sup>834</sup>

Nesse ponto, a crítica a Kelsen toma a forma do debate sobre a precedência entre relação jurídica e norma jurídica, colocado por Pachukanis como o “problema da correlação entre a superestrutura jurídica e a superestrutura política<sup>835</sup>”. Na teoria normativista kelseniana, assim como em tantas outras, a prioridade da norma jurídica pressupõe a anteposição lógica do Estado, como autoridade política, ao direito. Entretanto, a partir da exposição da formulação pachukaniana, a noção de norma jurídica, como ato emanado pelo Estado, pressupõe já a sua autonomização como poder político, a concretização da cisão entre sociedade civil e Estado, o que significa que “já estão realizados os momentos fundamentais da forma jurídica<sup>836</sup>”. Logo, ainda que “a ideia de uma coerção externa, e não só a ideia, mas também sua organização<sup>837</sup>” configure “um aspecto essencial da forma jurídica<sup>838</sup>”, a norma coercitiva não é constitutiva da forma jurídica como o é o contrato<sup>839</sup>, sendo antes um momento derivado e posterior do seu desenvolvimento, no mesmo sentido em que “a superestrutura política e, em particular, a estrutura oficial de Estado, são um elemento secundário e derivado<sup>840</sup>” relativamente ao substrato material da relação jurídica.

Como vimos, as relações econômicas em seu movimento real são a premissa para o surgimento da forma jurídica, que requer como condição lógica a contraposição de interesses privados. É na relação de troca mercantil que a forma jurídica encontra sua base real e estrutura lógica como relação entre sujeitos de direito. Já a norma propriamente, considerada apenas como comando imperativo, não é capaz de caracterizar o direito, já que não é sequer exclusividade do âmbito jurídico, existindo igualmente no domínio da moral,

<sup>834</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 120.

<sup>835</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 117.

<sup>836</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 61.

<sup>837</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 194.

<sup>838</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 194.

<sup>839</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 150: “[...] o contrato é um dos conceitos gerais no direito. Falando de modo mais enfático, ele constitui parte integrante da ideia do direito.”

<sup>840</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 117.

da estética etc. Tampouco o elemento da coerção é suficiente para caracterizar em si a ordem jurídica<sup>841</sup>, como pretende Kelsen. O que distingue a ordem jurídica das demais é, para Pachukanis, precisamente o fato de esta pressupor a existência de “sujeitos isolados privados<sup>842</sup>”. Portanto, a relação é de anterioridade lógica da relação entre sujeitos de direito relativamente à norma jurídica. Inversamente ao que propõe a teoria pura, não é a norma que dá sentido jurídico aos atos, mas são as relações materiais entre sujeitos<sup>843</sup>, das quais as normas procedem como abstração, a sua condição de sentido jurídico. Como afirma Pachukanis, “a ordem [jurídica – MAAMO] é apenas uma tendência e o resultado final (aliás, nem de longe completo), mas nunca o ponto de partida e a premissa da relação jurídica<sup>844</sup>”. Assim, a norma jurídica é apenas um momento secundário do desenvolvimento da forma jurídica, ainda que esta ordem de precedência lógica apareça de modo invertido na realidade. A noção do direito definido pela norma estatal é decorrência do fetiche que encobre todos os rastros da relação intrínseca entre formas econômicas e formas jurídicas (mais precisamente, entre forma mercadoria e forma sujeito de direito). Da constatação empírica da garantia estatal das relações jurídicas a teoria juspositivista conclui que o Estado e a sua norma são a fonte de toda juridicidade.

Ao identificar a singularidade do direito na norma jurídica e conceituá-lo como ordem coercitiva externa, Kelsen oferece uma concepção trans-histórica, que não permite

---

<sup>841</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 129: “Não é difícil mostrar que a ideia da obediência incondicional a uma autoridade normativa externa não tem nada em comum com a forma jurídica. Basta tomar exemplos-limites dessa estrutura, que são por isso mesmo mais claros. Imaginemos que seja uma formação militar, em que um grande número de homens estão subordinados, em seus movimentos, a uma ordem que lhes é comum e em que o único princípio ativo e autônomo é a vontade do comandante. Ou outro exemplo: uma ordem jesuíta, em que todos os membros cumprem de maneira cega e sem objeções a vontade do superior. Basta ponderar sobre esses exemplos para chegar à conclusão de que quanto mais consequentemente for introduzido o princípio de regulamentação autoritária, que exclui qualquer indício de vontade isolada e autônoma, menor será o terreno para a aplicação da categoria do direito.”

<sup>842</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 128. Cf. ainda: “A norma do direito adquire sua *differentia specifica*, que a destaca da massa geral das normas reguladoras — morais, estéticas, utilitárias etc. —, justamente pelo fato de que ela pressupõe a pessoa dotada de direitos e que, além disso, exerce ativamente uma pretensão.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 128-129).

<sup>843</sup> Cf. “[...] o caminho da relação de produção para a relação jurídica ou para a relação de propriedade é mais curto do que imagina a assim chamada jurisprudência positiva, que não pode passar sem o elo intermediário: o poder do Estado e suas normas.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 119-120).

<sup>844</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 166.

mais que uma representação imprecisa do direito como forma perene e apta a abarcar qualquer conteúdo em qualquer formação histórica. Essa desconsideração da especificidade histórica do direito importa a naturalização do fenômeno jurídico como elemento inquestionável da existência humana. Assim, ocorre uma projeção para o passado – e também para o futuro, na medida em que o perecimento do direito jamais é posto em questão pela teoria tradicional – de conceitos jurídicos que só encontram plena validade na realidade capitalista. Ao definir o direito como ordenamento coercitivo externo e o Estado moderno como a simples autoridade política centralizada, tais teorias falham em encontrar aquilo que especificamente caracteriza a forma jurídica e a forma política. Em crítica a tais conceituações genéricas do direito – como é o caso do direito considerado simplesmente como conjunto de normas coercitivas, Pachukanis afirma:

O defeito fundamental deste tipo de fórmula é sua incapacidade de abarcar o conceito de direito em seu movimento real, que desvenda a totalidade das relações mútuas e ligações internas. Em vez de apresentar o conceito de direito em sua forma mais acabada e precisa e, por conseguinte, mostrar a significação desse conceito para uma determinada época histórica, eles nos oferecem um lugar comum puramente verbal sobre a ‘regulamentação autoritária externa’, que serve igualmente bem para todas as épocas e todos os estágios de desenvolvimento da sociedade humana. Na economia política a analogia perfeita disso são as tentativas de apresentar uma definição do conceito de economia que abarque todas as épocas históricas. Se a teoria econômica fosse toda constituída de tais generalizações escolásticas infrutíferas, dificilmente ela mereceria ser chamada de ciência.<sup>845</sup>

Tal representação do direito como uma “abstração sem vida<sup>846</sup>”, como uma totalidade abstrata e indeterminada em seus vínculos internos, somente pode levar a definições inespecíficas, que não capturam seu movimento real e sua historicidade. Além disso, a incapacidade de considerar a “forma jurídica tal como a encontramos de fato<sup>847</sup>” resulta em inconsistências intransponíveis, a não ser por meios artificiosos. É em um movimento desse tipo que, em Kelsen, “o direito objetivo ou a norma são colocados como

<sup>845</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 78.

<sup>846</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 111.

<sup>847</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 79.

base tanto logicamente quanto como fato real<sup>848</sup>, da relação jurídica, do sujeito de direito, do direito subjetivo, enfim, dos principais conceitos jurídicos “substanciais<sup>849</sup>”. Dada a prioridade absoluta da norma objetiva, todos os elementos, mesmos os mais fáticos (como a relação jurídica ou o sujeito jurídico), são reenviados à norma estatal e, em última instância, ao Estado, de onde emanam tais imperativos. Assim, o positivismo jurídico normativista institui que “a premissa única e plenamente suficiente do sistema jurídico é a norma que estabelece o dever-ser jurídico<sup>850</sup>”. É dizer, nada é considerado para além das normas, cuja análise da validade jurídica prescinde até mesmo da existência de uma relação social que lhes confira sentido real, bastando a subordinação lógico-formal de uma norma a outra superior. Toda a realidade jurídica é, para a teoria kelseniana, derivada da positividade das normas objetivas, e não elaborada através da generalização de situações concretas, notadamente, do fato da existência de “pessoas contrapostas umas às outras como produtoras de mercadorias<sup>851</sup>”. Para Pachukanis, que reverte a relação de primazia entre relação jurídica e norma jurídica<sup>852</sup>, são as relações que proporcionam sistematicidade e coesão lógica à teoria jurídica e seus institutos: “É porque a base da propriedade é a apropriação privada [...] que as normas que a regulam se tornam o instituto da propriedade. A doutrina do contrato constitui uma unidade lógica coesa porque em sua base está o fato econômico da troca etc.<sup>853</sup>”. Observamos, assim, que o expediente teórico de eliminar de

---

<sup>848</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 112.

<sup>849</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 233.

<sup>850</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 231.

<sup>851</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 232.

<sup>852</sup> Cf. “O método jurídico formal, que lida somente com as normas, somente com aquilo que ‘está de acordo com o direito’, pode manter sua autonomia apenas em limites muito estreitos, e de fato apenas enquanto a tensão entre o fato e a norma não ultrapassar um determinado máximo. **Na realidade material, a relação tem primazia sobre a norma. Se nenhum devedor quitasse a dívida, seria preciso reconhecer que a regra correspondente é de fato inexistente, e se nós mesmos assim quiséssemos confirmar a sua existência, teríamos que, de um modo ou de outro, fetichizar essa norma. Muitíssimas teorias do direito dedicam-se mesmo a tal fetichização**, fundamentando-a com sutilíssimas considerações metodológicas.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 113, grifos nossos).

<sup>853</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 232-233. A observação pachukaniana é especialmente verdadeira quando se trata do direito privado, mais próximo do “estrato jurídico primário fundamental”. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 131-132.



forma puramente lógica conceitos imprescindíveis para a compreensão do direito (a exemplo do sujeito de direito<sup>854</sup>) e de elidir os dualismos que constituem a forma jurídica<sup>855</sup> em suas determinações essenciais não passa de uma saída teórica para sanar artificialmente as inconsistências decorrentes dos estreitos limites da pureza metodológica do positivismo normativista levado às últimas consequências. O problema do direito subjetivo e do direito objetivo, que aparece também como o problema entre o direito público e o direito privado, e, finalmente, como a distinção entre direito e Estado, remetem todos ao fato essencial da separação entre poder econômico e poder político, engendrada pela sociabilidade mediada pela troca. Não sendo capaz de explicar tais vínculos de forma necessária, a metodologia kelseniana precisa abrir mão dessa contraposição – que constitui “a peculiaridade mais característica da forma jurídica como tal<sup>856</sup>”, para Pachukanis – e dos conceitos correlatos, relegando-os a um papel acessório. Assim, ao resolver suas incongruências por meio de uma “escolástica peculiar<sup>857</sup>”, a teoria kelseniana se afasta ainda mais da realidade do seu objeto. Pachukanis pode então concluir que:

Uma teoria geral do direito que não se propõe a explicar nada, que de antemão dá as costas aos fatos da realidade, ou seja, à vida social, e lida com as normas sem se interessar nem por sua origem (uma questão metajurídica!), nem por sua ligação com quaisquer interesses materiais, pode, evidentemente, pretender o título de teoria apenas no sentido em que se fala, por exemplo, da teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência. De fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe. É por isso que, para usar uma expressão vulgar, dela “nada se espera”.<sup>858</sup>

<sup>854</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 138.

<sup>855</sup> Cf. “O direito como forma é imperceptível fora de suas definições mais imediatas. Ele não existe senão em oposições: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e direito privado etc. Porém, todas essas diferenciações fundamentais acabam sendo mecanicamente atreladas à fórmula fundamental se esta última for formada de modo a fazê-la abarcar todas as épocas e estágios do desenvolvimento social, inclusive aqueles que não conheceram em absoluto as oposições citadas acima. Somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 80).

<sup>856</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 134.

<sup>857</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 233.

<sup>858</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 74.

Tal distanciamento deliberado da realidade – que, para Pachukanis, é a marca geral da tendência decadente<sup>859</sup> do pensamento filosófico burguês – é consequência do projeto de pureza metodológica kelseniano e do extremo formalismo que ele suscita. É em vista disso que Pachukanis põe em questão a cientificidade e o próprio título de teoria da proposta kelseniana, uma vez que seu modo de proceder, por meio de artifícios puramente lógico-formais, seria estéril tanto para os fins de uma teoria científica explicativa da realidade jurídica, quanto para “os estreitos objetivos da jurisprudência dogmática<sup>860</sup>”. Ao pretender realizar uma “análise estrutural do Direito positivo o mais exata possível, liberta de todo juízo de valor ético-político<sup>861</sup>”, sua estreita compreensão de cientificidade o leva a uma teoria que ademais de se limitar à dinâmica mais aparente do direito tomado como ordem jurídica, a reelabora no nível puramente lógico-formal, apartado de quaisquer elementos factuais e históricos. Como vimos, a teoria kelseniana, assim, não é capaz de apreender o fenômeno jurídico em suas correlações internas, de acordo com sua própria legalidade.

Estando imersa em noções que não ultrapassam as representações fetichistas do direito e do Estado, a teoria pura não pode senão conceber seu objeto de modo mistificado. Em seu normativismo, ela toma por primário aquilo que é apenas um momento derivado: a norma jurídica e a ordem normativa coativa. Como vimos, a relação econômica de troca mercantil em seu aspecto subjetivo, como relação voluntária entre sujeitos livres e iguais, é já a relação jurídica. Portanto, a relação jurídica não retira juridicidade de uma norma estatal exterior, ela é jurídica em si mesma. A ordem jurídica é apenas o “resultado final<sup>862</sup>”, não o pressuposto da relação jurídica, já que a norma jurídica não é mais que uma generalização abstrata da forma de tal relação, isto é, é determinada, em sua generalidade e abstração, pela própria forma jurídica<sup>863</sup>. Com este movimento de autonomização da forma

---

<sup>859</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 94, p. 228.

<sup>860</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 232.

<sup>861</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 213.

<sup>862</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 166.

<sup>863</sup> E seu conteúdo ou é deduzido de relações existentes ou é um sintoma do provável surgimento de tais relações. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 113: “O direito, como um fenômeno social objetivo, não pode ser exaurido pela norma ou pela regra, sejam elas escritas ou não escritas. A norma como tal, ou seja, seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações já existentes, ou, se é promulgada

jurídica, que se dá somente em um estágio no qual já há um circuito de trocas generalizado e a cisão entre público e privado já está estabelecida – isto é, quando o Estado, como entidade projetada exteriormente, em seu papel de fiador dos contratos, aparece como encarnação dos princípios jurídicos da igualdade e da liberdade – torna-se lugar-comum, a julgar pelas representações práticas em sua autoevidência corriqueira, afirmar que o Estado é a fonte do direito e que a norma jurídica determina as relações<sup>864</sup>.

A partir do que já foi exposto, vemos que é a aparência fetichista que está na base da pretensão da teoria jurídica positivista de identificar direito e Estado e de fazer do último a fonte do primeiro. Ademais, do ponto de vista pachukaniano, o Estado não pode ser totalmente explicado pelo direito. Ainda que no papel de terceira parte nas relações de troca o Estado se expresse juridicamente; ao contrário, “como organização classista de dominação e como organização para a condução de guerras externas<sup>865</sup>”, em sua “*raison d’état*<sup>866</sup>”, ele não comporta qualquer explicação jurídica<sup>867</sup>. “Por isso – conclui Pachukanis

---

como lei do Estado, constitui somente um sintoma, a partir do qual se pode prever, com uma boa probabilidade, o surgimento, num futuro próximo, das relações correspondentes. Mas para confirmar a existência objetiva do direito, não nos basta conhecer seu conteúdo normativo, é preciso saber se esse conteúdo normativo se realiza na vida, ou seja, nas relações sociais.”

<sup>864</sup> Sobre esse momento, cf. “A partir desse momento, a figura do sujeito jurídico começa a aparecer não pelo que ela é de fato, ou seja, não como um reflexo das relações que se formam pelas costas dos homens, mas como uma invenção artificial da mente humana. Essas mesmas relações tornam-se tão habituais, que passam a representar as condições necessárias de qualquer convívio social. A ideia de que o sujeito jurídico nada mais é que uma construção artificial, constituindo o mesmo passo na direção da teoria científica do direito que a ideia da artificialidade do dinheiro na economia.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 147, n. 6.).

<sup>865</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 168.

<sup>866</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 168.

<sup>867</sup> Sobre o tema, cf. ainda: “3) Para Pachukanis, o ‘estado de direito’ é uma ficção excelentemente funcional. O estado, um fator de força, é elevado à condição de fator jurídico nas teorias e nas práticas normais dos teóricos e dos sistemas jurídicos tradicionais. Nestas teorias do estado de direito, o fato de figurar comumente o próprio estado como sujeito de direito torna-o um ente, sobretudo, normativamente estatuído. Ideia também presente em quase todas as teorias políticas modernas, implica dizer que a legitimidade das ações do estado advém do fato de este se submeter à forma jurídica e à legalidade. Kelsen é o ponto extremo desta posição, tendo identificado, ao fim e ao cabo, estado e direito ou, mais precisamente, tendo afirmado a forma do estado como uma forma particular de categoria jurídica [...]. Todavia, para Pachukanis, é em estados excepcionais, nos quais o sistema produtor de mercadorias como um todo se coloca em perigo, que assistimos à emergência do estado como fator de poder despido de suas máscaras jurídicas formais. Para Pachukanis parece não só haver uma clivagem entre estado e direito: mais do que isso, é nesta clivagem que se pode compreender a natureza mesma destas categorias e as instituições sociais delas derivadas.” (NASCIMENTO, Joelton. Com Pachukanis, para além de Pachukanis: direito, dialética da forma-valor e crítica do trabalho. **Verinotio**, n. 19, a. 10, p. 79-90, abr./15. p. 81, grifos originais).

– qualquer teoria jurídica do Estado que queira abarcar todas as funções deste último é necessariamente inadequada. Ela não pode ser um reflexo fiel de todos os fatos da vida do Estado, mas dá apenas um reflexo ideológico, [...] da realidade.<sup>868</sup>”. Também nesse sentido o positivismo jurídico e a sua concepção jurídica do Estado constituem uma deturpação da realidade de fato, pois necessariamente tem de assentir à noção do Estado como poder público, neutro e independente. O Estado assim considerado, como Estado de direito, tem muito mais de direito natural<sup>869</sup> do que os juspositivistas gostariam de assumir. Assim, Pachukanis conclui que se a “a teoria do direito natural não resiste à menor crítica histórica e sociológica, pois pinta um retrato completamente inadequado da realidade<sup>870</sup>”, tampouco a teoria positivista, que “rechaçou a doutrina sobre os direitos inatos e inalienáveis do homem e do cidadão [...], de modo nenhum deturpa em menor grau a realidade de fato.<sup>871</sup>”. No tópico seguinte, iremos analisar como também as teorias jurídicas contemporâneas que se desenvolveram em oposição ao positivismo jurídico oferecem um conceito de direito que acaba por deturpar – em grau ainda maior, argumentamos – a realidade de fato, para usar a expressão pachukaniana. Isto porque incorrem em representações ainda mais mistificadas sobre o direito e, assim, se distanciam ainda mais da sua especificidade.

---

<sup>868</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 169.

<sup>869</sup> Cf. “O elemento do direito natural nas teorias jurídicas do Estado jaz muito mais profundamente do que pareceu aos críticos da doutrina do direito natural. Ele está enraizado no próprio conceito de poder público, ou seja, de um poder que não pertence a ninguém particularmente, que se encontra acima de todos e que se dirige a todos. Orientando-se por esse conceito, a teoria jurídica perde inevitavelmente sua ligação com a realidade de fato. A diferença entre a doutrina do direito natural e o moderno positivismo jurídico está apenas em que a primeira percebeu muito mais claramente a ligação lógica do poder estatal abstrato e do sujeito abstrato. Ela tomou essas relações mistificadas da sociedade produtora de mercadorias em sua conexão necessária e, por isso, deu um exemplo de clareza clássica em suas construções. Ao contrário, o assim chamado positivismo jurídico não se dá conta nem de suas próprias premissas lógicas. [...] O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente conveniente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação da burguesia. A ideologia do Estado de direito é mais conveniente que a religiosa também porque, sem refletir completamente a realidade objetiva, ela mesmo assim apoia-se nela. O poder como “vontade geral”, como “poder do direito”, realiza-se na sociedade burguesa na medida em que esta última representa um mercado.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 177-178). Em outros dois momentos Pachukanis procede a uma crítica do retorno do direito natural (ainda que sem qualquer viés revolucionário) tantas vezes expulso do juspositivismo kelseniano: primeiramente, quanto à necessidade de pressuposição da norma fundamental; e depois, quando Kelsen precisa admitir a concepção de sujeito em suas determinações fundamentais ao tratar dos Estados como sujeitos do direito internacional. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 230 e p. 233.

<sup>870</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 176.

<sup>871</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 176.

Trataremos especificamente da teoria jurídica interpretativista de Ronald Dworkin, utilizando-a como caso paradigmático de teoria contemporânea antipositivista no direito, dada a relevância da sua crítica geral ao positivismo metodológico, exposta no célebre debate Hart-Dworkin, que tem por alvo principal a versão de Herbert L. A. Hart. Ainda que o positivismo jurídico de Hart, na esteira da tradição anglo-saxã da jurisprudência analítica de John Austin<sup>872</sup>, adote um positivismo naturalista<sup>873</sup>. Isto é, ainda que Hart se atenha à positividade do direito, sua concepção não é puramente normativista como a de Kelsen; ao contrário, ele propõe uma explicação do direito e sua normatividade a partir de fatos sociais (isto é, no âmbito da causalidade e não da imputação). Não poderemos aqui elaborar sobre de que modo a teoria de Hart se desenvolve em oposição à teoria jurídica imperativista de Austin<sup>874</sup>, tampouco adentrar nas diferenças essenciais entre o seu positivismo jurídico e aquele kelseniano<sup>875</sup>. Importa-nos apenas acentuar que a despeito das divergências, há alguns pontos essenciais de similitude sob a perspectiva do compartilhamento de um positivismo jurídico metodológico: para Hart o direito é um modelo complexo de regras

---

<sup>872</sup> Em 1941, Kelsen escreveu um artigo no qual analisa diferenças e semelhanças entre sua teoria e aquela de John Austin. Cf. KELSEN, Hans. *The Pure Theory of Law and Analytical Jurisprudence*. **Harvard Law Review**, v. 55, n. 1, p. 44-70, nov. 1941. Ainda, a título de curiosidade, é possível acessar alguns comentários críticos de Marx à teoria de John Austin, ainda que isso aconteça de modo transversal, via a crítica de Marx a um texto de Henry S. Maine (*Lectures on the early history of institutions*), onde o último critica Bentham e Austin. Cf. KRADER, Lawrence (Ed.). **The ethnological notebook of Karl Marx**. Assen: Van Gorcum & Comp. B.V., 1974.

<sup>873</sup> Aqui adotamos a classificação de Stanley L. Paulson, já comentada em uma nota anterior nesse mesmo capítulo, entre positivismo com naturalismo e sem naturalismo, sendo Kelsen o único expoente dessa última espécie. Sobre o positivismo naturalista, especificamente sobre Austin, Paulson afirma: “o naturalismo de Austin – sua redução, em duas junções, de conceitos tipicamente jurídico-normativos a questões de fato (sabidamente, o hábito e o medo) – é, como ele sustenta, suficiente para completar sua asserção sobre a natureza do direito.” (PAULSON, Stanley L. A ideia central do positivismo jurídico. Trad. Thomas da Rosa de Bustamante. **Revista brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, n. 102, p. 101-137, jan./jun 2011. p.106). Acreditamos que também o positivismo de Hart, por mais que discordante da teoria austiniana, estaria inserido na linhagem do positivismo com naturalismo.

<sup>874</sup> Por “imperativista” fazemos referência, no sentido da crítica de Hart, à postura juspositivista que entende as leis como comandos de um soberano. Hart critica a teoria de Austin notadamente nos capítulos II, III e IV da sua obra maior. Cf. HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 23-102.

<sup>875</sup> Hart dedicou alguns ensaios críticos a Kelsen, cf. HART, Herbert L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy**. Oxford: Clarendon Press, 1983. Ainda, nos textos a seguir há algum nível de comparação entre as teorias de Kelsen e de Hart: STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, p. 101-120, jan.-jul./2007; TRIVOSONNO, Alexandre T. G. A Teoria da Estrutura Hipotética das Normas Jurídicas de Kelsen – características, evolução e balanço de sua importância. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 121, p. 73-120, jul./dez. 2020. p. 110-116.

unificadas como um sistema jurídico por meio de uma norma de reconhecimento<sup>876</sup> que lhes confere critérios de validade jurídica<sup>877</sup> (logo, as regras são o elemento central para entender o direito); não há identidade ou interseção necessária entre direito e moral (noção conhecida como a tese da separação entre direito e moral<sup>878</sup>); há ainda a confluência quanto à intenção de propor uma teoria do direito positivo em geral, apta a explicar qualquer sistema jurídico moderno; e a restrição à tarefa de descrever o direito em sua natureza e funcionamento, em lugar de justificar práticas jurídicas concretas. Por mais importante que seja o debate Hart-Dworkin<sup>879</sup> nos círculos da filosofia no direito, para esta tese, a relevância em expor a teoria hartiana se dá apenas na medida da necessidade de elucidação de alguns pontos centrais da crítica de Dworkin ao positivismo jurídico, a qual, além disso, não se restringe apenas ao juspositivismo de Hart<sup>880</sup>, se estendendo igualmente a outras teorias jurídicas, uma vez que está endereçada contra toda visão do direito como fato bruto (*plain fact*)<sup>881</sup>. Desse modo, também os positivismos jurídicos de Hans Kelsen, Alf Ross,

---

<sup>876</sup> Para Hart, a regra de reconhecimento não é uma norma explícita, sendo sua existência apenas verificada na prática geral pela qual indivíduos ou autoridades públicas a utilizam como critério para identificar as normas de um sistema jurídico. Nesse sentido, ela tem natureza de um fato sobre as práticas sociais complexas dos membros de uma comunidade jurídica. Por funcionar como fundamento de um sistema jurídico, há quem faça a correspondência entre a regra de reconhecimento em Hart e a norma fundamental kelseniana, embora esta última seja uma pressuposição e não uma questão de fato. Para uma opinião nessa direção, cf. TRIVOSONNO, Alexandre T. G. A Teoria da Estrutura Hipotética das Normas Jurídicas de Kelsen – características, evolução e balanço de sua importância. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 121, p. 73-120, jul./dez. 2020. p. 114-115. Ainda, sobre a regra de reconhecimento em Hart, cf. HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 129-142.

<sup>877</sup> Cf. HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 142.

<sup>878</sup> A tese da separação conceitual (no sentido de que não integra o conceito de direito) do direito e da moral foi sintetizada da seguinte forma por Hart: “[...] não necessariamente é verdade que as leis reproduzam certas exigências da moral ou as satisfaçam, embora de fato o tenham feito com certa frequência.” (HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 240).

<sup>879</sup> Na próxima seção, iremos nos ocupar um pouco mais de tal célebre debate (sobretudo no mundo jurídico anglo-saxão), embora não integre nossos objetivos uma exposição minuciosa dessa longa querela da filosofia do direito.

<sup>880</sup> Segundo Dworkin, sua intenção foi fazer uma crítica geral ao positivismo jurídico, usando a teoria de Hart como alvo sempre que um alvo se fizesse necessário. Cf. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 35.

<sup>881</sup> Cf. “Mais uma vez, acredito que significa não compreender a crítica de Dworkin ao positivismo supor que ele está apenas atacando Hart. Dworkin ataca a visão do direito como fato bruto, porque não faz sentido falar do direito como simplesmente ‘lá fora’.” (GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Stanford, California: Stanford University Press, 2013. p. 39, tradução nossa).

Joseph Raz<sup>882</sup> e outros são, para Dworkin, vítimas do mesmo erro conceitual que ele critica sob o tema do agulhão semântico (*semantic sting*), que será objeto do próximo tópico.

#### 4.4 CRÍTICA MARXISTA DA TEORIA GERAL DO DIREITO E O CHAMADO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN COMO CASO PARADIGMÁTICO

Algumas demarcações são importantes antes de avançarmos para o exame crítico da teoria dworkiniana. Em um esforço de síntese do que já foi estabelecido nos capítulos anteriores até aqui, é possível situar a tendência de passagem do positivismo jurídico para o chamado pós-positivismo jurídico como uma manifestação na teoria jurídica do ponto de inflexão vastamente debatido nos dois primeiros capítulos desta tese: primeiramente como (i) passagem do moderno ao pós-moderno e, no segundo momento, (ii) do fordismo ao pós-fordismo.

Inicialmente, como dispositivo heurístico, fizemos o percurso que vai da caracterização da pós-modernidade como conceito teórico, desde suas origens como construção gestada no âmbito do estético, às suas reverberações na teoria no sentido de uma estetização do pensamento. Recorremos à noção de “teoria” ou “discurso teórico” em Jameson, que a utiliza para localizar como um fenômeno cultural da pós-modernidade a proliferação de formulações teóricas que priorizam a centralidade da linguagem e do simbólico<sup>883</sup> – dentre as quais o autor inclui a “terapia antifilosófica<sup>884</sup>” wittgensteiniana –, bem como à observação de Habermas sobre o mesmo contexto, tratando da tendência que transformaria a filosofia em simples literatura. Despojada da sua função cognitiva de solução de problemas e de crítica da razão<sup>885</sup>, restaria pouco à filosofia, a não ser ser uma forma de escrever e pensar sobre textos. Já aqui é visível a confluência com a proposta

---

<sup>882</sup> Cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 260.

<sup>883</sup> Cf. JAMESON, Fredric. **Periodizando os anos 60**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pósmodernismo e política. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126. p. 93.

<sup>884</sup> JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”? In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria E. Cevasco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94. p. 81.

<sup>885</sup> HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 264-267.

teórica de Dworkin de aproximação entre interpretação jurídica e interpretação literária<sup>886</sup>, com a metáfora do direito como um gênero literário (o “romance em cadeia<sup>887</sup>”) e com a atitude terapêutica (no sentido wittgensteiniano) que está no cerne da sua epistemologia, conforme veremos mais adiante. Deslindando o entranhamento das conexões entre estética e teoria na pós-modernidade, mostramos ali que a última traz em si os mesmos traços da autorreferencialidade – com o desaparecimento da exterioridade sintetizada na crise da representação – e de uma completa superficialização típica da cultura pós-moderna, na qual toda profundidade é tomada por uma ilusão metafísica. Expusemos o pós-moderno na teoria tomando a contribuição de Lyotard como referência máxima, da qual se extrai a defesa do fim das metanarrativas, mote sob o qual está a noção de ciência como jogo de linguagem (no sentido wittgensteiniano), incapaz de legitimar uma noção forte de objetividade, verdade, razão etc.; vislumbramos igualmente a relação entre tal ceticismo epistemológico e o ceticismo político inscrito na descrença em um horizonte emancipatório, aliado à atitude conservadora de aceitação resignada do capitalismo como única condição humana, o que também já figurava no domínio estético como marca de uma condição histórica, a pós-modernidade. Também quanto aos aspectos ora mencionados é possível perceber uma confluência com a teoria jurídica de Dworkin, a maneira como esses traços estão presentes na sua teoria será vista nesse tópico. Ainda no primeiro capítulo, mostramos que se o primado do simbólico e da linguagem é a característica marcante da teoria na pós-modernidade, a virada linguística na filosofia vai além daquilo que é estritamente conhecido como pós-moderno. De fato, trazendo o debate para o âmbito jurídico, é possível perceber que a generalidade das teorias ditas pós-positivistas compartilham de um reconhecimento da função precípua da linguagem no entendimento do seu objeto – não é à toa que a doutrina recorra tão frequentemente à virada linguística para demarcar a contemporaneidade da teoria jurídica. Por fim, mostramos de que modo existe uma proximidade entre a temática central da pós-modernidade ali reconstruída e a guinada linguístico-pragmática operada na filosofia analítica a partir da obra tardia de Wittgenstein, de onde emerge a concepção de linguagem como jogo de linguagem, em abandono de uma noção referencialista do significado. Aproximamos, portanto, a ideia de que a passagem da

---

<sup>886</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis C. Borges. São Paulo: Martins fontes, 2005. p. 217-250.

<sup>887</sup> DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 229.



noção de significado como referência para a noção de significado como uso operada por Wittgenstein, “uma mudança suficientemente revolucionária para marcar o giro da filosofia moderna para a filosofia pós-moderna da linguagem<sup>888</sup>”, é congruente com a noção de crise da representação, que está por trás do traço comum das teorias na pós-modernidade: o primado da linguagem em sua autorreferência. Conforme anunciamos no primeiro capítulo da tese, iremos, neste último tópico, mostrar de que modo a noção de objetividade e de verdade que perpassa a teoria de Dworkin é influenciada pela filosofia tardia de Wittgenstein, confirmando o panorama teórico ali abordado como pano de fundo filosófico da sua teoria. Ficará claro de que modo os conceitos centrais da teoria dworkiniana, construída *a contrario sensu* da sua crítica ao positivismo jurídico, compartilham, pela via da influência wittgensteiniana, da relação entre linguagem e representação típica da pós-modernidade, tomando parte, por consequência, no que no primeiro capítulo chamamos de antifundacionalismo e antiessencialismo – afirmados por Jameson como os traços fundamentais da filosofia pós-moderna<sup>889</sup>. Ao longo desta seção mostraremos que os argumentos do arquimedeanismo e do agulhão semântico, cerne da crítica de Dworkin ao positivismo jurídico, são as duas formas privilegiadas pelas quais o antifundacionalismo e o antiessencialismo, respectivamente, estão presentes na sua teoria. É no sentido ora exposto que se dá a primeira passagem (i) no âmbito da teoria jurídica.

No segundo momento (ii), trazido no segundo capítulo (que complementa o primeiro capítulo e forma, juntamente com este, a primeira parte dessa tese), relacionamos os elementos mais aparentes da pós-modernidade com a conjuntura material, usando como fio condutor a característica principal das construções teóricas contemporâneas, o primado da linguagem, conforme exposto no primeiro capítulo. Assim, partimos de autores que trouxeram uma compreensão marxista para a pós-modernidade, colocando-a não como uma ruptura com o modo de produção capitalista, mas como o seu aprofundamento, para, sob a premissa marxiana de que as “formas sociais determinadas de consciência<sup>890</sup>” não são

---

<sup>888</sup> MURPHY, Nancey. **Anglo-american postmodernity**: Philosophical Perspectives on Science, Religion, and Ethics. Boulder: Westview Press, 1997. p. 39, tradução nossa. *E-book*.

<sup>889</sup> JAMESON, Fredric. JAMESON, Fredric. The Aesthetics Of Singularity. **New Left Review**, n. 92, p. 101-132, mar./abr. 2015. p. 125.

<sup>890</sup> MARX, Karl. Prefácio. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 45-50. p. 47. Ainda que as formas de consciência não sejam simples epifenômenos das condições materiais, como já ressalvamos anteriormente.

independentes das condições materiais, alcançar uma compreensão materialista para a tão falada virada linguística na filosofia. A partir de Finelli, no interior de uma compreensão da pós-modernidade como continuidade da modernidade, na medida em que constitui a plena realização do capital como totalidade, chegamos a uma explicação que relaciona a dinâmica do processo do capital como esvaziamento do concreto pelo abstrato e a supervalorização do aparente, que levaria à supervalorização da linguagem como camada superficial da representação. Daí porque a ideologia hermenêutica – núcleo ideológico das teorias da pós-modernidade –, que afirma a primazia da linguagem, alçando-a a princípio de síntese social, seria a ideologia dominante na contemporaneidade. Veremos neste tópico como a teoria de Dworkin toma parte, de modo paradigmático, na ideologia hermenêutica, sobretudo pela via da sua herança gadameriana e também wittgensteiniana. Com base na aproximação que Finelli avança entre a visão de mundo pós-moderna (do Ser como linguagem e da realidade como intrinsecamente hermenêutica) e o período pós-fordista, relacionando essa constelação de representações ao regime de acumulação flexível, podemos afirmar a segunda passagem (ii) no âmbito da teoria jurídica. Sem o arranjo pós-fordista na produção e organização do trabalho, cujos traços de flexibilização e desmaterialização convergem para a superficialização do real, não seria possível afirmar a dominância das teorias que orbitam em torno da tendência que submete a compreensão do real a uma investigação linguística/hermenêutica. É desse modo que o indispensável caminho percorrido pelo primeiro e segundo capítulos desta tese nos fornece os aportes para a crítica epistemológica à teoria de Dworkin que faremos neste tópico.

Se com o aparato dos capítulos anteriores podemos analisar a teoria jurídica contemporânea enquanto discurso teórico (e localizá-la no interior das tendências teóricas do período histórico pós-moderno), a partir do que foi anteriormente exposto no presente capítulo, onde adentramos o funcionamento da forma jurídica e da ideologia jurídica, torna-se possível passar da análise abstrata do direito como discurso teórico ideológico para uma análise mais concreta do direito em seu funcionamento. Isto é, tomar como objeto de análise não a teoria jurídica, mas o funcionamento institucionalizado do fenômeno jurídico. Como elemento constituinte do sistema de regulação pós-fordista, o direito, tanto em sua prática concreta quanto em seu discurso teórico, se reconfigura em sua aparência e operacionalidade. Retomando a teoria da ideologia althusseriana, temos que o direito “não

repousa exclusivamente sobre a repressão em ato<sup>891</sup> – como é sabido de Pachukanis<sup>892</sup> a Kelsen<sup>893</sup>, mas Althusser adiciona: “ele se apoia, por um lado, em uma parte do Aparelho repressor do Estado e, por outro, na ideologia jurídica e em um pequeno suplemento de ideologia moral<sup>894</sup>”, isto é, em aparelhos ideológicos de Estado, que funcionam predominantemente por meio da ideologia<sup>895</sup>, como já vimos, e apenas de maneira secundária e mitigada por meio da repressão<sup>896</sup>. Portanto, funcionar pela ideologia tem aqui o sentido de funcionar “pela persuasão ou pela inculcação de ideias da classe dominante, pelo ‘consenso’<sup>897</sup>”. No sentido em que os sujeitos realizam por si mesmos o papel que lhes cabe na reprodução das condições necessárias à sociabilidade capitalista, tomados que estão pela ideologia jurídica, o direito também funciona sozinho<sup>898</sup>, sendo o uso ou a ameaça de uso da violência estatal algo residual. O direito, como aparelho ideológico de Estado, desempenha uma função peculiar e decisiva para a sociabilidade capitalista, uma vez que não apenas garante as condições da reprodução das relações de produção, mas “assegura diretamente o funcionamento das relações de produção capitalistas<sup>899</sup>” – “o direito, garantindo e fixando como dado natural a esfera da circulação, torna possível a

<sup>891</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 91.

<sup>892</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 194-195.

<sup>893</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 36.

<sup>894</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 94.

<sup>895</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 105-106.

<sup>896</sup> Althusser teoriza sobre um funcionamento duplo e “concertado” dos aparelhos de Estado, que, em suma, significa que seja o aparelho de Estado repressor ou ideológico, ele funcionará simultaneamente por meio da ideologia e por meio da repressão, com a diferença de que em um caso o funcionamento repressivo será dominante e o ideológico secundário e vice-versa. Sobre o tema, cf. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 112.

<sup>897</sup> ALTHUSSER, Louis. **Iniciação à filosofia para os não filósofos**. Trad. Rosemary Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 156.

<sup>898</sup> Cf. “[...] na imensa maioria dos casos, não há necessidade da intervenção da violência de Estado. Para que a prática jurídica ‘funcione’ basta a ideologia jurídico-moral, e as coisas funcionam ‘por si sós’, já que as pessoas jurídicas estão impregnadas dessas ‘evidências’ que saltam aos olhos, que os homens são livres e iguais *por natureza*, e ‘devem’ respeitar seus compromissos por simples ‘consciência’ [...] jurídico-moral. Nós diremos, portanto, que a prática do Direito ‘funciona’, na imensa maioria dos casos, por meio da ideologia jurídico-moral.” (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 95, grifos originais).

<sup>899</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 192. Nas palavras de Althusser, “o Aparelho ideológico de Estado jurídico [...] articula a estrutura a partir da e na infraestrutura”, (ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 192).

produção<sup>900</sup>”. Na sua dupla função, o direito atua tanto na manutenção das relações de exploração capitalistas a partir do seu efeito de interpelação ideológica dos indivíduos, quanto, fazendo “corpo com o Estado<sup>901</sup>”, as assegura através da repressão. Como já vimos, atuando como fiador independente das relações do mercado, o Estado personifica as garantias da troca e fala exclusivamente a língua do direito: “confunde-se inteiramente com a norma objetiva abstrata<sup>902</sup>”. “Por isso – afirma Pachukanis – na sociedade dos possuidores de mercadorias e no âmbito do ato de troca, a função de coerção não pode atuar com função social sem ser abstrata e impessoal.<sup>903</sup>”. É no sentido da atuação jurídica do Estado de direito que a interpretação e argumentação jurídicas podem ser entendidas como a “lógica discursiva imanente aos aparelhos jurídicos, a orquestrar e dar sentido à dimensão repressiva geral do Estado, a operar como sistema de garantia geral da ordem burguesa.<sup>904</sup>”. Na medida em que o exercício do poder estatal tem de ser justificado juridicamente, a interpretação é parte dessa dinâmica que conflui para as representações espontâneas interiorizadas e reiteradas pela ideologia jurídica<sup>905</sup>, enquanto tenta legitimar racionalmente a dominação política<sup>906</sup>. Assim, o aparelho de Estado jurídico mediatiza a relação de exploração de maneira consensual, ao mesmo tempo em que a garante por meio da repressão juridicamente legitimada. Isto é, a violência estatal opera uma “coerção ideológica baseada no contrato de compra e venda da força de trabalho<sup>907</sup>”, o que não

---

<sup>900</sup> EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973. p. 99, tradução nossa.

<sup>901</sup> ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 91.

<sup>902</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 169.

<sup>903</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 174.

<sup>904</sup> DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. São Paulo: Ideias & letras, 2018. p. 207-208.

<sup>905</sup> As formas jurídicas fetichistas integram a consciência prática dos sujeitos de direito, como formas objetivamente válidas na sua prática social. Cf. “O nível de enraizamento social das categorias fetichistas na realidade social expressa-se na ideologia, que é também um sistema de relações imaginárias dos homens e mulheres com o mundo existente e conforme as mediações ditadas pelas próprias condições materiais de existência.” (BIONDI, Pablo. Fetichismo, ideologia e direito em O capital: conexões e implicações teóricas. **Verinotio** - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 209-237, abr./2018. p. 226).

<sup>906</sup> Veremos mais adiante que o próprio Dworkin afirma que a função da teoria jurídica e da prática jurídica é a justificação moral do poder político.

<sup>907</sup> ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto. Contribuição para uma leitura das reformas trabalhista e previdenciária à luz da crítica da forma jurídica. **A terra é redonda**. 16 set. 2021. Disponível em: <[https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protexcao-do-trabalhador/?doing\\_wp\\_cron=1631985023.8642079830169677734375](https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protexcao-do-trabalhador/?doing_wp_cron=1631985023.8642079830169677734375)>. Acesso em: 30 jun. 2022.

contradiz a concepção althusseriana de que os aparelhos repressivos atuam de maneira ideológica, ainda que secundariamente.

Importa-nos, nesse momento, assinalar que para o modo de regulação no Estado pós-fordista, em sua dinâmica entre busca por consentimento e coerção, sob a dominância da ideologia política neoliberal, uma concepção teórica do direito voltada para a moralidade como fim das normas jurídicas e uma conseqüente ênfase em uma argumentação principiológica se mostra a mais adequada para assegurar a coesão social e a reprodução do regime de acumulação flexível pós-fordista, no qual, ao contrário do que acontecia no Estado de bem-estar social, o direito não é mais tido como o grande promotor de políticas estatais. Ao lado dessa minimização do papel do Estado na promoção de direitos, como seu aprofundamento, está um processo de flexibilização dos diversos ramos da prática jurídica, que se dá de modo relacionado ao processo de flexibilização de compra e venda da força de trabalho<sup>908</sup>. Tal fenômeno se atrela a uma necessidade, na pós-modernidade, de uma intensificação da ideologia jurídica, a fim de respaldar a subsunção (agora hiper-real<sup>909</sup>) do trabalho ao capital, que recrudesce a violência na produção<sup>910</sup>. A ênfase na justificação moral por meio da argumentação e da interpretação jurídica é, portanto, um sintoma de tal necessidade de intensificação da ideologia jurídica. É neste ponto que a ideologia jurídica encontra a ideologia hermenêutica. Assim, as ditas teorias jurídicas pós-positivistas, que

---

<sup>908</sup> Ainda que nesse artigo os autores tratem do caso brasileiro recente da flexibilização dos direitos sociais, a teorização subjacente nos permite afirmar de modo mais geral a relação entre os fenômenos, bem como relacioná-los a um processo que se inicia na senda do rearranjo que se impôs na transição do fordismo para a acumulação flexível, com o Estado neoliberal. Sobre os últimos temas, cf. HARVEY, David. **The condition of postmodernity: an enquiry into the origins of cultural change**. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992; HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014; HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Trad. Adail Sobral e Maria S. Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

<sup>909</sup> Na trilha dos conceitos marxianos de subsunção formal e real do trabalho ao capital, Orione elaborou o conceito de subsunção hiper-real do trabalho ao capital para dar conta das determinações históricas contemporâneas vinculadas à organização flexível da compra e venda da força de trabalho. A partir de uma chave de análise que considera os rearranjos da relação entre ideologia e violência no momento histórico pós-moderno e naqueles anteriores que correspondiam à subsunção real e somente formal do trabalho ao capital, o autor conclui que o período correspondente à subsunção hiper-real, na qual “todos os poros da vida são afetados pela subsunção do trabalho ao capital”, ainda que engendre uma relação diversa entre violência e ideologia, ainda se encontra formalmente no horizonte da forma jurídica, isto é, da modernidade. Sobre o tema, cf. ORIONE, Marcus. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. In: **Caderno da reforma administrativa**, Brasília, n. 19, p. 3-18, abr. 2021.

<sup>910</sup> ORIONE, Marcus. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. In: **Caderno da reforma administrativa**, Brasília, n. 19, p. 3-18, abr. 2021. p. 5.

trazem o traço do primado da linguagem, surgem como teorização das necessidades de um tempo, no qual o formalismo positivista não mais é suficiente como o era para a rigidez fordista, instaurando a necessidade de uma flexibilização que, nessa esfera, vem por meio da dinâmica dos princípios. Afinal, a teoria jurídica – no meio jurídico, simplesmente a *doutrina* – é o “lugar privilegiado da ideologia jurídica onde se estrutura o discurso ideológico e onde se elabora a defesa e a ilustração do direito [...] lugar privilegiado, porque é também o lugar do *conluio* entre o ensino jurídico e a produção prática jurídica<sup>911</sup>”. Se no positivismo jurídico a abstração e a generalidade eram atributos da norma – e este caráter abstrato e geral é posto pela forma jurídica –, agora elas passam a atributos do texto<sup>912</sup>. A dimensão linguística/hermenêutica é explorada como elemento reforçador da ideologia jurídica na adjudicação, isto é, na solução jurídica dos conflitos. Tal flexibilização hermenêutica do direito não é senão uma forma de acomodar e manter dentro dos seus limites (os limites da forma jurídica) a solução dos conflitos sociais, de modo que a proposta pós-positivista para o direito não vai além de uma composição pela interpretação – a flexibilidade interpretativa transita, ao fim e ao cabo, dentro de um espaço de possibilidades já pré-definidas. A ideologia jurídica pode manter, assim, o seu “cordão sanitário<sup>913</sup>”, que a isola da “poluição do político<sup>914</sup>” e da economia, isto é, da luta de classes. A propalada abertura da teoria dworkiniana para a política e para a moral não é uma abertura para a realidade social e suas contradições, sendo antes, como veremos a

---

<sup>911</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 17, n. 4, grifos originais. E a citação continua: “O estudante de direito faz dela o seu pão quotidiano, o magistrado encontra aí a confirmação da sua jurisprudência, o professor a sua justificação”.

<sup>912</sup> Sobre o tema, cf. o que afirma a teoria jurídica tradicional: “Cabe aqui notar a interessante evolução do conceito de ‘generalidade’ como elemento essencial ou acidental da norma jurídica. O positivismo começa legalista, igualando texto e norma e considerando que toda norma jurídica é geral, restando à atividade do juiz a pecha de ‘mera’ aplicação. Na evolução da exegese para variantes mais sofisticadas de normativismo, a sentença já passa a ser vista como norma jurídica individualizada, ao lado das normas gerais. Hoje, como visto, a generalidade caracteriza apenas o texto e toda norma jurídica é concreta. O que o legislador faz, mesmo o legislador constituinte originário, é produzir o texto legal ou constitucional, não a norma propriamente dita, nem sequer a moldura dentro da qual se situam as interpretações devidas. Como dito, o texto, expresso por artigos e parágrafos na lei, é somente um ‘dado de entrada’ na efetiva elaboração da norma.” (ADEODATO, João M. **A retórica constitucional**: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 2937-2947. *E-book*).

<sup>913</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 23.

<sup>914</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976. p. 23.

seguir, uma abertura tautológica para a própria lógica da forma jurídica. Passemos agora ao exame crítico da teoria aqui tomada como paradigma.

Na medida em que esta tese constitui um esforço de desdobramento da crítica do direito pachukaniana para alcançar a manifestação mais relevante da teoria jurídica contemporânea, iremos inicialmente perscrutar em quais aspectos principais estas novas teorias se propõem como um avanço em relação ao positivismo típico de meados do século XX, isto é, qual a vantagem explicativa anunciada em relação à concepção estritamente juspositivista do fenômeno jurídico. Ainda que exista uma miríade de teorias que podem ser abrigadas sob o chamado “pós-positivismo jurídico”<sup>915</sup>, iremos priorizar a teoria de Dworkin como contraponto teórico em razão da relevância da sua crítica ao positivismo jurídico e da sua importância nos debates jusfilosóficos acadêmicos e judiciais contemporâneos<sup>916</sup>. Desse modo, iremos primeiramente analisar de passagem<sup>917</sup> alguns pontos do debate Hart-Dworkin, que gira em torno da querela sempiterna da filosofia jurídica: a relação entre direito e moral, reputada por Pachukanis como “fonte das contradições mais insolúveis para a filosofia burguesa do direito”<sup>918</sup>. O referido debate metodológico, que se estendeu ao longo de quatro décadas por meio de réplicas e trélicas<sup>919</sup>, se inicia com o ensaio intitulado *Model of Rules*, publicado inicialmente na *The*

---

<sup>915</sup> Trata-se de um termo tão vago quanto largamente utilizado no discurso jurídico. Não pretendemos aqui oferecer qualquer classificação relacionada ao seu uso, tampouco assumimos tal identificação; ao contrário, fazemos apenas uso didático de tal termo, com o fim de referir a certos locais do discurso jurídico comum.

<sup>916</sup> Sobre o alcance da sua teoria na delimitação da agenda contemporânea dos debates jusfilosóficos não só na academia como também na prática judicial, cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28-29. Ripstein pontua o lugar distinto que o autor ocupa não apenas na filosofia do direito, mas também nos debates da vida pública americana, cf. RIPSTEIN, Arthur. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 1. No Brasil, a título de curiosidade, uma pesquisa de novembro de 2018, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com apoio da PUC-Rio, mostra que quando os juízes brasileiros recorrem a obras filosóficas ou acadêmicas para fundamentar uma decisão, Dworkin consta entre os três mais citados, atrás apenas de Alexy e de Kelsen. Pesquisa disponível em: <http://www.amb.com.br/?p=50119>, acesso em: 16 de fev. de 2019.

<sup>917</sup> Para uma visão geral do tema, cf., dentre outros, SHAPIRO, Scott J. The “Hart-Dworkin” Debate: A Short Guide for the Perplexed. In: RIPSTEIN, Arthur. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 22-55; LEITER, Brian. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. In: LEITER, Brian. **Naturalizing jurisprudence**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 153-181; MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 159-196.

<sup>918</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 196.

<sup>919</sup> Apesar dos nomes de Hart e Dworkin figurarem no título, Hart não participou ativamente desse debate (isto é, respondendo diretamente às críticas dworkinianas) a não ser por meio de um texto póstumo, o *Pós-*

*University of Chicago Law Review* em 1967, que posteriormente irá integrar a coletânea de ensaios *Levando os direitos a sério (Taking Rights Seriously)*, de 1977, sob o título *Model of Rules I*, juntamente com um segundo ensaio, intitulado *Model of Rules II*, contendo respostas às objeções positivistas. O confronto aí iniciado se prolongará ainda por textos posteriores durante as décadas de 1980 a 2000, surgindo com uma estratégia distinta em *O império do direito (Law's Empire)*, de 1986, e tendo finalmente como a última manifestação dworkiniana o ensaio *O Pós-Escrito de Hart e a Questão da Filosofia Política*, de 2004, inserido em 2006 como um capítulo de *A Justiça de Toga (Justice in Robes)*.

De modo geral, o primeiro momento da crítica de Dworkin ao positivismo metodológico atinge três questões essenciais para a definição do direito como um sistema de regras: a tese das fontes sociais do direito; a tese da convencionalidade; a tese do caráter descritivo da teoria do direito<sup>920</sup>. A primeira tese se coloca contra a assunção de um fundamento de validade último para as normas jurídicas, como um critério formal de juridicidade, que em Hart, como já vimos, é desempenhado pela regra de reconhecimento. A regra de reconhecimento hartiana, na sua função unificadora do sistema jurídico, é uma regra implícita que prescinde de validade, sendo antes apenas aceita como um fato social sobre a complexidade de práticas gerais dos membros de uma comunidade jurídica: aqui está, portanto, a segunda tese referida. Finalmente, a terceira tese diz respeito à natureza da teoria do direito como uma teoria geral e descritiva do seu objeto<sup>921</sup>, em contraposição a uma perspectiva avaliativa ou justificativa. Pois, como sustenta o positivismo

---

*escrito*, publicado postumamente em 1994 como apêndice de uma nova edição da sua obra maior, embora em diversas ocasiões tenha feito críticas às propostas positivas de Dworkin. Desse modo, o debate foi, na verdade, impulsionado por muitos outros autores que dialogaram com Dworkin a favor do positivismo jurídico (geralmente defensores de Hart), bem como por apoiadores de Dworkin contra os ataques dos defensores do positivismo jurídico. Sobre o tema, cf. SHAPIRO, Scott J. The “Hart-Dworkin” Debate: A Short Guide for the Perplexed. In: RIPSTEIN, Arthur. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 22-55. p. 31.

<sup>920</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 160-161.

<sup>921</sup> Para Hart, a teoria jurídica, que é geral (não vinculada a um sistema jurídico em particular, mas válida em sua forma geral para diversas culturas e tempos) deve “fornecer uma descrição explicativa e elucidativa do direito como instituição social e política complexa, dotada de um aspecto regulatório (e, nesse sentido, normativo).” (HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 309).



metodológico, o direito é um empreendimento “moralmente neutro”<sup>922</sup>. À concepção de que o critério de juridicidade é uma regra formal que põe os critérios de validade das normas em razão da sua origem (o que Dworkin chamará de teste fundamental de *pedigree*<sup>923</sup>), estão vinculadas ainda duas afirmações que Dworkin identifica como características do positivismo jurídico em geral<sup>924</sup>: a noção de que o direito se exaure nas normas jurídicas, o que leva à defesa da discricionariedade judicial em caso de lacuna normativa (nos *hard cases*), situação na qual o juiz criaria novo direito no caso concreto. Contra a perspectiva positivista, o argumento dworkiniano, resumido por ele próprio, se dá no sentido de que as proposições centrais do positivismo jurídico estão erradas em razão da sua suposição de que há regras de reconhecimento para determinar quais padrões são ou não são direito, uma vez que nos sistemas jurídicos complexos não é possível distinguir entre padrões jurídicos e padrões morais<sup>925</sup>. Desse modo, o positivismo jurídico não seria capaz de oferecer uma descrição adequada da prática jurídica em seu funcionamento, uma vez que, a partir da análise da atividade judicial concreta, observa-se que os intérpretes da lei fazem uso dos princípios<sup>926</sup> em função do seu próprio conteúdo de justiça e razoabilidade. Assim, para Dworkin, os princípios, considerados como razões substantivas, são jurídicos em si mesmos. Isto é, sua juridicidade independe de sua subsunção a uma

<sup>922</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 309. Embora esta tese seja compartilhada por todo o positivismo jurídico.

<sup>923</sup> DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 17.

<sup>924</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 17. O autor sintetiza tais características como uma espécie de “esqueleto” do positivismo jurídico, que comporta versões distintas em cada teoria.

<sup>925</sup> Cf. “Argumentei que as proposições centrais da teoria jurídica que chamei de positivismo estavam erradas e deveriam ser abandonadas. Em particular, argumentei que é errado supor, como faz aquela teoria, que em todo sistema legal haverá algum teste fundamental amplamente reconhecido para determinar quais padrões são lei e quais não o são. Eu disse que nenhum teste tão fundamental pode ser encontrado em sistemas legais complexos, como aqueles em vigor nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, e que nesses países nenhuma distinção definitiva pode ser feita entre padrões legais e morais, como o positivismo insiste.” (DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 48, tradução nossa).

<sup>926</sup> Na terminologia de Dworkin, os princípios se contrapõem às regras no sentido de que aqueles são *standards* cujo funcionamento é distinto dos das regras. As regras jurídicas seriam padrões estritos regidos pela lógica binária exclusiva, enquanto os princípios jurídicos seriam padrões cuja obrigatoriedade jurídica decorre de uma exigência de moralidade, como justiça ou equidade, necessitando justificção ao serem aplicados. A diferença entre princípio e regra está em suas distintas naturezas lógicas: enquanto as regras são aplicáveis de um modo tudo-ou-nada, ou seja, ou ela é válida ou não, os princípios operam segundo a dimensão da ponderação (eles são dotados peso ou importância), isto é, ele não estabelece diretamente as condições que acarretam a sua necessária aplicação, ao contrário, ele implica antes uma razão que inclina o argumento em uma certa direção ou outra, levando o intérprete a ter de ponderar princípios conflituantes no caso concreto de acordo com suas relevâncias relativas em cada caso. Cf. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 24-28.

suposta regra de reconhecimento. Ao contrário, ela decorre do próprio conteúdo moral (de justiça, de razoabilidade, de equidade etc.) do princípio e não da sua origem em uma autoridade política. Essa pervasividade dos princípios – desconsiderada pelo positivismo jurídico – colocaria em questão tanto a afirmação positivista da discricionariedade judicial, uma vez que ao decidir com base em um princípio o juiz não estaria criando direito novo, mas apenas lançando mão de princípios em si mesmos jurídicos, quanto a própria tese das fontes sociais do direito. Isto porque a tese do *pedigree* não seria capaz de dar conta de princípios cujo reconhecimento legal advém de uma percepção moral. Mesmo aqueles princípios amparados institucionalmente não poderiam, sob a perspectiva do autor, ser previstos de modo preciso por uma regra de reconhecimento estável como na teoria positivista<sup>927</sup>, em razão tanto da infinitude de possibilidades, quanto da natureza volátil de tais princípios e de seus pesos. Levando em conta que as objeções de Dworkin atacam os fundamentos do positivismo jurídico, o autor considera que as teorias positivistas não oferecem uma teoria adequada do direito, posto que ignoram a função essencial dos princípios como proposta pela sua teoria<sup>928</sup>. Desse modo, não poderia o direito ser reduzido a um simples modelo de regras, pois os princípios morais e políticos, constitutivos do próprio direito, enfeixariam um importante aspecto do direito em sua lógica interpretativa e argumentativa – em nada distinta da argumentação moral<sup>929</sup> –, que fogem à apreensão das teses definidoras do positivismo jurídico. Tal dimensão interpretativa e valorativa inerente aos princípios importa ao direito na medida em que o papel da teoria jurídica passa por torná-lo inteligível<sup>930</sup> por meio das razões morais ínsitas nos princípios e sua prática

<sup>927</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 40.

<sup>928</sup> Nesse sentido, cf. “O positivismo, argumento, é um modelo de e para um sistema de regras, e sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos leva a ignorar as importantes funções dos padrões (*standards*) que não são regras” (DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977. p. 22, tradução nossa).

<sup>929</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 158.

<sup>930</sup> Cf. “Para Dworkin, a tarefa da teoria do direito é tornar inteligível, por meio do direito, a exigência de legitimidade do exercício do poder. A questão jurídica por excelência é como entender as práticas de poder que denominamos ‘direito’? Para explicá-las, é necessário considerar que a intencionalidade que unifica tais práticas se reporta a uma exigência de legitimidade e de justiça cujo significado é essencialmente interpretativo” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 158); “[...] razões morais ou fundamentos de justiça que Dworkin atribui ao direito ‘para torná-lo inteligível’.” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 178).

argumentativa, funcionando assim como uma justificação do direito explicitamente posto<sup>931</sup>.

O argumento antipositivista de Dworkin será aprimorado nos anos seguintes, ganhando um novo contorno no seu livro *O império do Direito (Law's Empire)*. Ali, Dworkin argumenta que o direito é uma prática argumentativa, nos seguintes termos:

Todo ator nesta prática compreende que o que ela permite ou exige depende da verdade de certas proposições que somente adquirem sentido pela prática e dentro dela; a prática consiste, em grande parte, em utilizar e argumentar sobre essas proposições.<sup>932</sup>

A crítica de Dworkin às teorias positivistas se volta agora não mais aos erros quanto à fenomenologia da adjudicação, mas aos supostos defeitos interpretativos do positivismo<sup>933</sup>. Precisamente, contra a visão do direito como fato bruto<sup>934</sup> (*plain fact*), que estaria na raiz da impossibilidade de uma teoria positivista da controvérsia jurídica capaz de explicar os desacordos teóricos que ocorrem na prática jurídica<sup>935</sup>. Tais desacordos teóricos sobre o direito seriam, na classificação de Dworkin, discussões sobre quais são as bases do direito, isto é, sobre o que determina se uma proposição jurídica é verdadeira ou falsa. Como as teorias positivistas partem de uma fonte comum de onde toda juridicidade emana, elas não poderiam elaborar uma teoria sobre a possibilidade de controvérsia sobre quais são essas bases, uma vez esse dado seria algo consensual (como na teoria de Hart) e teriam a natureza de uma questão de fato. Desse modo, como o positivismo jurídico não pode conceber tais desacordos como querelas teóricas sobre o que é o direito – que, para

<sup>931</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. London, New Delhi, New York, Sydney: Bloomsbury, 2013. p. 93.

<sup>932</sup> DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 13, tradução nossa. Cf. a versão original: “Every actor in the practice understands that what it permits or requires depends on the truth of certain propositions that are given sense only by and within the practice; the practice consists in large part in deploying and arguing about these propositions.”

<sup>933</sup> DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. viii.

<sup>934</sup> A tradução brasileira da obra de *O Conceito de direito* de Hart, que contém seu pós-escrito de 1994, acrescenta à página 317 uma nota do editor apontando a preferência por traduzir a expressão dworkiniana “a plain-fact positivist” (contida na expressão “a plain-fact positivist theory of law”) como “positivismo dos simples fatos”. Cf. HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 317.

<sup>935</sup> Para uma explicação mais detalhada, cf. DWORKIN, Ronald. Legal theory and the problem of sense. In: GAVISON, Ruth (Ed.). **Issues in contemporary legal philosophy**. Oxford: Clarendon, 1987. p. 9-20. Para um aprofundamento, cf. DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 1-44.

Dworkin, são corriqueiras na prática judicial –, ele considera que esse tipo de desacordo teórico se trata apenas de uma discussão sobre o que o direito deveria ser, sendo qualquer debate teórico sobre as bases do direito uma ilusão ou uma má interpretação. É a partir dessa argumentação que Dworkin propõe sua teoria da controvérsia como aquela capaz de lidar adequadamente com os desacordos teóricos que abundam<sup>936</sup> na prática jurídica como prática argumentativa que esta é. Também por este motivo, o positivismo jurídico deve, na opinião do autor, ser rechaçado, uma vez que não é capaz de lidar com a natureza argumentativa da prática do direito, que lida com “desacordos interpretativos, sobre conceitos interpretativos, que requerem justificação<sup>937</sup>”. A importância da teoria da controvérsia de Dworkin está em que ela reverbera no seu conceito de direito<sup>938</sup>, pois o autor irá considerar que para a determinação das bases do direito, isto é, de qualquer espécie de regra que ponha critérios de juridicidade (ou de verdade e falsidade das proposições jurídicas), é necessário que o intérprete lance mão de uma interpretação construtiva. A interpretação jurídica é necessariamente construtiva, o que na terminologia dworkiana é definida como “uma questão de impor propósito a um objeto ou prática com o fim de fazer dele o melhor exemplo possível da forma ou do gênero ao qual ele pertence<sup>939</sup>”. Para Dworkin, assim como a interpretação nas artes (especialmente na literatura<sup>940</sup>), a interpretação no direito, como uma prática social, está comprometida com impor um propósito<sup>941</sup>. Assim, a própria tarefa de conceituar o direito passa necessariamente pela interpretação construtiva capaz de captar o significado do direito construído nas práticas jurídicas e de impor a ele um propósito de modo a imprimir-lhe coerência e a apresentá-lo em sua melhor versão, sendo esta aquela considerada a mais adequada e capaz de melhor justificá-lo moralmente tendo em vista a sua intencionalidade

<sup>936</sup> Cf. “O jogo de xadrez é passível de um acordo convencional típico com respeito às suas regras. Já no jogo de linguagem do direito, o desacordo constitui-se numa de suas situações típicas, e uma das razões disso reside no fato de que nela há desacordos interpretativos, sobre conceitos interpretativos, que requerem justificação.” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176).

<sup>937</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

<sup>938</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

<sup>939</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 52, tradução nossa.

<sup>940</sup> Para uma elaboração sobre as semelhanças entre interpretação no direito e na literatura, cf. DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis C. Borges. São Paulo: Martins fontes, 2005. p. 217-250.

<sup>941</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 52.

(*point*). Desse modo, a intencionalidade moral do direito tem um papel no seu próprio conceito, em um claro indício de que a teoria dworkiana é uma teoria avaliativa<sup>942</sup> do direito, incompatível com a noção da teoria jurídica como meramente descritiva, como proposta pelo juspositivismo. O argumento da teoria da controvérsia de Dworkin é solucionado a partir dessa perspectiva, uma vez que ela explicaria os desacordos sobre as bases do direito como desacordos sobre o valor moral que melhor justificaria o direito<sup>943</sup>. A objeção ora exposta evidencia, para Dworkin, o erro filosófico de que partem as teorias positivistas do direito em sua concepção semântica do conceito de direito.

Dworkin irá construir sua crítica voltada contra aquilo que chama de “teorias semânticas do direito”, incluindo aí as teorias jurídicas positivistas<sup>944</sup>. De modo sintético, o argumento dworkiniano consiste em articular ao positivismo de “simples fatos<sup>945</sup>” uma compreensão do conceito de direito que estabelece como critério de verdade (ou sentido) a correspondência entre as proposições da teoria do direito e a existência no mundo de fatos e regras referentes, sustentando que os positivistas partiriam de uma teoria sobre o sentido da palavra “direito”. A concepção semântica é aquela que relaciona o uso da palavra à existência de uma referência correspondente no mundo. A crítica de Dworkin a tais teorias jurídicas que partem de uma visão semântica do conceito de direito é justamente a incapacidade de reconhecer as desavenças teóricas sobre o que é o direito, uma vez que têm de partir de um alicerce comum incontroverso que, para os positivistas – afirma Dworkin, é determinado por regras linguísticas que definem o uso da palavra “direito”, sendo tais regras compartilhadas pelos agentes da prática jurídica como condição de sentido da palavra direito. Desse modo, o juspositivismo não pode admitir a existência de desacordo

---

<sup>942</sup> Sobre a natureza avaliativa da teoria jurídica de Dworkin, é conclusiva a afirmação de Macedo Junior: “Como salientado, a forma e gênero de coisa que o direito é suposto ser e que constitui o seu caráter distintivo, pressupõe a sua intencionalidade, ou seu *point*. Esta, por sua vez, envolve a justificativa que apresenta para o uso coletivo da força pelo Estado. Para descrever o direito, é necessário elaborar uma interpretação construtiva e identificar qual é o significado para aqueles que participam das práticas que o constituem. Para tanto, é necessário compreender o valor que serve como sua hipótese política interpretativa. A realização dessa tarefa envolve o teórico do direito em juízos diretamente avaliativos sobre o direito. Tais juízos são, portanto, uma exigência para a explicação do caráter ou da natureza do direito.” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142).

<sup>943</sup> Para um breve resumo dessa crítica, cf. DWORKIN, Ronald. *Legal theory and the problem of sense*. In: GAVISON, Ruth (Ed.). **Issues in contemporary legal philosophy**. Oxford: Clarendon, 1987. p. 9-20. Para um aprofundamento, cf. DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 1-44.

<sup>944</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 33-35.

<sup>945</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 33.

teórico sobre o conceito de direito<sup>946</sup>, o que para o autor significaria um grande problema para uma teoria jurídica, uma vez que a prática jurídica é eivada de discordâncias teóricas desse tipo<sup>947</sup>. Hart assim descreve a acusação dworkiniana: “Segundo Dworkin, uma teoria semântica do direito é aquela que afirma que o próprio significado da palavra ‘direito’ faz com que este dependa de certos critérios específicos<sup>948</sup>”. Ainda que um positivista como Hart tenha se oposto às caracterizações de Dworkin sobre sua teoria e sustente uma diferença entre “significado de um conceito<sup>949</sup>” e “critérios para sua aplicação<sup>950</sup>”, o fato é que, para Dworkin, uma teoria do direito que se propõe como geral e descritiva (negando um caráter avaliativo no sentido moral), como é o caso das teorias positivistas, são necessariamente teorias semânticas do direito<sup>951</sup>. A seu favor, Dworkin argumenta que os próprios positivistas propõem suas teorias como definições do direito<sup>952</sup>, embora algumas sejam mais nuançadas que outras. Contra esse erro conceitual sobre o qual as teorias positivistas estão assentadas, Dworkin propõe o argumento do “agulhão semântico” (*semantic sting*<sup>953</sup>), do qual os positivistas seriam vítimas.

Levando adiante a crítica metodológica às teorias positivistas, Dworkin repõe a objeção à neutralidade avaliativa de tais teorias a partir do conceito de arquimedeanismo<sup>954</sup>.

---

<sup>946</sup> Cf. o modo como Dworkin descreve tal questão em referência aos positivistas jurídicos: “Eles dizem que o desacordo teórico sobre as alicerces do direito deve ser um fingimento, pois o próprio significado da palavra ‘direito’ faz do direito dependente de certos critérios específicos, e que qualquer advogado que recusar ou desafiar tais critérios estaria incorrendo em disparates autocontraditórios.” (DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 31, tradução nossa).

<sup>947</sup> É ilustrativa a conhecida afirmação de Dworkin sobre toda decisão jurídica envolver uma concepção filosófica do conceito de direito: “A teoria do direito é a parte geral da decisão jurídica, o prólogo silencioso de qualquer decisão de direito.” (DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 90, tradução nossa).

<sup>948</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 319.

<sup>949</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 318.

<sup>950</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 318.

<sup>951</sup> Cf. “Dworkin afirma que a teoria do fato bruto [*plain fact*, no original], no seu limite, é uma teoria semântica do direito, porque as disputas sobre o direito, no final, equivalem apenas a ser sobre o uso correto da linguagem relacionada ao direito.” (GUEST, Stephen. Ronald Dworkin. Stanford: Stanford University Press, p. 39, tradução nossa).

<sup>952</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 32-33.

<sup>953</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 45 e ss. Cf. “Aqui está o agulhão: somos marcados como seu alvo por meio de uma visão muito crua sobre o que os desacordos são ou devem ser” (DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 46, tradução nossa).

<sup>954</sup> “A visão de Hart sobre sua própria metodologia é típica de boa parte da filosofia contemporânea. Áreas especializadas da filosofia como metaética e filosofia do direito proliferam, cada uma delas supostamente

Sendo o direito uma prática normativa interpretativa<sup>955</sup>, a condição de verdade das proposições de seus participantes independe de um critério externo; ao contrário, aquelas somente adquirem sentido no interior da própria prática argumentativa, por meio de uma construção interpretativa, inserida em um contexto compartilhado<sup>956</sup>. Não há, portanto, para Dworkin, um ponto de vista externo à interpretação que possibilite descrever uma prática interpretativa quando se trata de conceitos interpretativos como o direito. Dworkin se coloca contra as teorias jurídicas metateóricas que analisam o direito a partir de um ponto de vista descritivo e exterior à sua prática, ou seja, a partir de um olhar “arquimediano”. Tal ponto de vista, desengajado e moralmente neutro, diferencia dois níveis de discurso: aquele das pessoas comuns que participam da prática social e fazem juízos morais sobre ideais políticos (liberdade, justiça etc.) e o outro nível, aquele dos que estudam tais práticas a partir de um discurso conceitual e descritivo<sup>957</sup>. Para Dworkin, a teoria do direito deve ter um ponto de vista interior à prática interpretativa que analisa, deve ser ela mesma interpretativa<sup>958</sup>. É notória a circularidade hermenêutica<sup>959</sup>:

---

tratando mas não participando de algum tipo ou departamento particular de prática social. Filósofos analisam, de um ponto de vista superior e exterior, a moralidade, a política, a justiça, a ciência e a arte. Eles diferenciam o discurso de primeira ordem da prática que estudam – o discurso de não filósofos que refletem e argumentam sobre o que é certo ou errado, legal ou ilegal, verdadeiro ou falso, bonito ou mundano – em relação à sua própria plataforma de segunda ordem de ‘meta’ discurso, no qual os conceitos de primeira ordem são definidos e explorados e as afirmações de primeira ordem são classificadas e assimiladas a categorias filosóficas. Chamei esse tipo de visão da filosofia de ‘arquimediana’, e essa é a época de ouro do arquimedianoismo.” (DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006. p. 141, tradução nossa).

<sup>955</sup> Cf. “O direito, para Dworkin, é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem.” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 210); “O caráter argumentativo e discursivo do direito, aliado ao fato de que em seu interior são produzidas disputas e controvérsias sobre a melhor forma de conceptualizar conceitos, confere ao direito uma natureza essencialmente interpretativa.” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. . 213).

<sup>956</sup> Tal contexto compartilhado pode ser entendido como uma forma de vida compartilhada, utilizando a expressão de Wittgenstein. Cf. MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 209.

<sup>957</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006. p. 141-142.

<sup>958</sup> Cf. “Uma teoria útil sobre um conceito interpretativo precisa ser também uma interpretação [...] da prática na qual o conceito figura.” DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006. p. 12, tradução nossa.

<sup>959</sup> Neste ponto, podemos vislumbrar a influência da ideia de circularidade da filosofia hermenêutica de Gadamer. Dworkin faz referência a Gadamer algumas vezes e assume sua influência na teoria da interpretação que propõe, mas o modo em que tal influência se deu ficará mais claro adiante, em notas de rodapé posteriores.

A interpretação é, portanto, interpretativa, assim como a moralidade é moral, sempre. Uma interpretação particular é bem sucedida — ela alcança a verdade sobre o significado de algum objeto — quando ela melhor compreende, para aquele objeto, os propósitos propriamente atribuídos à prática interpretativa adequadamente identificada como pertinente.<sup>960</sup>

Em contraposição aos erros metodológicos das teorias jurídicas semânticas de que se ocupou, Dworkin propõe sua teoria interpretativista do direito, capaz de dar conta da dimensão necessariamente valorativa, político-moral, do direito. Aprimorando seu conceito de interpretação, o autor chega a uma classificação dos tipos e usos de conceitos<sup>961</sup> que explicitaria o erro conceitual cometido pelas teorias que critica. Em síntese, os conceitos morais e políticos (justiça, legitimidade, liberdade, igualdade, direito etc.) pertencem à classe dos conceitos interpretativos<sup>962</sup>, categoria que se opõe às classes dos conceitos criteriais e naturais (*natural-kind*). Conceitos criteriais<sup>963</sup> seriam aqueles que são compartilhados pelas pessoas apenas quando elas contam com os mesmos critérios para identificá-los (por exemplo, o conceito de triângulo equilátero); já os conceitos naturais<sup>964</sup> seriam aqueles fixados por tipos naturais, como espécies animais, compostos químicos etc., ainda que as pessoas não compartilhem dos mesmos critérios para identificá-los, elas se referem ao mesmo tipo natural quando utilizam aquele conceito. Por fim, conceitos interpretativos seriam aqueles compartilhados por membros de uma prática social ainda quando não há concordâncias criteriais sobre eles<sup>965</sup>, pois esse compartilhamento depende do entendimento de que a melhor aplicação de tais conceitos se baseia na melhor justificação do papel daquela prática social.

Assim, o que os conceitos interpretativos requerem é que os participantes de tal prática compartilhem a atitude de tratá-los como conceitos interpretativos, o que não

---

<sup>960</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 131, tradução nossa.

<sup>961</sup> Cf. “Conceitos podem ser aplicados a tipos muito diferentes de usos, e nossa teoria de qualquer conceito de direito deve ser sensível ao papel que supomos que ele desempenhe.” (DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006, p. 9, tradução nossa).

<sup>962</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 158.

<sup>963</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 158-159.

<sup>964</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 159-160.

<sup>965</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 160.



implica um consenso sobre sua aplicação<sup>966</sup>. Desse modo, abre-se a possibilidade de convergir sobre tais conceitos mesmo se há completa discordância interpretativa sobre suas razões morais ou de justiça. Isto, para Dworkin, possibilita a convivência de uma teoria da controvérsia que dê conta das disputas teóricas recorrentes, que colocam em questão os próprios fundamentos do direito (as regras que definem critérios de verdade para as proposições jurídicas), ou melhor, o próprio conceito de direito. Como a concepção positivista do direito, assumindo este como um conceito criterial, busca suas bases comuns em critérios factuais (fatos e regras existentes no mundo) para o uso correto de tal conceito, em uma acepção semântica do seu objeto, que relaciona o significado da palavra à existência de um referente, ela pressupõe um consenso sobre os fundamentos do direito (*e.g.*, uma regra de reconhecimento ou uma norma fundamental). De acordo com esta visão baseada em simples fatos (*plain facts*) – para usar a expressão dworkiniana, só é possível compartilhar um conceito se se compartilha os critérios factuais para a sua aplicação adequada. Desse modo, as teorias semânticas não conseguem explicar a existência generalizada das controvérsias teóricas (*i.e.*, sobre o próprio conceito de direito) que ocorrem na prática jurídica corriqueira. Por essa incapacidade, Dworkin reputa as teorias jurídicas positivistas como inadequadas para descrever seu objeto. A pressuposição semântica de que partem tais teorias para a correta descrição do conceito de direito é, para Dworkin, a fonte do erro filosófico que acomete o positivismo metodológico como um todo. É justamente esse bloqueio<sup>967</sup>, a que Dworkin chama *agulhão semântico*<sup>968</sup>, que vitimiza as teorias semânticas por suporem que para que exista debate possível entre os agentes do direito é preciso que estes compartilhem alguns critérios factuais sobre as bases do direito, do contrário, tratar-se-ia de um “diálogo de surdos<sup>969</sup>”. Esta imputação de um erro metodológico é o centro da crítica dworkiniana ao positivismo jurídico.

Para ilustrar a falha positivista quanto ao entendimento dos desacordos na prática do direito, Dworkin lança mão da analogia com a prática social da cortesia, em contraposição à

---

<sup>966</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006. p. 11-12.

<sup>967</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 43.

<sup>968</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 45-46.

<sup>969</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 317. Para os positivistas, a existência do diálogo na prática jurídica significa ou que os desacordos teóricos (e não empíricos) não passariam de ilusão ou que se refeririam a áreas limítrofes das regras comuns. Cf. DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 46.

prática social do jogo de xadrez – tão cara aos positivistas<sup>970</sup>, a fim de esclarecer a ideia de que o direito, como prática argumentativa que é, requer um conceito interpretativo, uma atitude avaliativa sobre seu valor ou propósito (*point*) por parte daqueles que nela tomam partido<sup>971</sup>. Diferentemente do que ocorre no xadrez, cujas regras são consensos fixos, as regras da cortesia exigem o constante exercício interpretativo sobre como melhor alcançar o sentido de tal prática, o que envolve desacordos interpretativos sobre tal conceito interpretativo. Desse modo, a inteligibilidade dos desacordos quanto aos conceitos interpretativos está ligada ao compartilhamento de “o que Wittgenstein chamou de uma forma de vida suficientemente concreta, que permita reconhecer sentido e propósito no que os outros falam e fazem<sup>972</sup>”. Somente no interior dessa forma de vida compartilhada, as proposições dos participantes de uma prática argumentativa adquirem sentido, isto é, elas dependem da verdade de certas proposições cujo sentido é dado dentro da própria prática de que participam<sup>973</sup>.

Como vimos, para Dworkin, a teoria de uma prática social argumentativa e normativa sobre um conceito interpretativo, como é o caso do direito, tem de assumir ela mesma essas qualificações: ela deve se posicionar internamente àquela prática, como condição de sentido dos valores e argumentos trazidos pelas partes envolvidas na prática – isto implica um caráter avaliativo, em um sentido moral ou ético, da teoria jurídica. Neste ponto, é válido retomar o argumento do arquimedianismo, com o qual Dworkin se volta contra a concepção de teoria jurídica metodologicamente neutra, que se propõe a descrever de modo desengajado e exterior uma prática social contestada envolvendo juízos de correção moral. O ponto de vista arquimediano significa, neste âmbito, a busca por um ponto de apoio exterior que seja independente da prática jurídica e, ao mesmo tempo, lhe

---

<sup>970</sup> É curioso notar que enquanto um positivista da tradição analítica como Hart concede de bom grado a comparação da sua teoria jurídica ao jogo do xadrez (embora ele não seja o único positivista a fazê-lo, v. Alf Ross), a mesma comparação foi usada de modo irônico por Pachukanis com o fim de criticar a ausência de cientificidade da teoria kelseniana. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 74.

<sup>971</sup> É nesta atitude que está a possibilidade de reestruturar interpretativamente tal prática de maneira que melhor se adegue ao seu sentido. Cf. DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 46-49.

<sup>972</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 63-64, tradução nossa. Cf. ainda “Se emprestamos sentido ao desacordo, é porque pressupomos um plano no qual existe um compartilhamento de práticas de entendimento (uma *forma de vida* comum, mas não uma convenção no sentido de um consenso).” (MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176).

<sup>973</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 13.

sirva de fundamento. Como um lugar privilegiado a partir do qual se estabelece uma referência objetiva para a validade ou verdade das afirmações de primeira ordem que acontecem no interior da própria prática social analisada. Em comentário a este tema dworkiniano, Guest explica: “Você é um cético arquimediano se acredita que as proposições não podem ser verdadeiras porque não há nada aí no mundo – um ponto de alavancagem – em virtude de que essas proposições podem ser mostradas verdadeiras.”<sup>974</sup>. Dworkin constrói seu argumento diferenciando o ceticismo arquimediano em dois níveis<sup>975</sup>: o primeiro e mais extremo nega a possibilidade de conhecimento objetivo para todos os domínios do conhecimento; o segundo, mais limitado, o faz apenas quanto às questões valorativas, como a moral, a ética, a estética etc., uma vez que sobre estas áreas não seria possível um conhecimento descritivo, passível de verificação a partir de premissas exteriores existentes na realidade. Sobre o tema, Dworkin afirma:

Estes céticos arquimedianos seletivos justificam sua afirmação cética - que estes domínios não podem fornecer verdade objetiva - a partir de premissas que não são avaliativas. Eles argumentam não a partir de pressupostos morais ou éticos ou estéticos, mas a partir de teorias não avaliativas sobre que tipo de propriedades existem no universo, ou como podemos obter conhecimento ou crença confiável sobre qualquer coisa.<sup>976</sup>

Como não há um “reino moral metafísico”<sup>977</sup> como referência à qual as afirmações morais deveriam corresponder para sua correta avaliação, a concepção arquimediana nega a tais juízos valorativos – na medida em que não são descrições – qualquer possibilidade de conhecimento ou normatividade. Para esse tipo de ceticismo arquimediano e sua visão metafísica<sup>978</sup> da verdade como correspondência, os valores morais não possuem qualquer valor objetivo, já que não existe nenhuma propriedade do mundo “lá fora”<sup>979</sup> que constitua

<sup>974</sup> GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Trad. Luís C. Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 154.

<sup>975</sup> DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe it. **Philosophy and Public Affairs**, Princeton University Press, v. 25, n. 2, p. 87-139, 1996. p. 87-88.

<sup>976</sup> DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe it. **Philosophy and Public Affairs**, Princeton University Press, v. 25, n. 2, p. 87-139, 1996. p. 88, tradução nossa. Cf. a versão original: “*These selective archimedean skeptics offer to justify their skeptical claim-that these domains cannot provide objective truth-from premises that are not themselves evaluative. They argue, they say, not from moral or ethical or aesthetic assumptions, but from non-evaluative theories about what kind of properties exist in the universe, or how we can gain knowledge or reliable,belief about anything.*”

<sup>977</sup> DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 81.

<sup>978</sup> DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 78-79.

<sup>979</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 8, tradução nossa.

o seu critério de verdade. Contra o arquimediano descrito, Dworkin opõe sua noção de objetividade moral e jurídica como algo construído no interior da própria prática social, não a partir de uma metaética<sup>980</sup>. Partindo da premissa de que na vida cotidiana decisões morais são avaliadas de maneira normativa, e que o próprio teórico arquimediano assim o faz ao tomar decisões quando não está investido no papel de filósofo, Dworkin argumenta que quando usamos a “linguagem da objetividade<sup>981</sup>” para tratar da moralidade, estamos apenas enfatizando o conteúdo das nossas afirmações, não temos o objetivo de fornecer uma “base metafísica bizarra<sup>982</sup>” para as nossas afirmações morais e interpretativas corriqueiras. Ao contrário dos céticos arquimedianos, que requerem como condição de possibilidade para abordar objetivamente a questão da moralidade a existência de um estado de coisas no mundo que possa servir de parâmetro de verdade para um juízo moral – na irônica expressão dworkiana, “partículas moralmente carregadas ou *morons*<sup>983</sup>” –, Dworkin argumenta que a normatividade dos juízos morais deve ser buscada no interior da própria prática da argumentação moral, no compartilhamento das formas de vida de tal prática social. Para o autor, uma resposta para a questão da verdade moral apenas pode ser dada pelos próprios argumentos morais substantivos em disputa, de modo que a normatividade de um julgamento moral independe de qualquer metateoria que analise e classifique as proposições de primeira ordem da prática moral em um discurso de segunda ordem. Assim, Dworkin propõe uma epistemologia “integrada<sup>984</sup>”, como um discurso moral substantivo de primeira ordem, que opere no nível das nossas opiniões corriqueiras sobre tais temas, não no reino abstrato da filosofia e da metafísica, isto é, que não se afaste do tipo de argumentação familiar que fazemos no cotidiano<sup>985</sup>.

---

<sup>980</sup> Cf. “[...] Eu realmente rejeito o ceticismo arquimediano: o ceticismo que nega qualquer base para si na moralidade e na ética. Eu rejeito a ideia de uma inspeção da verdade moral externa e metaética. Eu insisto que qualquer ceticismo moral sensível deve ser interno à moralidade.” (DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 25, tradução nossa).

<sup>981</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 81, tradução nossa.

<sup>982</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 81, tradução nossa.

<sup>983</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 26.

<sup>984</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 100.

<sup>985</sup> Cf. “A epistemologia arquimediana falha porque uma teoria do conhecimento deve se localizar nas opiniões, com o resto das nossas opiniões. Epistemologia abstrata e crença concreta devem ajustar-se e apoiar-se mutuamente, e nenhuma deve vetar a outra.” (DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 82, tradução nossa). A recusa a pensar questões de filosofia moral, política e jurídica de um ponto de vista exterior aos nossos modos corriqueiros de

O erro que Dworkin aponta nas teorias arquimedianas tem, portanto, a mesma origem que aquele que o autor identifica nas concepções positivistas do direito que o tomam por um conceito semântico: a pressuposição de uma teoria semântica da verdade. Assim como não se deve, à moda dos positivistas, empreender uma busca para escavar<sup>986</sup> os critérios comuns do conceito de direito e trazê-los à luz, evidenciando uma essência que estaria por trás do conceito, já que, para Dworkin, não existe qualquer característica definidora e necessária do direito que deva ser buscada no seu significado; tampouco se deve formular uma teoria exterior e superior à prática jurídica a partir de onde tentar retirar o seu sentido. Para Dworkin, não é papel da teoria jurídica procurar o que quer que esteja oculto embaixo da superfície do fenômeno jurídico, pois não há nada ali: tudo que há para ser entendido já está à vista, basta observar o fenômeno concreto da prática jurídica. Ao se perguntar “por que os positivistas têm certeza que o direito não é o que ele parece ser?”<sup>987</sup>, a resposta que Dworkin oferece, em uma clara inspiração wittgensteiniana, é que aqueles autores cometem um erro filosófico ao tentar buscar o que estaria oculto – um fato no mundo como fundamento último de sentido para as proposições jurídicas –, pois não há nada escondido<sup>988</sup>.

Da reconstrução da crítica dworkiniana ao positivismo jurídico, questão que permeia toda a sua teoria, vemos que os conceitos centrais que a articulam têm uma manifesta afinidade com a filosofia tardia de Wittgenstein<sup>989</sup>. Isto se dá ainda que nem sempre de maneira explícita, como ocorre na acusação central contra as teorias juspositivistas – a imputação de um erro conceitual –, cuja argumentação tem como ponto

---

pensar sobre eles é o tema mais central e significante na teoria de Dworkin. Cf. RIPSTEIN, Arthur. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 5.

<sup>986</sup> Em alguns momentos Dworkin utiliza o verbo “cavar” ou “escavar”, em inglês “*to dig*”, para referir a esta atitude juspositivista. Cf. “*be dug out from beneath the surface*” (DWORKIN, Ronald. *Legal theory and the problem of sense*. In: GAVISON, Ruth (Ed.). **Issues in contemporary legal philosophy**. Oxford: Clarendon, 1987. p. 9-20. p. 10) e “*digging out shared rules*” (DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 43).

<sup>987</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 43.

<sup>988</sup> Para Wittgenstein, a linguagem nada oculta. Cf. “435. Se lhe for perguntado, ‘Como uma sentença consegue representar?’ – a resposta pode ser: ‘Não sabe? Certamente o vê, quando usas uma sentença’. Afinal de contas, nada está escondido. [...]” (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 136, tradução nossa).

<sup>989</sup> Nesse sentido, cf. DOUGLAS, Lynden M. **Value and Truth In the Legal Theory of Ronald Dworkin**. 2014. 191 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – T.C. Beirne School of Law, University of Queensland, 2014. p. 168. Ademais, sobre a influência dos aportes da filosofia da linguagem (e especificamente de Wittgenstein) na tradição jurídica anglo-saxã em geral, v. a nota de rodapé 302, no primeiro capítulo desta tese. Como já realizamos uma reconstrução da(s) filosofia(s) de Wittgenstein no primeiro capítulo desta tese, aqui não se faz necessário revisitá-la. Para relembrar, v. subitem 2.2.1 do primeiro capítulo.

de partida a tipologia dos conceitos proposta por Dworkin e onde o autor afirma que “devemos aceitar o que Wittgenstein apontou: conceitos são ferramentas e temos diferentes tipos de ferramentas na nossa caixa de ferramentas conceitual<sup>990</sup>”. Com isso, Dworkin realiza aquilo que comanda o Wittgenstein de *Investigações Filosóficas* sobre analisar as formas distintas pelas quais os conceitos funcionam, isto é, os diferentes jogos de linguagem envolvidos no uso de cada espécie de conceito, cuja não identificação levaria a confusões filosóficas. Nesta falta de distinção entre a gramática dos conceitos está, para Dworkin, o erro conceitual cometido pelas teorias jurídicas positivistas que, justamente por não considerarem o uso do conceito de direito<sup>991</sup>, ignoram o seu caráter como prática não convergente e o tomam por um conceito criterial. Utilizam, assim, uma forma de linguagem inaquedada que atribui um falso caráter de profundidade às questões sobre o fenômeno jurídico, as quais não caberia à teoria do direito elucidar, do mesmo modo como, para a proposta terapêutica wittgensteiniana, a filosofia não explica a essência dos fenômenos; ao contrário, a tentativa de fazê-lo resulta em confusões filosóficas ensejadas pelos próprios recursos da nossa linguagem. Assim como em Wittgenstein é preciso “reconduzir as palavras de volta do metafísico para o seu uso cotidiano<sup>992</sup>”, também na teoria de Dworkin, basta atentar ao que está na superfície, nas formas características da nossa prática concreta de usar o conceito de direito no cotidiano. Desse modo, para Dworkin, não faz sentido negligenciar as formas familiares em que usamos os conceitos em prol de buscar além da aparência por essências e fundamentações profundas tão logo adentramos o campo da teorização.

Após esta retomada, já está explícito o modo pelo qual se dá a influência wittgensteiniana (especificamente, da sua filosofia crítica do modelo referencial de linguagem e a conseqüente proposta de filosofia como terapia) sobre os principais

---

<sup>990</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 160, tradução nossa.

<sup>991</sup> Cf. “Conceitos podem ser aplicados a tipos muito diferentes de usos, e nossa teoria de qualquer conceito de direito deve ser sensível ao papel que supomos que ele desempenhe.” (DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006. p. 9, tradução minha).

<sup>992</sup> Cf. “116. Quando os filósofos usam uma palavra – ‘conhecimento’, ‘ser’, ‘objeto’, ‘eu’, ‘proposição/sentença’, ‘nome’ – e tentam captar a *essência* da coisa, deve-se sempre perguntar: esta palavra é realmente usada dessa forma na linguagem na qual está familiarizada? – O que fazemos é reconduzir as palavras de volta do metafísico para o seu uso cotidiano.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009. p. 53, tradução nossa, grifo original).

argumentos levantados por Dworkin contra a confusão conceitual das teorias positivistas do direito, notadamente aqueles do agulhão semântico e do arquimediano. Vimos como os temas da crítica ao representacionismo, da crítica ao essencialismo e da crítica ao fundacionalismo, eixos que nortearam a apresentação do primeiro capítulo desta tese, retornam no exemplo concreto da teoria dworkiniana, iluminando a forma da sua inserção no contexto cultural e filosófico trazido naquele capítulo. Igualmente, também pudemos mostrar, conforme anunciado anteriormente, de que modo a noção de objetividade e de verdade que permeia a teoria dworkiniana é francamente influenciada pela concepção wittgensteiniana de jogo de linguagem, na medida em que tanto a possibilidade de desacordo teórico na prática jurídica quanto a possibilidade de objetividade sobre juízos de moralidade são construídas de modo dependente da condição da aceitação de certas regras sociais manifestas no compartilhamento de uma forma de vida comum, isto é, as condições de verdade e de objetividade envolvidas na prática interpretativa dworkiniana decorrem do sentido social das regras que compõem uma certa forma de vida da comunidade na qual ela se insere<sup>993</sup>. Também a notória circularidade interpretativa presente na concepção dworkiniana de direito, a noção de que não há um ponto de vista (arquimediano) exterior à atitude hermenêutica, está em linha com o pensamento wittgensteiniano sobre a impossibilidade de um ponto de vista exterior à linguagem. A recursividade ínsita na impossibilidade de justificação externa para a interpretação no desenvolvimento de uma concepção de um conceito interpretativo em Dworkin é visível: como vimos, um conceito interpretativo requer a atribuição de um propósito ou valor que melhor o justifique, mostrando-o em sua melhor luz; tais propósitos e valores impostos também são, por sua vez, conceitos interpretativos, e, portanto, também dependem de outros propósitos e valores a fim de que sejam interpretados e adquiram sentido (*point*). Este raciocínio quanto à

---

<sup>993</sup> Trata-se de um conceito de objetividade inspirado na filosofia tardia de Wittgenstein, pois oposto a uma noção absoluta de objetividade e baseado na noção de que a análise do nosso comportamento linguístico pode levar à afirmação da existência de regras efetivamente utilizadas como critérios em uma comunidade de sentido. Como a prática interpretativa em Dworkin requer uma valoração, os valores de moralidade política são determinantes na busca da verdade em tais práticas: proposições interpretativas, ao contrário de proposições científicas, só podem ser verdadeiras em razão de uma justificação interpretativa baseada em um complexo de valores. Cf. “Ao contrário das afirmações científicas, as proposições interpretativas não podem ser simplesmente verdadeiras: elas podem ser verdadeiras apenas em virtude de uma justificativa interpretativa que se baseia em um complexo de valores, nenhum dos quais tampouco podem ser simplesmente verdadeiros.” (DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006, p. 153-154, tradução minha).

interpretação jurídica, cuja circularidade<sup>994</sup> o próprio autor chega a admitir, remete integralmente à descrição realizada no segundo capítulo desta tese sobre o caráter intrinsecamente hermenêutico da concepção de realidade pós-moderna: sem o encargo de corresponder ao conteúdo substancial da realidade em uma configuração em que a materialidade perde lugar, a linguagem em sua imaterialidade tende à autorreferencialidade, levando a uma cadeia infinita de remissões interpretativas. Com efeito, rememorando o conteúdo do capítulo anterior<sup>995</sup>, concebemos como a teoria ora descrita está subsumida ao que ali chamamos, com Finelli, de ideologia hermenêutica, reduzindo o fazer teórico a um exercício autocontido de investigação linguística, “que não permite conclusões definitivas e objetivas da verdade, mas remete a um confronto inesgotável de exegeses e opiniões<sup>996</sup>”, ao mesmo tempo em que compartilha uma concepção mitigante da distinção entre essência e aparência, com o exaltamento desta última.

A pretensão dworkiniana de entender o direito, em toda a sua realidade enquanto fenômeno social, a partir da lógica do funcionamento da linguagem comum em seus variados usos, nos moldes da concepção wittgensteiniana da linguagem, em uma transposição da filosofia terapêutica de Wittgenstein para a teoria do direito, não é mais adequada como método do que a tentativa kelseniana de conformar a realidade jurídica à lógica formal. Do mesmo modo que não é a dedução lógico-formal das normas a partir de uma norma fundamental aquilo que dota de sistematicidade e coesão lógica os conceitos jurídicos, tampouco é a interpretação construtiva<sup>997</sup> conforme a ideia de integridade aquilo

---

<sup>994</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 37-38 e p. 162-163. A ideia de circularidade e interdependência, ligada à noção de círculo hermenêutico, é comum na tradição filosófica hermenêutica e foi adotada na hermenêutica filosófica de Gadamer, este último mencionado algumas vezes por Dworkin e também algumas vezes colocado por outros como influência direta para a teoria da interpretação jurídica de Dworkin. Cf., por exemplo, ESKRIDGE, William N. Gadamer/Statutory Interpretation. **Columbia Law Review**, v. 90, n. 3, p. 609-681, 1990.

<sup>995</sup> As associações ora levantadas requerem que se tenha presente o conteúdo dos dois capítulos anteriores desta tese, embora aqui não possamos retomá-los em detalhes.

<sup>996</sup> FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005. p. 238, tradução nossa.

<sup>997</sup> Se a interpretação construtiva em Dworkin recebe influência da hermenêutica de Gadamer quanto à necessidade da imposição de uma intenção/sentido pelo intérprete, por outro, não se pode olvidar que a circunscrição do fenômeno jurídico a um terreno estritamente interpretativo vem como influência da noção dos diferentes usos dos conceitos, de acordo com diferentes jogos de linguagem, do segundo Wittgenstein. Quanto à influência gadameriana, v. DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. p. 55, p. 62 e p. 419-420.



que lhes dá coerência<sup>998</sup>. Esta imposição de uma legalidade externa ao objeto analisado ignora o próprio movimento do direito, cuja lógica interna está inerentemente vinculada à lógica do capital, como já tivemos a oportunidade de mostrar. Certamente não é observando as maneiras em que falamos dos conceitos jurídicos no nosso cotidiano, como se na linguagem residisse todo conhecimento possível sobre o mundo e afinal não houvesse mais nada a ser feito, que podemos alcançar esse entendimento. Ademais, ainda que não colocássemos em questão a plausibilidade metodológica de generalizar a lógica da linguagem em seu uso corriqueiro a diversos domínios da vida, restaria ainda outra questão a ser atacada, a própria concepção de linguagem de que Dworkin parte, que não considera a sua opacidade<sup>999</sup>. Tal tarefa, no entanto, não integra o escopo desta tese. No que acabamos de expor está a essência da crítica epistemológica que objetivávamos fazer à teoria de Dworkin.

Reportando às correlações estabelecidas nos dois primeiros capítulos desta tese entre o primado da linguagem (aspecto da ideologia hermenêutica e núcleo ideológico do pós-moderno) e as reconfigurações do capitalismo contemporâneo após a década de 1970, está estabilizado, a essa altura, o argumento de que a teoria dworkiniana, ao lado de outras teorias ditas “pós-positivistas”, é sintomática do momento do capitalismo que já

---

<sup>998</sup> Nesse sentido, cf. “As redes lógicas que se estendem das normas privadas à sua causa originária não são capazes, por si mesmas, de proporcionar a unificação das normas que forma os diferentes institutos do direito. A jurisprudência dogmática tornou-se um sistema só porque tomou como base de seus conceitos relações de fato que foram abstraídas a partir de pessoas contrapostas umas às outras como produtoras de mercadorias. (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 232-233).

<sup>999</sup> Com isso queremos dizer que a dimensão ideológica da linguagem não é endereçada. Na concepção dominante da filosofia da linguagem, de acordo com Jean-Jacques Lecercle, a linguagem é tomada majoritariamente como um simples meio de comunicação (a esse fenômeno o autor chama a *ideologia da comunicação*), de modo que seu papel no funcionamento da ideologia é ignorado. Lecercle sustenta que a principal função da linguagem é a produção de sujeitos por meio da interpelação ideológica, inserindo a linguagem na cadeira de interpelação da teoria althusseriana da ideologia. A língua não é, desse modo, apenas um meio de troca de informações, ainda que se considere a luta de classes que a atravessa, é essencial identificá-la como lugar e instrumento da transformação dos indivíduos em sujeitos. A crítica da concepção dominante da filosofia da linguagem de Lecercle enseja a proposta de uma filosofia marxista da linguagem como processo que dê conta do fetichismo da linguagem (tomada como sistema abstrato) e do fetichismo do sujeito (tomado como simples usuário da linguagem e centro de onde ela emana) – importa ressaltar que, a nosso ver, nem todos os elementos da crítica levantada pelo autor se aplicam à noção wittgensteiniana tardia da linguagem; porém, se por um lado não há uma noção de linguagem como sistema abstrato em Wittgenstein, por outro lado, é certo que ele também está imerso no que referimos como ideologia da comunicação. Acreditamos, contudo, que o escopo da nossa contribuição nesta tese não pode se alastrar para a discussão ou proposta de uma filosofia marxista da linguagem, como aquela de Lecercle ora comentada. Para um aprofundamento no tema, cf. LECERCLE, Jean-Jacques. **A marxist philosophy of language**. Tradução Gregory Elliott. Leiden/Boston: Brill, 2006.

delineamos no segundo capítulo como pós-fordista e, em um nível distinto de abstração, como financeirização da economia mundial<sup>1000</sup>. No mesmo espírito em que, segundo Pachukanis, a tendência juspositivista de alçar a coação externa a elemento lógico definidor do direito é adequada como reflexo do espírito do período marcado pelos “grandes monopólios capitalistas e pela política do imperialismo<sup>1001</sup>”. Levando adiante a ideia pachukaniana de um paralelismo entre a sucessão das teorias jurídicas em destaque e a história das teorias econômicas, à semelhança da correspondência entre a teoria jusnaturalista e a teoria da economia política clássica<sup>1002</sup> em seu afã de descrever as condições mais gerais da sociedade burguesa, e entre a teoria jurídica positivista kelseniana e a escola matemática na economia<sup>1003</sup> em seus formalismos, podemos afirmar que as chamadas teorias jurídicas pós-positivistas em geral, que têm como traço uma primazia da linguagem (incluímos aqui não só teorias argumentativas e interpretativas do direito, como também aquelas puramente retóricas), correspondem à aparição de uma variante pós-moderna na teoria econômica que veio à voga com a retórica da economia de Donald McCloskey<sup>1004</sup>.

---

<sup>1000</sup> *Grosso modo*, pode-se dizer que, por um lado, as relações entre tais fenômenos e as tendências teóricas em comento remetem à desmaterialização que atua no nível epistemológico, e que, por outro, no caso específico do direito, o tema da crise (do valor e do direito) enseja teorias que remetem à flexibilidade e inconclusividade, espelhadas na ênfase ao aspecto discursivo e especulativo do direito.

<sup>1001</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 129. Ademais, a doutrina do direito natural e sua ênfase nos direitos inatos do homem e do cidadão, que corresponderam ao período da ascensão da burguesia como classe ao poder, perdem lugar a partir do momento em que o ímpeto revolucionário da burguesia não mais subsiste, a partir da metade do século XIX. Nesse contexto, afirma Pachukanis, “a pureza e a nitidez das doutrinas clássicas deixaram de atraí-la. A sociedade burguesa torna-se sedenta de estabilidade e de um poder forte. Por isso, no centro das atenções da teoria do direito, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva das prescrições jurídicas. Cria-se uma mistura peculiar de historicismo e positivismo jurídico, que se resume a negar qualquer direito além do oficial”. (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 93-94).

<sup>1002</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 93.

<sup>1003</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 94.

<sup>1004</sup> Destacamos os seguintes trechos da crítica metodológica que Leda Paulani realizou sobre a noção retórica da economia de McCloskey: “As frases bombásticas de McCloskey [...] – ‘a ciência econômica é literatura’, ‘a forma de argumentação dos economistas não é muito distinta do método empregado por Cícero e Homero em seus discursos e novelas’, ‘a metáfora não é um substituto às vezes utilizado para o significado, ela é o próprio significado’ – tiveram um impacto enorme na cidadela dos economistas [...]” e “Assim, se não há mais nenhuma ponte entre o mundo da ciência econômica e o mundo externo, onde se trava a concreta e dura batalha capitalista, o conhecimento dito científico ali produzido, as polêmicas e controvérsias geradas pelos confrontos entre diferentes paradigmas podem perfeitamente, como quer McCloskey, ser vistos como uma ‘falação’, uma conversa, cujo resultado interessa apenas a quem dela participa, um ‘debate’ em que os

Como já aventado no tópico anterior, se as teorias jusnaturalista e juspositivista oferecem uma descrição inadequada da realidade do fenômeno jurídico, tampouco a teoria dita pós-positivista “deturpa em menor grau a realidade de fato<sup>1005</sup>”: a despeito da crítica à inaptidão das teorias positivistas, que não contemplariam adequadamente os aspectos da prática jurídica, aquela não avança em direção a um delineamento mais preciso do seu objeto. Ao contrário, primeiramente porque a teoria dworkiniana sequer pretende descrever o seu objeto, tendo antes um ponto de vista normativo a respeito do objeto que pretende dar conta; em segundo lugar, seu posicionamento é contrário à investigação profunda dos fundamentos do direito, uma vez que não há profundidade – não há essência –, pois tudo já está dado na superfície das práticas cotidianas, e não existem fundamentos externos à prática observada. Se, para Pachukanis, a teoria de Kelsen é incapaz de apreender o movimento real do seu objeto, sendo totalmente descolada da vida social e, assim, “nada explicaria”, mostramos que a teoria de Dworkin não avança quanto ao referido descolamento (ainda que sob um verniz de reinserção do direito na vida social), e, principalmente, nada pretende explicar. Além disso, assim como o positivismo normativista kelseniano não consegue expurgar completamente o direito natural que tanto rechaça, o pós-positivismo dworkiniano, ainda que se proponha como uma superação do positivismo jurídico e seu método, conserva traços que lhes são centrais: não há, portanto, ruptura<sup>1006</sup>.

Ao fim e ao cabo, subsiste, do ponto de vista metodológico, uma apartação do objeto analisado típica do positivismo, um confinamento a uma esfera específica, cuja lei interna é, como vimos, imposta do exterior, não sendo o objeto jamais reinserido na totalidade. Ao mesmo tempo, o pós-positivismo recai igualmente no positivismo na medida em que ainda prioriza a norma para o entendimento do fenômeno jurídico, mesmo que na sua acepção concreta, isto é, a norma em sua concretização na adjudicação como norma

---

contendores podem ser grosseiros e gritões ou educados e amantes da *Sprachethik*, mas cujo evoluir é determinado em si e por si mesmo, não por um móvel externo chamado ‘verdade’, não pela busca do desvendamento das relações que efetivamente presidem o comportamento da economia moderna.” (PAULANI, Leda. Economia e Retórica: o capítulo brasileiro. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 1 (101), p. 3-22, jan.-mar./2006. p. 3 e p. 11).

<sup>1005</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 176.

<sup>1006</sup> Sobre o tema, ainda que em outra chave de análise, cf. CORREIA, Marcus Orione G.. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: AKAMINE JR., Oswaldo; KASHIURA JR., Celso Naoto; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras expressões/Dobra universitário, 2015. p. 175-195.

individual. Desse modo, é mantida a ênfase do elemento normativo na medida em que a normatividade estatal não é desconsiderada, embora agora aquele se origine de fontes incertas, não definidas de antemão. Contudo, se o positivismo jurídico toma por elemento primário a norma estatal em seu aspecto formal e universal, a teoria de Dworkin (e a teoria pós-positivista em geral) procede a uma imersão substantiva para focalizar o momento da particularização da norma. O elemento definidor do direito passa a ser a própria prática da sua aplicação pelo aparato estatal. Assim, a resposta para o que o direito é depende estritamente de uma interpretação construtiva, uma vez que não há, na teoria dworkiniana, uma referência essencial que o defina. Se a teoria normativista se distancia da real especificidade do fenômeno jurídico ao considerar o momento normativo como a origem da juridicidade, a teoria ora criticamente exposta, ao tomar como primária a manifestação mais aparente e concreta no cotidiano das práticas jurídicas, se enreda em uma representação ainda mais mistificada da forma jurídica. Se no normativismo a norma é tomada como criadora da relação jurídica, e, afinal, do direito, agora a interpretação jurídica em seu conteúdo figura como criadora da norma e, ulteriormente, do direito<sup>1007</sup>. A partir daí, o positivismo localiza na norma estatal a essência do fenômeno jurídico e Dworkin alça o caráter de prática interpretativa àquilo que é central ao fenômeno jurídico. Como já vimos da crítica a Kelsen, nem a norma nem a coerção são exclusividades do direito, assim como também não está na interpretação guiada por um propósito a sua especificidade. Ambas as tendências teóricas consideram a forma jurídica em suas manifestações mais acabadas, nas quais as mediações da sua formação estão ocultadas, e, assim, partem da autoevidência de tais representações. Esse é, afinal, o método da teoria burguesa: tomar a parcialidade das formas aparentes e alçá-las à universalidade, naturalizando-as como formas sempre presentes. Como sabemos, tomar formas historicamente específicas por formas naturais e

---

<sup>1007</sup> Isto não significa que a interpretação dworkiniana recaia em um puro subjetivismo, pois o intérprete esbarra nos limites da coerção exercida pela história ou pela forma de uma prática social ou de um objeto sobre as interpretações possíveis, levando em conta a adequação à interpretação corrente e a melhor justificação moral. Ainda assim, o intérprete desempenha um papel ativo na prática interpretativa construtiva, na medida em que a própria intencionalidade do sujeito é constitutiva do objeto. O propósito aqui não diz respeito à intencionalidade do legislador abstrato, mas antes ao propósito do próprio intérprete. Nesse sentido, Dworkin realiza uma aproximação entre interpretação jurídica e interpretação literária, uma vez que assim como a interpretação na arte, a interpretação no direito se relaciona com impor um propósito. Para um aprofundamento, v. a teoria da interpretação construtiva de Dworkin, sumarizada na segunda parte do seu livro *A Matter of Principle* (1985), bem como na segunda parte do seu *Law's Empire* (1986). Cf. DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 52 e DWORKIN, Ronald. Law as interpretation. **Critical Inquiry**, v. 9, n.1, p. 179-200, set./1982. p. 194-195.

necessárias da vida social é efeito do funcionamento do fetiche, pelo qual tais formas jamais são postas em questão (restando apenas a análise da mutabilidade dos seus conteúdos<sup>1008</sup>), assim como a experiência ideológica é a reiteração de práticas em cujo horizonte não figura outra alternativa de ação aos sujeitos. Em vista do que já apresentamos no capítulo anterior sob as expressões “esvaziamento do concreto pelo abstrato” e “sobredeterminação da superfície” e suas repercussões nas representações ideológicas coletivas e na teoria que nestas se baseia, é congruente considerar que se em Kelsen e no positivismo jurídico em geral existia ainda a tentativa de “escavar” a essência do direito, no sentido de buscar aquilo que lhe dá sustentáculo ou unidade de sentido, em Dworkin, rejeitada qualquer profundidade na constituição do real, temos uma teoria que deliberadamente não pretende ir além da superfície das práticas cotidianas, numa espécie de dupla superficialização. Se ainda estava no horizonte remoto do positivismo kelseniano cogitar a possibilidade de uma sociedade sem direito<sup>1009</sup>, trata-se agora de uma questão absolutamente inconcebível, em um afinamento com o contexto de ceticismo quanto a alternativas políticas, aliado à convicção do capitalismo como única condição humana, de que já tratamos no primeiro capítulo.

---

<sup>1008</sup> Esse é o teor da crítica de Pachukanis a certas teorias marxistas do direito que não analisam a forma do direito: “[...] é indubitável que a teoria marxista deve pesquisar não apenas o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar uma interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada”. (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 76).

<sup>1009</sup> Cf. “Se as ordens sociais, tão extraordinariamente diferentes em seus teores, que prevaleceram em diferentes épocas e entre diferentes povos, são chamadas ordens jurídicas, poder-se-ia supor que está sendo usada uma expressão quase que destituída de significado. O que o chamado Direito dos babilônios antigos poderia ter em comum com o direito vigente hoje nos Estados Unidos? O que a ordem social de uma tribo negra sob a liderança de um chefe despótico — uma ordem igualmente chamada ‘Direito’ — poderia ter em comum com a constituição da república suíça? No entanto, há um elemento comum que justifica plenamente essa terminologia e que dá condições à palavra ‘Direito’ de surgir como expressão de um conceito com um significado muito importante em termos sociais. Isso porque a palavra se refere à técnica social específica de uma ordem coercitiva, a qual, apesar das enormes diferenças entre o Direito da antiga Babilônia e o dos Estados Unidos de hoje, entre o Direito dos *ashanti* na África Ocidental e o dos suíços na Europa, é, contudo, essencialmente a mesma para todos esses povos que tanto diferem em tempo, lugar e cultura: a técnica social que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária. Saber quais são as condições sociais que necessitam dessa técnica é uma importante questão sociológica. Não sei se podemos ou não respondê-la de modo satisfatório. **Tampouco sei se é possível ou não o gênero humano se emancipar totalmente dessa técnica social.** Mas, caso a ordem social viesse no futuro a não mais possuir o caráter de ordem coercitiva, caso a sociedade viesse a existir sem ‘Direito’, então, a diferença entre essa sociedade do futuro e a do presente seria incomensuravelmente maior que a diferença entre os Estados Unidos e a Babilônia antiga, ou entre a Suíça e a tribo *ashanti*.” (KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 27-28).

Essa naturalização absoluta dos fenômenos econômicos capitalistas, absorvida pela teoria, viabiliza que esta se apresente de uma maneira assumidamente liberal – é o caso da teoria de Dworkin –, como um traço da razão cínica que acompanha a pós-modernidade. Visto como uma obviedade natural, o direito não precisa se perguntar sobre seus fundamentos e a jurisprudência pode se tornar uma simples teoria da decisão judicial. Ao mesmo tempo, não se faz mais necessário o discurso da cientificidade<sup>1010</sup> ligado a uma neutralidade descritiva, se a normatividade da teoria está relacionada aos valores do mercado. É assim que a teoria dworkiniana pode livremente pender para a política<sup>1011</sup>, entendida esta como os valores do liberalismo político, bem como se apresentar declaradamente como uma teoria justificativa da coerção estatal<sup>1012</sup>. Ainda sobre a referida “remodelação da noção de neutralidade em si<sup>1013</sup>”, tratando especialmente do Estado, explica Orione: “Com a sua fluidez, o pós-moderno apresenta uma nova conformação da forma-estado em que o neutro foi absorvido pela lógica da preservação explícita da reprodução da compra e venda da força de trabalho<sup>1014</sup>”, implicando que a imparcialidade estaria relacionada à conformidade aos propósitos típicos do mercado. O Estado agora se move inteiramente dentro do econômico<sup>1015</sup>, em um estreitamento explícito entre as fronteiras do político e do econômico, embora, como visto, essa aparente separação seja efeito do seu caráter fetichista, que o apresenta como expressão da vontade geral colocada acima da sociedade civil e oculta a sua origem nesta.

---

<sup>1010</sup> Nesse sentido, cf. “[...] ele acerta sem querer na tradução involuntária que acaba por fazer do estado atual da relação entre ciência positiva e normativa. Em outras palavras, dada a sem-cerimônia com que os valores do mercado são não só apregoados como caninamente defendidos, torna-se desnecessário, para a sua sorte e para a sorte dos interesses a ele atrelados, qualquer verniz científico que atue como disfarce para se tomar uma pela outra.” (PAULANI, Leda. Economia e Retórica: o capítulo brasileiro. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 1 (101), p. 3-22, jan.-mar./2006. p. 12).

<sup>1011</sup> Cf. “O Direito é um empreendimento político, cuja intencionalidade geral (*general point*), se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas” (DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luis C. Borges. São Paulo: Martins fontes, 2005, p. 217-250, p. 239).

<sup>1012</sup> DWORKIN, Ronald. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p. 93.

<sup>1013</sup> ORIONE, Marcus. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. In: **Caderno da reforma administrativa**, Brasília, n. 19, p. 3-18, abr. 2021. p. 13.

<sup>1014</sup> ORIONE, Marcus. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. In: **Caderno da reforma administrativa**, Brasília, n. 19, p. 3-18, abr. 2021. p. 13.

<sup>1015</sup> Cf. JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006. p. 158.

Em sua pretensão de neutralidade, Kelsen teve de ir tão longe quanto assumir a identidade entre Estado e direito como forma de impedir uma justificação daquele por este, como também teve de parar diante da discricionariedade do ato de vontade envolvido na decisão judicial, assim como o fez Hart (vide suas teorias da moldura e da textura aberta do direito, respectivamente). Se antes se tratava de legitimar o ordenamento jurídico em abstrato – afinal, a teoria kelseniana, como uma teoria da validade da norma, não é senão uma teoria da legitimidade do direito estatal –, agora se trata de justificar a atividade judicial em ato, em seu aspecto concreto. Se o positivismo era obrigado a abrir mão do momento da adjudicação, assumindo a tese da discricionariedade quanto à interpretação jurídica<sup>1016</sup>, com o pós-positivismo, a ideologia jurídica pode invadir também esse espaço na teoria e, assim, através de argumentos sofisticados, Dworkin busca dar uma roupagem teórica a esse afazer a partir da sua própria fenomenologia. Essa guinada que vai do formalismo das fontes jurídicas para uma visão substantiva dependente do conteúdo moral traz consigo a pretensão, na vertente dworkiniana, de que não há lacuna no direito, não há qualquer espaço para discricionariedade, uma vez que qualquer *standard* pode ser direito em razão do seu próprio conteúdo moral e que a imposição do propósito valorativo pelo intérprete em sua interpretação construtiva alcança a melhor justificação moral para o que é o direito em cada caso. A interpretação jurídica, como “lógica discursiva imanente aos aparelhos jurídicos<sup>1017</sup>”, preenche assim todos os poros<sup>1018</sup>. Se a ênfase nos valores morais pode fazer pensar que existiria um retorno do direito natural na teoria de Dworkin, podemos afirmar, diante do que já foi exposto, que o direito natural daí resgatado não seria

---

<sup>1016</sup> A fim de manter a neutralidade reivindicada, a teoria kelseniana, por exemplo, é forçada a assumir a possibilidade de qualquer conteúdo normativo como direito válido, até mesmo o “despotismo mais extremo” – nas palavras de Pachukanis, desde que cumpridos os requisitos formais de validade. Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 232.

<sup>1017</sup> DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. São Paulo: Ideias & letras, 2018.

<sup>1018</sup> Em um movimento inteiramente compatível com a subsunção de toda a realidade ao capital, como o é a pós-modernidade, ou, em outros termos, com a expansão do capital para novos domínios, como o é a acumulação flexível. Tal abertura para valores e para uma moralidade, configurando uma maleabilidade adaptável ao funcionamento do aparato administrativo, econômico e político, além de possibilitar uma intervenção casuística do Estado, em nome da administração ou prevenção de crises, ao mesmo tempo permite que o direito permeie espaços que, sob o jugo do formalismo jurídico positivista, eram tidos como exteriores à sua esfera de domínio: “Somente quando a jurisprudência trata seus próprios pontos de vista morais como regras jurídicas é que qualquer fato imaginável pode ser identificado como juridicamente relevante e transformado em matéria de decisão judicial” (MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"*. Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. In: **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, nov. 2000, p. 183- 202. p. 201).

apenas politicamente neutralizado<sup>1019</sup>, mas, inversamente à doutrina do direito natural em seu auge, conservador.

Para ilustrá-lo, faremos uma digressão para a arena da valoração. Iremos visitar brevemente o que Dworkin entende por moral, ética e moralidade política, a fim de iluminar a evidente inseparabilidade do direito em relação à moral na sua teoria. Mais precisamente, em sua obra tardia *Justice for Hedgehogs*, Dworkin considera o direito como uma subdivisão da moralidade política<sup>1020</sup>, entendendo-os como um único sistema e não mais como sistemas distintos que se interconectam<sup>1021</sup>. A tese central do referido livro é a defesa de uma unidade do valor<sup>1022</sup>, como proposta de integrar mutuamente a ética e a moral, o que implica uma integração também interpretativa<sup>1023</sup>. Desse modo, o autor parte de uma distinção entre moralidade pessoal e ética, na qual a moral se relaciona a como devemos tratar os outros e a ética a como viver bem nossas vidas<sup>1024</sup>. A partir daí Dworkin avança uma argumentação no sentido de que decorre da responsabilidade ética de fazer da nossa vida algo de valor a responsabilidade moral em relação aos outros, isto é, a moralidade pessoal advém da ética<sup>1025</sup>, ao mesmo tempo em que a moralidade política,

---

<sup>1019</sup> Usamos a expressão em referência à crítica que Pachukanis faz ao caráter de um suposto reaparecimento do direito natural em Kelsen. Cf. “Kelsen, que se considera um continuador e finalizador dessa luta pelo positivismo jurídico, em suas conclusões finais, descamba para esse mesmo direito natural, já cem vezes reduzido a cinzas. Juntamente com Kelsen, o pensamento jurídico burguês, fechando o ciclo, retorna a seu ponto inicial, sendo engenhoso num sentido metodológico, mas em compensação completamente neutralizado politicamente. Se Carlos I tinha tentado perseguir Hugo Grotius por proclamar o princípio de liberdade dos mares, Kelsen, que conclamou ao retorno do *jus naturale gentium*, não é ameaçado por tal perigo de nenhum lado.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 228).

<sup>1020</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 405.

<sup>1021</sup> Em *Justice for Hedgehogs*, Dworkin corrige sua noção anterior que via a moral e o direito como dois sistemas distintos que interagiam entre si, adotando então uma noção que unifica direito e moral como conceitualmente contínuos. Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 402.

<sup>1022</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 1.

<sup>1023</sup> Na medida em que conceitos políticos e morais são conceitos interpretativos em Dworkin, a sua interpretação se baseia na concepção de outros valores. Cf. “Assim, os conceitos políticos *devem* ser integrados uns com os outros. Não podemos defender uma concepção de qualquer um deles sem mostrar como a nossa concepção se adequa a concepções interessantes dos outros. Este fato fornece uma parte importante da defesa da unidade do valor.” (DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 7, grifos originais, tradução nossa).

<sup>1024</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 13, p. 191.

<sup>1025</sup> Dworkin explica esse passo recorrendo ao que ele descreve no livro como o primeiro princípio da dignidade com respeito à ética, que pode ser resumido como a responsabilidade de tratar sua própria vida como algo objetivamente importante, o que implica um autorrespeito de onde decorreria, assumindo o que o



entendida como a responsabilidade individual na e em nome da comunidade política<sup>1026</sup>, advém da moralidade pessoal. É dentro dessa “estrutura em árvore<sup>1027</sup>” que o direito estaria colocado, como um ramo da moralidade política. Tal pretensão teórica unificadora se apresenta como uma espécie de filosofias moral, política e jurídica integradas com uma teoria da justiça e dos direitos humanos de maneira interdependente, em um grande e interconectado empreendimento, sobre o qual nos importa reter, para os propósitos desta tese, que tanto a sua proposta de liberalismo igualitário (em certa medida, não tão distante daquele de Rawls<sup>1028</sup>), sua filosofia moral e ética (em parte, apoiada em Kant<sup>1029</sup>) e sua teoria dos direitos humanos<sup>1030</sup>, convergem, ulteriormente, para dois valores ou princípios que resultam na noção dworkiniana de dignidade humana: os princípios éticos do autorrespeito (que significa considerar a sua própria vida como digna de valor objetivamente) e o princípio da autenticidade (que significa o dever de responsabilidade pessoal pelo sucesso da sua própria vida), que na moralidade política se traduzem como a ideia de igual respeito e consideração em relação a todos os indivíduos de uma comunidade. Assim Dworkin sumariza o tema:

---

autor vai chamar de “princípio kantiano” (explicitado em uma nota de rodapé posterior desta tese), o dever de respeito por todas as outras vidas humanas. Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 255.

<sup>1026</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 13, p. 327-328.

<sup>1027</sup> A expressão utilizada pelo autor é “*tree structure*”. Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 405.

<sup>1028</sup> Há um diálogo entre os autores, o qual é possível acompanhar em *Justice for Hedgehogs*. Para uma revisão da proposta liberal de igualdade política de Dworkin, Cf. KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy: an introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 75-87. Kymlicka apresenta sua visão de como o liberalismo igualitário de Dworkin se conecta ao de Rawls na página 87 da referida obra, ali o autor afirma o esforço de Dworkin como uma resposta aos problemas da noção rawlsiana de equidade que seria ao mesmo tempo uma tentativa de refiná-la.

<sup>1029</sup> Dworkin adota, sob a expressão “*Kant’s principle*”, a unificação entre moralidade e ética operada por Kant, com a ressalva de resgatá-lo de sua metafísica. Tal princípio kantiano foi resumido por Dworkin da seguinte forma: “Uma pessoa pode alcançar a dignidade e o autorrespeito que são indispensável para uma vida bem sucedida apenas se mostrar respeito pela própria humanidade em todas as suas formas.” (DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press. p. 19, tradução nossa).

<sup>1030</sup> Dworkin dedica cerca de dez páginas do seu *Justice for Hedgehogs* para tratar especificamente dos direitos humanos, avançando uma teoria dos direitos humanos e abordando alguns temas centrais a esse universo, a exemplo do debate entre universalismo e relativismo e a questão da soberania nacional em caso de violações de direitos humanos por parte de um Estado. Cf. DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press. p. 332-344. Sobre a teoria de direitos humanos de Dworkin, cf. LETSAS, George. Dworkin on Human Rights. **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**, v. 6, n. 2, p. 327-340, jul. 2015. Por fim, também em seu livro *Is democracy possible here?* Dworkin aborda o tema dos direitos humanos. Cf. DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?: Principles for a new political debate**. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2008.

Uma comunidade política não tem nenhum poder moral para criar e impor obrigações contra os seus membros, a menos que os trate com igual consideração e respeito; a menos, isto é, que as suas políticas tratem os seus destinos como igualmente importantes e respeitem as suas responsabilidades individuais por suas próprias vidas.<sup>1031</sup>

Vemos, assim, que o princípio básico de que todos devem ter igual tratamento considerado um igual valor intrínseco da vida de cada um e de sua responsabilidade pessoal por suas próprias vidas é o cerne da concepção unitária do autor sobre todos os domínios valorativos.

O princípio básico que está na raiz da – por assim dizer – árvore dworkiniana do valor, qual seja, o igual respeito para todas as pessoas, não é senão a fórmula fundamental do sujeito moral, que encontra sua máxima expressão na filosofia prática de Kant. Essa proximidade, afinal, não deixa de ser comentada por Dworkin<sup>1032</sup> e outros autores<sup>1033</sup>. A filosofia moral de Kant é considerada por Pachukanis como “a ética típica da sociedade produtora de mercadorias, [...] a forma mais pura e acabada da ética<sup>1034</sup> em geral<sup>1035</sup>”, uma vez que sua noção de imperativo categórico descreve uma lei moral adequada às exigências da sociabilidade mediada capitalista. Para Pachukanis e para Marx, a noção ética de

<sup>1031</sup> DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press. p. 330, tradução nossa.

<sup>1032</sup> Em *Justice for hedgehogs*, Dworkin menciona Kant em diversas ocasiões, além de adotar a expressão *princípio kantiano*, do qual já falamos em uma nota de rodapé anterior.

<sup>1033</sup> Para Habermas, essa norma básica em Dworkin “indica o ideal político de uma comunidade na qual as pessoas associadas sob o direito reconhecem umas as outras como livres e iguais” e continua: “a norma básica de Dworkin corresponde ao princípio de direito em Kant e ao primeiro princípio de justiça de Rawls, segundo o qual cada pessoa tem direito a liberdades iguais”. (HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Tradução William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996. p. 215 e 203).

<sup>1034</sup> Pablo Biondi elabora uma distinção entre ética e moral a partir da contribuição pachukaniana, uma vez que o autor russo utiliza tais termos de modo não rígido. A ética seria uma forma especificamente capitalista da moral. Cf. “É possível extrair do pensamento de Pachukanis, ressalvada a sua imprecisão terminológica, a ideia de uma constância da valoração moral ao longo da história que recebe, sob o capitalismo (e somente sob o capitalismo), os contornos de uma forma ética, da mesma maneira que as diversas práticas da vida social só podem ser qualificadas como jurídicas numa sociedade cuja reprodução mobiliza incessantemente o intercâmbio mercantil-contratual. A ética revela-se, então, como uma forma social capitalista, a exemplo do que se passa com o direito, e por isso não cabe concebê-la como categoria aplicável às formas sociais do passado.” (BIONDI, Pablo. Uma teoria materialista da moral. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Uma introdução a Pachukanis**. Marília: Lutas anticapital, 2022, p. 157-173. p. 164-165).

<sup>1035</sup> A citação continua: “Kant conferiu um aspecto logicamente acabado à forma que a sociedade burguesa atomizada tentou encarnar na realidade, libertando o indivíduo dos laços orgânicos da época patriarcal e feudal.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 187).

igualdade de valor da pessoa humana está relacionada, assim como a igualdade jurídica, à equivalência decorrente do processo do valor<sup>1036</sup>. Com efeito, Marx afirma que “a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos<sup>1037</sup>”, e que a noção de igualdade como ideia pura seria apenas uma expressão idealizada dessa mesma base real, que é a troca baseada no valor. Desse modo, na sociedade em que as concretudes são submetidas à lógica abstrata do valor, a forma da equivalência entre sujeitos, que é a forma jurídica, é também o fundamento real da moral. Pachukanis coloca então o “ser moral” como “complemento necessário do ser jurídico: tanto um como o outro são meios de conexão entre os produtores de mercadorias<sup>1038</sup>”. O homem como sujeito moral, como sujeito de direito e como sujeito econômico egoísta, determinações contraditórias e que não se reduzem uma na outra, “refletem o conjunto das condições necessárias para a realização da relação de valor, ou seja, da relação sob a qual o nexa entre as pessoas no processo de trabalho surge como qualidade material dos produtos trocado<sup>1039</sup>”. A partir da abordagem materialista que Pachukanis dá ao tema da moral, analisando-a como forma historicamente específica, ele pode afirmar que a formulação kantiana corresponde à idealização “da regra de correlação entre possuidores de mercadorias<sup>1040</sup>”. Como expressão da regra de correlação entre os agentes da troca, ela tem de unir dois aspectos contraditórios satisfeitos pelo conceito de imperativo categórico: ser, ao mesmo tempo, uma lei supraindividual externa e, dada a liberdade dos sujeitos, ser uma lei interna a estes<sup>1041</sup>. Assim, Pachukanis afirma: “Todo o *pathos* do imperativo categórico kantiano resume-se ao fato de que o homem faz ‘livremente’, ou seja, de acordo com uma convicção interna, aquilo a que ele

---

<sup>1036</sup> Cf. “De fato, o homem, como sujeito moral, ou seja, como pessoa de igual valor, não é mais do que uma condição da troca pela lei do valor” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 183).

<sup>1037</sup> MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo : Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 298.

<sup>1038</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 187.

<sup>1039</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 184.

<sup>1040</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 186.

<sup>1041</sup> Cf. PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 186-187.

seria forçado no plano do direito<sup>1042</sup>, – tal internalização das determinações da troca é precisamente o efeito basilar do funcionamento da ideologia jurídica (e moral<sup>1043</sup>), ao colocar a subjetividade ético-jurídica como evidência primeira. Longe de ser uma lei universal, o imperativo categórico tem origens bastante mundanas, que pressupõem uma sociedade de indivíduos atomizados, cujo vínculo social se dá por meio de formas fetichizadas. A forma moral, como meio de conexão entre os produtores de mercadoria, só pode existir como uma lei universal para a ação onde já não há qualquer laço orgânico a fazê-lo. A referida adequação da formulação kantiana do dever à sociabilidade capitalista está no fato de ela que reflete, ainda que de modo parcial, a contradição característica do modo de produção capitalista: a cisão entre público e privado. Sobre isso, Pachukanis afirma:

É interessante, além disso, que uma contradição que em essência é a mesma apareça em duas formas distintas, dependendo de tratar-se da relação entre direito e moralidade ou da relação entre Estado e direito. No primeiro caso, quando se estabelece a autonomia do direito em relação à

---

<sup>1042</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 187.

<sup>1043</sup> Althusser coloca a ideologia moral como suplemento da ideologia jurídica, v. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 92, p. 94. Kashiura Jr. promove uma aproximação entre a ideologia jurídica e a ideologia moral em Althusser de modo semelhante a como se dá a complementariedade entre o sujeito no sentido jurídico e o sujeito no sentido moral em Pachukanis. Cf. “A interpelação como sujeito moral – e, portanto, a ideologia moral – seria, assim, constituída pela interiorização daqueles atributos exigidos pela circulação mercantil – que se manifestam, antes de tudo, pela subjetividade jurídica (externamente), sobretudo a igualdade de valor da pessoa –, na forma de deveres internos, naturalmente desvinculados de repressão. Nesse sentido, a ideologia moral se coloca, segundo Althusser, como uma espécie de ‘suplemento da ideologia jurídica’, precisamente porque – e nisto Pachukanis e Althusser estão plenamente de acordo – compele, sem repressão aparente, na qualidade de ‘voz interior’ do dever, àquilo que exteriormente o direito obriga, inclusive por meio da repressão.” (KASHIURA JR., Celso N. Moral. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. *Léxico Pachukaniano*. Marília: Lutas Anticapital, 2019, p. 177-194. p. 194). Ainda, sobre o funcionamento especular da ideologia moral: “O sujeito moral kantiano ‘anda por si mesmo’ num sentido bastante preciso: ele é necessariamente o autor da determinação interior de sua vontade, ainda quando essa determinação implica submissão incondicionada ao dever. Ele é alçado à condição de motor da autodeterminação da vontade para que a sua vontade seja integralmente determinada pela submissão ao dever moral. Ele mesmo promove a sua submissão ao dever, a sua subjetividade moral se constitui e se realiza nessa ‘livre sujeição’. O seu caráter interior indica, nos termos de Kant, que nessa relação especular estão refletidas a sua vontade e o dever racional, sem heteronomia. Mas esse mesmo caráter interior indica, sem que Kant possa concebê-lo, que essa formulação da moralidade interioriza aquela imposição da estrutura social sobre o indivíduo, isto é, traz para o interior aquele ‘lugar’ que a ideologia designa para o indivíduo. [...] O dever moral interior de Kant e a subjetividade moral correspondente fixam, portanto, no âmbito, no mais íntimo do indivíduo, as determinações que o processo do valor de troca impõe: a liberdade universal, o individualismo, a autonomia da vontade.” (KASHIURA JR., Celso N. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In: AKAMINE JR., Oswaldo; KASHIURA JR., Celso Naoto; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões/Dobra universitário, 2015. p. 65-100. p. 84).

moralidade, o direito funde-se com o Estado graças à acentuação reforçada do elemento da coerção autoritária externa. No segundo caso, quando o direito se contrapõe ao Estado, ou seja, à dominação factual, inevitavelmente surge em cena o elemento do dever no sentido do alemão *sollen* (e não *müssen*), e já temos pela frente, por assim dizer, uma frente única de direito e moral.<sup>1044</sup>

A teoria jurídica transita no espectro entre direito e moral sem jamais lograr compreender suas delimitações e sua intrincada complementariedade necessária no nível das faces ética e jurídica do sujeito<sup>1045</sup>. Em um extremo temos uma fusão entre direito e Estado (da qual Kelsen é o melhor exemplo), e em outro, a fusão entre direito e moral contra o Estado (da qual as teorias jusnaturalistas são o melhor exemplo). A teoria dworkiana, ao contrário, ainda que promova a união entre direito e moral, o faz para justificar moralmente o poder político, e não para contrapô-lo – daí o já alegado conservadorismo.

Sem perder de vista outros aspectos já criticados, podemos agora consolidar que tal qual as teorias positivistas do direito que não oferecem um relato adequado do seu objeto, também a proposta dworkiniana oferece uma teoria que não dá conta da especificidade do direito, sendo igualmente incapaz de entender a moral e sua interrelação (que o positivismo ou nega sumariamente ou aceita de modo simplesmente casual) com o direito. Nesse sentido, portanto, não ultrapassa os impasses metodológicos do positivismo jurídico e culmina em uma mesma apresentação superficial e mistificada do seu objeto ao não apreender a especificidade nem do direito nem da moral. Tanto a norma jurídica quanto a interpretação jurídica<sup>1046</sup>, como obviedades necessárias à prática do direito<sup>1047</sup>, pois são

<sup>1044</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 196.

<sup>1045</sup> Nesse sentido, afirma Pachukanis: “Mas precisamente essa clareza da delimitação da esfera moral e da esfera jurídica serve de fonte das contradições mais insolúveis para a filosofia burguesa do direito. [...] A filosofia burguesa do direito se esgota nessa contradição fundamental, nessa luta infinita com suas próprias premissas.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 196).

<sup>1046</sup> Se nos países de *common law* a dimensão interpretativa e argumentativa da prática jurídica é especialmente acentuada, tal aspecto é cada vez mais colocado em evidência, mesmo nos países de *civil law*, com o fenômeno contemporâneo da predominância das jurisdições constitucionais.

<sup>1047</sup> Pachukanis reconhece uma face argumentativa ao direito, quando afirma, por exemplo, que o conflito de interesses privados, premissa lógica da forma jurídica, se realiza juridicamente, na sua expressão definitiva da forma jurídica (o litígio no tribunal, que é a superestrutura jurídica por excelência), sob a forma argumentativa: “É precisamente no direito privado que as premissas apriorísticas do pensamento jurídico encarnam as duas partes litigantes, que defendem, com a vindita nas mãos, o ‘seu direito’. Aqui, o papel do jurista como teórico funde-se imediatamente com sua função social prática. O dogma do direito privado nada mais é que uma cadeia infinita de argumentos pro e contra pretensões imaginárias e demandas potenciais. Por trás de cada parágrafo do sistema normativo, está um cliente invisível abstrato, pronto para utilizar as

aspectos da “mais completa realização da forma jurídica<sup>1048</sup>”, não são aquilo que a determina – ao contrário, tais manifestações não só pressupõem a existência dos sujeitos de direito, como estão adstritas aos limites desta subjetividade. A teoria dworkiniana, como vimos, procede a um exame do fenômeno jurídico de modo alheio ao seu movimento interno, a partir de um empirismo limitado que nega qualquer possibilidade de transcender a prática mais corriqueira apreendida pelas experiências individuais<sup>1049</sup>. Ainda que se apresente contra a pureza metodológica positivista e a frieza do seu formalismo, a teoria pós-positivista em geral não recoloca seu objeto na realidade social, uma vez que realiza somente uma abertura do direito para a moral, isto é, uma abertura tautológica para a própria lógica mercantil que determina a forma jurídica. Sendo a forma moral não mais que a internalização da subjetividade jurídica<sup>1050</sup>, tais teorias transitam, de modo ainda mais explícito, inteiramente no campo da ideologia jurídica. Ao colocar como parâmetro último da sua pretensiosa teoria da unidade do valor a fórmula moral básica da igualdade de valor da pessoa, Dworkin não faz mais que introduzir mais uma vez a boa e velha equivalência. Assim, não se trata de uma abertura para outros domínios da vida, para a “complexidade das relações materiais e históricas que permeiam o mundo<sup>1051</sup>”, enfim, para nada que aponte para além da aparência mistificada da circulação.

---

disposições corresponde ntes como uma recomendação.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 105).

<sup>1048</sup> PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 62. Pachukanis vai além quanto ao reconhecimento de uma dimensão argumentativa e interpretativa da mediação jurídica: “[...] são necessárias medidas precisas, são necessárias leis, **é necessária a sua interpretação, é necessária uma casuística**, são necessários tribunais e uma execução coercitiva das decisões.” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 62, grifos nossos).

<sup>1049</sup> Nesta tentativa de refletir sobre fenômenos sociais a partir da consideração da ação individual está visível o individualismo metodológico da teoria de Dworkin.

<sup>1050</sup> Cf. “Considerando a moralidade como determinação imediata da circulação mercantil, como já visto, tem-se que a subjetividade moral se constitui como uma interiorização das exigências do processo de troca. [...] Se a forma moral se coloca como interiorização das determinações da circulação mercantil, mais precisamente como interiorização dessa equivalência subjetiva, é razoável afirmar que a forma moral é uma interiorização da forma jurídica.” (KASHIURA JR., Celso N. Moral. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico Pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2019, p. 177-194.p. 188-189 e 191-192).

<sup>1051</sup> A expressão foi retirada de um trecho em que Marcus Orione trata especificamente da ponderação de princípios na teoria de Robert Alexy, embora a ideia seja essencialmente generalizável para a teoria pós-positivista em geral. Cf. “A relação entre ser e dever-ser, para que o direito preserve o seu conteúdo dogmático e não se revista da complexidade das relações materiais e históricas que permeiam o mundo, passa a ser conectada por um elo simplista, forjada a partir de um ato mecânico, de natureza eminentemente procedimental. Estamos diante de um exercício típico da lógica formal, não revestido da riqueza da lógica

O discurso dos princípios, da moralidade e dos direitos humanos, tomado no campo da teoria jurídica como a vanguarda do progressismo, tem, como vimos, uma clara origem nos atributos dos sujeitos determinados pelas exigências que a relação de troca impõe: que eles se apresentem e se reconheçam uns aos outros como livres, iguais e proprietários. Essa procedência prosaica contrasta com as altas razões do “idealismo ético<sup>1052</sup>”, que permeia as teorias jurídicas dogmáticas, mesmo que na configuração corrente não se recorra mais a causas metafísicas. Ao retomar a prioridade dos valores e caracterizar o direito pela sua dimensão moral e discursiva, a teoria pós-positivista faz frente à indiferença do formalismo puro positivista, se revestindo daquele mesmo *pathos*. Como o liberalismo igualitário consequente da teoria dworkiniana o leva à defesa de pautas progressistas, como a do aborto, da liberdade religiosa e das ações afirmativas, e o discurso centrado em princípios gerais e constitucionalismos (como é o caso da teoria de Alexy) pode obter avanços pontuais para a classe trabalhadora no interior da institucionalidade, os juristas progressistas de toda sorte tomam esse aparato teórico como suas armas, fortalecendo a esperança social no direito como via emancipatória. Entretanto, o discurso jurídico contemporâneo, ainda que bem intencionado, não pode oferecer mais que uma “microrresistência hermenêutica no interior da ordem institucional<sup>1053</sup>”, conservando os estreitos horizontes do direito. Sabemos que a igualdade jurídica e moral não é senão um momento da exploração e da desigualdade social, de modo que a noção moral do homem como fim em si mesmo é uma necessidade da sociedade na qual somente o valor é um fim em si mesmo.

---

dialética.” CORREIA, Marcus Orione G.. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: AKAMINE JR., Oswaldo; KASHIURA JR., Celso Naoto; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões/Dobra universitário, 2015. p. 175-195. p. 189).

<sup>1052</sup> BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. 359f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 22.

<sup>1053</sup> ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto. Contribuição para uma leitura das reformas trabalhista e previdenciária à luz da crítica da forma jurídica. **A terra é redonda**. 16 set. 2021. Disponível em: <[https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protecao-do-trabalhador/?doing\\_wp\\_cron=1631985023.8642079830169677734375](https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protecao-do-trabalhador/?doing_wp_cron=1631985023.8642079830169677734375)>. Acesso em: 30 jun. 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O itinerário teórico percorrido por esta tese teve como ímpeto inicial a tentativa de fazer a crítica de Pachukanis à teoria geral do direito acompanhar os desdobramentos da teoria jurídica no tempo presente, ou melhor, da tendência que se destaca contemporaneamente na teoria do direito. Isto significa, em certa medida, dar continuidade ao projeto iniciado em sua obra máxima, levando em consideração os fluxos da história, as transformações gerais que se deram no campo da sociedade e da filosofia a partir dos últimos decênios do século XX, para então retornar à análise crítica da teoria do direito. Desse modo, foi preciso buscar além, em outros territórios e outros autores, aportes que permitissem elucidar esse caminho e fornecer pistas, mais que respostas definitivas, para a consecução da investigação aqui concretizada.

No nosso primeiro passo, seguindo o rastro do primado da linguagem na teoria como um traço central das formulações teóricas de uma época, ou ainda, como um sintoma cultural da pós-modernidade, de acordo com a teoria de Fredric Jameson, pudemos alcançar o fenômeno mais abrangente da virada linguística na filosofia. Considerado como uma tendência geral da filosofia no século XX, tal fenômeno, que pode ser sintetizado pelo estabelecimento de uma nova problemática quanto à linguagem – a linguagem passa de mero objeto da reflexão filosófica ao posto de elemento imprescindível para o fazer filosófico, pois instância primordial de articulação da inteligibilidade do mundo –, pôde ser colocado como origem remota da primazia da linguagem na teoria, indicando que tal guinada da filosofia, em suas versões complementares e convergentes, serviu de suporte filosófico para a pós-modernidade como movimento teórico, que o realizou à plena potencialidade. Fizemos, então, a escolha de explorar a versão do giro linguístico realizada na filosofia analítica, operada por Ludwig Wittgenstein, uma vez que a teoria do direito tomada como paradigmática para o nosso contraponto, aquela de Ronald Dworkin, tem como principal ambiente filosófico de fundo esta tradição teórica. Todo esse traçado nos permitiu aproximá-la, com seu modelo epistemológico vinculado a uma compreensão dos usos linguísticos, ao contexto intelectual geral reconstruído no primeiro capítulo, embora os pormenores de tais conexões só tenham sido desenvolvidos no terceiro capítulo.



No nosso segundo passo, com apoio nos desenvolvimentos de autores que estabeleceram relações entre a pós-modernidade como momento histórico e as reconfigurações contemporâneas do capitalismo, como Roberto Finelli, David Harvey e Fredric Jameson, e tomando ainda como fio condutor a ênfase na linguagem e a crise da representação, pudemos chegar a uma elucidação materialista para a pervasividade do paradigma linguístico<sup>1054</sup> na teoria. Isto foi feito a partir de dois níveis de abstração, o da reorganização pós-fordista do regime de produção e o da dinâmica do esvaziamento do concreto pelo abstrato como processo do capital, que confluem para a superficialização e a desmaterialização; enfim, para a mesma ausência de conteúdo<sup>1055</sup>. Após avançar para a tendência crescente de financeirização da economia na década de 1970 como índice de uma época marcada pela “precariedade substancial<sup>1056</sup>”, pudemos, em um esforço de síntese entre o que já fora exposto e o que ainda seria apresentado, indicar uma correlação entre a crise do valor e a crise do direito moderno, colocando as teorias jurídicas ditas pós-positivistas como indicativas do momento histórico de inflexão apresentado naquele capítulo.

Na segunda parte da tese, que constituiu o nosso terceiro e último passo em direção à crítica pretendida, o instrumental teórico apresentado nos capítulos primeiro e segundo, que nos permitiu fazer uma análise da teoria jurídica como um discurso teórico, cedeu lugar à análise do direito em seu funcionamento concreto como forma social. Pudemos, assim, a partir da reconstrução da crítica do direito de Pachukanis e relacionando o fetiche jurídico com a ideologia jurídica, conforme teorizada por Althusser – considerando também os desenvolvimentos posteriores de Thévenin e Edelman –, retomar a crítica pachukaniana ao positivismo jurídico de Hans Kelsen com o fim de expandi-la de modo a alcançar uma manifestação dita pós-positivista da teoria jurídica, aquela de Ronald Dworkin. Nesse caminho, vislumbramos de que modo o funcionamento da ideologia jurídica se conformou às necessidades pós-fordistas, trazendo à proeminência a função discursiva dos aparelhos

---

<sup>1054</sup> Cf. FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011. p. 2.

<sup>1055</sup> Cf. JAMESON, Fredric. Cinco teses sobre o marxismo realmente existente. P. 187-195. In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história**: marxismo e pós-modernismo. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 187-195. p. 194.

<sup>1056</sup> GRESPAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 272.

jurídicos, o que contextualiza a abertura contemporânea do direito a um discurso moral e principiológico. Por fim, concluímos que assim como o positivismo jurídico não alcança a especificidade do direito, tampouco a tendência teórica que se propõe como uma crítica àquele oferece uma definição que captura o seu objeto, estando, ainda, igualmente distante da especificidade da moral. Pela via da crítica realizada, pudemos mostrar que além de não avançar explicativamente em relação ao positivismo jurídico, a partir de uma concepção epistemológica que deliberadamente não pretende ir além da superfície das práticas cotidianas, a teoria dworkiniana se enreda em uma representação ainda mais mistificada do direito, considerando como determinante aquilo que efetivamente é apenas a manifestação mais aparente e ideológica do fenômeno jurídico.

Se por um lado os resultados ora obtidos, a partir da abordagem realizada nesta tese, constituem uma aproximação inicial à crítica da teoria do direito tal qual esta se apresenta nesta quadra histórica, por outro lado, tem-se o mérito de delinear um quadro teórico de referência dentro do qual a investigação dessa problemática pode ser continuada, com a indicação de temas e de uma direção geral para a reflexão futura, propondo, assim, um programa de pesquisa. Também o fato de ter estabelecido relações com desenvolvimentos da crítica marxista em áreas que comumente não se comunicam com a crítica do direito tem a relevância de ensejar novas explorações das ligações já avançadas. Se considerarmos a teoria de Dworkin e suas implicações como exemplo privilegiado das tendências teóricas gerais e da conformação da ideologia jurídica de um tempo, a crítica aqui construída pode ser generalizada como uma chave para a crítica de uma parte expressiva da teoria do direito contemporânea.

Embora a teoria jurídica muito tenha mudado desde as concepções que Pachukanis tomou como amostras do direito moderno, particularmente, nas últimas décadas, assimilando certas determinações sociais dos indivíduos e se abrindo aos valores, ela permanece construída, ainda que nem sempre explicitamente, como pudemos ver, em torno da figura abstrata do sujeito de direito como portador de uma vontade autônoma. Mesmo a pretensão à efetivação jurídica dos mais caros valores à humanidade – alçados a direitos humanos – é a pretensão à universalização da submissão do indivíduo a esta abstração social. A inviabilidade da plena realização daqueles valores é estruturalmente reproduzida

pela própria sociedade que precisa pressupô-los em tão alta conta. Desse modo, podemos afirmar: “nem os mais belos princípios fundamentais da realidade dominante são os nossos princípios; nós temos é de nos ver livres desta realidade em lugar de nos tornarmos ‘realistas’ do ponto de vista dos direitos humanos<sup>1057</sup>”.

---

<sup>1057</sup> KURZ, Robert. **A economia política dos direitos humanos**. Trad. José Paulo Vaz. EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias, out. 2002. Disponível em: < <http://www.obeco-online.org/rkurz110.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

## REFERÊNCIAS

- ALCOFORADO, Paulo. Introdução. In: FREGE, Gottlob. **Lógica e filosofia da linguagem**. Trad. Paulo Alcoforado. São Paulo: Edusp, 2009.
- ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 13-71.
- ALTHUSSER, Louis. Sustentação de tese em Amiens. Trad. Rita Lima. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 131-p. 167.
- ALTHUSSER, Louis. Advertência aos leitores do Livro I d'O capital. Trad. Celso N. Kashiura Jr. e Márcio B. Naves. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 39-58.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme J. F. Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. Trad. Vera Ribeiro. In: ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142.
- ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Trad. Maria L. F. R. Loureiro. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.
- ALTHUSSER, Louis. **Iniciação à filosofia para os não filósofos**. Trad. Rosemary Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- AMORIM, Henrique (Org.). **Trabalho Imaterial: Marx e o debate contemporâneo**. São Paulo: Annablume, 2009.
- ANDERSON, Perry. **The Origins of Postmodernity**. London/New York: Verso, 1998.
- ANDERSON, Perry. **A crise da crise do marxismo: introdução a um debate contemporâneo**. Trad. Denise Bottmann São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho Na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.
- APEL, Karl-Otto. **Transformação da filosofia. 2: O a priori da comunidade de comunicação**. Trad. Paulo A. Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

ARANTES, Paulo. **O novo tempo do mundo**: e outros estudos sobre a era da emergência. São Paulo: Boitempo, 2014. *E-book*.

ARANTES, Paulo. Tentativa de identificação da ideologia francesa: uma introdução. **Novos Estudos Cebrap**, n. 28, p. 74-98, out. 1990.

ARTHUR, C. J. Introdução a *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Thamis E. Molitor e Julia L. Silva. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 23-50.

ARTOUS, Antoine. **Le fétichisme chez Marx**. Paris: éditions Syllepse, 2006.

BARROSO, Luis R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Dobra editorial/Outras Expressões, 2013.

BELL, Daniel. **The Coming of Post-industrial Society: A Venture in Social Forecasting**. New York: Basic Books, 1999.

BELLOFIORE, Riccardo. Tra scontri e riscontri: il dialogo ininterrotto con Roberto Finelli. In: FAILLA, Mariannina; TOTO, Francesco (Ed.). **Per una politica del concreto**: Studi in onore di Roberto Finelli. Roma: Roma Tre-Press, 2017, p 371-390.

BERTENS, Hans. **The idea of the postmodern: a history**. London and New York: Routledge, 1995.

BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. 359f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BIONDI, Pablo. Fetichismo, ideologia e direito em O capital: conexões e implicações teóricas. **Verinotio** - Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 209-237, abr./2018.

BIONDI, Pablo. Uma teoria materialista da moral. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Uma introdução a Pachukanis**. Marília: Lutas anticapital, 2022, p. 157-173.

BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe G. Vicén. Madrid: Aguilar, 1980.

BOBBIO, Norberto. Kelsen y Max Weber. In: CORREAS, Oscar (Org.). **El outro Kelsen**. México, DF: UNAM, 1989. p. 57-78.

CAHOONE, Lawrence E. **From modernism to postmodernism: an anthology**. Oxford/Massachusetts: Blackwell, 1996.

CALDAS, Camilo O. **Teoria da derivação do estado e do direito**. São Paulo: Outras expressões, 2015.

CALLINICOS, Alex. **Contra el postmodernismo**. *E-book*. Disponível em: <<https://www.lahaine.org/amauta/b2-img/Callinicos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CARCANHOLO, Marcelo D.; BARUCO, Grasiela C. D. C. As aventuras de Karl Marx contra a pulverização pós-moderna das resistências ao capital. **Margem Esquerda**, São Paulo: Boitempo, n. 13, p. 74-91, 2009.

CERRONI, Umberto. **O pensamento jurídico soviético**. Trad. Maria de Lurdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Europa-America, 1976.

CHESNAIS, François. **Finance capital today**. Leiden, Boston: Brill, 2016.

CHESNAIS, François. **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. Trad. Rosa M. Marquese e Paulo Nakati. São Paulo: Boitempo, 2005.

CHESNAIS, François. **As dimensões financeiras do impasse do capitalismo**. Revista Movimento, 3 mar. 2018. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2018/03/as-dimensoes-financeiras-do-impasse-do-capitalismo-mundializacao-do-capital-chesnais/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, François. **Le capitalisme a-t-il rencontré des limites infranchissables?** A l'encontre, 4 fev. 2017. Disponível em: <<http://alencontre.org/laune/le-capitalisme-a-t-il-rencontre-des-limites-infranchissables.html>>. Acesso em 14 jan. 2021. Acesso em 14 jan. 2021.

COCCHIARELLA, Nino. Frege, Russell and Logicism: A Logical Reconstruction. In: HAAPARANTA, Leila; HINTIKKA, Jaakko. **Frege Synthesized**. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1986, p. 198.

COELHO, André L. S. Dworkin e Gadamer: qual a conexão? In: **Peri**, v. 6, n. 1, p. 19-43, 2014.

COELHO, Luís Fernando. Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen. In: PRADO, Luis Regis; KARAM, Munir (Coord.). **Estudos de filosofia do direito**: uma visão integral da obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 46-68.

CORRADI, Cristina. **Storia dei marxismi in Italia**. Roma: Manifesto libri, 2005.

CORREIA, Marcus Orione G.. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: AKAMINE JR., Oswaldo; KASHIURA JR., Celso Naoto; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras expressões/Dobra universitário, 2015. p. 175-195.

DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. São Paulo: Ideias & letras, 2018.

DE CAUX, Luiz P. A hipótese do definhamento da forma jurídica (e o atual capítulo brasileiro de seu processo). **Sinal de Menos**, ano 11, v.2, n.14, p. 283-300, out. 2020.

DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito na obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico**: teoria da validade e da interpretação do direito. 3ª edição, 2022. *E-book*.

DOUGLAS, Lynden M. **Value and Truth In the Legal Theory of Ronald Dworkin**. 2014. 191 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – T.C. Beirne School of Law, University of Queensland, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. London, New Delhi, New York, Sydney: Bloomsbury, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luis C. Borges. São Paulo: Martins fontes, 2005. p. 217-250.

DWORKIN, Ronald. Legal theory and the problem of sense. In: GAVISON, Ruth (Ed.). **Issues in contemporary legal philosophy**. Oxford: Clarendon, 1987. p. 9-20.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe it. **Philosophy and Public Affairs**, v. 25, n. 2, p. 87-139, 1996.

DWORKIN, Ronald. In praise of theory. **Arizona State Law Journal**, v. 29, n. 2, p. 353-376, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. Law as interpretation. **Critical Inquiry**, v. 9, n.1, p. 179-200, set./1982.

DWORKIN, Ronald. Is **democracy possible here?**: Principles for a new political debate. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2008.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Trad. Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. *E-book*.

EAGLETON, Terry. Capitalismo, modernismo e pós-modernismo. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.2, p. 53-68, 1995.

EAGLETON, Terry. **Teorias da literatura**: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EDEL, Geert. The hypothesis of the basic norm: Hans Kelsen and Hermann Cohen. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms**: critical perspective on Kelsenian themes. New York: Oxford University Press, 1998. p. 195-219.

EDELMAN, Bernard. **Le droit saisi par la photographie**: elements pour une théorie marxiste du droit. Paris: Librairie François Maspero, 1973.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

ESKRIDGE, William N. Gadamer/Statutory Interpretation. **Columbia Law Review**, v. 90, n. 3, p. 609-681, 1990.

FABBRINI, Ricardo. **O fim das vanguardas**: da modernidade à pós-modernidade. In: Seminário Ciência Música Tecnologia: Fronteiras e Rupturas, n. 4, 2012, São Paulo. Anais. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www2.eca.usp.br/smct/ojs/index.php/smct/issue/view/6>>. Acesso em: 15 jun. 2020.



FELDMAN, Stephen M. The Return of the Self, or Whatever Happened to Postmodern Jurisprudence?. **Washington University Jurisprudence Review**, v. 9, n. 2, p. 267-294, 2017.

FERRARA, Alessandro. **La sfida del postmoderno**. Università degli studi di Trieste. 2001. Disponível em:  
<[https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara\\_E&P\\_III\\_2001\\_2.pdf](https://www.openstarts.units.it/bitstream/10077/5514/1/Ferrara_E&P_III_2001_2.pdf)>.  
Acesso em: mai. 2020.

FINELLI, Roberto. Il declino irresistibile dell'ideologia del "postmoderno". **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 2, p. 88-95, fev. 2012.

FINELLI, Roberto. Editoriale. **Consecutio Temporum**: Rivista critica della postmodernità, n. 1, p. 1-6, jun. 2011.

FINELLI, Roberto. **Tra moderno e postmoderno**. Saggi di filosofia sociale e di etica del riconoscimento. Lecce: Pensa Multimedia, 2005.

FINELLI, Roberto. **Karl Marx, uno e bino**: tra arcaismi del passato e illuminazioni del futuro. Milano: Jaca Book, 2018. *E-book*.

FINELLI, Roberto. **Un parricidio compiuto**: il confronto finale di Marx com Hegel. Milano: Jaca Book, 2014. *E-book*.

FINELLI, Roberto. The Limits and Uncertainties of Historical Materialism: an Appraisal based on the Text of Grundrisse (Notebooks III, IV and V). In: BELLOFIORE, Riccardo; FINESCHI, Roberto (Ed.). **Re-reading Marx**: New perspectives afer the Critical Edition. Basingstoke, New York: Palgrave Macmillan. p. 99-111.

FINELLI, Roberto. Abstraction versus Contradiction: Observations on Chris Arthur's *The New Dialectic and Marx's 'Capital'*. **Historical Materialism**: Research in Critical Marxist Theory, London, v. 15, n. 2, p. 61-74, jan. 2007.

FINELLI, Roberto. **A Failed Parricide**: Hegel and the young Marx. Trad. Peter D. Thomas e Nicola I. Popham. Leiden, Boston: Brill, 2004.

FINELLI, Roberto. O "pós-moderno": verdade do "moderno". Trad. Carlos Nelson Coutinho. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 99-112.

FINELLI, Roberto. Alcuni tesi su capitalismo, marxismo e "postmodernità". In: FINELLI, Roberto; CILLARIO, Lorenzo (Ed.). **Capitalismo e conoscenza**. L'astrazione del lavoro nell'era telematica. Roma: Manifestolibri, 1998. p. 11-40.

FINELLI, Roberto. Corpo e mente nel postfordismo: la trappola del general intellect. **Quaderni materialisti**, Milano: Edizioni Ghibli, n. 10, p. 109-118, 2011.

FINELLI, Roberto. Production of Commodities and Production of Images: Reflections on Modernism and Postmodernism. Trad. Lorenzo d'Auria. **Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society**, V. 5, N. 1, p. 44-55, 1992.

FINELLI, Roberto. **Globalizzazione, postmoderno e “marxismo dell’astratto”**. Disponível em: <<https://www.sinistrainrete.info/filosofia/1441-roberto-finelli-gl>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

FINELLI, Roberto. **Astrazione e dialettica dal romanticismo al capitalismo** (saggio su Marx). Roma: Bulzoni Editore, 1987.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Meurer e Ênio Giachini. Petrópolis: Vozes, 1999.

GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Trad. Helena Martins. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

GLOCK, Hans-Johann. **Quine and Davidson on Language, Thought and Reality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GRESPLAN, Jorge. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

GRESPLAN, Jorge. **Marx**. São Paulo: Publifolha, 2008.

GRESPLAN, Jorge. **O negativo do capital**: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política. São Paulo: Expressão popular, 2012.

GUALANDI, Alberto. **Lyotard**. Trad. Anamaria Skinner. São Paulo: Estação Liberdade, 2007.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Stanford, California: Stanford University Press, 2013.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Trad. Luís C. Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HAACK, Susan. **Filosofia das lógicas**. Trad. Cezar Mortari e Luiz Henrique Dutra. São Paulo: UNESP, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- HABERMAS, Jürgen. Modernity versus Postmodernity. Trad. Seyla Ben-Habib. **New German Critique**, n. 22 (Special Issue on Modernism), p. 3-14, 1981.
- HABERMAS, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. Volume I: Reason and the Rationalization of Society. Trad. Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984.
- HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 64.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms**: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Tradução William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.
- HACKER, Peter M. S. The Linguistic Turn in Analytic Philosophy. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The Oxford Handbook of the History of Analytic Philosophy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 765-779. *E-book*.
- HACKER, Peter M. S. **Wittgenstein's Place in Twentieth-Century Analytic Philosophy**. Oxford: Blackwell, 1996.
- HACKER, Peter M. S. Analytic philosophy beyond the linguistic turn and back again. In: BEANEY, Michael (Ed.). **The analytic turn**: analysis in early analytic philosophy and phenomenology. London/New York: Routledge, 2007. p. 125-141.
- HACKING, Ian. **Por que a linguagem interessa à filosofia?**. São Paulo: Unesp, 1999.
- HALPIN, Andrew. **Reasoning with Law**. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2001.
- HAMMER, Stefan. A Neo-Kantian theory of legal knowledge in Kelsen's pure theory of law?. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms**: critical perspective on Kelsenian themes. New York: Oxford University Press, 1998. p. 177-194.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HART, Herbert L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy**. Oxford: Clarendon Press, 1983.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. Antônio Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HARVEY, David. **The condition of postmodernity**: an enquiry into the origins of cultural change. Cambridge, Oxford: Blackwell, 1992.

- HARVEY, David. **La crise della modernità**: alle origini dei mutamenti culturali. Trad. Maurizio Viezzi. Milano: il Saggiatore, 1997.
- HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Trad. Adail Sobral e Maria S. Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.
- HASSAN, Ihab. **Rumors of Change**: Essays of Five Decades. Tuscaloosa: The University of Alabama Press, 1995.
- HASSAN, Ihab. **The Question of Postmodernism**. *Performing Arts Journal*, v. 6, n. 1, p. 30-37, 1981.
- HAUG, Wolfgang Fritz. **Crítica estética da mercadoria**. Trad. Erlon Pascoal. São Paulo: Unesp, 1997.
- HAZARD, John. Pashukanis is no traitor. **The American Journal of International Law**, Washington DC, v. 51, n. 2, p. 385-388, abr. 1957.
- HEAD, Michael. **Evgeny Pashukanis**: a critical reappraisal. London/New York: Routledge, 2008.
- HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre el humanismo**. Trad. Helena Cortés e Arturo Leyte. Madrid: Alianza Editorial, 2000.
- HIMMA, Kenneth E. Inclusive Legal Positivism. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (Eds.). *The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004. pp. 97-124.
- HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Diorki. Barcelona: Editorial Herder, 1986.
- HÖFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HOLLOWAY, John; PICCIOTTO, Sol (Ed.). **State and capital**: a Marxist debate. London: Edward Arnold, 1978.
- HOLLOWAY, John. The State and Everyday Struggle. In: CLARKE, Simon (Ed.). **The State debate**. London: Macmillan, 1991.
- HUYSSSEN, Andreas. Mapeando o pós-moderno. Trad. Carlos Moreno. In: HOLANDA, Heloísa Buarque. **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 15-80.

HUYSSSEN, Andreas. Mapping the postmodern. **New German Critique**, n. 33 (Modernity and Postmodernity), p. 5-52, 1984.

JABLONER, Clemens. Kelsen and his circle: the Viennese years. **European Journal of International Law**, v. 9, n.2, p. 368-385, 1998.

JAMES, William. **Pragmatism and other writings**. London: Penguin Books, 2000.

JAMESON, Fredric. Postmodernism and consumer society. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 1-21.

JAMESON, Fredric. Theories of the Postmodern. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 21-32.

JAMESON, Fredric. Marxism and postmodernism. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998**. London/New York: Verso, 1998. p. 33-49.

JAMESON, Fredric. “Fim da arte” ou “fim da história”?. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização**. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 73-94.

JAMESON, Fredric. Notas sobre a globalização como questão filosófica. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização**. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 43-72.

JAMESON, Fredric. **Jameson on Jameson: Conversations on Cultural Marxism**. Ian Buchanan (Ed.). Durham, NC: Duke University Press, 2007.

JAMESON, Fredric. Periodizando os anos 60. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. p. 81-126.

JAMESON, Fredric. Transformações da imagem na pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização**. Trad. Maria E. Cevalco e Marcos C. P. Soares. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 95-142.

JAMESON, Fredric. The Aesthetics Of Singularity. **New Left Review**, n. 92, p. 101-132, mar./abr. 2015.

JAMESON, Fredric. Foreword. In: LYOTARD, Jean-François. **The postmodern condition: A report on knowledge**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984. p. vii-xxi.

JAMESON, Fredric. **The prison-house of language**: a critical account of structuralism and Russian formalism. Princeton: Princeton University Press, 1974.

JAMESON, Fredric. Transformations of the Image in Postmodernity. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn**: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998. London/New York: Verso, 1998. p. 93-135.

JAMESON, Fredric. The Brick and the Balloon. In: \_\_\_\_\_. **The Cultural Turn**: Selected Writings on the Postmodern 1983-1998. London/New York: Verso, 1998. p. 162-189.

JAMESON, Fredric. Criticism in history. In: JAMESON, Fredric. **The ideologies of theory**. London, New York: Verso, 2008. p. 125-143.

JAMESON, Fredric. Cultura e capital financeiro. In: JAMESON, Fredric. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre a globalização. Trad. Maria Elisa Cevasco e Marcos C. De Paula Soares. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 143-172.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo**: a lógica cultural do capitalismo tardio. Trad. Maria Elisa Cevasco. 2ª edição. São Paulo: Ática, 2007.

JAMESON, Fredric. Cinco teses sobre o marxismo realmente existente. P. 187-195. In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história**: marxismo e pós-modernismo. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 187-195.

JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2006.

JAPPE, Anselm. **A sociedade autofágica**: capitalismo, desmedida e autodestruição. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Antígona, 2019.

JAPPE, Anselm. Terão os situacionistas sido a última vanguarda? **Sinal de menos**, ano 5, n. 9, p. 247-260, jan. 2013.

JAPPE, Anselm. **Karl Marx sul populismo contemporâneo**. Sinistrainrete, 16 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.sinistrainrete.info/marxismo/16763-anselm-jappe-karl-marx-sul-populismo-contemporaneo.html>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

JAPPE, Anselm. **Crédito à morte**: a decomposição do capitalismo e suas críticas. Trad. Robson J. F. de Oliveira. São Paulo: Hedra, 2013.

JAPPE, Anselm. **Crédito à morte**: a crise sem fim do capitalismo. Sibila: revista de poesia e crítica literária, 22 ago. 2015. Disponível em: <[https://sibila.com.br/cultura/credito-a-morte/11944#\\_ftnref6](https://sibila.com.br/cultura/credito-a-morte/11944#_ftnref6)>. Acesso em: 16 jan. 2021.

- JAPPE, Anselm. **Sobre a Balsa da Medusa**: ensaios acerca da decomposição do capitalismo. Trad. José Alfaro. Lisboa: Antígona, 2012.
- JAPPE, Anselm. “Viagem ao coração das trevas” do capitalismo. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 42, p. 113-123, 2016.
- JAPPE, Anselm. **Debord**. Paris: Denöel, 2001.
- JAPPE, Anselm. O fetichismo da mercadoria. Trad. Vanise Dresch. **Revista Do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 16, n. 525, p. 70-73, jul. 2018.
- JAPPE, Alienação, reificação e fetichismo da mercadoria. Trad. Sílvio Rosa Filho. **Limiar**, Guarulhos, v. 1, n. 2, p. 10-29, jan./jun. 2014.
- JAPPE, Anselm. **La critique du fétichisme de la marchandise chez Marx et ses développements chez Adorno et Lukács**. 333f. Tese (Doutorado em Histoire et civilisations) - École des hautes études en Sciences Sociales, 2000.
- JAPPE, Anselm. **La société autophage**: capitalisme, démesure et autodestruction. Paris: La découverte, 2017. *E-book*.
- JAY, Martin. Habermas and modernism. **Praxis international**, v. 4, n. 1, p. 1-14, abr. 1984.
- JUNG, Luã N. **O espinho do ouriço**: verdade e valor em Ronald Dworkin. 2017. 174 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.
- KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de julgar**. Trad. Fernando Mattos. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução Manuela Pinto dos Santos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: UNICAMP, IFCH, 2009, p. 53-77.
- KASHIURA JR., Celso N. Moral. In: AKAMINE JR., Oswaldo et al. **Léxico Pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2019, p. 177-194.
- KASHIURA JR., Celso N. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA JR., Celso N. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a teoria geral do direito e o marxismo. In: FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena. (Orgs.). **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: UFPB, 2012. p. 205-225.

KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital: a revolução teórica de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Uma introdução a Pachukanis**. Marília: Lutas anticapital, 2022, p. 29-50.

KASHIURA JR., Celso N. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In: AKAMINE JR., Oswaldo; KASHIURA JR., Celso Naoto; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras expressões/Dobra universitário, 2015. p. 65-100.

KELSEN, Hans. **The communist theory of law**. New York: Frederick A. Praeger Inc., 1955.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. Prefácio. In: KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXVII-XXXIV.

KELSEN, Hans. Prefácio à primeira edição. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. XI-XV.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. The pure theory of law, 'Labandism' and Neo-Kantianism. A Letter to Renato Treves. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 169-175.

KELSEN, Hans. The Pure Theory of Law and Analytical Jurisprudence. **Harvard Law Review**, v. 55, n. 1, p. 44-70, nov. 1941.



KELSEN, Hans. Allgemeine Rechtslehre im Lichte materialistischer Geschichtsauffassung. **Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik**, v. 66, n° 3, 1931, p. 449-521.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

KRADER, Lawrence (Ed.). **The ethnological notebook of Karl Marx**. Assen: Van Gorcum & Comp. B.V., 1974.

KURZ, Robert. **A estética da modernização**: Da cisão à integração negativa da arte. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz76.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

KURZ, Robert. A expropriação do tempo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 jan. 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs03019903.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

KURZ, Robert. **A crise do valor de troca**. Trad. André V. Gomez e Marcos Barreira. São Paulo: Consequência, 2018.

KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Trad. Lumir Nahodil. Lisboa: Antígona, 2014.

KURZ, Robert. **O clímax do capitalismo**: Breve esboço da dinâmica histórica da crise. 2012. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz414.htm>>. Acesso: 14 jan. 2021.

KURZ, Robert. O vexame da economia da bolha financeira é também o vexame da esquerda pós-moderna. Entrevista concedida a Graziela Wolfart e Patricia Fachin. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ano 8, n. 278, p. 21-26, out. 2008.

KURZ, Robert. Dominação sem sujeito: sobre a superação de uma crítica social redutora. **EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias**. 2000. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz86.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

KURZ, Robert. Paradoxos dos direitos humanos. Trad. Luiz Repa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1603200308.htm>>. Acesso em: 17. mar. 2021.

KURZ, Robert. **A ascensão do dinheiro aos céus**: os limites estruturais da valorização do capital, o capitalismo de casino e a crise financeira global. **EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias**, mai. 2002. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz101.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

KURZ, Robert. **A economia política dos direitos humanos**. Trad. José Paulo Vaz. **EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias**, out. 2002. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz110.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy: an introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

LAFONT, Cristina. **The linguistic turn in the hermeneutic philosophy**. Trad. José Medina. Cambridge and London: The MIT Press, 2002.

LA GRASSA, Gianfranco. **Valore e formazione sociale**. Roma: Editori Reuniti, 1975.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

LASH, Scott. **Sociology of postmodernism**. London/New York: Routledge, 2013.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade**. Trad. Mônica Jesus. Rio de Janeiro, DP&A, 2001.

LECERCLE, Jean-Jacques. **A marxist philosophy of language**. Tradução Gregory Elliott. Leiden/Boston: Brill, 2006.

LEITER, Brian. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. In: LEITER, Brian. **Naturalizing jurisprudence**. Oxford: Oxford University Press, 2007. p. 153-181.

LETSAS, George. Dworkin on Human Rights. **Jurisprudence: An International Journal of Legal and Political Thought**, v. 6, n. 2, p. 327-340, jul. 2015.

LOSANO, Mario G. Introdução. In: KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. VII-XXXIII.

LOSANO, Mario G. La teoría pura del derecho: del logicismo al irracionalismo. Trad. Juan Ruiz Manero. **Doxa cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 2, p. 55-85, 1985.

LUF, Gerhard. On the transcendental import of Kelsen's basic norm. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms: critical perspective on Kelsenian themes**. New York: Oxford University Press, 1998. p. 221-234.

LUPERINI, Romano. **L'allegoria del moderno: saggi sull'allegorismo come forma artistica del moderno e come metodo di conoscenza**. Roma: Editori Riuniti, 1990.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Nuno M. C. A "Primeira Versão" da Teoria da Crise de Marx: a queda da massa de mais-valia social e o limite interno absoluto do capital. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 163-203, jan./mar. 2019.

MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens**: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 2019. 241f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MARMOR, Andrei. Exclusive Legal Postivism. In: COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott (Eds.). *The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004, pp. 83-96.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2017. *E-book*.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboço da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MARX, Karl. Prefácio. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 45-50.

MARX, Karl. Posfácio da segunda edição. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 83-92.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Volume I. Livro primeiro: o processo de produção do capital; Tomo I. Trad. Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo: Nova cultural, 1996.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão popular, 2008.

MARX, Karl. The Commodity. Chapter One, Volume One, of the first edition of Capital. In: DRAGSTEDT, Albert. **Value**: Studies By Karl Marx. London: New Park Publications, 1976. p. 7-40.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. In: **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, nov. 2000, p. 183- 202. p. 201.

McGINN, Marie. **Wittgenstein and the Philosophical Investigations**. London: Routledge, 1997.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito: dos direitos naturais aos direitos humanos**. 2018. 184 f. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MÉSZÁROS, István. Crítica à filosofia analítica. In: \_\_\_\_\_. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 169-183.

MÉTALL, Rudolf Aladár. **Hans Kelsen: vida y obra**. Tradução Javier Esquivel. Mexico DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, 1976.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

MINDA, Gary. **Postmodern Legal Movements**. New York: NYU Press, 1995.

MORAWETZ, Thomas. Understanding Disagreement, the Root Issue of Jurisprudence: Applying Wittgenstein to Positivism, Critical Theory, and Judging. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 141, n. 2, p. 371-456, dez. 1992.

MURPHY, Nancey. **Anglo-american postmodernity: Philosophical Perspectives on Science, Religion, and Ethics**. Boulder: Westview Press, 1997. *E-book*.

NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP, IFCH, 2009. p. 11-19.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

NETTO, José Paulo. Brazil and Portugal. In: MUSTO, Marcello (Ed.). **Karl Marx's Grundrisse: Foundations of the critique of political economy 150 years later**. London, New York: Routledge, 2008, p. 278-280.

NIGRO, Rachel. A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo. **Direito, Estado e Sociedade**, n.34, p. 170 a 211, jan/jun 2009.

OLIVEIRA, Hélio A.; NAKAMURA, Emmanuel. **Teses sobre Capital e Estado**. Revista Novos Rumos, Marília/SP, v. 55, n. 1, p. 91-102, 2018.

OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

OLIVEIRA, Maria Angélica A. M. de. **A especificidade da forma jurídica como relação ou norma**: a teoria jurídica materialista de Pachukanis e sua crítica ao normativismo de Kelsen. 2017. 141f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

OLIVEIRA, Maria Angélica A. M. de. O problema do direito no período de transição pós-revolucionária: Um debate a partir de Stutchka e de Pachukanis. In: ALIAGA, Luciana; TOSI, Giuseppe; SILVA, Rodrigo F. de C. e. (Org.) **100 anos da revolução russa**: debates. João Pessoa: Editora do CCTA, 2019. p. 59-84.

ORIONE, Marcus. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. In: **Caderno da reforma administrativa**, Brasília, n. 19, p. 3-18, abr. 2021.

ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto. Contribuição para uma leitura das reformas trabalhista e previdenciária à luz da crítica da forma jurídica. **A terra é redonda**. 16 set. 2021. Disponível em: <[https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protacao-do-trabalhador/?doing\\_wp\\_cron=163198503.8642079830169677734375](https://aterraeredonda.com.br/a-flexibilizacao-da-protacao-do-trabalhador/?doing_wp_cron=163198503.8642079830169677734375)>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição alemã. In: PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 65-67.

PATTERSON, Dennis. **Law and Truth**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1999.

PATTERSON, Dennis. Postmodernism. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. p. 381-391.

PATTERSON, Dennis. **Wittgenstein and Legal Theory**. Boulder: Westview Press, 1992.

PAULANI, Leda. Economia e Retórica: o capítulo brasileiro. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 1 (101), p. 3-22, jan.-mar./2006.

PAULANI, Leda. A autonomização das formas verdadeiramente sociais na teoria de Marx: comentários sobre o dinheiro no capitalismo contemporâneo. **Economia**: revista da ANPEC, Brasília, v. 12, n. 1, jan./abr. 2011, p. 49-70, 2011.

PAULSON, Stanley L. Reflexões sobre a periodização da teoria do direito de Hans Kelsen – com pós-escrito inédito. Trad. Júlio Aguiar de Oliveira. In: OLIVEIRA, Júlio Aguiar de; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (Orgs.). **Hans Kelsen**: teoria jurídica e política. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PAULSON, Stanley L. Introduction. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms**: critical perspective on Kelsenian themes. New York: Oxford University Press, 1998a, p. XXIII-LIII.

PAULSON, Stanley L. Hans Kelsen's earliest legal theory: critical constructivism. In: PAULSON, Stanley L.; PAULSON, Bonnie Litschewski (Ed.). **Normativity and norms**: critical perspective on Kelsenian themes. New York: Oxford University Press, 1998b, p. 23-43.

PAULSON, Stanley L. A ideia central do positivismo jurídico. Trad. Thomas da Rosa de Bustamante. **Revista brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, n. 102, p. 101-137, jan./jun. 2011.

PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e filosofia da diferença**. Trad. Tomaz T. da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

POSTONE, Moishe. Capitale e temporalità. Trad. Francesca Antonini. In: MUSTO, Marcello (Ed.). **Marx Revival**: Concetti essenziali e nuove letture. Roma: Donzelli editore, 2019. p. 216-240.

POSTONE, Moishe. Lukács e a crítica dialética ao capitalismo. **Revista da sociedade brasileira de economia política**, Niterói, n. 56, p. 177-211, mai./ago. 2020. p. 179.

POSTONE, Moishe. Teorizando o mundo contemporâneo – Robert Brenner, Giovanni Arrighi, David Harvey. Trad. Fernando Rugitsky. **Novos Estudos Cebrap**, n. 81, p. 79-97, jul. 2008.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Trad. Amilton Reis e Paulo C. Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

PRADO, Eleutério. **Desmedida do valor**: crítica da pós-grande indústria. São Paulo: Xamã, 2005.

PRADO, Eleutério. Da controvérsia brasileira sobre o dinheiro mundialinconvertível. **Revista Soc. Bras. Economia Política**, São Paulo, n. 35, p. 129-152, jun. 2013.

REICH, Norbert. Hans Kelsen y Evgeni Paschukanis. In: INSTITUTO HANS KELSEN. **Teoría pura del derecho y teoría marxista del derecho**. Bogotá: Temis, 1984. p. 19-47.

RICOEUR, Paul. **O Justo 1**: A justiça como regra moral e como instituição. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RORTY, Richard. Habermas e Lyotard sobre a pós-modernidade. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Heidegger e outros**. Trad. Eugênia Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1991. p. 257-275.

RORTY, Richard. Wittgenstein, Heidegger e a reificação da linguagem. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre Heidegger e outros**. Trad. Eugênia Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1991. p. 89-112.

RORTY, Richard. Metaphilosophical difficulties of linguistic philosophy. In: \_\_\_\_\_ (Ed.). **The linguistic turn: essays in philosophical method**. Chicago/London: University of Chicago Press, 1992. p. 1-39.

RORTY, Richard. **Philosophy and the Mirror of Nature**. Princeton: Princeton University Press.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx**. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

RUSSELL, Bertrand. **The Philosophy of Logical Atomism**. London/New York: Routledge, 2010.

RUSSELL, Bertrand. **Our knowledge of the external world: as a field for scientific method in philosophy**. London/New York: Routledge, 2009.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org). **Presença de Althusser**. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52.

SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017. p. 9-105.

SANTOS, Luiz Henrique Lopes dos. **A harmonia essencial**: escritos sobre lógica e metafísica. Tese (Livre docência). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SANTOS, Vinicius O. **Trabalho imaterial e teoria do valor em Marx**. São Paulo: Expressão popular, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3ª. Ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

SCHANDL, Franz. **Final do direito**: Hipóteses sobre a extinção de um princípio formal do Ocidente. *Krisis*, dez. 2001. Disponível em: <<https://www.krisis.org/1994/final-do-direito/>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

SCHMITZ, François. **Wittgenstein**. Trad. José Oscar Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2004.

SEGATTO, Antonio I. **Wittgenstein e o problema da harmonia entre pensamento e realidade**. São Paulo: Unesp, 2015.

SHAPIRO, Scott J. The “Hart-Dworkin” Debate: A Short Guide for the Perplexed. In: RIPSTEIN, Arthur. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 22-55.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade**: forma jurídica e previdência social no Brasil. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SIMÕES, Eduardo. **Wittgenstein e o problema da verdade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

SOUZA, José Crisóstomo de (Org.). **Filosofia, Racionalidade, Democracia**: Os debates Rorty & Habermas. São Paulo: Editora da Unesp, 2005.

STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 1, p. 101-120, jan.-jul./2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TEXEIRA, Rodrigo A.; ROTTA, Tomas N. Valueless Knowledge Commodities and Financialization: Productive and Financial Dimensions of Capital Autonomization. **Review of Radical Political Economics**, v. 44, n. 4, p. 448-467, dez. 2012.

THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). Trad. Márcio B. Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP, IFCH, 2010, p. 53-76.



TOSCANO, Alberto. The Open Secret of Real Abstraction. **Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society**, London, v. 20, n. 2, p. 273-287, abr. 2008.

TRENKLE, Norbert. Value and Crisis: Basic Questions. In: LARSEN, Neil; NILGES, Mathias; ROBINSON, Josh et al. **Marxism and the Critique of Value**. Chicago, Alberta: MCM Publishing, 2014, p. 1-15.

TRIVOSONNO, Alexandre T. G. A Teoria da Estrutura Hipotética das Normas Jurídicas de Kelsen – características, evolução e balanço de sua importância. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 121, p. 73-120, jul./dez. 2020.

VASINA, Lyudmila L. Russia and the Soviet Union. In: MUSTO, Marcello (Ed.). **Karl Marx's Grundrisse: Foundations of the critique of political economy 150 years later**. London, New York: Routledge, 2008, p. 202-212.

VATTIMO, Gianni; ROVATTI, Pier Aldo (Orgs.). **Il pensiero debole**. Milano: Feltrinelli, 1983.

VENTURI, Robert; BROWN, Denise S.; IZENOUR, Steven. **Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form**. Cambridge/London: The MIT Press, 1977.

WEBER, Marx. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. Trad. Gabriel Cohn. São Paulo: Ática, 2006.

WISSEN, Leni. **A matriz psicossocial do sujeito burguês na crise**. EXIT! Crise e crítica da sociedade das mercadorias. Disponível em: <[http://www.obeco-online.org/leni\\_wissen.htm](http://www.obeco-online.org/leni_wissen.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. Luiz Henrique L. dos Santos. São Paulo: Edusp, 2017.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical Investigations**. Trad. G. E. M. Anscombe, P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.

WOOD, Ellen M. O que é a agenda “pós-moderna”? In: WOOD, Ellen M.; FOSTER, John B. (Org.). **Em defesa da história: marxismo e pós-modernismo**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 7-22.

ŽIŽEK, Slavoj. Posfácio: a escolha de Lenin. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Às portas da revolução: escritos de Lenin de 1917**. Trad. Luiz Pericás, Fabrizio Rigout e Daniela Jenkins. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 191-366. *E-book*.